

61.251 61.
Imprensa Nacional do Brasil
Edição Especial - Número 123-Sub.
D.F.

Gr. 2a

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção II

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercicio de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercicio financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais de "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{ No interior.....	70\$000
	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	80\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 202

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940.
 Decreto-lei n. 2.539, de 27 de agosto de 1940.
 Decreto-lei n. 2.540, de 27 de agosto de 1940.
 Decreto n. 5.655, de 20 de maio de 1940.
 Decreto n. 6.184, de 28 de agosto de 1940.
 Decreto n. 6.185, de 28 de agosto de 1940.
 Decreto n. 6.186, de 28 de agosto de 1940.
 Decreto n. 6.187, de 28 de agosto de 1940.
 Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 28 de agosto de 1940.
 Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 28 de agosto de 1940.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 28 de agosto de 1940.
 Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público e dos Serviços Auxiliares.
 Conselho Federal do Comércio Exterior.
 Departamento de Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia Civil do Distrito Federal.
 Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, do Conselho Nacional de Educação, do Departamento Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Superior, da Divisão do Ensino Comercial e do Departamento Nacional de Saúde.
 Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
 Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifas, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Primeiro Conselho de Contribuintes.
 Ministério da Marinha — Expediente da Comissão de Eficiência.
 Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Escola Técnica do Exército.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Comissão de Eficiência, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e do Departamento de Aeronáutica Civil.
 Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Serviço Florestal e do Serviço de Informação Agrícola.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, da Junta de Conciliação e Julgamento, da Delegacia do Trabalho Marítimo, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e da Comissão Especial da Justiça do Trabalho.
 Tribunal de Contas — Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Noticiário — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Seção de Vendas, à praça Marechal Acora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTARIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

DECRETO-LEI N. 2.538 — DE 27 DE AGOSTO DE 1940

Dispõe sobre a navegação entre portos e aeroportos nacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que os onus de fiscalização e a demora a que ficam sujeitos os navios e as aeronaves nos portos e aeroportos nacionais gravam consideravelmente a navegação marítima e aérea;

Considerando que a maioria das cidades marítimas do país possui intercomunicação ferroviária e rodoviária, que torna desnecessária a visita das autoridades portuárias a navios e aeronaves; decreta:

Art. 1º. O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente às embarcações e aeronaves brasileiras que transportarem mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre portos e aeroportos nacionais ou destinadas a transbordo ou baldeação, em porto nacional, para o estrangeiro.

§ 1º. Poderá no entanto ser considerado de longo curso, desde o início da viagem, o transporte da mercadoria que sair do primeiro porto com guia de longo curso, declarado o porto estrangeiro de destino.

§ 2º. A mercadoria estrangeira transportada por embarcação nacional ficará sujeita às leis e aos regulamentos aduaneiros.

Art. 2º. A fiscalização, exercida durante o dia ou à noite, e em qualquer dia, será feita sem onus para armadores, carregadores e consignatários.

A saída das embarcações durante a noite fica isenta de licença e de onus especiais.

§ 1º. No orçamento da União será incluída verba para o custeio da fiscalização.

§ 2º. O Ministério da Fazenda, o da Marinha, o da Justiça e Negócios Interiores e o da Educação e Saúde darão, às repartições subordinadas, instruções sobre a fiscalização noturna.

Art. 3º. Os agentes ou consignatários de aeronaves e embarcações são obrigados a informar ao Correio, às repartições portuárias ou aeroportuárias e ao concessionário ou arrendatário do porto o dia e a hora de chegada e de partida com antecedência mínima de duas horas e até uma hora antes do encerramento do expediente ordinário das repartições. As empresas de navegação aérea que tenham serviço regular, com horário aprovado, apresentarão apenas o referido horário quando modificado.

§ 1º. As embarcações atracadas ao cais ou a outro porto de acostagem poderão virar de bordo, de dia ou de noite, independentemente de licença, bem assim, avisando com uma hora de antecedência a Capitania do Porto e a Alfândega, mudar de fundeadouro durante o dia ou a noite.

§ 2º. Nos portos onde não houver estação radio-telegráfica, as embarcações, ao transpor o local designado pela Capitania, anunciarão a sua chegada por dois apitos de dez segundos de duração, com intervalo de meio minuto.

Art. 4º. Ficam abolidas as visitas da Alfândega, da Saúde, da Polícia e do Correio.

Parágrafo único. Havendo suspeita de fraude contra os interesses fiscais, epidemia de moléstia infecto-contagiosa, de notificação compulsória, em algum dos pontos anteriores de escala, ou necessidade de ordem pública, as autoridades poderão sujeitar as embarcações a visita e a outras providências, dando, porém, imediato conhecimento do ato à autoridade superior.

Art. 5º. As embarcações e aeronaves, entrando a qualquer hora do dia ou da noite, com exceção dos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior, demandarão o ancoradouro de franquia ou os cais e pontos de acostagem e iniciarão imediatamente o embarque e o desembarque.

Parágrafo único. Os ancoradouros de franquia e os pontos onde as embarcações tenham de operar serão fixados pelo Capitão do Porto, ou por seus delegados e agentes, tendo em vista os interesses da navegação, ouvidas as demais repartições portuárias.

Art. 6º. As embarcações e aeronaves podem ser desembaracadas nas repartições federais pelo proprietário, pelo capitão, pelo mestre ou pelo consignatário, dispensada a intervenção de corretor de navio ou despachante aduaneiro.

§ 1º. Essas embarcações poderão ser desembarcadas como "Esperadas" independentemente de termo de responsabilidade, declarando-se no "Passe", e o interessado em sua petição, ficar este responsabilizado pelas multas decorrentes de quaisquer infrações.

§ 2º. O "Passe" será expedido gratuitamente pelas repartições federais, sendo válido por 48 horas para os navios e 24 horas para as aeronaves.

As seções externas das repartições expedirão-o a qualquer hora do dia.

DISPOSIÇÕES ADUANEIRAS

Art. 7º. As autoridades aduaneiras fiscalizarão as operações de carga e descarga por forma a não perturbar a seu rápido desembarque.

Art. 8.º As mercadorias nacionais e nacionalizadas transportadas em embarcações de grande cabotagem continuam sujeitas ao regime das guias estabelecido no Decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, cumprindo aos capitães comparecer à repartição aduaneira, no prazo de duas horas após a atracação ou a abertura do expediente, para fazer as declarações necessárias à lavratura do termo de entrada e entregar os documentos referentes à carga e os demais exigidos na legislação em vigor.

§ 1.º Esses documentos não são exigíveis das aeronaves e das embarcações de pequena cabotagem e de navegação interior.

§ 2.º As averiguações da Alfândega realizar-se-ão, com o máximo de rapidez, nos armazéns ou depósitos para onde forem descarregadas as mercadorias.

§ 3.º A entrega de mercadorias aos consignatários será feita com as cautelas julgadas necessárias pela Alfândega, porém, sem maior onus para os armadores e a carga.

Art. 9.º Das guias ou dos despachos de exportação exigidos na carga de grande cabotagem serão sempre entregues ao embarcador duas vias, com recibo da agência ou do capitão do navio, sendo uma para seu arquivo e outra para remessa ao destinatário.

Parágrafo único. No caso de falta, na repartição fiscal do destino, da via que lhe deve ser remetida por força do Decreto número 10.524, de 23 de outubro de 1913, será aceita a do destinatário para o efeito do desembaraço da mercadoria.

Art. 10. O imposto de selo só é devido nas cartas ou nos contratos de fretamento total das embarcações nacionais por um único embarcador.

§ 1.º Não pagarão selo de frete as embarcações cujas viagens não ultrapassam os limites de um município.

§ 2.º As mercadorias nacionais pagarão no porto de embarque o imposto de consumo e outros a que estejam sujeitos.

Art. 11. O tripulante responsabilizado, em inquérito procedido na Alfândega, pela prática ou por auxiliar a prática de contrabando, terá a respectiva matrícula cancelada à requisição do Diretor de Rendas Aduaneiras, sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES DE CAPITANIA

Art. 12. O despacho das embarcações será feito pelo respectivo capitão nas Capitânicas onde as mesmas se acharem matriculadas.

Art. 13. Será porém obrigatório o despacho no primeiro porto de escala que se seguir à verificação de qualquer das seguintes ocorrências:

- 1.º — avaria na embarcação ou na carga;
- 2.º — insubordinação de tripulantes ou de passageiros;
- 3.º — necessidade de desembarcar ou embarcar tripulante;
- 4.º — encontro de baixeiro, Recife ou outro qualquer estorvo para a navegação e, bem assim qualquer alteração no funcionamento ou na posição do balisamento.

Parágrafo único. O capitão entregará à Capitania cópia autenticada da parte do diário de navegação que relatar o fato.

Art. 14. O tripulante responsabilizado, em inquérito policial ou administrativo, procedido em Capitania de Porto, pela prática ou por auxiliar a prática de roubo de qualquer coisa pertencente ao navio, à carga, aos passageiros ou aos próprios tripulantes, terá a respectiva matrícula cancelada, sem prejuízo da ação penal.

Art. 15. O tripulante que em inquérito policial ou administrativo, procedido em Capitania de Porto, for responsabilizado por avaria ou dano causado ao navio ou à carga, terá a respectiva matrícula suspensa por dois meses a cinco anos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 16. As tripulações serão fixadas pela Capitania onde for matriculada a embarcação, atendendo-se à necessidade de conciliar a segurança e a economia da navegação.

§ 1.º Para determinar a tripulação, a Capitania terá em vista:

- 1.º — o rol de tripulantes julgado necessário pelo armador;
- 2.º — a tonelagem da embarcação e as exigências peculiares à navegação, às máquinas, à mecanização do trabalho de bordo e ao combustível utilizado;
- 3.º — as acomodações dos alojamentos da embarcação para as diversas categorias de tripulantes;
- 4.º — o tempo gasto entre os portos de escala.

§ 2.º As embarcações que forem desarmadas terão as tripulações reduzidas ao estritamente necessário para a vigilância.

Art. 17. As embarcações empregadas no transporte de carvão nacional, a granel e em carregamentos completos serão despachadas com tantos homens de convés quantos estritamente necessários ao serviço do leme e de vigilância geral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às embarcações empregadas no transporte de carvão que, para completar e compensar o carregamento, embarcarem mercadorias leves, como alfafa e semelhantes.

Art. 18. As embarcações a que se refere esta lei poderão entrar em todos os portos do Brasil ou deles sair, fundear, mudar de fundeadouro ou fazer qualquer manobra sem tomar práctico e sem pagamento de qualquer contribuição às associações de praticagem.

§ 1.º O Conselho da Marinha Mercante publicará anualmente, no "Diário Oficial", a relação dos portos de acesso difícil nos quais os navios de cabotagem poderão livremente entrar e sair, fundear, mudar

de fundeadouro ou fazer qualquer manobra, sem tomar práctico do porto, desde que possuam tripulante com carta de práctico do lugar, conferida pela autoridade competente.

§ 2.º Cada vez que escalarem nos portos de acesso difícil referidos no parágrafo anterior, as embarcações de grande cabotagem, que não tomarem práctico, contribuirão com a quota de 50\$0 para manutenção da associação de praticagem local.

§ 3.º As embarcações que escalarem no porto somente para tomar ou deixar práctico serão consideradas em trânsito e isentas de despacho ou outra qualquer exigência.

DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 19. São obrigados a ter médico a bordo os paquetes:

a) que tiverem mais de trezentas toneladas líquidas de registro, forem empregados na navegação de grande cabotagem e transportarem mais de 50 passageiros;

b) que tiverem mais de trezentas toneladas líquidas de registro, forem empregadas na navegação de pequena cabotagem ou interior, transportarem mais de 100 passageiros e cuja viagem, entre dois portos consecutivos de escala, exceder de 48 horas.

§ 1.º Quando os passageiros excederem de 200, os paquetes de grande cabotagem deverão ter ainda enfermeiro.

§ 2.º O disposto neste artigo não derroga o que está estabelecido no art. 1.362 do Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, nem outras concessões já feitas pela Saúde à navegação de cabotagem e interior.

Art. 20. As embarcações exclusivamente de carga são dispensadas de ter enfermeiro nos seguintes casos:

1.º — quando a tripulação for inferior a 70 homens, qualquer que seja a duração da viagem;

2.º — quando a tripulação for superior a 70 homens e a duração da viagem, entre dois portos consecutivos de escala, não exceder de 72 horas.

§ 1.º As embarcações de mais de 100 toneladas líquidas de registro deverão ter a bordo os medicamentos de urgência que a Saúde determinar em caráter geral tendo em vista o número de passageiros e de tripulantes e a duração da viagem entre os portos consecutivos de escala.

§ 2.º Ocorrendo moléstia ou acidente pessoal grave a bordo de embarcação que não conduza enfermeiro, o capitão é obrigado a arribar ao primeiro porto para hospitalizar o enfermo. Nessas arribadas, o capitão entregará à autoridade sanitária do porto cópia autenticada do diário de navegação na parte relativa ao registro da ocorrência, mas não terá de preencher quaisquer formalidades perante as demais autoridades.

Art. 21. As embarcações de grande cabotagem e de carga que não conduzam médico serão dispensadas da visita sanitária desde que estejam munidas do respectivo passe sanitário e não tenham doente a bordo.

Parágrafo único. Havendo moléstia ou suspeita de moléstia a bordo, o capitão pedirá a visita da Saúde no primeiro porto de escala, sob as penas do art. 1.444, letra c, do Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

Art. 22. Os armadores entregarão ao médico ou, quando for o caso, ao enfermeiro mediante inventário, os medicamentos e o instrumental necessários ao serviço. No fim de cada viagem far-se-á o balanço da farmácia e do instrumental.

Art. 23. As empresas de navegação, a juízo do médico de bordo, são obrigadas a fornecer gratuitamente aos passageiros que adquirirem doença ou sofrerem acidentes a bordo os medicamentos e o material de curativo previstos nas tabelas que a Saúde aprovar em caráter geral.

Parágrafo único. As mesmas empresas poderão fornecer outros medicamentos além dos previstos neste artigo, cobrando os preços da tabela que for semestralmente aprovada pela Saúde e que ficará à disposição dos passageiros.

DISPOSIÇÕES POLICIAIS

Art. 24. As passagens que os armadores de embarcações de cabotagem e de navegação interior emitirem para percursos que transponham os limites de um Estado mencionarão, obrigatoriamente, os nomes dos passageiros.

Parágrafo único. Não se compreendem neste dispositivo os percursos que, transpondo os limites de um Estado, tenham duração inferior a seis horas.

Art. 25. Quando houver conveniência de ordem pública, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores condicionará a venda de passagens e o desembarque de passageiros, nos portos que determinar, à apresentação de salvo-conduto ou carteira de identidade.

Art. 26. Os armadores de embarcações de grande cabotagem são obrigados a entregar à polícia do porto, até duas horas antes da partida, uma relação nominal, em duplicata e por porto de destino, dos

passageiros, referidos no art. 24. As empresas de navegação aérea farão entrega da relação no momento da partida.

Parágrafo único. A relação obedecerá a modelo que for aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 27. As segundas vias das relações dos passageiros serão rubricadas pela polícia do porto de origem e restituídas ao capitão do navio para que as entregue às polícias dos respectivos portos de destino; sendo as aeronaves dispensadas dessa exigência uma vez que entreguem listas próprias em cada porto de destino.

A entrega far-se-á no ato do desembarque dos passageiros, se a polícia comparecer, ou no prazo que for estabelecido, para cada porto ou aeroporto, pela respectiva autoridade policial, tendo em vista a duração normal do percurso até a sede da repartição policial.

Art. 28. As polícias do Distrito Federal e dos Estados exercerão as suas atribuições a bordo das embarcações e aeronaves sem embarcar as operações de embarque e desembarque de mercadorias ou passageiros, ou retardar o início dessas operações.

§ 1.º A fiscalização dos passageiros far-se-á à medida que os mesmos forem embarcando ou desembarcando.

§ 2.º Para evitar perturbação às suas diligências, a autoridade policial poderá impedir a visita de estranhos.

Art. 29. Os capitães são obrigados a participar em radiograma à autoridade policial do porto, o desembarque de passageiros a ele não destinados, ou o embarque de clandestinos, logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 30. Os capitães, de navio ou aeronave, logo após a saída de cada porto, verificarão a falta de passageiros ou a presença de passageiros embarcados clandestinamente.

§ 1.º Os passageiros clandestinos ficam sujeitos a prisão a bordo e serão entregues à autoridade policial do primeiro porto de escala.

§ 2.º Os passageiros clandestinos ficam obrigados ao pagamento de passagem da classe em que tiverem viajado.

DISPOSIÇÕES POSTAIS

Art. 31. As empresas de navegação marítima e interior transportarão gratuitamente as malas do Correio.

§ 1.º As repartições postais ficam obrigadas a entregar e receber as malas no costado das embarcações, nos portos que dispuserem de cais ou de pontes de atracação, e nos postos usuais de embarque nos demais portos e aeroportos.

§ 2.º A entrega das malas far-se-á com antecedência razoável, de modo que possam estar estivadas a bordo até uma hora antes da saída.

§ 3.º A entrega das malas às repartições postais, no local de que trata o § 1.º deste artigo, será feita com a presteza compatível com os recursos disponíveis, não podendo ser preterida pelo desembarque de mercadorias.

§ 4.º As autoridades postais que infringirem o disposto neste artigo ficam responsáveis pelo retardamento que ocorrer no transporte das malas do correio.

§ 5.º No orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas será incluída a dotação necessária no transporte das malas entre a repartição postal e o ponto de embarque ou desembarque.

§ 6.º A expedição de malas postais marítimas será feita de modo que o onus do transporte recaia equitativamente sobre os armadores.

§ 7.º Os "passes" de Correio são isentos de taxas ou emolumentos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os armadores, capitães de navio e concessionários ou arrendatários de portos e seus funcionários ficam sujeitos à multa de 50\$0 a 2:000\$0 pela infração de dispositivos desta lei. Essas multas serão aplicadas pelas autoridades encarregadas de zelar pelo cumprimento do dispositivo infringido.

Parágrafo único. A infração por parte de funcionários federais será punida com as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, sem prejuízo da ação penal, quando for o caso.

Art. 33. Os encargos cometidos por esta lei aos capitães de navio poderão ser confiados a seus prepostos, mas sempre sob sua responsabilidade.

Art. 34. Estendem-se às aeronaves e respectivas empresas, no que for aplicável, as isenções fiscais e facilidades administrativas previstas nesta lei para a navegação marítima e interior.

Art. 35. Continuam em vigor, no que não contrariar o disposto nesta lei, as leis e os regulamentos federais pertinentes à matéria nela regulada.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições de leis e regulamentos estaduais e municipais que interfiram com a navegação em águas e no espaço aéreo brasileiros.

§ 1.º A ação fiscal e administrativa dos Estados e Municípios sobre mercadorias e passageiros movimentados nos portos e aeroportos

será exercida na conformidade de leis estaduais previamente aprovadas pela União.

§ 2.º A primeira apresentação, pelos governos dos Estados, dos dispositivos de que trata este artigo será feita, dentro de 60 dias, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.539 — DE 28 DE AGOSTO DE 1940

Dispõe sobre a contagem de serviço na Polícia Militar, Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia Militar do Território do Acre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Será computado aos oficiais e praças da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia Militar do Território do Acre, para efeito de reforma, o tempo de serviço em cargo ou função pública federal, anteriormente exercido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.540 — DE 28 DE AGOSTO DE 1940

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei n. 1.446, de 27 de julho de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n. 1.446, de 27 de julho de 1939.

Art. 2.º O orçamento geral da União, no anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas, consignará dotação suficiente para atender às despesas com o transporte aéreo da correspondência postal, feito por empresas particulares.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.541 — DE 29 DE AGOSTO DE 1940

Dá nova redação ao artigo 42 do Decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O artigo 42 e seus parágrafos do Decreto-lei número 1.949, de 30 de dezembro de 1939, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 42. Fica instituída a "taxa cinematográfica para a educação popular", que será cobrada por metragem, à razão de \$400 réis o metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

§ 1.º São isentos dessa taxa os filmes educativos.

§ 2.º Os pedidos de revisão ficam sujeitos à taxa de \$200 réis por metro linear."

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.542 — DE 29 DE AGOSTO DE 1940

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de réis 134:100\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de cento e trinta e quatro contos e cem mil réis

(134:10080) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (anexo n. 7 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939):

Verba I — Pessoal

Consignação II — Pessoal

S/c. n. 2 — Pessoal Extranumerário

01) — Contratados	45:600\$0
02) — Mensalistas	76:800\$0
03) — Diaristas	11:700\$0
	134:100\$0

Parágrafo único. O crédito suplementar aberto por este artigo se destina à Divisão de Caça e Pesca, subordinada ao Departamento Nacional da Produção Animal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 5.655 — DE 20 DE MAIO DE 1940

Outorga à Prefeitura Municipal de Aimorés concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível denominado "Cachoeira do Travessão" no rio Manhuassú no Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a alínea a, do art. 74, da Constituição, e tendo em vista as disposições do Código de Águas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e do Decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º É outorgada à Prefeitura Municipal de Aimorés concessão para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível de 6,80 (seis metros e oitenta centímetros) e uma descarga de 9.000 (nove mil) litros por segundo, com a potência de 600 (seiscentos) quilowatts, situado no Rio Manhuassú, na cidade de Aimorés, Município do mesmo nome, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O aproveitamento se destina à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, serviços de utilidade pública e comércio de energia no Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente decreto, a concessionária obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação do presente decreto e em 3 (tres) vias:

1) Memorial justificativo de todas as obras realizadas e respectivo orçamento.

2) Planta de todas as instalações hidro-elétricas executadas.

II — Registrar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o Decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

III — Assinar o contrato de convenção dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registro de que trata o Decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois do registro do mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão, será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de Estabilização" será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas se-

rão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.º Findo o prazo da concessão, esta reverterá ao Governo do Estado de Minas Gerais, bem como todas as propriedades e instalações referentes ao aproveitamento concedido, mediante indenização, na forma dos arts. 165 e 166 do Código de Águas.

Art. 9.º Se o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 10.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C. 8.345—28-8-1940—12785.)

DECRETO N. 6.184 — DE 28 DE AGOSTO DE 1940

Altera a redação dos arts. 31 e 32 e revoga o art. 30 do Regulamento de Promoções, aprovado pelo Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 31 e o seu parágrafo único, do Regulamento de Promoções, baixado com o Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O total da soma algébrica dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo funcionário, em cada quadrimestre, será dividido pelo número de condições de merecimento, que lhe forem aplicáveis, e o quociente da divisão representará a média aritmética do quadrimestre.

Parágrafo único. O grau de merecimento do funcionário será representado pela média das médias aritméticas obtidas nos tres quadrimestres imediatamente anteriores à promoção".

Art. 2.º O art. 32, do mesmo Regulamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate pela forma prevista no art. 53 do Decreto-lei n. 1.743, de 28 de outubro de 1939".

Art. 3.º Ficam revogados o art. 30 e seus parágrafos do Regulamento de Promoções.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às promoções a serem feitas, relativas ao segundo quadrimestre de 1940.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 6.185 — DE 28 DE AGOSTO DE 1940

Eleva o Vice-Consulado honorário em La Plata a Consulado honorário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra c, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 794, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica elevado o Vice-Consulado honorário em La Plata, República Argentina, a Consulado honorário.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

DECRETO N. 6.186 — DE 28 DE AGOSTO DE 1940

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO Vargas.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, baixadas com o Decreto n. 6.186, de 28 de agosto de 1940, em virtude das disposições do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação do algodão e dos seus sub-produtos e resíduos de valor econômico obedecerá, em cada grupo, classe e tipo, às especificações que ora se estabelece de conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º Para a classificação do algodão em caroço ficam estabelecidos cinco tipos com as seguintes denominações:

- Tipo 1 ou Superior;
- Tipo 2 ou Bom;
- Tipo 3 ou Regular;
- Tipo 4 ou Sofrível;
- Tipo 5 ou Inferior.

§ 1.º O tipo 1 ou Superior, será constituído de algodão em perfeitas condições, com o brilho, cor e resistência características da variedade ou espécie e isento de carimãs, de capulhos mal desenvolvidos e atacados de pragas, manchas ou descolorações produzidas por agentes físicos, biológicos e, ainda, de impurezas.

§ 2.º O tipo 2 ou Bom será constituído de algodão em perfeitas condições, com o brilho, cor e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

- a) diminuta quantidade de carimãs, "cabecas seca" ou capulhos mal desenvolvidos ou danificados;
- b) pequena quantidade de fragmentos de folhas, sépalos e outros detritos estranhos;
- c) ligeiras manchas isoladas e levemente amareladas, produzidas por agentes físicos ou biológicos.

§ 3.º O tipo 3 ou Regular, será constituído de algodão em perfeitas condições, com brilho, cor e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

- a) regular quantidade de carimãs, "cabecas seca" ou capulhos mal desenvolvidos e danificados;
- b) regular quantidade de fragmentos de folhas, sépalos e outros detritos estranhos;
- c) pequena quantidade de manchas amareladas produzidas por agentes físicos ou biológicos.

§ 4.º O tipo 4 ou sofrível será constituído de algodão em perfeitas condições, com o brilho, cor e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

- a) Carimãs, "cabecas seca" ou capulhos mal desenvolvidos e danificados, em maior quantidade que no tipo regular;
- b) fragmentos de folhas, sépalos e outros detritos estranhos em maior quantidade que no tipo anterior;
- c) manchas amareladas produzidas por agentes físicos ou biológicos, em maior quantidade que no tipo anterior.

§ 5.º O tipo 5 ou inferior será constituído de algodão em perfeitas condições, com o brilho, cor e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

- a) Carimãs, "cabecas seca" ou capulhos mal desenvolvidos e danificados em maior quantidade que no tipo anterior;
- b) fragmentos de folhas, sépalos, ramos e outros detritos estranhos, em maior quantidade do que no algodão sofrível;
- c) manchas amareladas produzidas por agentes físicos ou biológicos em maior quantidade.

Art. 3.º O algodão em caroço que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos enumerados será classificado com a denominação de "refugo".

Art. 4.º O algodão em pluma será classificado, segundo o comprimento das fibras, em três classes, cada uma com nove tipos estabelecidos de conformidade com a cor, brilho, resistência e grau de perfeição e limpeza das fibras.

Art. 5.º As classes a que se refere o artigo anterior serão denominadas:

- a) Fibra curta;
- b) Fibra média;
- c) Fibra longa.

§ 1.º A classe *fibra curta* corresponde o algodão com fibra de 22 a 28 milímetros de comprimento.

§ 2.º A classe *fibra média* corresponde o algodão com fibra de 29 a 34 milímetros de comprimento.

§ 3.º — A classe *fibra longa* corresponde o algodão com fibra de 35 milímetros e mais de comprimento.

Art. 6.º — O comprimento das fibras será determinado por uma escala de variação milimétrica, adotando-se a de um em um milímetro para o algodão de fibra uniforme e a de dois em dois milímetros para os demais.

Art. 7.º — Os tipos a que se refere o artigo 4.º obedecerão às suas especificações, à seguinte ordem de valores:

- Tipo 1
- Tipo 2
- Tipo 3
- Tipo 4
- Tipo 5
- Tipo 6
- Tipo 7
- Tipo 8
- Tipo 9

§ 1.º — *Tipo 1* — Será classificado neste tipo o algodão em pluma que, em condições normais, apresente cor brilho, grau de umidade e resistência características da variedade ou espécie, quando isento de fibras imaturas, fibras cortadas, enoveladas ou entrançadas sob a forma de fios, de manchas ou descolorações produzidas por agentes físicos ou biológicos, e ainda, de impurezas.

§ 2.º — *Tipo 2* — Algodão em pluma, em condições normais, e com a cor, brilho, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

- a) diminuta quantidade de fibras entrançadas, cortadas ou enoveladas e de fibras aparentemente descoloridas;
 - b) raros fragmentos de folhas ou de sépalos.
- § 3.º — *Tipo 3* — Algodão em pluma, em condições normais, e com a cor, brilho, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

- a) entrançamentos de fibras e fibras imaturas mais pronunciados do que no tipo anterior;
- b) pequenos fragmentos de folhas, sépalos, ramos e de outros detritos estranhos;
- c) poucos defeitos de beneficiamento;
- d) ligeiras manchas isoladas e levemente amareladas, produzidas por pragas ou outros agentes físicos ou biológicos.

§ 4.º — *Tipo 4* — Algodão em pluma, em condições normais, e com a cor, brilho, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

- a) entrançamentos de fibras e fibras imaturas em quantidade mais elevada do que no tipo antecedente;
- b) pequena quantidade de fragmentos de folhas, sépalos, ramos e de outros detritos estranhos;
- c) um pouco mais de defeitos de beneficiamento do que no tipo antecedente;
- d) ligeiras manchas isoladas e levemente amareladas, produzidas por pragas ou outros agentes físicos ou biológicos.

§ 5.º — *Tipo 5* — Algodão, em condições normais, com a cor, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

a) entrançamentos de fibras, fibras cortadas e imaturas, fibra entrançada sob a forma de fios, em quantidade mais elevada do que no tipo anterior;

b) regular quantidade de fragmentos de folhas, sépalos, ramos, sementes inteiras ou quebradas e outros detritos estranhos;

c) regular quantidade de defeitos de beneficiamento;

d) regular quantidade de manchas amareladas, produzidas por pragas ou outros agentes físicos ou biológicos.

§ 6.º — **Tipo 6** — Algodão em pluma, em condições normais, e com a cor, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

a) entrançamentos de fibras, fibras cortadas, enoveladas, imaturas e entrançadas sob a forma de fios, em quantidade mais elevada do que no tipo anterior;

b) fragmentos de folhas, sépalos, ramos, sementes inteiras ou quebradas e outros detritos estranhos em quantidade mais elevada que no tipo anterior;

c) defeitos de beneficiamento mais acentuados;

d) manchas amareladas, produzidas por pragas ou outros agentes físicos ou biológicos em maior quantidade que no tipo anterior.

§ 7.º **Tipo 7** — Algodão em pluma, em condições normais, e com a cor, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

a) entrançamentos de fibras, fibras cortadas, enoveladas, imaturas e entrançadas sob a forma de fios, em maior abundância que no tipo anterior;

b) fragmentos de folhas, sépalos, ramos, sementes inteiras ou quebradas e outros detritos estranhos em maior quantidade que no tipo anterior;

c) defeitos de beneficiamento em quantidade mais elevada que no tipo anterior;

d) manchas amareladas produzidas por pragas e outros agentes físicos ou biológicos, em quantidade superior ao tipo antecedente.

§ 8.º **Tipo 8** — Algodão em pluma, em condições normais, com a cor, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

a) entrançamentos de fibras, fibras cortadas, enoveladas, imaturas e entrançadas sob a forma de fios, em maior quantidade que no tipo anterior;

b) fragmentos de folhas, sépalos, ramos, sementes inteiras ou quebradas e outros detritos estranhos em quantidade mais elevada que no tipo anterior;

c) defeitos de beneficiamento em quantidade mais elevada que no tipo anterior;

d) manchas amareladas, produzidas por pragas e outros agentes físicos ou biológicos, em maior quantidade que no tipo antecedente.

§ 9.º **Tipo 9** — Algodão em pluma, em condições normais, com a cor, umidade e resistência características da variedade ou espécie.

Tolerância — Serão tolerados neste tipo:

a) entrançamentos de fibras, fibras cortadas, enoveladas, imaturas, entrançadas sob a forma de fios, em maior quantidade que no tipo anterior;

b) fragmentos de folhas, sépalos, ramos, sementes inteiras ou quebradas e outros detritos estranhos em quantidade mais elevada que no tipo anterior;

c) defeitos de beneficiamento em maior proporção que no tipo anterior;

d) manchas amareladas, produzidas por pragas e outros agentes físicos ou biológicos, em quantidade superior ao tipo antecedente.

Art. 8.º O algodão em pluma que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos especificados, será classificado como "refugo".

Art. 9.º O linter será classificado segundo o comprimento, natureza dos seus pêlos ou fibras, ou processos de extração em três classes e cada uma destas em quatro tipos estabelecidos de conformidade com a cor, qualidade e grau de pureza.

Art. 10. As três classes a que se refere o artigo anterior são denominadas:

- a) 1.º Corte
- b) 2.º Corte
- c) 3.º Corte.

Art. 11. Os tipos a que se refere o artigo anterior obedecerão nas suas especificações à seguinte ordem de valores:

- Tipo 1.
- Tipo 2.
- Tipo 3.
- Tipo 4.

§ 1.º **Tipo 1** — Será constituído pelo linter de coloração clara e sem impurezas, tais como pedaços de cascas, gravetos ou paus e defeitos de deslinteramento.

§ 2.º **Tipo 2** — Será constituído pelo linter de coloração pardacenta ou acinzentada, com maior quantidade de impurezas e de defeitos que o do tipo anterior.

§ 3.º **Tipo 3** — Será constituído pelo linter de coloração mais escura, com impurezas e defeitos de deslinteramento, em maior quantidade que o do tipo anterior.

§ 4.º **Tipo 4** — Será constituído pelo linter de coloração mais escura, com impurezas e defeitos de deslinteramento, em maior quantidade que o do tipo anterior.

Art. 12. O linter que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos especificados, será classificado com a denominação de "hul-fiber" ou borra de linter.

Art. 13. Os resíduos do algodão serão classificados segundo a procedência ou origem industrial, com as seguintes denominações:

- a) de beneficiamento
- b) de fiação
- c) de tecelagem.

Art. 14. Os resíduos de beneficiamento serão classificados em dois tipos com as denominações de "piolho" e "algodão carimado, imaturo ou cabeça seca".

§ 1.º O tipo 1 ou **piolho**, corresponde ao resíduo formado, na sua totalidade, de fibras imaturas ou de fibras atacadas de pragas, extraído do algodão por ocasião do descaroçamento.

§ 2.º O tipo 2 ou **algodão carimado, imaturo ou cabeça seca**, é o resultante do beneficiamento de "carimãs", "capulhos imaturos", "capulhos atacados de pragas ou cabeças secas".

Art. 15. Os resíduos de fiação serão classificados em cinco tipos assim denominados:

- Tipo 1 ou Piolho de Abridor.
- Tipo 2 ou Strips de Cardas.
- Tipo 3 ou Strips de Penteadeiras.
- Tipo 4 ou Massarócas e anéis de Rinks.
- Tipo 5 ou Estopa de algodão.

§ 1.º O tipo 1 ou "Piolho de Abridor" será constituído pelos fragmentos de algodão obtidos durante a limpeza que precede à fiação do algodão, provenientes de fibras mortas, impurezas e de defeitos de beneficiamento.

§ 2.º O tipo 2 ou "Strips de Cardas" será constituído pelos fragmentos de algodão obtidos durante a cardagem, geralmente formados de fibras curtas, impurezas ou defeitos de beneficiamento. Os "strips de cardas" podem ser: "de cardas cilindros" e de "cardas de tambor" e como tal a classificação deverá ser completada com as palavras "strips de cardas" "de cilindro" ou "de tambor".

§ 3.º O tipo 3 ou "Strips de Penteadeiras" será constituído pelos fragmentos de algodão obtidos durante a operação executada pela máquina "Penteadeira", constituídos de fibras e comprimento irregular, quasi sem impurezas e com aspecto de méchas ou tranças;

§ 4.º O tipo 4 ou "Massarócas ou Anéis de Rinks" será constituído pelos fragmentos de fios sob a forma de méchas mais ou menos finas, fechadas ou abertas, obtidos durante a passagem nas máquinas de fiação posteriores à cardagem.

§ 5.º O tipo 5 ou "Estopa de Algodão" será constituído pelos fragmentos de fios, obtidos durante a última fase do processo de fiação. Este tipo deverá ser completado com as denominações "branca" e "de cor", conforme a qualidade.

Art. 16. Os resíduos de tecelagem serão classificados em dois tipos com as seguintes denominações:

- Tipo 1 ou Retalhos.
- Tipo 2 ou Varreduras.

§ 1.º O tipo 1 ou "Retalhos" será constituído pelos pedaços de tecidos resultantes das várias operações de tecelagem, devendo a classificação ser completada com a indicação da cor.

§ 2.º O tipo 2 ou "Varreduras" será constituído pelos restos de tecidos em misturas com fios, impurezas e outros fragmentos diversos resultantes das operações de fiação e tecelagem.

Art. 17. O caroço de algodão, segundo a sua apresentação, será distinguido em três classes e cada uma destas em dois tipos.

Art. 18. As classes a que se refere o artigo anterior serão designadas:

- a) sementes vestidas ou hirsutas;
- b) sementes semi-vestidas ou mesclado;
- c) sementes nuas.

§ 1.º Será classificado como de sementes vestidas todo "caroço" de algodão que contiver a parte externa revestida de pelos.

§ 2.º Será classificado de sementes semi-vestidas ou mesclado todo "caroço" de algodão semi-vestido ou que contiver em mistura as duas outras classes.

§ 3.º Será classificada como de sementes nuas todo "caroço" de algodão que contiver a parte externa sem pelos, ou natural da espécie ou variedade ou porque tenha passado por processo mecânicos para tal fim.

Art. 19. Os tipos a que se refere o artigo anterior são:

Tipo 1.
Tipo 2.

§ 1.º Tipo 1 formado pelo caroço de algodão perfeito e sadio. Tolerância: Serão tolerados neste tipo:

a) 3 % (três por cento) de caroços estragados;
b) 7 % (sete por cento) de impurezas, tais como: cisco, terra, pedras e outros detritos vegetais.

§ 2.º — Tipo 2 constituído pelo caroço de algodão perfeito e sadio.

Tolerância: Serão tolerados neste tipo:

a) 10 % (dez por cento) de caroços estragados;
b) 25 % (vinte e cinco por cento) de impurezas tais como: cisco, terra, pedras e outros detritos vegetais.

Art. 20. O caroço de algodão que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos especificados, será classificado como "Refugo".

Art. 21. Para efeito de verificação das tolerâncias estabelecidas entende-se:

Aparas — Assim são denominadas as amostras de algodão em caroço, de algodão em plumas, de linter, e de resíduos utilizados na classificação.

Brilho — É o poder de reflexão da luz peculiar aos algodões de certas espécies ou variedades, sendo, geralmente, mais intenso nos tipos superiores.

Cabeça seca — O mesmo que carimã.

Carimã — Capulho mal desenvolvido ou atacado de praga.

Carimado — Denomina-se "algodão carimado" o que provém de capulhos mal desenvolvidos ou atacados de praga.

Condições normais — Diz-se em referência à cor, brilho, unidade, resistência e característicos da variedade ou espécie e são apreciadas quando, no exame do produto a ser classificado, forem verificados valores idênticos ou bastante aproximados para tais caracterizações.

Cor — É a tonalidade característica da variedade ou espécie, sendo, em relação aos algodões brasileiros, branco-cinza, branco-amarelado, branco, branco-creme, creme, acentuadamente creme, acinzentado, etc., e admitidas as alterações das variações de solo e clima.

Detritos estranhos — Fragmentos de terra, pedra ou qualquer outro que ao algodão se juntam nas várias fases da colheita, armazenamento ou transporte.

Entrancamento de fibras — É a reunião de fibras, geralmente ocasionada pelo descarocamento de algodão com excesso de umidade.

Fibras cortadas — São fibras seccionadas durante o descarocamento ou a prensagem, ou ainda por qualquer outra causa.

Fibras imaturas — São fibras provenientes de capulhos que não atingiram o completo desenvolvimento e consequente maturação.

Fragmentos de folhas, sépalos e ramos — São partes do algodoeiro ou de qualquer outro vegetal que se misturem ao algodão, nas fases da colheita, armazenamento e transporte.

Linter — É um sub-produto constituído, principalmente, de fibras ou pelos, relativamente curtos e separados da semente do algodoeiro por meio de máquina apropriada.

Manchas ou descolorações — Alterações que se verificam no aspecto do algodão, produzidas por agentes físicos, químicos ou biológicos, tais como luz, calor, umidade, matérias estranhas etc.

Resíduos — Restos do algodão, do fio, ou do tecido obtidos durante os trabalhos de descarocamento, de fiação ou de tecelagem.

Resistência de fibra — Força que a fibra opõe à rutura. A avaliação da resistência será baseada no valor da carga de rutura, expressa em grama.

Sementes inteiras — Sementes que, por defeito do descarocador, se juntam ao algodão beneficiado (pluma).

Sementes quebradas — Sementes fragmentadas, que, por defeito do descarocador se juntam ao algodão beneficiado (pluma).

Sobras — Partes de um determinado tipo de algodão, linter ou resíduos provenientes das operações de ensacamento e enfiamento.

Varreduras — Restos de algodão em caroço, de algodão em pluma, de linter e de resíduos, de mau aspecto e proveniente da limpeza de sacos, fardos ou de armazéns.

Art. 22. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1910, serão válidos pelo prazo de 120 dias para o caroço de algodão, de seis meses para o algodão em caroço e de um ano para o algodão em pluma e, bem assim para o linter e demais sub-produtos e resíduos.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos serão contados da data de emissão dos certificados.

Art. 23. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1910, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I) — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificados:

a) algodão em pluma.....	\$010
b) algodão em caroço.....	\$005
c) caroço de algodão.....	\$001
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	\$002

II) — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão do certificado:

a) algodão em pluma.....	\$005
b) algodão em caroço.....	\$003
c) caroço de algodão.....	meio real
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	\$001

III) — Arbitragem (parágrafo único do art. 81):

a) algodão em pluma.....	\$030
b) algodão em caroço.....	\$015
c) caroço de algodão.....	\$003
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	\$006

IV) — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79:

a) algodão em pluma.....	\$002
b) algodão em caroço.....	\$001
c) caroço de algodão.....	\$001
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	\$001

V) — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 81 e 82 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1910) inclusive emissão de certificado:

a) algodão em pluma.....	\$005
b) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	\$002
VI) — Análises de amostras em laboratório.....	100\$000

VII) — Fornecimento de padrões (§ 1º do art. 12) preço da coleção:

a) algodão em pluma.....	400\$000
b) algodão em caroço.....	50\$000
c) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	50\$000

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1910. — Fernando Costa.

DECRETO N. 6.187 — DE 28 DE AGOSTO DE 1910

Aprova as tabelas para a classificação do pinho brasileiro

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e os regulamentos aprovados pelos Decretos ns. 5.714 e 5.739, de 27 e 29 de maio de 1910, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as tabelas para a classificação do pinho brasileiro, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1910, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

Tabelas para a classificação do pinho brasileiro, baixadas com o Decreto n. 6.187, de 28 de agosto de 1910, em virtude das disposições do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e dos regulamentos aprovados pelos Decretos ns. 5.714 e 5.739, de 27 e 29 de maio de 1910.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 11, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.714, de 27 de maio de 1910, relativas à classificação do pinho brasileiro e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1910, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela por metro cúbico:

I — Classificação (art. 80 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1910):

a) medição e romaneio.....	\$600
b) classificação e emissão de certificado.....	\$600

II — Fiscalização da padronização e defesa da produção do pinho (artigos 77 e 78 do mesmo regulamento)	\$500
III — Reclassificação (art. 39 do mesmo regulamento):	
a) medição e romaneio	\$600
b) classificação e emissão de certificado	\$600
IV — Arbitragem (parágrafo único, art. 84 do mesmo regulamento):	
a) medição e novo romaneio	\$200
b) classificação e emissão de novo certificado	\$200
V — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79 do mesmo regulamento	\$250

Art. 2.º O certificado de classificação do pinho, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, será válido pelo prazo de 120 dias contados da data de sua emissão.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Fernando Costa.*

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 28 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade da letra F, do art. 1.º, do Decreto-lei número 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Chotaro Shimoya, natural do Japão, nascido a 22 de janeiro de 1912, filho de Jisaburo Shimoya e de Koto Shimoya, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Rodolf Dusil, de nacionalidade tchecoslovaca, nascido na Austria a 2 de maio de 1891, filho de Karel Dusil e de Otilia Dusil, solteiro, residente nesta Capital.

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º, do art. 40, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antônio Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 16 de janeiro de 1900, filho de Manoel Gonçalves e de Carolina Gomes Gonçalves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Marques, natural de Portugal, nascido a 12 de fevereiro de 1901, filho de Alfredo Marques e de Ana Geronima, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Gomes, natural de Portugal, nascido a 14 de janeiro de 1910, filho de João Gomes e de Clementina Pereira Gomes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Gameiro, natural de Portugal, nascido a 1 de março de 1909, filho de Ricardo Gameiro e de Barbara Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio da Fonseca, natural de Portugal, nascido a 5 de fevereiro de 1900, filho de Antonio Florindo da Fonseca e de Antonia Gomes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Gimenes, natural da Espanha, nascido a 20 de janeiro de 1898, filho de Antonio Gimenes e de Trinidad Edoar, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Joaquim, natural de Portugal, nascido a 14 de fevereiro de 1918, filho de Felício do Nascimento Lazaro e de Maria Carneiro, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Domingues, natural de Portugal, nascido a 15 de março de 1905, filho de Antonio Domingues e de Izabel Esteves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Santos, natural de Portugal, nascido a 3 de maio de 1888, filho de Antonio dos Santos e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Angelo Pasqualin, natural da Italia, nascido a 18 de junho de 1887, filho de Tiziano Pasqualin e de Regina Dal-Col Pasqualin, casado, residente no Estado do Paraná.

A Boleslau Senquevis, natural da Polonia, nascido a 4 de novembro de 1892, filho de Francisco Senquevis e de Maria Senquevis, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Bruno Krause, natural da Alemanha, nascido a 14 de outubro de 1894, filho de Karlos Krause e de Auguste Krause, casado, residente no Estado do Paraná.

A Constatino Pastine, natural da Italia, nascido a 8 de outubro de 1898, filho de Domingos Pastine e de Carolina Pastine, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Carlos José Gravé, natural da Austria, nascido a 22 de dezembro de 1906, filho de João Francisco Gravé e de Josephina Gravé, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Charles Auguste Jeanrenaud, natural da Suíça, nascido a 14 de janeiro de 1885, filho de Louis Ducien e de Marie Louise, casado, residente no Estado do Paraná.

A Claudino Santos, natural de Portugal, nascido a 14 de setembro de 1906, filho de Claudino Santos e de Emilia de Jesus, casado, residente no Estado do Paraná.

A Custodio Bento, natural de Portugal, nascido a 6 de junho de 1895, filho de Antonio Bento e de Virginia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A David Paolichek, natural da Austria, nascido a 16 de março de 1913, filho de Inácio Paolichek, e de Rosalia Paolichek, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Demetrio Redkwa, natural da Austria, nascido a 26 de outubro de 1892, filho de Theodoro Redkwa e de Anna Cuchener Redkwa, casado, residente no Estado do Paraná.

A Domingos Antonio Sardinha, natural de Portugal, nascido a 17 de outubro de 1910, filho de Antonio Augusto Sardinha e de Adozinda Martins Sardinha, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Laposta, natural da Itália, nascido a 12 de março de 1896, filho de Thomaz Laposta e de Fortunata Marafina Laposta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Estanislau Cruoski, natural da Polônia, nascido a 14 de janeiro de 1897, filho de Francisco Cruoski e de Francisca Cruoski, casado, residente no Estado do Paraná.

A Estanislau Bilobrovicz, natural da Polônia, nascido a 8 de maio de 1886, filho de Onofre Bilobrovicz e de Maria Bilobrovicz, casado, residente no Estado do Paraná.

A Erich Hans Lohmann, natural da Alemanha, nascido a 9 de fevereiro de 1895, filho de Carlos Lohmann e de Berta Lohmann, divorciado, residente no Estado do Paraná.

A Estefano Furda, natural da Polônia, nascido a 20 de abril de 1900, filho de Jaco Furda e de Ana Furda, casado, residente no Estado do Paraná.

A Estefano Alambeck, natural da Austria, nascido a 25 de dezembro de 1906, filho de Elias Alambeck e de Rosalia Alambeck, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Francisco Busko, natural da Polônia, nascido a 15 de maio de 1905, filho de João Busko e de Victoria Busko, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Feliz Martins, natural da Espanha, nascido a 3 de maio de 1904, filho de João Martins e de Tadeia Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Gonçalo Navarro Navarro, natural da Espanha, nascido a 1 de março de 1904, filho de Pedro Navarro Maturano e de Beatriz Navarro, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Gabriel Martins, natural da Espanha, nascido a 10 de fevereiro de 1911, filho de Manuel Martins e de Matilde Beijas Beijas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Guilherme Huberto Brüll, natural da Alemanha, nascido a 16 de abril de 1899, filho de Huberto Brüll e de Francisca Brüll, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Imre Horwat, natural da Iugoslavia, nascido a 15 de novembro de 1916, filho de Imre Horwat e de Julia Cetalo Horwat, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Ivan Ludovico Madaeki, natural da Iugoslavia, nascido a 18 de abril de 1909, filho de Ludovico Madaeki e de Catarina Micovic, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A João Huculak, natural da Austria, nascido a 20 de fevereiro de 1902, filho de Demetrio Huculak e de Sofia Huculak, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A João Pudla, natural da Polônia, nascido a 9 de outubro de 1903, filho de Nicolau Pudla e de Catarina Pudla, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A João Daniuk, natural da Polônia, nascido a 24 de junho de 1892, filho de Ludovico Daniuk e de Apolonia Daniuk, casado, residente no Estado do Paraná.

A João Pontes da Silva, natural de Portugal, nascido a 24 de junho de 1886, filho de Luiz Pontes e de Rosa da Silva Cabral, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Walchek, natural da Polônia, nascido a 26 de abril de 1912, filho de José Walchek e de Catarina Walchek, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Moreira da Silva, natural de Portugal, nascido a 20 de março de 1907, filho de Manoel Moreira da Silva e de Rosa Joaquina da Silva, casado, residente nesta Capital.

A João Carlos dos Santos, natural de Portugal, nascido a 16 de agosto de 1900, filho de Francisco Manoel Gonçalves e de Herminda Annuniação, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Luiz Madeira, natural de Portugal, nascido a 5 de junho de 1883, filho de José Manoel Madeira e de Ursula Gregoria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Justi, natural da Itália, nascido a 24 de abril de 1888, filho de Angelo Justi e de Angela Galli Justi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Kopicki, natural da Rússia, nascido a 6 de março de 1899, filho de Estanislau Kopicki e de Antonia Plevinska, casado, residente no Estado do Paraná.

A José Vanzela, natural da Itália, nascido a 18 de janeiro de 1907, filho de Luiz Vanzela e de Luiza Carobolante, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Côas, natural da Polônia, nascido a 29 de setembro de 1902, filho de Lourenço Côas e de Anna Côas, casado, residente no Estado do Paraná.

A Joaquim Romaniuk, natural da Polônia, nascido a 28 de outubro de 1905, filho de Ignas Romaniuk e de Ewa Romaniuk, casado, residente no Estado do Paraná.

A Joaquim Dias, natural de Portugal, nascido a 7 de novembro de 1908, filho de Antonio Dias Teodósio e de Emilia Custodio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ladislau Ruba, natural da Austria, nascido no ano de 1888, filho de Theodoro Ruba e de Apastazia Senhuk Ruba, casado, residente no Estado do Paraná.

A Ladislau Lenzinski, natural da Polônia, nascido a 18 de janeiro de 1904, filho de José Lenzinski e de Inês Lenzinski, casado, residente no Estado do Paraná.

A Manoel Dias, natural de Portugal, nascido a 24 de maio de 1886, filho de Antonio Dias e de Maria Emilia Dias, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Manoel Falcão Vilanova, natural da Espanha, nascido a 5 de outubro de 1892, filho de Antonio Falcão Garcia e de Rosaria Vilanova, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Deputado, natural da Polônia, nascido a 15 de agosto de 1898, filho de Elias Deputado e de Maria Deputado, casado, residente no Estado do Paraná.

A Miguel Nalevaiko, natural da Ucrânia, nascido a 7 de novembro de 1892, filho de Simão Nalevaiko e de Maria Nalevaiko, casado, residente no Estado do Paraná.

A Miguel Vaidella, natural da Polônia, nascido a 8 de março de 1909, filho de Estanislau Vaidella e de Catarina Vaidella, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Miguel Denis, natural da Polônia, nascido a 25 de fevereiro de 1899, filho de José Denis e de Anastacia Denis, casado, residente no Estado do Paraná.

A Nicolau Baciuk, natural da Ucrânia, nascido a 7 de maio de 1898, filho de Joaquim Baciuk e de Anastacia Handjuk, casado, residente no Estado do Paraná.

A Pedro Zanella, natural da Itália, nascido a 5 de fevereiro de 1886, filho de Albano Zanella e de Paparella Angela, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Antoniski, natural da Áustria, nascido a 9 de julho de 1903, filho de Estefano Antoniski e de Eudoxa Antoniski, casado, residente no Estado do Paraná.

A Thomaz Bednarchuk, natural da Polônia, nascido a 8 de maio de 1886, filho de Paulo Bednarchuk e de Helena Hareluck, casado, residente no Estado do Paraná.

A Zeferino Henrique, natural de Portugal, nascido a 29 de dezembro de 1899, filho de Joaquim Henrique e de Emilia da Piedade, casado, residente no Estado de São Paulo.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 28 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

DISPENSAR:

De acordo com o artigo 95, alínea "b", do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Oswaldo de Moraes Correia, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Diplomata, classe M, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da função de Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo do referido Ministério, em virtude de haver sido designado para servir no estrangeiro.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

João Baptista Pinheiro para exercer o cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações

Exteriores, vago em virtude da promoção de Margarida Guedes Nogueira.

Maury Gurgel Valente para exercer o cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, vago em virtude da promoção de Luiz Felipe do Rego Rangel.

Mozart Gurgel Valente Junior para exercer o cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, vago conforme consta da tabela anexa ao Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Donatello Grieco para exercer o cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, vago em virtude da promoção de João Navarro da Costa.

João Augusto de Araújo Castro para exercer o cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, vago conforme consta da tabela anexa ao Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Mario Gibson Alves Barbosa para exercer o cargo da classe J, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, vago conforme consta da tabela anexa ao Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 28 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 36.236-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Augusto Roubaud Junior, do cargo da classe "C", da carreira de "Escrivário" (Serviço Regional), do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.665, de 1940, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, Cromwell Wall de Carvalho, do cargo da classe "E", da carreira de "Escrivário", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. 26.227, de 1940, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Francisco Assis Silva, do cargo da classe "A", da carreira de "Servente", do Quadro XVII do Ministério da Viação e Obras Públicas.

TRANSFERIR:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o art. 64, item II, combinado com o art. 63, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Celia Eleonora de Carvalho, escriturário, classe "E", do Quadro XXV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para idêntico cargo da carreira de escriturário, do Quadro XIV do mesmo Ministério, vago em virtude da exoneração de Odair Grillo.

Mario Pereira da Silva, escriturário, classe "G", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para idêntico cargo da carreira de escriturário, do Quadro IV, do mesmo Ministério, vago em virtude da aposentadoria de Altília Terra Lopes.

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Kilza de Salles Abreu Teixeira Dias, do cargo da classe "I", da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "J", dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Pedro O'Deyer.

Renato Alves Ribeiro, do cargo da classe "II" da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Eurico Ferreira Marques.

Helio Cruz de Oliveira, do cargo da classe "II", da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude da promoção de Alvaro Teixeira.

Manoel Martins Arantes, do cargo da classe "P", da carreira de "Continuo" do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "G", dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Laureano José Ribeiro.

Antonio José Moreira, do cargo da classe "E", da carreira de "Cabineiro de estrada de ferro" do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Orestes de Carvalho Costa.

Antonio Corrêa Dolabella, do cargo da classe H da carreira de Mestre de Linha do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de José da Silva Cardoso.

Pedro José da Silva, do cargo da classe H da carreira de Mestre de Linha do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Joaquim Rodrigues.

Alexandre Von Dollinger, do cargo da classe G da carreira de Mestre de Linha do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Manoel Marques Rollo.

Antonio Rios, do cargo da classe G da carreira de Mestre de Linha do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Isidro Onofre Rodrigues.

Plínio Alfredo de Campos, do cargo da classe G da carreira de Mestre de Linha do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Pedro José da Silva.

Nelson de Sá Miranda, do cargo da classe I da carreira de Mestre de Oficina do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Arthur José Baptista.

Octávio Mendes Ferreira, do cargo da classe H da carreira de Mestre de Oficina do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Ricardo da Fonseca Martins.

Alvaro Nogueira, do cargo da classe H da carreira de Mestre de Oficina do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Basílio Pinheiro de Miranda.

Mario Duffrayer, do cargo da classe G da carreira de Mestre de Oficina do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Octávio Mendes Ferreira.

João Adriano Corrêa, do cargo da classe G da carreira de Mestre de Oficina do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Alvaro Nogueira.

Nelson Teixeira de Souza, do cargo da classe "C" da carreira de Escriurário (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "D" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Aurora Pinto de Carvalho, do cargo da classe "C" da carreira de Escriurário (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "D" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Alcebiades Ferreira de Castro, do cargo da classe "C" da carreira de Escriurário (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "D" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Gioconda de Andrade Corrêa, do cargo da classe "E" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "G" dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Bernardino Antonio Pires Ribeiro.

Adelina de Jesus Louzão Silva, do cargo da classe "F" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "G" dessa carreira, vago em virtude de nomeação para outro cargo de Maria Faria Martins.

Adalberto Guimarães, do cargo da classe "F" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "G" dessa carreira, vago em virtude de nomeação para outro cargo de Carlos Machado de Oliveira.

Alberto Nunes Vilhena, do cargo da classe "F" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "G" dessa carreira, vago em virtude de nomeação para outro cargo de Cecília Coelho de Souza.

Olga de Magalhães Ferreira, do cargo da classe "F" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "G" dessa carreira, vago em virtude de nomeação para outro cargo de Henrique Indio do Carmo.

Layde Queiroz de Moura, do cargo da classe "F", da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "G" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Edmundo Polybio Daemon.

Adelia Vasques, do cargo da classe "E" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Gioconda de Andrade Corrêa.

Nelson Perdigão Peixoto, do cargo da classe "E" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Adalberto Guimarães.

José de Lima Alves, do cargo da classe "E" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de exoneração de José Victor Tavares da Silva.

Nestor Rodrigues Porto, do cargo da classe "E" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Layde Queiroz de Moura.

Joaquim Barbosa Braga, do cargo da classe "E" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Agenor dos Santos.

Paulo Arêas Figueira, do cargo da classe "E" da carreira de "Escriurário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Aracy Telles de Araujo.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Cezar Moreira Sergio, do cargo da classe "I", da carreira de "Engenheiro (I. F. O. S.)", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Alvaro Teixeira, do cargo da classe "I", da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe "J" dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Ascânio Henrique Pereira de Abreu.

Américo Santiago, do cargo da classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria de Antonio da Costa Barradas.

Alcina Nogueira da Gama, do cargo da classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "I" dessa carreira, vago em virtude da promoção de Kilza de Salles Abreu Teixeira Dias.

Antonio José de Oliveira, do cargo da classe "G" da carreira de "Cabineiro de estrada de ferro", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "H" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Felix Bueno Martins.

Orestes de Carvalho Costa, do cargo da classe F, da carreira de Cabineiro de Estrada de Ferro, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude de promoção de Antonio José de Oliveira.

Castellar Ferreira da Silva, do cargo da classe E, da carreira de Cabineiro de Estrada de Ferro, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Luiz Antonio de Abreu Pereira.

Manoel Marques Rollo, do cargo da classe H, da carreira de Mestre de Linha, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Thomaz José Marques.

Isidro Onofre Rodrigues, do cargo da classe H, da carreira de Mestre de Linha, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Manoel Paes Nunes.

Pedro Soares, do cargo da classe G, da carreira de Mestre de Linha, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Antonio Corrêa Dolabella.

Vespasiano Simões Matheus, do cargo da classe G, da carreira de Mestre de Linha, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Sebastião José Gonçalves.

Manoel Moreira de Carvalho, do cargo da classe H, da carreira de Mestre de Oficina, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de promoção de Nelson de Sá Miranda.

Joaquim da Silva Carvalho, do cargo da classe H, da carreira de Mestre de Oficina, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Lafayette Rodrigues Alves.

Ernesto Ferreira Guimarães, do cargo da classe G, da carreira de Mestre de Oficina, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Manoel Moreira de Carvalho.

Aleciades Coelho Guimarães do cargo da classe G, da carreira de Mestre de Oficina, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude de promoção de Joaquim da Silva Carvalho.

Haydée Gress do cargo da classe "C" da carreira de Escriturário (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "D" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Carlos Alcides Pereira do cargo da classe "C" da carreira de Escriturário (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "D" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Paulo de Barros Carvalhaes do cargo da classe "C" da carreira de Escriturário (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "D" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Marina Cavalcanti Pato do cargo da classe "C" da carreira de Escriturário (Serviço Regional) do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "D" dessa carreira, vago conforme consta das tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Armando José da Silveira do cargo da classe "E" da carreira de "Escriturário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Adelina de Jesus Louzão Silva.

Raul Oldenburg do cargo da classe "E" da carreira de "Escriturário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Alberto Nunes Vilhena.

Nicanor Alves da Fonte do cargo da classe "E" da carreira de "Escriturário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de promoção de Olga de Magalhães Ferreira.

Nelson Lorena do cargo da classe "E" da carreira de Escriturário do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de falecimento de Djalma Lobo Paes Leme.

Heitor Zeferino de Lemos do cargo da classe "E" da carreira de "Escriturário" do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe "F" dessa carreira, vago em virtude de aposentadoria de Francisco Marinho de Assis.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.317 — Em 26 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo telegrama em que Humberto Moreira da Silva Sobrinho, escriturário classe G do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede seja sustada a posse de Paulo Francisco Póvoas, nomeado por decreto de 13 do corrente, para o cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo daquele quadro, por julgar-se preterido.

2. O assunto foi minuciosamente tratado pela exposição de motivos n. 1.223, de 7 do corrente, deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência.

3. De acordo com o disposto no art. 221, I, b, do Estatuto dos Funcionários, nenhuma solicitação poderá ser encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 27-8-40. — G. VARGAS.

1.325 — Em 21 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que Mário Uchôa, auxiliar de escritório IX, do Serviço de Economia Rural, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, solicita nomeação, em caráter interino, para a carreira de Oficial Administrativo, de qualquer Ministério.

2. Dispondo o artigo 17, parágrafo 7, do Estatuto dos Funcionários que

"...serão feitas nomeações, em caráter interino, após o encerramento das inscrições do concurso".

e, estando encerradas, desde 20 de abril último, as inscrições do concurso para ingresso naquela carreira, não pôde o requerente ser atendido.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o pedido junto e de opinar pelo seu indeferimento devendo o anexo processo ser remetido ao Ministério da Agricultura para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Indeferido de acordo com o parecer. Em 27-8-40. — G. VARGAS

1.326 — Em 21 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos n. 628, de 12 de agosto corrente do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativa aos efeitos da pena de advertência, na apuração do merecimento do funcionário, para a fim da respectiva promoção.

2. Apreciando o assunto, diz aquele Ministério, que

a) "dispõe o art. 232 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, que "a pena de advertência será aplicada, verbalmente em caso de negligência" (é dele o grifo) e

b) "o art. 25 do Regulamento de Promoções, na redação que lhe deu o Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, estabeleceu: "As faltas de disciplina e de zelo funcional, durante a permanência na classe, serão apuradas em vista das penas de advertências, repreensão e suspensão impostas ao funcionário (é dele o grifo)".

§ 1.º — Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro pontos e cada dia de suspensão a seis pontos, todos negativos.

§ 2.º — Essas penalidades serão sempre aplicadas por escrito, para registro no assentamento individual (é dele o grifo).

3. Em seguida, pondera o mesmo Ministério:

"Como a advertência, após a vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, não pôde ser aplicada por escrito, também não terá registro no assentamento individual, não devendo, no parecer deste Ministério produzir, na apuração do merecimento, os efeitos do transcrito § 1.º do artigo 25 do Regulamento de Promoções, que se subordinavam àquele registro".

4. Ha equívoco da Ministério da Viação e Obras Públicas, quando afirma que a pena de advertência, sendo "aplicada verbalmente, também não terá registro no assentamento individual" do funcionário, pois que, ao contrário disso, prescreve o Estatuto, no art. 244:

"Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado" (é meu o grifo),

e, por isso mesmo, a de advertência (art. 231, n. 1), aplicada, embora, verbalmente (art. 232).

5. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

a) que cumpre ao respectivo chefe providenciar no sentido de fazer constar do assentamento individual do funcionário a pena de advertência que lhe for imposta, e

b) que, à semelhança das demais, a aludida pena de advertência influirá na apuração do merecimento do funcionário, ao ensejar-se a sua promoção, encaminhando-se, para os devidos fins, o mesmo processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 27-8-40. — G. VARGAS.

1.333 — Em 22 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O quinto Recenseamento Geral do Brasil, que se realiza no dia 1º do próximo mês de setembro, constitui, como sabe Vossa Excelência, a mais profunda operação censitária ainda tentada não só no Brasil como em toda a América Latina. Trata-se, inequivocamente, de uma investigação de grande estilo, a que a magnitude do plano, conjugada com a extensão territorial do nosso país, comunica proporções verdadeiramente continentais. Divide-se em 7 censos nacionais distintos e 5 inquéritos complementares, ordenados no esquema anexo.

2. Bastaria o exame do referido esquema e a consideração de que esse empreendimento será realizado num dos países territorialmente mais extensos do mundo, para que ficasse o observador habilitado a apreciar as proporções inéditas, tanto em volume como em complexidade, da presente campanha censitária nacional.

3. Alguns algarismos, porém, ilustram e realçam a observação, pelo que parece oportuno reproduzi-los aqui, resumidamente, como segue:

Para realizar os 7 Censos Gerais de 1º de setembro de 1940, o Serviço Nacional de Recenseamento fará

4.500.000.000 de perguntas, distribuindo para isso 22.500.000 formulários, por intermédio de 45.000 agentes recenseadores, a um número de pessoas estimado em 45.000.000, compo

9.000.000 de famílias espalhadas pelos
8.500.000 quilômetros quadrados do território nacional,
ocupando
9.000.000 de domicílios e trabalhando em
2.000.000 de imóveis rurais (fazendas e sítios),
300.000 estabelecimentos comerciais,
80.000 estabelecimentos de prestação de serviço,
60.000 estabelecimentos industriais, assim como em mil-
lhares de outros centros de atividade — escolas, hospitais,
estações ferroviárias, portos, repartições públicas, usinas elé-
tricas, empresas de transporte urbano, hotéis, cinemas, etc.,
etc.

4. Em virtude de ainda não existir, entre nós, aquilo que po-
deríamos chamar *tradição censitária*, torna-se intuitivo que a rea-
lização de um censo tão vasto e compreensivo como esse, depende da
participação direta nos trabalhos respectivos não somente de todas as
autoridades públicas superiores mas também, e principalmente, de
toda a numerosa classe dos servidores do Estado. Para efeito de
transmitir à população informações relativas à índole e às finalida-
des do Recenseamento, o serviço responsável pela execução do mesmo
iniciou há vários meses e vem sustentando intensa propaganda, que
é levada a todas as camadas sociais através de todos os veículos
usuais, notadamente através da imprensa, da radiodifusão, das esco-
las, etc.

5. Convenientemente trabalhadas pelas autoridades competentes,
as várias instituições — a igreja, o comércio, a indústria, o magis-
tério e outras — se integraram rapidamente na campanha censitá-
ria, colaborando de modo prático e permanente na divulgação dos
objetivos do Recenseamento e lembrando a todos o dever que compete,
a cada um, de contribuir para que os diversos censos se realizem em
ambiente de geral simpatia e, uma vez feitos, traduzam em algaris-
mos dignos de fé os índices significativos da realidade brasileira.

6. Conforme sabe Vossa Excelência, os governos estaduais e
as prefeituras municipais têm participado e estão participando, di-
reta e praticamente, na preparação do ambiente social necessário ao
bom êxito do Recenseamento. Ora instituindo prêmio para os mu-
nicípios que se distinguem nos trabalhos censitários, ora adotando
medidas especiais de cooperação e coadjuvação, ora pondo à dispo-
sição do Serviço Nacional de Recenseamento as instalações de que
este necessita nos Estados e Municípios, ora tomando parte pessoal
nas providências relativas à propaganda, os chefes de governo es-
taduais e municipais, sem exceção de um só, têm porfiado em con-
correr eficientemente para que o Recenseamento Geral se faça
inteiramente de acordo com os desejos do Governo Federal e as ne-
cessidades do Brasil.

7. Tudo indica que a operação censitária de 1940 está destinada
ao mais completo êxito, não somente no que diz respeito à parte té-
cnica de planejamento e preparação, como também no que diz respei-
to à fase prática de coleta e levantamento, quando todos os habitantes
do país são chamados a dar a sua colaboração.

8. Entretanto, parece oportuno que a administração federal, pe-
los seus órgãos superiores, notadamente os Ministérios, que superin-
tendem serviços localizados em todos os Estados, também manifeste,
por pronunciamentos expressos e recomendações incisivas, o interesse
do Governo no bom êxito do Recenseamento.

9. Este Departamento, certo de representar o pensamento de Vos-
sa Excelência, tem auxiliado, dentro de suas possibilidades, a propa-
ganda do Recenseamento, do que constituem inequívocas provas as
edições de sua revista, postas em circulação nos últimos dez meses.

10. Em face dessas considerações, este Departamento tem a honra
de sugerir a Vossa Excelência seja recomendada aos Ministros de Es-
tado, aos dirigentes dos órgãos subordinados a Vossa Excelência e das
organizações para-estatais, a expedição de ordem no sentido de que
os chefes de serviços e repartições, funcionários e extranumerários
respectivos, colaborem por todos os meios a seu alcance com as auto-
ridades censitárias, assegurando a estas não somente apoio moral mas
também o auxílio material possível à marcha regular dos trabalhos.
Afim de que produza o efeito que se tem em mira, seria conveniente
que, naquela recomendação, seja salientado, explicitamente, que, du-
rante a fase principal da coleta censitária, ou seja durante os meses
de setembro e outubro próximos, os trabalhos do Recenseamento têm
preferência sobre quaisquer outros, cabendo, assim, a cada servidor
público, desde o Ministro de Estado até o mais humilde funcionário, o
dever imperativo e patriótico de contribuir para que os naturais obs-
táculos que ordinariamente embarçam a execução de um Recensea-
mento Geral sejam ou de todo eliminados, ou pelo menos reduzidos
ao mínimo.

11. As razões que levam o D. A. S. P. a encaminhar esta repre-
sentação a Vossa Excelência são demasiado óbvias, dispensando assim
menção especial. Citará entretanto, duas:

1.ª — os Recenseamentos são, por natureza, operações
caríssimas e de execução difficilima, cujos onus só se justi-
ficam pela necessidade que constantemente assevera a Ad-
ministração Pública de ter a seu comando numerosas infor-
mações quantitativas sobre o país e seus recursos, a popula-
ção e suas atividades. Cumpre, assim, que tais empreendi-
mentos se processem o mais seguramente possível, previstas
e oportunamente adotadas todas as providências que possam
concorrer para o seu bom êxito;

2.ª — o bom êxito de um recenseamento geral, mormen-
te num país sem tradição censitária como o Brasil, depende
da rápida formação de um ambiente de boa vontade geral,
cumprindo que o exemplo seja dado — de modo inequívoco
— por aqueles que desempenham funções públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os
protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Pre-
sidente. — Expedido telegrama circular. Em 24-8-40.

1.344 — Em 26 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor
Presidente da República — O Ministério da Viação e Obras Públicas,
juntando projeto de decreto, propõe a Vossa Excelência a transfe-
rência, *ex-officio*, no interesse da Administração, de Ari Maia, escri-
turário, classe G, do Quadro IV — Diretoria Regional dos Correios
e Telégrafos do Distrito Federal — para igual classe e carreira do
Quadro III — Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos — ambos
do mesmo Ministério.

2. Estando satisfeitas as exigências legais, e existindo vaga na
classe e carreira em causa, este Departamento nada tem a opor à
transferência proposta, que encontra amparo no art. 63, item I, do
Estatuto dos Funcionários, combinado com o seu artigo 64, item II.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de encami-
nhar a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que seja
feita a transferência, manifestando-se favoravelmente à expedição do
projeto de decreto junto, que está em condições de merecer a assi-
natura de Vossa Excelência, devendo o mesmo processo ser encami-
nhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os
protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*,
presidente. Assinados decretos — Em 28-8-40.

1.346 — Em 26 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor
Presidente da República — O Ministério da Viação e Obras Públicas,
juntando projeto de decreto, propõe a Vossa Excelência a transferên-
cia, *ex-officio*, no interesse da Administração, de Gélia Eleonora de
Carvalho, escriturário, classe E, do Quadro XXV — Diretoria Regional
dos Correios e Telégrafos no Maranhão — para o Quadro XIV —
Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo — ambos
daquele Ministério.

2. Estando satisfeitas as exigências legais e existindo vaga na
classe e carreira em causa, este Departamento nada tem a opor à
transferência proposta, que encontra amparo no artigo 63, item I,
combinado com o artigo 64, item II, do Estatuto dos Funcionários.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de enca-
minhar a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que seja
feita a transferência, manifestando-se favoravelmente à expedição do
decreto junto, que está em condições de receber a assinatura
de Vossa Excelência, devendo o mesmo processo ser encaminhado ao
Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os
protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*,
presidente. Assinado decreto — Em 27-8-40.

1.348 — Em 26 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Pre-
sidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste
Departamento o processo em que a Caixa Geral do Pessoal Jornaleiro
da Estrada de Ferro Central do Brasil, em requerimento de 7 de
agosto corrente, pede seja extensivo

“...aos extranumerários em geral e aos próprios funcioná-
rios nomeados, já afiançados anteriormente, os efeitos e
vantagens da interpretação do D. A. S. P. contidos na Ex-
posição de Motivos n. 263, para que, uns e outros, também
não sejam compelidos a prestar nova fiança, pela forma es-
tabelecida no art. 30, do Estatuto, afim de poderem entrar
em exercício, servindo, esses assim, com as mesmas fianças
anteriores que já tiveram, — como também, restabelecer a
admissibilidade e a aceitação das ditas fianças, em substi-
tuição à garantia exigida em dinheiro ou em apólices”.

2. Alega a petição:

a) que,

“de conformidade com o Decreto n. 20.702, de 23 de no-
vembro de 1931, foi autorizado a prestar cauções fidejussó-
rias a favor dos seus associados, nos casos em que pelo exer-
cício das respectivas funções e de acordo com o regulamento
da Estrada (Decreto n. 20.560, de 23-10-31, art. 105), pelo
fato de lidarem com dinheiro e valores estão sujeitos à pres-
tação de fiança” (é dela o grifo);

b) que,

“essa caução (é dela o grifo), nos termos do art. 2º (é meu
o grifo), do Decreto n. 20.702, correspondente a 2 % do
valor total das fianças prestadas e é feita por via de apólices

federais, nominativas ou ao portador, livres e desembaraçadas, depositadas na Tesouraria da Estrada" (é dela o grifo);

c) que, porém,

"entrando em vigor o Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, vigente Estatuto, o art. 30 desse Estatuto estabeleceu a *forma e maneira* de serem prestadas fianças, abolindo, por completo, a chamada *fiança fidejussória*" (é dela o grifo);

d) que, referindo-se à prestação de fiança, opinou este Departamento, em ofício n. 2.005, de 25 de novembro de 1939, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, que a disposição contida no referido artigo 30

"... é terminante. Não exemplifica, mas enumera, taxativamente, os meios de integração da mencionada fiança, desautorizando, portanto, qualquer substituição ou ampliação. A faculdade de escolha do meio está circunscrita aos limites ali estabelecidos";

e) que,

"posteriormente, estudando, outra vez, o assunto, na Exposição de Motivos 263, de 12 de março de 1940, resolveu que, nos casos de *promoção*, não seja feito *reforço* de fiança para aumento desta, na forma do regulamento da Estrada, servindo, os já afiançados, por ocasião de serem nomeados, no novo cargo a que foram *promovidos*, com a *mesma fiança* anteriormente prestada, por conseguinte, sem *aumento* ou *modificação* na maneira de afiançar" (é dela o grifo).

3. Linhas adiante, considera a peticionária:

a) que

"nas fianças dessa natureza, é justo, e necessário mesmo, que se dê ao devedor ou ao funcionário o *direito da opção entre a apresentação de fiança e a sua substituição por uma garantia real*, visto que se pode dar o caso de não encontrar o devedor ou o funcionário uma pessoa nas condições exigidas pela lei" (é meu o grifo);

b) que

"negar ao funcionário o direito de opção entre a apresentação de fiança idônea e o depósito de garantia em dinheiro ou em apólices, seria contrariar os ns. 1 e 3, do art. 122, da nossa Carta Constitucional porque, todos são iguais perante a lei e nem todos possuem recursos financeiros, mas, os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as *condições de capacidade* prescritas nas leis e regulamentos (é dela o grifo), e

c) que, assim,

"esta medida se justifica por ser uma decorrência do período de adaptação e reajustamento do sistema anterior observado ao novo adotado pelo Estatuto".

4. O Decreto n. 20.702, de 23 de novembro de 1931, foi, em termos gerais, revogado pelo Estatuto dos Funcionários (art. 280). Não só isso, visto como as suas normas contrárias, de manifesto, as disposições do art. 30 e seus parágrafos, do mesmo Estatuto, que não mais legitimam o uso, complementar ou subsidiariamente considerado (item 2, letras a e b), da caução fidejussória entre o Estado e o funcionário, ou extranumerário, o que, aliás, é reconhecido e proclamado pela própria requerente. (item 2, let. c).

5. A inteligência dada ao aludido art. 30 corresponde à sua razão de ser e aos claros objetivos que o ditaram. O ofício n. 2.005, de 23 de novembro de 1939 (item 2, let. d) e a Exposição de Motivos n. 263, de 12 de março último, em nada colidem. Ao contrário disto, reafirmam-lhe o sentido, fixam-lhe os limites, evidenciam-lhe o alcance, ajustando-o à própria finalidade.

6. Um e outro ofício e exposição, apreciando-o sob aspecto diverso, deram-lhe a verdadeira e exata interpretação. Aquele apontou as espécies admissíveis, esta determinou a extensibilidade dos efeitos da fiança no tempo e no espaço. O ofício, na forma do § 1º do artigo 30, indicou os meios, enquanto a exposição, nos termos do aludido artigo propriamente dito, acentuou o momento em que deve ser, obrigatoriamente, a fiança prestada. Aquele entende com a nomeação, esta, com a promoção (item 2, letras d e e).

7. A clareza das normas estatutárias, disciplinadoras da fiança, prescreve, no caso, o exercício do direito de opção a que, com fundamento nos ns. 1 e 3 do art. 122 da Constituição, se refere a requerente.

8. De feito. O n. 1 do dito art. 122 dispõe:

"todos são iguais perante a lei",

mas, é preciso convir em que, como professa Marnoco e Sousa, Const. Pol. da Rep. Port. pag. 50,

"o direito de igualdade unicamente se pode admitir no sentido de uma paridade de condições",

conceito que se ajusta ao de que "a igualdade verdadeira consiste, segundo a antiga máxima, em tratar igualmente as coisas iguais e desigualmente as coisas desiguais" (Duguit, Man. Der. Const. 2ª ed., trad. José G. Acuna, pag. 208).

9. Por via disso, o cidadão provido em cargo para o exercício do qual se exige fiança, como os demais "em paridade de condições" é obrigado a prestá-la, do mesmo modo por que, em identidade de circunstâncias, o funcionário promovido está dispensado de reformá-la, atendendo a que,

"... em face do parágrafo único do art. 7º do referido Estatuto, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes, não mais havendo motivo para julgar-se que a classe mais elevada determina maior soma de responsabilidades (Exp. 263 cit.).

donde resulta que todos são iguais perante o aludido Estatuto, ou seja perante a lei reguladora do assunto.

10. O n. 3 do mencionado art. 122 da Constituição estabelece:

"os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as *condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos*" (é meu o grifo),

entre as quais estão a exigência da fiança, para o caso da primeira investidura, e a dispensa de reforçá-la, em caso de promoção.

11. Improcede, por outro lado, o argumento na necessidade de "reajustamento do sistema anterior ao novo adotado pelo Estatuto", que, respeitando, nesse particular, os atos concluídos na vigência das leis anteriores, prescreveu regras que, expressamente, declarou em vigor, desde a data de sua publicação (art. 279).

12. A vista de todas essas considerações, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

a) que, no caso de nomeação para cargo, cuja posse esteja subordinada à prévia fiança, seja esta prestada na forma e pelos meios estabelecidos no § 1º do art. 30 do Estatuto dos Funcionários e

b) que, no caso de promoção, se não exija do respectivo funcionário o reforço, de que, porventura, cogite o regulamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. — Aprovado — Em 27-8-40. — G. VARGAS.

1.349 — Em 26 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo em que José Rosendo da Silva, Agrônomo do Fomento Agrícola, classe I, do Ministério da Agricultura, em requerimento de 8 de maio último e renovado em 6 de julho passado (fls. 64), pede para ser incluído na lista para as promoções por merecimento, visto que, achando-se com 64 anos de idade, nunca mais atingirá a classe J pelo princípio de antiguidade.

2. Trata-se de um pedido de reconsideração do decreto de 1 de novembro de 1939, que o nomeou para aquela classe, sendo certo que o despacho contra que reclama já foi proferido em processo de igual natureza, isto é, em que solicitara fosse reconsiderada a decisão anterior.

3. Dispõe o Estatuto dos Funcionários:

No artigo 221, n. III:

"Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado";

No artigo 222, parágrafo único:

"O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário;

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos (é meu o grifo).

"Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição..." (é meu o grifo).

4. Nestes termos, aplicadas à espécie em causa as disposições transcritas, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo pedido e de opinar pelo seu arquivamento, encaminhando-se o processo junto, para os devidos fins, ao Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente. — Aprovado. Em 27-8-40. — G. VARGAS.

1.354 — Em 27 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência, à apreciação deste Departamento, o anexo processo em que Sebastião dos Santos, ex-Inspetor de Alunos do extinto Patronato Agrícola de Monção, no Estado de São Paulo, pede a sua readmissão em cargo idêntico à vista do parecer favorável que obteve da Comissão Revisora.

2. Verifica-se, entretanto, que o requerente, por decreto de 15 de abril do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 17 daquele mês, já foi readmitido no cargo da classe G, da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Agricultura, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 27-8-40. — G. VARGAS.

1.357 — Em 27 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do pessoal abaixo relacionado para o desempenho das funções que vão especificadas, como extranumerários mensalistas e contratados, na Imprensa Nacional.

2. Na modalidade de mensalista, são indicados, para a função de mestre XVII, em vagas constantes da tabela numérica respectiva, Pedro Elbert Filho, José Manoel Pinto, Tarquinio Antônio Rodrigues e José Américo Brasil, das quais, segundo esclarece a proposta, serão cometidas, respectivamente, as atribuições de encarregado da turma de carpintaria, técnico da turma de monotipia, técnico da turma de caixa e paginação e encarregado da turma de eletricidade.

3. Na modalidade de contratados, são feitas as indicações de Climerio Veloso de Oliveira para, mediante o salário mensal de 2:500\$0, superintender a mudança da Imprensa Nacional para o novo edifício, inclusive a instalação da maquinária; Carlos Alves de Sousa, Bruno Pasqualini, Lebindo Vieira e Genaro Louchar Rodrigues para desempenhar, respectivamente, as funções de chefe da oficina de rotogravura, chefe da oficina de impressão, técnico de encadernação e chefe da oficina de litografia, mediante os salários-mensais de 2:000\$0 o primeiro e 1:500\$0 os demais.

4. Propõe, ainda, aquele titular, seja feita a alteração do contrato do serventuário Francisco Wlasek Filho, com o aumento do respectivo salário de 1:500\$0 para 1:800\$0, tendo em vista as novas funções que lhe serão cometidas, de chefe da oficina de composição.

5. Justificando a proposta, alega o Ministério interessado que ela decorre de necessidades imperiosas dos serviços, originadas com as transformações por que está passando a Imprensa Nacional, não somente em virtude da criação de novos serviços como também da instalação dos já existentes no edifício ora construído.

6. Foram satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, cumprindo esclarecer, quanto aos candidatos propostos para a função de mestre XVII, que, tendo em vista a natureza dos trabalhos que lhes serão atribuídos, pode, excepcionalmente, ser a prova de habilitação de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, ser suprida pela de títulos apresentada.

7. Encontra-se anexa a minuta dos contratos de admissão dos candidatos propostos, bem como o termo aditivo do referente ao de Francisco Wlasek Filho, devendo este último ser retificado na parte correspondente ao salário, que, ao contrário do que estabelecer, será de 1:800\$0, mensal, conforme consta da proposta.

8. A despesa correspondente aos contratos em questão será, no corrente exercício, atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II. Subconsignação 12. Pessoal Extranumerário, Item 01 — Contratados, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n. 2.364, de 3 de julho do corrente ano.

9. Assim, tendo em vista o que esclarece o Ministério interessado, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada, de vez que ela atende às reais necessidades dos serviços.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 27-8-40. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE DO DASP

PORTARIA N. 718

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve designar os Diretores de Divisão, Doutores Moacir Ribeiro Briggs e Mário Bittencourt Sampaio, para representarem o Departamento Administrativo, junto às Comissões Executivas do Concurso para Escriturário, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, respectivamente, arbitrando-lhes as diárias em 50\$0, na forma do artigo 132 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e artigo 1º do Decreto-lei n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1940. — *Luiz Simões Lopes*.

PORTARIA N. 719

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve designar para acompanhar a realização das provas do concurso para Escriturário os funcionários Antônio Franzen Bhering, Arnor Guapiassú e Sebastião Luiz do Nascimento para São Paulo, com as diárias de 25\$0, 22\$0 e 22\$0, respectivamente; Alfredo Pinheiro de Lemos para Minas Gerais, com a diária de 22\$0; Ricardo Greenhalgh Barreto Filho para Pernambuco, com a diária de 18\$0; Fernando Segismundo Esteves para o Rio Grande do Sul, com a diária de 22\$0 e

Augusto Pena Filho para a Bahia, com a diária de 10\$0, arbitradas de conformidade com o artigo 132 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e artigo 1º do Decreto-lei n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1940. — *Luiz Simões Lopes*.

MELHORIA DE SALÁRIO DE EXTRANUMERÁRIO

Com a portaria n. 720, de 29 do corrente mês, o Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República por despacho exarado na exposição de motivos n. 1.342, admitiu, como melhoria de salário, o auxiliar de escritório VII — Anita Rabin, da lotação da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, em vaga de auxiliar de escritório IX, na lotação do Serviço de Obras, da Divisão do Material, do mesmo Departamento, correndo a despesa à conta do crédito especial referido no Decreto-lei 2.225, de 24 de maio de 1940.

Divisão do Funcionário Público

OFÍCIOS

1.858 — Ao Senhor Presidente do Sindicato dos Auxiliares do Comércio de João Pessoa, Paraíba — sobre a não extensão do Estatuto dos Funcionários aos empregados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

1.859 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação — sobre a Seção de Assistência Social.

1.875 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura — sobre folha de pagamento de gratificação, por serviços extraordinários.

1.876 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação — sobre folha de pagamento por serviço extraordinário.

1.884 — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu — sobre folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário.

1.885 — Ao Senhor Diretor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — solicitando retificação da relação de funcionários designados para executar serviços fora da respectiva sede.

1.886 — Ao Senhor Diretor da Estrada de Ferro Petrolina-Teresina — sobre concessão de diárias.

1.896 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação — sobre concessão de ajuda de custo.

1.897 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação — respondendo a consultas atinentes à readmissão.

1.898 — A Sua Excelência o Senhor Inspetor Federal das Estradas — sobre folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário.

1.889 — Ao Senhor diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação — sobre a situação de Alvaro de Barros Brasil, Carteiro, classe B, do Quadro XX.

1.887 — Ao Senhor Diretor da Rede de Viação Cearense — sobre folhas de pagamento de gratificação por serviço extraordinário.

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 48

O Chefe dos Serviços Auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho no Serviço de Mecanografia, resolve, nos termos do art. 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, no mês de setembro próximo, o expediente dos dactilógrafos classe D, Arabela Marques da Rocha e Jasielita Barreto Côrtes e do escriturário suplementar XII, Maria Luiza de Almeida, mediante as gratificações de 166\$6 os dois primeiros e 216\$0 o último, arbitradas de acordo com o § 3º do artigo 122 acima mencionado. Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1940. — *Paulo Vidal*.

N. 1.353 — Em 27 de agosto de 1940.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em virtude de exposição de motivos feita a Vossa Excelência pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, foi expedido o Decreto-lei n. 1.446, de 27 de julho de 1939, o qual autorizou a emissão de selos postais para a franquia da correspondência via aérea.

2. Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º desse decreto-lei têm a seguinte redação:

“§ 1º — O produto da arrecadação desses selos desdobrar-se-á em duas partes: uma destinada ao pagamento das contas apresentadas pelas empresas transportadoras da correspondência e a outra para ser considerada como renda postal propriamente dita.

§ 2º — A parte destinada às empresas que exploram o serviço será escriturada como depósitos, a cuja conta correrão os pagamentos a que tiverem direito”.

3. Os dispositivos transcritos ferem o mandamento contido no art. 67 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos”.

1. É, portanto, contrário ao referido preceito não se escripturar como renda da União uma determinada parcela da arrecadação federal, afim de entregá-la a terceiros, como pagamento de serviços por eles prestados.

5. Facil é de ver que semelhante medida foi adotada para que as empresas de transportes aéreos não deixem de receber em tempo oportuno, isto é, dentro do exercício financeiro, a importância relativa aos serviços postais que prestem à União. Mas se assim acontecia, si os pagamentos não se realizavam e as contas caíam em exercício findo, era por falta ou deficiência de dotação própria.

6. A providência indicada seria, pois, em vez de mandar escripturar como depósito parte de uma renda tributária, consignar no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas dotação suficiente à remuneração daqueles serviços.

7. Em face das razões expostas, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a revogação dos citados parágrafos 1º e 2º, e, bem assim, a do parágrafo único do art. 2º do mesmo decreto-lei, visto tratar de providência complementar à daqueles dispositivos.

8. Junto projeto de decreto-lei relativo à revogação sugerida. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 2.540 — em 28-8-940).

1.291 — Em 19 de agosto de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Na conformidade das "Instruções" que o extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil organizou, de acordo com o art. 1º do Decreto 2.603, de 29 de abril de 1938, aprovadas por Vossa Excelência em 4 de junho do mesmo ano, a apreciação do merecimento dos funcionários é feita segundo as condições essenciais e complementares, aplicáveis à respectiva carreira.

2. Ha carreiras a que se aplicam sete condições de merecimento; outras, seis; algumas, ainda, apenas cinco.

3. Na constante reestruturação de quadros que se processa, tendente a aperfeiçoar o plano geral, instituído na Lei n. 284, de 1936, é comum a fusão de diferentes carreiras, às quais não era aplicável igual número de condições para a apuração de merecimento.

4. Disto resulta que, durante o período de vigência dos boletins de merecimento, anteriores à fusão, ha funcionários que concorrem à promoção com número diferente de notas, alcançando, por este motivo, total de pontos maior ou menor.

5. O art. 31 do Regulamento de Promoções dispõe que

"o grau de merecimento será representado pela média aritmética dos totais de pontos, obtidos nos três últimos quadrimestres imediatamente anteriores à promoção."

6. Assim sendo, no caso de fusão de carreiras, a que não eram aplicáveis as mesmas condições de merecimento, ha funcionários que obtêm total de pontos superior ao de seus concorrentes, não pelo maior mérito, mas por lhes serem computadas ponderações anteriormente não aplicáveis aos integrantes de outras carreiras, compreendidas na fusão.

7. É inadiável, pois, uma solução racional capaz de eliminar esta situação de desigualdade injusta, aliás sensivelmente abrandada pelo recente Decreto 5.962, de 16 de julho último, pelo qual foi determinado que no cálculo do grau de merecimento influam exclusivamente os pontos obtidos nos três últimos quadrimestres, imediatamente anteriores à promoção e não todos os relativos ao período de permanência do funcionário na mesma classe, como, até então, se fazia.

8. É evidente que o Regulamento de Promoções só previu a hipótese de todos os funcionários, da mesma classe, concorrerem com igual número de notas, ou seja, em perfeita igualdade de condições.

9. Verificado o caso em que adoção rigorosa do sistema do Regulamento conduz a resultado injusto, forçoso será alterá-lo, de forma que atenda aos ditames da equanimidade.

10. A dificuldade exposta será superada desde que o total de pontos, obtido pelo funcionário, em cada quadrimestre, seja dividido pelo número de condições de merecimento, aplicáveis à respectiva carreira, no mesmo período.

11. Obter-se-á, assim, a média aritmética dos pontos alcançados individualmente, em cada quadrimestre.

12. A média dos três quadrimestres, imediatamente anteriores à promoção, representará, na forma do Regulamento, o grau de merecimento do funcionário.

13. Torna-se necessário, pois, alterar a redação do art. 31 do Regulamento de Promoções e a do seu parágrafo único.

14. A proposição dessa medida dá ensejo a de uma outra, também imprescindível, por força do recente Decreto n. 5.962, já citado.

15. O aludido decreto cancelou a produção do monografias como condição complementar de merecimento.

16. A vista disto, ficaram sem objetivo o art. 30 do Regulamento de Promoções e seus parágrafos, que dispõem sobre a forma do julgamento de monografias para efeito de promoção. Faz-se mister revogá-los.

17. Outro dispositivo do Regulamento de Promoções que está a exigir alteração imediata é o art. 32 que dispõe sobre o desempate entre funcionários que sejam considerados em igualdade de condições de merecimento.

18. Aquele artigo fixa razões preferenciais que não deverão prevalecer, quais sejam: a classificação em concurso, a conclusão de cursos de aperfeiçoamento oficiais ou de ensino superior ou técnico.

19. Os concursos são realizados para um objetivo certo e determinado: o provimento de cargos públicos.

20. Colimado este objetivo, nada autoriza que continuem, indefinidamente, a influir na vida funcional, atribuindo múltiplas vantagens aos que o prestaram, visto que o concurso é prova de capacidade, e não condição de merecimento.

21. Este último só pode ser aquilutado no desempenho da função, de vez que o funcionário mais competente não é, necessariamente, o de maior merecimento.

22. Nas mesmas condições, os cursos de aperfeiçoamento, instituídos para atender a finalidades definidas, já atribuem aos funcionários as vantagens que lhes são inerentes e não devem influir na apuração de merecimento.

23. Pelos mesmos motivos, e talvez com maior razão, a conclusão de curso superior não deve ser mantida como requisito de preferência, em caso de igualdade de condições de merecimento, atendendo-se a que, muitas vezes, o curso não tem a menor relação com as funções do cargo exercido pelo funcionário.

24. No entender deste Departamento, verificada a igualdade de condições de merecimento, entre dois ou mais funcionários, o desempate deve ser dado pelo maior tempo de serviço.

25. Esta é a única solução compatível com o próprio espírito do Regulamento que só admite duas modalidades de promoção: por antiguidade ou por merecimento.

26. Si o Regulamento fixa quais as condições essenciais e complementar de merecimento, é lógico que só de acordo com essas condições o funcionário pode ser promovido por merecimento.

27. Em caso de igualdade de condições, quanto a elas, o desempate deverá ser feito de acordo com a segunda modalidade de promoção, isto é, a antiguidade e não, obedecendo a motivos que o próprio Regulamento não considera condições de merecimento.

28. Assim sendo, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de propor a expedição do anexo decreto que consubstancia as medidas justificadas na presente exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. (Assinado Decreto n. 6.184, em 28-8-940.)

CONSELHO FEDERAL DE COMERCIO EXTERIOR

Falha de pagamento por serviços extraordinários prestados pelo pessoal do Conselho Federal de Comércio Exterior no período de 25 de julho último a 28 do corrente, devidamente autorizada pela portaria n. 84, de 20 de junho do corrente, do Sr. diretor geral, publicada no "Diário Oficial" de 24 de junho e retificada a 27 do mesmo mês.

Nomes — Cargos	Vencimentos	Dias de trabalho	Importância a pagar
Oscar Cláudio Ribeiro, Merceologista — XVIII	1:200\$0	30	300\$0
José Jobim, Cônsul, classe J ..	1:500\$0	30	500\$0
Branca Rondon, Dactilógrafo classe D	500\$0	30	160\$0
Joaquim Broxado, Escriurário D	500\$0	30	160\$0
José Ferreira Costa, Auxiliar de Escriurário XI	600\$0	30	200\$0
Valdemar Pina, Auxiliar de Escriurário X	550\$0	30	180\$0
Moacir Montenegro, Auxiliar de Escriurário VII	400\$0	30	130\$0
Elizabeth Hanel, Escriurário classe E	600\$0	30	200\$0
Américo Cury, Merceologista auxiliar XIV	800\$0	30	260\$0
Otávio Cerqueira, servente classe C	400\$0	30	130\$0
Moisés Grangeiro, Auxiliar de Escriurário VII	400\$0	30	130\$0
Tarquinio José Barbosa de Oliveira, Auxiliar de Escriurário VII ..	400\$0	30	130\$0
Benevenuta Moreira, Auxiliar de Escriurário VII	400\$0	30	130\$0
Erick Jacobson, Escriurário do Banco do Brasil	1:150\$0	30	380\$0
Eli Rosa de Moraes Proença, Auxiliar de Escriurário VIII ..	450\$0	30	150\$0
Acil Gomes Anjo, Auxiliar de Escriurário VIII	450\$0	30	150\$0
Lídia Rangel Ribeiro Lopes, Auxiliar de Escriurário VII ...	400\$0	30	130\$0

Nomes — Cargos	Venci-mentos	Dias de trabalho	Importân- cia a pagar
Leonardo Viana, Auxiliar de Es- critório VIII	450\$0	30	150\$0
José Campos Melo, Merceologista Auxiliar XVI	1:000\$0	30	330\$0
Maria Augusta Oliveira Viana, Merceologista Auxiliar XIII	700\$0	30	230\$0
Valdir Wanick de Sousa, Auxi- liar de Escritório X	550\$0	30	180\$0
Elsa Bernardo Soares, Auxiliar de Escritório VII	400\$0	30	130\$0
Hélio Viana, Auxiliar de Escri- tório VII	400\$0	30	130\$0
Silvia Berenger da Silva, Auxi- liar de Escritório VII	400\$0	30	130\$0
Rui Barbosa Lima, Merceologista Auxiliar XII	650\$0	30	210\$0
Clodovil Fortes Cavalcanti, Au- xiliar de Escritório X	550\$0	30	180\$0
Total			5:090\$0

Confere a importa a presente folha em 5:090\$0 (cinco centos e noventa mil réis). — *Joaquim Brorado*, encarregado do Pessoal. Declaro que os funcionários de que trata a presente folha, com- pareceram não só durante o expediente normal como durante toda a prorrogação. — *Yago Luiz Rossi Ferreira*, Merceologista Auxiliar XV. — Visto. — *Octavio Monjarain*, chefe da S. A.

Observações:

Os funcionários constantes desta folha não figuraram em prorro- gação anterior.

Natureza do serviço:

Organização de arquivo e trabalhos referentes às Sessões Mix- tas e extraordinárias deste Conselho.

Período de antecipação e prorrogação:

60 dias, a partir de 20 de junho de 1940.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presi- dente da República dos Estados Unidos do Brasil — Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do art. 11 do Decreto-lei n. 1.915, de 27 de dezembro de 1939, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, o conferente, padrão "D" do Quadro V do Ministério da Fazenda, Luiz Pereira Rodrigues. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo res- peito.

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1940. — *Lourival Fontes*. Autorizado. Em 24-8-940. — *GETÚLIO VARGAS*.

Conselho Nacional de Imprensa

Reuniu-se o Conselho Nacional de Imprensa, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, diretor geral do D. I. P. Os trabalhos, ini- ciados às 21 horas, terminaram quasi às 3 horas da manhã, sendo examinados importantes assuntos relacionados com a organização da imprensa em todo o País e a defesa de sua economia prosseguindo, também, o estudo das medidas de amparo à imprensa do interior do País. Passou, depois, o Conselho a examinar numerosos pedidos de registros de jornais e revistas. Foram registradas as seguintes re- vistas, que se editam nesta Capital: *Vida Carioca*, *Rodovia*, *"Mensário Aduaneiro"*, *Revista de Agricultura*, *Revista das Estradas de Ferro*, *Agricultura e Pecuária*, *Revista de Direito Industrial*, *Rio Social*, *Revista Hamann*, *Revista de Educação Física*, *"Anais Brasileiros de Ginecologia e Arquivos de Pediatria"*. As duas últimas publicações foram expedidas recomendações proibindo encartes de anúncios, que não poderão transitar pelos Correios com redução de taxa. A revista *Os Municípios*, de São Paulo e o jornal literário *Dom Casmurro*, desta Capital, também foram registrados. Foram ainda concedidos registros, não como revistas, mas como boletins, por serem órgãos de instituições, as seguintes publicações desta Capital: *O Logista*, *Anais de Enfermagem*, *Boletim da Associação dos Professores Cató- licos*, *O Ensino*, *Sociedade Brasileira de Agronomia*, *Academia de Letras*, *A Mêsse*, *Brasil Perfumista*, e *Arquivos Brasileiros de Neuro- logia e Psiquiatria*. Ficou deliberado que poderão circular, sob a classificação de folhetos de propaganda, as seguintes publicações: *Sul América*, *T. S. F. Jornal* e *Pranove*, todas desta Capital. Tam- bém, obteve registro como folheto de propaganda religiosa, o órgão oficial da Liga Espírita do Brasil. Foram negados registros aos seguintes periódicos *Diário de Política*, *A Lei*, *O Recorte*, *Correio do Brasil* e *Crítica Sportiva*, bem como às revistas *Vasco*, *O Detetive Paulista* e o *Boletim Informativo do Construtor*, todos desta Capital. Várias empresas foram transformados em deligência.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Polícia Civil do Distrito Federal

SERVIÇO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS

Dia 28 de agosto de 1940

Compareçam ao G-4, nos dias úteis, das 15 1/2 às 17 horas, as pessoas abaixo relacionadas:

Para impressão e assinatura:

24.469 — Adolfo dos A. Meireles.
97.072 — João Caetano Soares Carinha.
93.133 — Olívia Nogueira de Sousa.
94.312 — Matilde Soares da Costa.
99.845 — João Plácido Ribeiro.
99.993 — Afonso Pereira de Campos.
100.206 — Manuel Alonso Gil.

Receber carteira profissional:

88.661 — Manuel Ferreira.
90.070 — Manuel Antônio Gomes.
91.844 — Manuel Gonçalves.
95.087 — Antônio Ferreira de Oliveira.
96.409 — Antônio dos S. Rodrigues.
97.002 — Manuel Rodrigues.
99.390 — José da Silva.
99.983 — Manuel Ferreira.

Trazendo seu cartão de identificação:

93.891 — Vitalino Carneiro.
99.337 — João Nunes Pereira de Faria.
100.030 — Manuel da Costa.
100.426 — João Alves Rodrigues Louro.
100.684 — Domingos Lopes.
100.695 — Matia Blima Szajn.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Romé de Sousa, 2º tenente reformado da Armada, solicitando res- tituição de taxa de exame paga para o seu filho Eteolino José Ri- beiro de Sousa. — Requeira a restituição por exercícios findos.

Dr. Sydney Pereira de Rezende, solicitando restituição de taxa para o Curso de Higiene e Saúde. — Requeira a restituição, por exercícios findos.

Divisão de Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de agosto de 1940

Apostila:

No decreto de 20 de agosto de 1940, pelo qual foi readmitido de acordo com o art. 79 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Severino Francisco de Araujo, no cargo que exercia da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, declarou-se que a readmissão do referido funcionário foi feita na vaga decorrente da aposentadoria de Joaquim Pires.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de agosto de 1940

Requerimento despachado:

Eleonora da Silva Legey. — Certifique-se. (27.198-40).

Dia 29

Maria Gabriela Chagas Góis. — Indeferido em face da infor- mação. (27.979-40).

Luiz Napoleão Borges. — Não ha o que deferir. (23.931-40).

Dispensa de mensalistas

Portarias:

N. 1.231 — A partir de 9 do corrente mês, Rubem Green Ribeiro Dantas, das funções de laboratorista VIII, extranumerário-mensalista da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, por não ter satisfeito exigências prescritas no regulamento.

N. 1.232 — Por abandono, a partir de 15 de março do corrente ano, Renato Belo Moreira das funções de laboratorista auxiliar VIII, extranumerário-mensalista da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

N. 1.233 — A partir de 8 de fevereiro do corrente ano, Bruno Alípio Lobo das funções de laboratorista auxiliar VIII extranumerário-mensalista da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, por ter aceitado outra função pública.

SEÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente normal, aos extranumerários abaixo mencionados, no período de 15 a 30 de junho último (13 dias úteis), no Departamento Nacional de Educação, conforme autorização do Sr. Diretor em 4 de junho de 1940, exarado no processo n. 18.032, nos termos do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939. (Período total da prorrogação sessenta (60) dias.

Nome — Cargo ou função — Vencimento mensal — Vencimento hora
Número de dias úteis — Importância total

Período da prorrogação — 15 a 30 de junho de 1940:				
Período da prorrogação anterior — Não houve.				
Ademar Bittencourt da Suveira, escrivão XVI (1)	1:000\$0	5\$555	13	141\$84
Período da prorrogação — 15 a 30 de junho de 1940:				
Período da prorrogação anterior — Não houve.				
Ralph Cardoso Peçanha, escrivão XV (2)	900\$0	5\$000	13	130\$0
Período da prorrogação — 15 a 30 de junho de 1940:				
Período da prorrogação anterior — Não houve.				
Hilda Teixeira Dias, auxiliar de escritório IX (3)	500\$0	2\$777	13	72\$2
Período da prorrogação — 15 a 30 de junho de 1940:				
Período da prorrogação anterior — Não houve.				
Maria José Guimarães, auxiliar de escritório IX (4)	500\$0	2\$777	13	72\$2
				418\$8

Confere e importa a presente folha de gratificação na importância total de quatrocentos e dezoito mil e oitocentos réis (418\$8).

Observações — Natureza do serviço:

- (1) Encarregado dos processos referentes a contabilidade, a pessoal e material.
- (2) Encarregado de providenciar nos casos de reclamações.
- (3) Serviço dactilografia.
- (4) Encarregado da classificação e arquivamento dos recortes de jornais.

Seção Financeira, em 27 de agosto de 1940. — Mario Moreira Padron, chefe da Seção Financeira.

Conselho Nacional de Educação

RESUMO DA ATA DA 6.ª SESSÃO DA 2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1940, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 1940

Presidência do Sr. conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os senhores conselheiros Cesário de Andrade, Parreiras Horta, Jurandir Lodi, Isaias Alves, Josué d'Afonseca, Leonel Franca, Lourenço Filho, Leitão da Cunha e Jônatas Serrano.

Expediente — constante de leitura de pareceres.

Ordem do Dia — foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

144, da Comissão de Legislação, relator o senhor Cesário de Andrade, referente a uma consulta sobre possibilidade de transferência

do professor de clínica oftalmológica para a cadeira de clínica médica homeopata, concluindo pela impossibilidade;

145, da mesma Comissão e do mesmo relator, referente ao recurso da Faculdade de Ciências Médicas do Rio de Janeiro contra os pareceres 391/39 e 93/40, da CNE, concluindo contrariamente ao mesmo, mantendo as decisões recorridas.

115, da Comissão de Legislação, relator o senhor Reinaldo Porchat, referente a irregularidades no curso secundário do Luiz Gonzaga Leme Monteiro, concluindo por aceitar sugestão de um técnico do DNE e reformar o parecer 124/39, considerado válido. O secundário foi unanimemente aprovada proposta do conselheiro Leitão da Cunha no sentido de ser convertido o julgamento em diligência.

A seguir, o senhor presidente declarou encerrada a sessão e convocou os senhores conselheiros para a próxima sexta-feira, dia 30, às 14 horas.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Portaria n. 356, de 26 de agosto de 1940:

O diretor geral resolve transferir para Belo Horizonte, a partir de 1 de setembro próximo futuro, o inspetor Argemiro de Rezende Costa que passará a fazer parte da Comissão Fiscalizadora dos institutos da Universidade de Minas Gerais.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de agosto de 1940

N. 38-9.754 — Faculdade Nacional de Direito (recurso apresentado por Artur da Rocha Ribeiro) Parecer n. 58-40, da Comissão de Legislação. Homologado. 6-8-40. — Capanema.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de agosto de 1940

Registro de diplomas:

- N. 7.710-39 — Francisco Chagas de Araujo. — Deferido.
N. 39.702-59 — Jandira Gioia Planet. — Deferido.
N. 10.728-40 — Maria da Anunciação Miranda. — Deferido.
N. 17.013-40 — Nelson Alves Bastos. — Deferido.
N. 17.230-40 — Gabriel Perazzo. — Deferido.
N. 18.132-40 — Otarmínio Ramos. — Deferido.
N. 19.938-40 — Eneas Couto. — Deferido.
N. 22.107-40 — Antônio Paiva de Campos. — Deferido.
N. 24.924-40 — José Antônio Sales de Melo. — Deferido.
N. 25.715-40 — Jeanne Marie de Toledo. — Deferido.
N. 26.368-40 — Randolph Bretas Bhering. — Deferido.
N. 27.489-40 — Pedro Santini. — Deferido.
N. 27.521-40 — José Leite de Sousa. — Deferido.
N. 27.525-40 — Jorge Zenon Henrique Frydberg. — Deferido.
N. 27.528-40 — Perí Gomes de Freitas. — Deferido.
N. 27.529-40 — Jorge Alberto Sousa Gomes. — Deferido.
N. 27.613-40 — Olivar Bolívar Freitas Felix da Silva. — Deferido.
N. 27.853-40 — José Gigliotti. — Deferido.
N. 27.965-40 — Secundo Costa Neto. — Deferido.
N. 27.966-40 — Flávio Bortoluzzi Sousa. — Deferido.
N. 27.998-40 — Cláudio Soares de Moura. — Deferido.
N. 27.999-40 — Luiz Lauria. — Deferido.
N. 28.035-40 — Dante Cucci. — Deferido.
N. 28.984-40 — Lafayette de Mendonça. — Deferido.

Dia 27 de agosto de 1940

N. 28.313-40 — Jati Tavares Ribas. — Sim.

Registro de diploma:

- N. 6.872-40 — Benedito Carneiro dos Santos. — Deferido.
N. 21.044-40 — Pascoal de Muzio. — Deferido.
N. 22.822-40 — Rodrigo Carneiro de Almeida. — Deferido.
N. 23.441-40 — Alaim de Almeida Carneiro. — Deferido.
N. 25.402-40 — Ernani de Araujo Coelho. — Deferido.
N. 28.082-40 — Amarantino Ribeiro Gonçalves. — Deferido.
N. 28.164-40 — Arquibal Estelita Cavalcanti Pessoa. — Deferido.

Dia 28

N. 10.394-40 — Nelson Martins Ribeiro. — A vista do parecer da Divisão de Ensino Secundário, indeferido.

N. 14.067-39 — Heloísa Assunção. — De acordo com o parecer n. 157-39 do Conselho Nacional de Educação, o requerente deve submeter-se, preliminarmente, a prova de validação.

N. 28.432-40 — Vanda Castagnoli Garcia. — Deferido.

Registro de diploma:

- N. 32.830-39 — Mário Melo Mendes de Carvalho — Deferido.
 N. 21.965-40 — Afrodísio de Vasconcelos. — Deferido.
 N. 25.517-40 — Guilherme Lins de Vasconcelos Chaves. — Deferido.
 N. 27.409-40 — Olávio Junqueira de Toledo. — Deferido.
 N. 28.263-40 — Augusto Sérgio Ferreira da Silva. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 26 de agosto de 1940

- N. 25.063-40 — José Matias de Sousa Neves. — Pague o selo por verba.
 N. 27.511-40 — Peter Kerber. — Complete o selo dos documentos que juntou e apresente o original do seu histórico escolar.
 N. 27.747-40 — Samuel Chamerki. — Prove, preliminarmente, que já satisfaz as exigências do art. 150 da Constituição vigente.
 N. 31.569-40 — José Antônio Gonçalves de Melo Neto. — Assine, previamente, o seu diploma.

Dia 28 de agosto de 1940

- N. 20.933-40 — Albano Ferreira Costa. — Paga a devida taxa, certifique-se, nos termos do parecer supra e com a ressalva habitual.

- N. 28030-40 — Júlio Monsoreo Filho. — Idem.
 N. 28.488-40 — Lauro Marzagão Barbuto. — Sele, na forma da lei o documento que juntou ao seu requerimento.

Divisão do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Em portaria n. 166, de 13 do corrente, o Sr. ministro concedeu inspeção preliminar aos cursos propedêutico e de contador, mantidos pela Escola de Comércio "União Caixaíral", com sede em Mosoró, Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto no Decreto n. 24.439, de 21 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO COMERCIAL

Dia 24 de agosto de 1940

- S. C. 20.739-40 — Togo Monteiro; S. C. 27.537-40 — Paulo Henrique de Magalhães; S. C. 9.773-40 — Ivan Gonçalves Ferreira; S. C. 21.947-40 — Paulo Modesto Pederzoli; S. C. 13.431-40 — Maria Leonor Dias da Silva; S. C. 26.007-40 — Sílvia Marques Diniz; S. C. 26.008-40 — José Luiz Bueno Giacomio; S. C. 23.278, de 1940 — Donozor Rayol; S. C. 23.761-40 — Nelson Pinto da Rocha; S. C. 10.470-40 — Antônio Teixeira Gama; S. C. 19.871, de 1940 — Carmelo Silviano; S. C. 27.287-40 — Diléa Pereira da Costa; S. C. 18.659-40 — José Xavier Teixeira; S. C. 19.282-40 — Arnaldo Ruic; S. C. 11.631-40 — Cesare Conte. — Deferidos.
 S. C. 26.382-40 — Alfredo Bolafogo Muniz; S. C. 26.669-40 — Leonidas Amazonas de Simer; S. C. 27.182-40 — Luciano Kuntz; S. C. 26.383-40 — Antônio Furtado. — Apostilam-se.
 S. C. 20.761-39 — João Dias. — Deferido, nos termos do parecer.

- S. C. 8.742-40 — Júlio Loureiro. — Apresente comprovante de haver feito curso regular na Escola de Comércio "Torquato Caieiro".

- S. C. 27.380-40 — Nadir de Oliveira Martins. — Certifique-se.
 S. C. 27.682-40 — Duilio Cappelato. — Indeferido, à vista das informações.

- S. C. 25.047-40 — Hernani Alexandre Frutuoso. — Indeferido, à vista das informações.

Departamento Nacional de Saúde

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de agosto de 1940

Requerimento despachado:

Jorge Pereira Nóbrega — Permissão para o exercício da odontologia. — Indeferido, de acordo com a informação.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO

Foram concedidas férias extraordinárias de quatro meses (4), de acordo com o § 1º do artigo 35 do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, ao Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário Pedro de Morais Barros, Diplomata, classe N, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Foram dispensadas, a pedido, por portarias de 27 do corrente, as Auxiliares de Escritório VIII, Extranumerárias mensalistas Nair Rabelo e Rosita Maria Pisani, por terem aceitado outros cargos.

Por portaria de 29 do corrente:

Foi designado, o Secretário Manuel Vicente de Cantuária Guimarães, Diplomata, classe K, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer, interinamente, as funções de Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo da respectiva Secretaria de Estado.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em vista do laudo médico foi concedida ao Artífice IX Francisco Antônio de Lássio, licença de um ano (1), de acordo com os arts. 162 e 168 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 30 de maio de 1940 até 29 de maio de 1941; e

Em vista do laudo médico foi concedida ao Servente VI Antônio Pereira de Rezende Filho, licença de um ano (1), de acordo com os arts. 162 e 168 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 13 de junho de 1940 até 12 de junho de 1941.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Processo despachado

Pelo Sr. Presidente da República:

Carta de Laurindo de Azevedo Mesquita, acompanhada de um histórico abrangendo o período de 1831 até a presente data, dos imóveis sitos à rua Visconde de Niterói, no Morro da Mangueira, atualmente sob ns. 140, 156 e 158, dos quais se diz proprietário. — "Aprovado". — Este despacho aprova o parecer do Ministério da Fazenda que opinou pelo arquivamento do processo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas:

Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.490, de 16 de maio último, que inclui no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, oito cargos de administrador, e abre o crédito suplementar de 86:400\$0 para atender à despesa decorrente da inclusão de que se trata.

Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.502, de 19 deste mês, que aprova, em todos os seus termos, o contrato celebrado entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil referente à emissão de 1.000.000 de obrigações no valor de Réis 1.000.000:000\$0.

Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.512, de 22 deste mês, que altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Fazenda.

Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.515, de 22 deste mês, que abre o crédito especial de 100:000\$0 para ocorrer às despesas de mudança, instalação e aparelhamento da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.523, de 23 do corrente, que altera as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847 de 7-12-39 e abre o crédito suplementar de Réis 1.279:500\$0, para atender às despesas com a execução do referido Decreto-lei n. 2.523, e solicita providências no sentido de ser o aludido crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Ao Sr. Síndico da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

Comunica, de ordem do Sr. Ministro, que S. Excia. o Sr. Presidente da República autorizou a admissão à cotação oficial da Bolsa de Fundos Públicos de 4.790 letras, ao portador ou nominativas, da dívida pública da municipalidade de Barretos, no Estado de São Paulo, no valor nominal de 1:000\$0 cada uma, juros de 9% ao ano, emitidas de acordo com o Decreto-lei municipal n. 163, de 11 de junho último.

Serviço do Pessoal

PORTARIA N. 85

O Diretor do Serviço do Pessoal, tendo em vista a necessidade de se proceder a uma nova reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários integrantes de carreiras alteradas pelo Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto corrente, resolve designar os funcionários abaixo mencionados para, fora das horas do expediente normal, que fica para os mesmos prorrogado, pelo tempo que for necessário, no período de 30 dias, a partir de 30 do corrente, servirem junto à Comissão designada para aquele fim pela portaria n. 37, de 10 de março último, arbitrando as gratificações por esses serviços extraordinários, nos termos dos arts. 120 e 122, alínea a,

do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o § 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro do mesmo ano, cuja despesa correrá à conta da Verba 1ª Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 6 — Gratificação por serviço extraordinário, alínea 01 — Serviço do Pessoal do orçamento do Ministério da Fazenda para o exercício de 1940 e que importa em seiscentos e quarenta e três mil réis (643\$00), empenhando-se a referida despesa, a saber:

Oficial administrativo II — Lauro Pacheco, 30 dias.....	350\$50
Auxiliar de escrit. IX — Célia Ribeiro Dantas, 30 dias....	160\$20
Dactilógrafo C — Zelia de Mendonça Mota, 30 dias.....	133\$50

643\$50

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *Lauro Boamorte.*

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 23 de agosto de 1940

Processo:

N. 66.678-16 — Casa Bancária Afrânio Azevedo, pedindo autorização para funcionar. — Deferido, de acordo com o parecer do senhor Diretor das Rendas Internas. Expeça-se a necessária cartapendente de autorização.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 74-S/B — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 25.542, de 1940, em que o "Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais", sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, permissão para instalar escritório em Parreira, subordinado à agência de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

Dia 16

N. 75-S/B — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 51.398, de 1940, em que o "Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais", sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Goiás, subordinado à agência de Anápolis, no Estado de Goiás, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 76-S/B — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 51.398, de 1940, em que o "Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais", sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Rio Verde, subordinado à agência de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 77-S/B — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 51.400, de 1940, em que o "Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais", sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Santana de Ferros, subordinado à agência de Itabira do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

Dia 27

N. 78-S/B — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Arassuaí, subordinado à agência em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 79-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Candéas, subordinado à agência de Campo Belo, e,

atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 80-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Bom Despacho, subordinado à agência em Pitangui, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 81-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Abaeté, subordinado à agência de Pitangui, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 82-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Raul Soares, subordinado à agência de Rio Casca, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 83-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Paraguaná, subordinado à agência de Machado, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 84-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Gimirim, subordinado à agência de Machado, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 85-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Campestre, subordinado à agência de Machado, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 86-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Governador Valadares, subordinado à agência de Aimoré, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 87-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Frutal, subordinado à agência de Uberaba, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 88-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Conceição das Alagoas, subordinado à agência de Uberaba, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 89-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte,

requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Tupaciguara, subordinado à agência de Uberaba, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 90-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Laginha subordinado à agência de Manhumirim e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 91-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Divino, subordinado à agência de Carangola, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 92-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Espera Feliz, subordinado à agência de Carangola, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 93-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em São Domingos do Prata, subordinado à agência de Ponte Nova, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 94-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em D. Silvério, subordinado à agência de Ponte Nova, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 95-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Viçosa, subordinado à agência de Ponte Nova, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 96-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Arari, subordinado à agência de S. S. Paraizo, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 97-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Muzambinho, subordinado à agência de S. Sebastião do Paraizo, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 98-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em S. Tomaz de Aquino, subordinado à agência de S. Sebastião do Paraizo, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 99-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940,

em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Cambuquira, subordinado à agência de Varginha, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 100-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Lambari, subordinado à agência de Varginha, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 101-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Alto Rio Doce, subordinado à matriz, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

N. 102-S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 60.374, de 1940, em que o "Banco Mineiro da Produção", S. A., sediado em Belo Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei número 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Pará de Minas, subordinado à matriz, e, atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

Processos despachados

Dia 21 de agosto de 1940

N. 64.134-40 — Brito & Cia., tabela de marcas e preços de cigarros. — Arquite-se.

Dia 23

N. 57.705-40 — Banco de Parnaíba, S. A., pedindo autorização para funcionar. — Sele, preliminarmente, os documentos de fls. 8, 9 e 10-17, pagando também, a diferença devida no de fls. 22. Publique-se e aguarde na Secretaria.

N. 65.284-40 — Alberto Schmidt, pedindo autorização para comprar pedras preciosas. — Faça o depósito.

Dia 27

N. 54.055-40 — Casa Bancária Arturo Scatena, pedindo aprovação de aumento de capital. — Faça a prova a que alude o parecer da 2ª Subdiretoria, e reconheça as firmas que autenticam o documento de fls. 17.

Dia 17 de julho de 1940

Offícios expedidos:

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 223 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 43.230, de 1940, que tem por base uma consulta da 1ª Coletoria Federal, nessa Capital, sobre si na apresentação das segundas vias de documentos, papéis ou contrato, para efeito de averbação do selo pago na 1ª via de que trata o art. 30, § 4º, do Decreto n. 1.137, de outubro de 1936, deverá ser exigido um requerimento para cada papel, documento ou contrato ou poderá ser aceito um requerimento para vários desses papéis, proferi, em data de 10 de julho corrente, o seguinte despacho:

"A formalidade exigida no § 4º do art. 20, do Regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não induz à necessidade de um requerimento de apresentação para cada contrato.

A lei, sabiamente, cercou de garantias a responsabilidade funcional do encarregado das averbações do selo, de meio hábil para fiscalizar com absoluta segurança os prazos estabelecidos no § 1º daquele mesmo inciso, com a exigência de petição, mas desde que se trate de diferentes contratos, firmados por vários interessados com um só requerimento apresentá-los à repartição arrecadadora local, para os efeitos de averbação, desde que nesse requerimento fiquem expressos os principais característicos dos documentos anexos, ou sejam nome das partes contratantes, valores dos contratos, importâncias do selo pago e data da assinatura do contrato.

Quando ocorrer a hipótese de surgirem irregularidades num ou mais documentos submetidos ao exame para averbação do selo, proceder-se-á entrega ao requerente dos papéis que estiverem em boa ordem e convenientemente averbados, continuando os demais o trâmite regulamentar até o final julgamento.

Responda-se nestes termos à Delegacia Fiscal recorrente.

Dia 27 de agosto de 1940

Sr. diretor do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal:
N. 380 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 31.815, de 1940, em que a Irmã Antoinette Marie Blanchot, visitadora de caridade de S. Vicente de Paulo no Brasil, e diretora das Obras existentes nos prédios situados à rua Santa Amélia n. 102 e Dr. Sallamini n. 237, nesta Capital, solicita, para cada um dos aludidos prédios, a isenção da taxa d'água para 40.000 (quarenta mil) litros diários a partir de 1938, proferiu, em data de 19 de junho último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com os pareceres, ficando relevada, por equidade, a dívida referente ao exercício de 1938."

O teor dos pareceres aos quais se refere o despacho supra, é respectivamente, o seguinte:

"Pelo deferimento, como propõe o Sr. diretor das Rendas Internas.

À consideração do Sr. ministro."

A vista do parecer do Serviço de Águas e Esgotos, entende esta Diretoria que à requerente, pela relevância dos serviços sociais que executa, poderá ser concedida, para o corrente ano, a isenção pleiteada, na base de 50.000 litros diários, como propõe aquele serviço, no ofício de fls.

Quanto aos exercícios anteriores, poderá ser a dívida dispensada, por equidade, como tem sido feito para instituições congêneres, se assim o entender a Superior Autoridade.

Encaminhe-se o processo à Diretoria Geral. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. S. os protestos de minha elevada estima e consideração.

— Sr. Presidente do Banco do Brasil:

N. 608 — Comunicando que o Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu, por despacho de 16 do corrente, proferido no processo fichado sob n. 48.090, de 1940, autorizar a firma R. de Castro para operar no comércio bancário, com exclusão de câmbio, nesta Capital, tendo sido consequentemente, expedida, por esta Diretoria a respectiva carta-patente, formalidade esta que, de acordo com o parágrafo único do art. 21, do Decreto n. 14.728, de 1924, libera o depósito de cento e vinte e cinco contos (125:000\$0), efetuado pela mesma firma nesse Instituto, em 6 de junho pretérito, consoante documento probatório de fls. 22, anexo ao referido processo.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 290 — Comunicando que o Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu por despacho de 19 do corrente, proferido no processo fichado sob n. 49.109, de 1940, aprovar o aumento do capital da "Casa Bancária Adelino Ferreira", de Uberlândia nesse Estado, de 200:000\$0, para 500:000\$0, tendo sido feita por esta Diretoria, a apostila correspondente na carta-patente respectiva, formalidade esta que, de acordo com o parágrafo único do art. 21, do Decreto n. 14.728, de 1924, libera o depósito de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$0), efetuado pelo mesmo estabelecimento, em 3 de junho pretérito, na agência do Banco do Brasil daquela cidade, conforme documento probatório de fls. 4, anexo ao referido processo.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 26 de agosto de 1940

Processos despachados:

N. 15.231/40 (Tesouro) — De interesse da Companhia Finlandeza S. A. — Indeferido de acordo com os pareceres.

Os pareceres aludidos foram prestados por esta Diretoria e pelo chefe da 1ª Sub-Diretoria desta repartição, nos termos que se seguem, respectivamente:

"Carece de amparo legal o pedido da Cia. Finlandeza S. A. Não se trata de um caso concreto, mas de uma possibilidade de controvérsia nos despachos de papel para imprensa. O Governo tem cercado a imprensa de favores aduaneiros, estando o papel incluído entre os artigos que têm tratamento especial.

O último decreto-lei regulador do assunto é o de n. 2.016, de 14 de fevereiro do corrente ano, que, em seu art. 1º, descreve as características do papel beneficiado pelo favor legal.

Acha a requerente que a redação daquele dispositivo pode trazer embarço por ocasião do despacho de importação.

A prevalecer esse critério, o poder público estaria obrigado a baixar atos interpretativos antes da execução de certa e determinada lei, anulando o papel das instâncias julgadoras. Deseja a requerente a expedição de uma circular que venha completar o sentido do artigo acima citado. Até agora não surgiu um caso concreto a propósito do desembaraço de papel para imprensa.

Assim, o pedido é improcedente, por não encontrar apoio em dispositivo legal.

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. De acordo com a informação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de agosto de 1940

N. 62.240/40 (Tesouro) — De interesse de Abílio Correia. — O caso que motivou a expedição da circular desta Diretoria, sob n. 5, de 20 de fevereiro do corrente ano, fora submetido à deliberação da autoridade superior que mandou observar os termos do parecer unânime do Conselho Superior de Tarifa. O julgado dessa última instância, se controversia suscitar, só pela mesma pode ser dirimida em grau de recurso devidamente interposto. Assim, a citada circular não contém doutrina nova, por isso que procurou desfazer a dúvida sobre o fio ou verguinha de cobre, nu ou coberto, preparado para soldar, cuja classificação tarifária tinha sido aplicada à idêntica mercadoria feita de alumínio. Arquive-se.

Ofício expedido:

N. 205 — Ao diretor da Caixa de Amortização — Comunicando que o servente daquela repartição, Ovídio Porto, com exercício nesta Diretoria, compareceu ao expediente durante o corrente mês.

Ordem expedida:

N. 540 — A Alfândega de Santos — Remetendo o processo n. 19.195/40 (Catete), de interesse da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Remessa de processos:

Ao Gabinete do Sr. Ministro:

N. 71.272/38 — S. A. Envolúculos Involúveis "Sealcone".
N. 68.421/40 — Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda.
N. 68.422/40 — Idem idem.
N. 67.373/40 — Associação Comercial do Pará.
N. 36.943/39 — Associação Comercial de S. Paulo.
N. 52.548/40 — Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda.
N. 59.201/40 — Ministério das Relações Exteriores.
S/N. — Centro Agrícola e Social da Foz do Iguaçu.
N. 69.071/40 — Usina Central Barreiros.
N. 51.535/40 — Associação Comercial do Rio de Janeiro.
Diretoria das Rendas Internas:
N. 67.407/40 — José Soares & Irmãos
Diretoria da Despesa Pública:
N. 66.596/40 — J. Pinho.
N. 68.743/40 — The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd.

N. 68.745/40 — Comp. Anilinas e Produtos Químicos do Brasil.
N. 68.807/40 — Brazilian Hydro Electric Co. Ltd.

Conselho Superior de Tarifa

ACÓRDÃO N. 9.186

Recurso n. 4.625/3.863 — Imposto de farões — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co.; recorrida, Alfândega de Santos.

Sem o pagamento da taxa, criada pelo art 9º do Decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, não se conhece do recurso interposto.

The Royal Mail Steam Packet Co., consignatária do vapor inglês *Siris*, entrado no porto de Santos, em 6 de abril de 1933, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega daquele porto, que a intimou a recolher aos cofres públicos, o imposto do farol pela entrada do dito vapor.

A interessada foi intimada para, dentro do prazo de 15 dias, pagar a taxa de recurso, tomando conhecimento em 2 de agosto de 1937, não o fazendo até 20 do aludido mês e ano, o que deu lugar a remessa do processo para este Conselho, acompanhado do ofício número 678.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente, não obstante ter sido intimada para o pagamento da taxa de recurso, desinteressou-se de atender à exigência legal;

Considerando que sem o pagamento da taxa, criada pelo art. 9º do Decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, este Conselho não pode apreciar o recurso interposto;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araujo, relator.

Fui presente: *Garcilaso Vello Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.187

Recurso n. 4.637/3.867 — Revisão de despacho — Recorrentes: J. Guimarães & Filho; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal.

J. Guimarães & Filho recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que os intimou a recolher aos

cofres daquela repartição a importância de 69\$7, ouro, proveniente de diferença de taxa de 2 %, ouro, calculada sobre os direitos reduzidos para o papel da seda destinado à embalagem de laranjas, despachado pela nota de importação n. 48.744, de 1 de setembro de 1932.

A firma recorrente foi cientificada do despacho da Inspetoria daquela Aduana, em 13 de novembro de 1933, depositando a quantia em litígio, em 4 de dezembro do mesmo ano, pela nota de diferença anexa, sob n. 88.533, e apresentou o seu recurso no dia 8 do aludido mês, portanto, fora do prazo legal.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de vinte dias, estabelecido pelo art. 6º do Decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator.

Fui presente: *Garcilaso Vello Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.188

Recurso n. 4.641/3.871 — Revisão de despacho — Recorrente. Costa & Filhos; recorrida, Alfândega de São Salvador.

Não estava sujeita a taxa de expediente o cimento despachado em outubro de 1932, com redução de 50 % nos direitos, de acordo com o Decreto n. 21.742, de 18 de agosto de 1932, porquanto essa taxa somente atingia as mercadorias livres de direitos, conforme o disposto no artigo 56º da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Costa & Filhos, recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor de São Salvador intimando-os ao recolhimento da importância de 420\$0, proveniente da taxa de expediente, apurada em revisão do despacho procedida pelo Conselho de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

A firma recorrente pela petição protocolada sob n. 8.812, de 11 de outubro de 1932, solicitou à Inspetoria daquela Alfândega, autorização para despachar com o abatimento de 50%, nos direitos, uma partida de 3.000 sacos, contendo cimento em pó, pesando bruto 126.000 quilos, vindo da Bélgica pelo vapor alemão *Erfurt*, entrado em 10 de outubro de 1932, naquele porto, comprometendo-se a interessada a vender pelo preço da tabela anexa, ad Bolsa de Mercadorias, de acordo com o Decreto n. 21.742, de 18 de agosto de 1932.

Deferido o seu pedido, formulou a firma recorrente, despacho com redução, pela nota n. 3.922, de 14 de outubro de 1932.

Procedido, posteriormente, a revisão da nota acima mencionada, foi solicitado à Inspetoria daquela Aduana, pelo ofício n. 60, de 2 de janeiro de 1937, providências no sentido de ser informada a firma recorrente, ao pagamento da quantia correspondente a taxa de expediente.

Isto posto, e:

Considerando que a mercadoria foi despachada com redução de 50% nos direitos;

Considerando que a mercadoria despachada não estava sujeita ao pagamento da taxa de expediente, porquanto essa taxa não atinge as mercadorias isentas de direitos, segundo dispõe o artigo da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, tanto assim, que o artigo 100 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, substituiu para as mercadorias livres de direitos a dita taxa adicional de 10% sobre os direitos constantes da tarifa;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator. Fui presente: *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Impedido, o Sr. Ulisses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 9.183

Recurso n. 1.980-A-3.661 — Revisão de despacho — Recorrente. Lopes Garcia & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Deve ser prévio todo o pedido de isenção de direitos, estando sujeito ao pagamento de direitos integrais, a quantidade excedente do pedido.

Lopes Garcia & Comp. requereram e obtiveram do inspetor da Alfândega desta capital isenção de direitos para 25.337 quilos das frutas frescas, procedentes da Argentina, despachadas pela nota número 15.420, de 1937.

Revendo, posteriormente, aquela nota, um funcionário da repartição verificou que tinham sido despachados a mais da quantidade pedida 1.000 quilos de frutas, opinando que fossem cobrados direitos integrais sobre a quantidade a mais despachada, tendo a Inspetoria daquela Alfândega mandado intimar a citada firma a efetuar o pagamento devido.

Interpondo recurso para este Conselho, dentro do prazo da lei, e com observância das formalidades regulamentares, esclarece a prejudicada que formulára o pedido de acordo com a fatura consular que consignava para peso legal idêntico ao real, isto é: 25.337 quilos e que na relação anexa ao seu pedido declarou esse peso, por imposição do art. 24, parágrafo 1º, alínea A, que exige somente a declaração do peso líquido da mercadoria submetida a processo de isenção.

Quanto ao aumento feito no despacho em relação ao peso faturado, não explica de maneira suficientemente clara o critério que o determinou, pois, alega que o peso declarado nos documentos é calculado em média caixas, o que deixa de ser um peso certo e concreto (sic).

Isto posto, e:

Considerando que deve ser prévio o pedido de isenção de direitos, conforme doutrina fiscal estabelecida pela circular n. 16, de 6 de maio de 1901 e até agora observada ininterruptamente pelas administrações públicas;

Considerando que, embora a lei só exija que seja declarado na relação que acompanha o pedido de isenção o peso líquido, não quer dizer que, por pagar a mercadoria o peso legal, não seja o pedido formulado nessa base;

Considerando que, embora a fatura consular declarasse o peso legal igual ao peso líquido real, o importador deveria conhecer qual esse peso, uma vez que o declarou na nota de despacho;

Considerando que deve ser prévio o pedido de isenção, conforme doutrina fiscal estabelecida pela circular citada;

Considerando que, tendo sido formulado pedido de isenção para 25.337, e tendo sido despachados 26.337 quilos de frutas, é óbvio que não houve pedido prévio para a diferença de peso;

Considerando não estar aplicada a penalidade prevista no artigo 55, inciso 6º, do decreto n. 22.717, de 1933;

Considerando o que dispõe o art. 66, letra B, do decreto número 24.023, de 1934:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão de 1ª instância, mandar cobrar os direitos do excesso verificado, com a multa de que trata o decreto n. 24.023, recomendando-se a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso 6º, do Regulamento de Faturas Consulares.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulisses Sampaio*, relator.

Fui presente: *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.190

Recurso n. 1.986-A/3.665 — Revisão de despacho — Recorrente, S. A. Martinelli — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Deve ser prévio todo o pedido de isenção de direitos, estando sujeito ao pagamento dos direitos integrais, a quantidade excedente desse pedido.

S. A. Martinelli requereu e obteve do Inspetor da Alfândega desta Capital, isenção de direitos para 36.862 quilos de frutas frescas, procedentes da Argentina, despachadas pela nota n. 15.539-37.

Revendo, posteriormente, aquela nota, um funcionário da repartição verificou que tinham sido despachados a mais da quantidade pedida, 1.707 quilos de frutas, opinando que fossem cobrados direitos integrais e a multa de direitos em dobro, sobre a quantidade a mais despachada, tendo a Inspetoria da Alfândega deliberado neste sentido, mandando intimar a citada firma a efetuar o pagamento devido.

Interpondo recurso para este Conselho, dentro do prazo da lei, e observadas as prescrições regulamentares alegou a recorrente que aumentou o peso no despacho para evitar pagamento da possível diferença, pois em partida anterior já havia pago um acréscimo de peso e, em virtude de não constituir infração do regulamento de faturas consulares, visto que o aumento não excedia de 10 % do peso faturado e que essa diferença de peso não foi declarada nas relações que acompanham o pedido de isenção, por terem sido as mesmas feitas de acordo com a alínea a) do art. 24, § 1º, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, na qual só é exigida a declaração do peso líquido da mercadoria.

Declara não ser devida a multa de direitos em dobro que lhe foi imposta, pois, o art. 55, inciso 1º, alínea a) do Decreto n. 22.717, de 16 de março de 1933, declara que tais multas só podem ser impostas quando em ato de conferência, o que no caso não ocorreu, porque, em conferência não foi verificada nenhuma diferença de peso da mercadoria despachada.

Isto posto, e:

Considerando que, embora a lei só exija que seja declarado na relação que acompanha o pedido de isenção, o peso líquido da mercadoria, não quer dizer que, por pagar a mercadoria a peso legal, não seja o pedido formulado nessa base.

Considerando que deve ser prévio esse pedido, conforme doutrina fiscal estabelecida pela circular n. 6, de 6 de maio de 1901 e, até agora observada, ininterruptamente, pela administração pública;

Considerando que, tendo sido formulado o pedido de isenção para 36.862 quilos e tendo sido despachado 38.569 quilos de frutas, é obvio que não houve pedido prévio para a diferença de peso em questão.

Considerando que, segundo declara a recorrente, o aumento arbitrário de peso teve a finalidade exclusiva de fugir a uma penalidade regulamentar;

Considerando que deva ser prévio o pedido de isenção, conforme doutrina fiscal estabelecida na circular n. 16, de 6 de maio de 1911;

Considerando que foi despachada quantidade maior de que a constante do pedido de isenção;

Considerando que houve infração do art. 8.º, letra do Decreto n. 22.717, de 1933;

Considerando o que dispõe o art. 66, letra b, do Decreto n. 24.023, de 1934;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão de 1.ª instância mandar cobrar direitos do excesso verificado, com a multa prevista no dispositivo citado do Decreto n. 24.023, recomendando-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso 6.º, do Regulamento de Faturas Consulares.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.191

Recurso n. 4.183-A-3.716 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Minas da Passagem — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

.... *"Nega-se provimento ao recurso, por haver similar registrado para o material submetido a despacho".*

Sob fundamento de haver similar na produção do país o Inspetor da Alfândega desta Capital negou isenção de direitos pretendida pela Companhia Minas da Passagem, para 12 caixas, contendo "discos de zinco para máquinas de mineração", despachadas pela nota de importação n. 26.268, de 1938.

Ouvida a Comissão de similares, declarou esta que os discos de zinco para a precipitação de ouro, nas soluções de cianeto de potássio, tem similar na indústria do país.

Isto posto, e:

Considerando que não podem gozar de isenção os materiais que tem similares na produção do país;

Considerando que no recurso foram observadas todas as prescrições regulamentares;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Hernani Coelho Duarte.

ACÓRDÃO N. 9.192

Recurso n. 4.716-A-2.876 — Taxa de previdência social — Recorrente, Comp. Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 11 de fevereiro de 1936, ficam excluídas, dentre outras, da cobrança da taxa de previdência social as mercadorias que forem despachadas com isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, 'ex-vi', do art. 12, do Decreto n. 21.023, de 21 de março de 1934, mantido pelo art. 11 do Decreto-lei número 300, de 1938".

A. Comp. Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio Grande, que a intimou ao pagamento da importância de \$85200, de acordo com o parecer da Comissão de Revisão proferido na nota relativa ao despacho livre n. 213, de 7 de dezembro de 1936.

A recorrente, em suas razões de recurso, apela para o que dispõe seu contrato com a União, vigorado com o Decreto n. 16.010, de 11 de abril de 1923, achando que, isentando-a o contrato de direitos de importação, inclusive os de expediente, os materiais, maquinismos e máquinas destinados à mineração, utilização, custeio e conservação das jazidas de sua usina, é evidente que goza de isenção de todos os impostos e taxas aduaneiras, por isso não há como cobrar a taxa de previdência pretendida.

A defesa da recorrente não está bem posta, de vez que procura convencer que, prevendo seu contrato com a União, isenção de direitos de importação, inclusive de expediente, quer dar a entender que está isenta de todos os impostos e taxas aduaneiras, o que não corresponde com a realidade.

Posta a defesa do recorrente nesses termos, resultou que o Conselho, em acordões anteriores negou à recorrente isenção da taxa de

previdência social, da qual realmente ela goza, por outro dispositivo legal.

Por força do que dispõe o inciso 32 do art. 12 do decreto número 300, de 1938, combinado com o art. 22 do Decreto n. 24.023, de 1934, as empresas, companhias ou firmas que explorarem a indústria de extração de petróleo, do carvão mineral, fabricação de cimento e de vidro plano, ficam excluídas da cobrança da taxa de previdência social, às mercadorias que foram despachadas com isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades da lei;

Considerando que, tendo este Conselho conhecimento do disposto no inciso 32, do art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, revigorado com o inciso 20 do art. 11 do Decreto n. 300, de 1938, por oportuna observação feita pelo Exmo. Sr. Representante da Fazenda Nacional, nesta Câmara;

Considerando que não são válidas as decisões que contrariam os dispositivos legais;

Considerando que, pelo disposto nos Decretos ns. 24.023, de 1934, e 300 de 1938, citados, combinado com o art. 2º do Decreto número 643, de 1936, forçoso é reconhecer que as mercadorias despachadas com isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, gozam de isenção do pagamento da taxa de previdência social;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Odílio Martins de Araujo

ACÓRDÃO N. 9.193

Recurso n. 5.335-A-2.815 — Faturas consulares. Recorrentes Dias Garcia & Cia. Ltda. Recorrida, Alfândega do Rio.

"Não oferecendo a fatura consular os elementos indispensáveis à boa classificação da mercadoria, está sujeita às penalidades regulamentares".

Pela nota de importação n. 102.425, de 1938, submeteu a despacho a firma Dias Garcia, 15 caixas contendo 144 garrafas e 72 meias garrafas com vinho espumante, champagne, brancos ou rosados.

Constando fatura consular respectiva pela qual foi organizado o despacho, a declaração vinho espumante natural até 14º, entendeu o encarregado do manifesto ter havido infração do regulamento das faturas consulares.

Tomando conhecimento do fato, a Inspetoria da Alfândega impôs à importadora a multa de 2% sobre os direitos da mercadoria.

Isto posto e

Considerando que a declaração constante da fatura Consular não satisfaz o exigido pelo art. 12, do Decreto n. 22.717, de 1933, porque sendo genérica, não oferecia os elementos indispensáveis para a boa classificação da mercadoria;

Acordam, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.194

Recurso n. 5.473-A-3.728 — Isenção de direitos. — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O carvão de pedra, mesmo importado como matéria prima para fabricação de gás, não goza de isenção de direitos, por ter similar na produção do país".

O inspetor da Alfândega desta Capital, sob fundamento de haver similar na produção do país, negou isenção de direitos para uma partida de carvão mineral, despachado pela nota n. 21.651, de 1939.

Destes despacho, preenchidas as formalidades regulamentares, recorre para este Conselho, a Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

Isto posto, e:

Considerando que o carvão de pedra nacional é similar do estrangeiro, qualquer que seja o seu emprego, mesmo para a fabricação de gás, conforme decidiu este Conselho, com fundamento no despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, no processo n. 43.020, de 1935, publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1936;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.195.

Recurso n. 5.477-A-3.732 — Isenção de direitos. — Recorrentes Cia. Brasileira de Artefatos de borracha. Recorrida, Alfândega do Rio.

Segundo decidiu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, gozam de isenção do imposto adicional de 10%, as empresas cujos contratos consignem isenção de impostos de importação.

Para este Conselho, atendidas todas as exigências regulamentares, recorre a Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha, do ato do inspetor da Alfândega, negando-lhe isenção do imposto adicional de 10 % criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, para as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 54.154, de 1939.

Isto posto e

Considerando que, segundo decidiu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme se vê do ofício n. 4, do Chefe do seu gabinete, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro último, gozam de isenção do imposto adicional de 10%, as empresas cujos contratos consignem — isenção de impostos de importação;

Considerando que o contrato da recorrente está dentro das condições expostas;

Acordam unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampato, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.196

Recurso n. 6.339-A-906 — Classificação da mercaderia. Recorrentes, Lutz Ferrando & Cia. Ltda. Recorrida, Alfândega do Rio.

Os modelos de máquinas para preparação de ferragens vegetais, pequenos, destinados a gabinetes de ensaio, inteiramente feitos de cobre e suas ligas, classificam-se como obras não classificadas, não classificadas de cobre, do artigo 791 da Tarifa.

Lutz Ferrando & Cia. Ltda. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota 24.326 de 1939, obras não classificadas de mercaderia destinada a ensino, modelo de qualquer madeira, simples, do artigo 368 da pauta e taxa de 13\$00 o quilo.

Em conferência foi essa classificação impugnada e, presente o caso, a Comissão da Tarifa, esta, por maioria, foi de parecer que se classificassem os modelos em miniatura como mercaderia omissa, sujeita a direitos ad-valorem 33%, visto não ter classificação própria, por se tratar de modelo de máquina, de metal.

O Sr. inspetor assim decidiu e é dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal, tendo assinado termo de responsabilidade para a garantia da importância devida.

Examinadas as estampas de fls., representativas da mercaderia em litígio, verifica-se tratar-se de modelos de máquinas, conforme declarou a Comissão. Esses modelos são de metal, segundo consta do processo.

Em ofício n. 831, a fls. 16, informou a Superintendência do Ensino Agrícola do Ministério da Agricultura:

Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

"Comunico-vos que o modelo de máquina para preparação de forragens vegetais, importada por Lutz Ferrando & Comp. Ltda., a que alude o pedido desta Superintendência à Comissão de Compras, n. 11.569 é, na realidade, um simples modelo para ensino objetivo, destinado ao gabinete de ensaio de máquinas da Escola Nacional de Agronomia".

Resta, portanto, verificar se esses modelos devem ser considerados mercaderia omissa ou obra de cobre e suas ligas.

Diz o artigo 44 das Disposições Preliminares da Tarifa:

"Se a mercaderia não puder ser assemelhada, nem for possível compreendê-la em alguma das classificações genericas da Tarifa, será considerada omissa.

Ora, as miniaturas de máquinas não têm classificação especial. São inteiramente fabricadas de metal. O seu fim é exclusivamente o de servirem de modelo para o ensino agrícola, não tendo outro uso ou aplicação.

Constituiriam mercaderia omissa se, no artigo 791, não existisse a divisão compreendendo quaisquer outras obras não classificadas e não especificadas de cobre e suas ligas, classificação generica, na qual o artigo 44 das Preliminares, citado, manda incluí-las, como opinaram os votos vencidos na Comissão da Tarifa.

Não se pode negar que os modelos deixem de constituir uma obra de metal; não tem função outra a não ser de servirem em gabinete de ensino. Se em vez de modelo, viesse a máquina que ele representa, esta seria classificada como operatriz, do art. 1.831, sujeita a uma taxa diminuta. Se, por exemplo, pesasse a máquina original 1.000 quilos, pagaria de direitos 750\$00; ao passo que o modelo, pesando apenas 40 quilos, irá pagar, como mercaderia omissa, 7:676\$7, mais dez vezes.

Dir-se-á que a máquina original seria de ferro, ao passo que o modelo é de metal, daí a diferença de valor. Mas, devido exactamente a essa circunstância, vai o modelo pagar 10\$1 o quilo, como obra não especificada de cobre e suas ligas, em vez das taxas reduzidas a que estão sujeitas as máquinas operatrizes.

Isto posto, e

Considerando tratar-se de um modelo para estudo em gabinete de ensaio de máquina;

Considerando que é feito de metal;

Considerando que é uma obra e que as obras de cobre e suas ligas têm, na Tarifa, classificação generica no artigo 791, como quaisquer outras não classificadas, não especificadas;

Considerando que, por isso, e de acordo com o que estabelece o artigo 44 das Disposições Preliminares da Tarifa, não pôde ser omissa;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de maio de 1940. — Hildebrando Newton de Barcellos, presidente, e relator.

Fui presente. — Leão Caçador, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.197

Recurso n. 6.571-A/1.017 — Classificação da mercaderia. — Recorrente, Passarelli & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Preparação composta de materia graxa, dissolvente orgânico e carga mineral, servindo para polir e limpar metais, está devidamente especificada no art. 974, alínea 3, para pagar taxa de 3\$120 por quilo.

Passarelli & Cia. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota 8.561 de 1937, preparações não classificadas para usos técnicos, art. 987, pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa, em virtude de ter sido impugnado o despacho.

Mandada a mercaderia a exame do Laboratório Nacional de Análises, este deu o seguinte laudo: "A análise demonstrou que a amostra é de uma preparação em cuja composição se verificou a presença de materia graxa, um dissolvente orgânico e carga mineral, servindo para limpar e polir metais". Deante desse laudo, a Comissão decidiu classificar a mercaderia no art. 974, alínea terceira, sujeita a direitos de 3\$120 por quilo. Os interessados recolheram a diferença exigida e no prazo legal recorrem da decisão. Alegam em seu recurso que a preparação não serve para limpar e polir metais, destinando-se a fins industriais e servindo para o desbastamento de pinturas grossas ou para polimento de pinturas nitro celulosas.

São simples alegações que não podem destruir a afirmação categorica do Laboratório Nacional de Análises.

Isto posto:

Considerando que o laudo do Laboratório afirma tratar-se de uma preparação para limpar e polir metais; composta de materia graxa, dissolvente orgânico e carga mineral;

Considerando que essa preparação está devidamente especificada no art. 974, alínea 3, para pagar a taxa de 3\$120 por quilo;

Considerando que assim foi classificada pela decisão de que se recorre;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1940. — Hildebrando Newton de Barcellos, presidente. — Octavio Lopes Sá Campos, relator.

Fui presente — Leão Caçador, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.198

Recurso n. 6.604-A/1.021 — Classificação da mercaderia — Recorrente, Standard Oil Co. Of Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

A gacheta de alumínio aplicada nos tampões de rosca dos tambores de ferro, continentes de líquidos, para impedir o vazamento, não são parte dos tambores, ficam inutilizadas para novo uso, não sujeitando assim os referidos tambores à sobre taxa da nota 228 da tarifa.

Standard Oil Co. Of Brasil despachou na Alfândega de Santos, pela nota 19.295 de 1938, tambores de ferro batido, pintados, envoltorio de graxa mineral, à taxa de \$780 por quilo, mas exigindo o conferente a sobre taxa de 30 %, pediu fosse ouvida a Comissão da Tarifa. Esta decidiu ser devida a sobre taxa por serem os tambores acompanhados de uma gacheta de alumínio que é aplicada aos tampões de rosca.

É dessa decisão que se recorre no prazo e na forma da lei. Entende a recorrente que essas arruelas não são parte dos tambores, que as mesmas terão de ser postas fora ao se esvaziarem os referidos tambores, sendo necessário aplicar outras se novamente forem cheios.

Examinada a amostra verifica-se que a arruela não faz parte dos tambores, vem solta e serve para evitar o vazamento do liquido, fica inutilizada para ser usada novamente. Não deve pois sujeitar os tambores à sobre taxa exigida.

Isto posto;

Considerando que se trata de uma peça solta, para impedir o vassamento do líquido, que não é parte do tambor e se inutiliza para novo uso;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.199

Recurso n. 6.613/A/1.029 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Armco International Corporation — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O fio de cobre, coberto de outra matéria, preparado para soldar, classifica-se no artigo 771 para pagar a taxa de 5\$2 por quilo, em virtude da nota 175 da tarifa, alterada pelo Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

The Armco International Corporation despachou na Alfândega do Rio, pela nota 37.424, de maio de 1939, fio de arame de cobre coberto com outra matéria, artigo 771 e taxa de 5\$2 por quilo. A classificação foi impugnada e a interessada pediu audiência da Comissão de arifa que deliberou ouvir o Laboratório Nacional de Análises. Este, em seu laudo, declarou tratar-se de fio de bronze (liga de cobre e estanho) revestidos por uma delgada camada de matéria fundente e empregado em solda autógena. A Comissão diante do laudo opinava no sentido de estar a mercadoria bem despachada, mas, em virtude da ordem 367 de 1937 da Diretoria das Rendas Aduaneiras, decidiu classificar no artigo 791 como obras não classificadas e não especificadas de cobre simples da taxa de 10\$4 por quilo. A interessada, não se conformando, recolheu a importância exigida e recorre da decisão no prazo legal. O inspetor da Alfândega ao encaminhar o recurso, opina pelo seu provimento. Efetivamente, o fio de cobre coberto de outra matéria está nominalmente especificado no art. 771 para pagar a taxa de 5\$2 por quilo.

Além disso, o Decreto-lei n. 1.028, alterando a nota 175, nela incluiu o fio em vergalhão nu ou coberto preparado para soldar, e como essa nota se aplica também ao artigo 771, está revogada a doutrina da ordem 367, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, que serviu de fundamento à decisão recorrida.

Isto posto:

Considerando que o fio de cobre coberto de outra matéria está devidamente especificado, no artigo 771, para pagar a taxa de 5\$2 por quilo;

Considerando que a doutrina, da ordem 367 da Diretoria das Rendas Aduaneiras, foi revogada pelo Decreto 1.028 que alterou a nota 175 da Tarifa;

Considerando que esse Decreto-lei já estava em vigor ao tempo em que se processou o despacho;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.200

Recurso n. 739-A/1.064 — Classificação — Envolvimentos — Recorrente, Irmãos Caruso & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As caixas de madeira, envoltórios internos da mercadoria despachada (palha de milho para cigarros) está resolvido que não devem pagar direitos e tal como já se pronunciou, em diversos casos, a autoridade de última instância.

Irmãos Caruso & Comp. despacharam, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 21.412, de 27 de abril de 1936,

"palha de milho para cigarros, e incluíram no peso legal da mercadoria, o das caixas de madeira, seu envoltório interno, isto fazendo por obediência à decisão, da Alfândega, existente àquela data.

Requereram, porém, em seguida, que se ouvisse a Comissão da Tarifa, visto que não se conformavam com o decidido.

Baseada na Circular da Diretoria Geral do Tesouro, n. 27, de abril de 1936, a Comissão da Tarifa pronunciou-se pela manutenção da exigência em vigor e o Sr. inspetor assim resolveu.

Recorreram, então, os interessados, para este Conselho, e nas alegações que apresentaram, constantes de fls. 11/14 do processo, dão os motivos pelos quais entendem que ditos envoltórios não são dos que devam ser incluídos no peso da mercadoria, à qual venham servindo, assim escapando à incidência determinada por aquela Circular que, por sua vez, foi expedida com base no Acórdão n. 1.060, ao qual se refere. E que este Acórdão, em sendo examinado, demonstra que as caixas da questão na mesma resolvida, não eram, pelos motivos dados, de tipo, acabamento e uso; para se as tomar como padrão para classificação das da presente questão.

O processo deixou de ser em tempo relatado, por não estar presente na ocasião a amostra que veio com o processo. Providenciado a respeito, ora se encontra satisfeito o exigido pelo primeiro relator.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, ao presente, para casos iguais, já há decisões como as constantes dos Acórdãos ns. 2.581, 2.582 e 2.854, que foram mesmo mantidas pela instância superior;

Considerando, finalmente, que, ainda mesmo recentemente, e por não haver por que se interromper a jurisprudência firmada, também se resolveu, favoravelmente ao contribuinte, mais uma questão igual, como se vê do Acórdão n. 8.835;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.201

Recurso n. 2.270-A/144 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Hugerio Marchese — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Peça adaptável a tubos de poços artesanais, nas condições, em que se apresenta a mercadoria, segundo as indicações do processo, já está resolvido de ser classificada como utensílio não classificado para outros usos, e tal como ficou dito nos Acórdãos ns. 4.048 e 7.252. Quanto à incidência de multa de direitos em dobro, no caso, é favorável ao recorrente a jurisprudência deste Conselho, não só pelas decisões citadas ao recurso, como também por outra de recente data e constante do Acórdão n. 9.012.

Eugenio Marchese despachou, na Alfândega do Rio Grande, pela nota de importação n. 2.031, de 29 de outubro de 1937, quatro caixas contendo

"ponteiros de ferro para bombas (obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, galvanizadas), que taxou a 3\$120 por quilo, no art. 861 da Tarifa.

Essa taxação não foi aceita em conferência, exigindo o funcionário aduaneiro que a mercadoria pagasse a taxa de 4\$760 por quilo, do art. 1.794, como "bombas", mas, sem que mandasse, previamente, fosse corrigida a nota de importação.

Houve, por isto, requerimento para audiência da Comissão da Tarifa, com informação daquele funcionário que manteve a exigência, citando o Acórdão deste Conselho, n. 2.428, que solução deu para caso ocorrido na mesma Alfândega, dito identico.

A Comissão, parecer da maioria, tendo em vista se tratar de

"ponteiros de ferro e cobre para bombas aspirantes prementes, entendeu estar a mercadoria sujeita à taxa de 4\$160, do art. 1.794, atendido o Acórdão citado. Houve um voto de acordo com a exigência do conferente. E o Sr. inspetor decidiu com o parecer da maioria".

Exigido mais que a diferença de direitos fosse recolhida em dobro, por entender o conferente que ao caso era aplicável multa, requereu o importador que esta penalidade não fosse imposta, por ser, o caso, de erro de taxa.

Com parecer solicitado ao chefe da 1.^a Seção, a Inspetoria atendeu ao requerido e mandou prosseguir o despacho.

Não se conformou, porém, o conferente e voltou a informar, no processo, para fazer prevalecer o seu ponto de vista e conseguiu, como se vê da decisão constante de fls. 10 do processo.

Pagas, no prazo legal, diferença e multa, recorreu o interessado, também no prazo, para este Conselho, quanto à classificação, não obstante o acórdão n. 2.428, invocado, pedindo modificação do decidido, por atenção ao fim que vai ter a mercadoria importada, que se destina a uso da nossa população rural, lembrando audiência que se poderia solicitar ao Ministério da Agricultura, para esclarecimentos que talvez orientassem a decisão a ser dada. E quanto à multa, manteve o seu argumento não aceito em primeira instância, referindo a respeito os acórdãos ns. 2.426, 2.520 e 2.781, que, diz, de todos aproveita o seu caso.

Não tendo vindo com o processo o documento probante do recolhimento feito, foi solicitada informação à Alfândega que enviou com o ofício n. 1.466, de 22 de novembro último, a nota de diferença n. 2.259

Não tendo vindo também a amostra que ao processo deveria ter acompanhado, foi a mesma requisitada, mas, tornando o processo com outro ofício daquela Alfândega, n. 428, de 19 de abril, do mesmo se vê informado que não existe amostra lá e que a única que havia foi remetida à Diretoria das Rendas Aduaneiras "com o número 46 de novembro de 1937".

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo em condições de receber o julgamento a que veio;

Considerando que, a falta de amostra, no presente caso, não é impedimento à solução da questão, tão elucidada está a mesma, quer no processo, quer no relatório acima;

Considerando que, respeito à classificação da mercadoria, já se resolveu em tempo de modo diferente ao do acórdão n. 2.428, e até mesmo com parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, como se vê do acórdão n. 4.048, ao qual se seguiu o de n. 7.252;

Considerando, finalmente, que, quanto à multa imposta, proceda o argumento do recorrente, não só pelas decisões invocadas, como também por outra de recente data e constante do acórdão n. 9.012;

Acórdão os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria como utensílios não classificados para outros usos, conforme está decidido, e lhe dar provimento quanto à multa, de acordo com a jurisprudência que estabelecida está.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.202

Recurso n. 3.890-1.061 — Diferença de Direitos. — Recorrente, Cooperativa de Produção dos Citricultores do Distrito Federal; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se conhece do recurso por não ter havido decisão de 1.ª instância.

Cooperativa de Produção dos Citricultores do Distrito Federal despachou na Alfândega do Rio, pela nota n. 67.574 de 1936, papel de seda branco especial para embalagem de frutas cítricas, à taxa reduzida de \$400 por quilo. O conferente do despacho encontrou acréscimo de peso que foi cobrado à mesma taxa, entretanto na nota de diferença, feita pela interessada, foi recolhida a multa dessa diferença calculada à taxa de \$160 por quilo.

A interessada pagou sem fazer qualquer reclamação e retirou a mercadoria. Dezoito dias depois da retirada entrou com o recurso de fls. 18 a 20 argumentando que a multa deverá também ser calculada à taxa reduzida. A Inspeção ao encaminhar o recurso informa que não houve nenhuma decisão impondo multa, nem qualquer questão levantada pela importadora que não observou assim o § 4.º do art. 492 da Consolidação.

Isto posto,

Considerando que a interessada não promoveu a questão para que fosse julgada pela Inspeção da Alfândega, de cuja decisão caberia então recurso para esta instância;

Considerando que não havendo decisão de 1.ª instância não há de que se recorrer;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inexistência de decisão.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.203

Recurso n. 5.721-A-751 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, A. Thun & Cia. Ltda.; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As peças de ferro com perfil especial e com aplicação em linhas aéreas, para correrem sobre elas os vagonetes, denominadas vulgarmente de trilhos de suspensão, servindo também para outros fins classificam-se no art. 861 como obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, simples, da taxa de 2\$080 por quilo.

A. Thun & Cia. Ltda., despacharam na Alfândega do Rio, pela nota 12.254, trilhos de ferro de mais de 10 quilos por metro corrente, taxa de 56\$990 por tonelada art. 858. Tendo sido impugnada a classificação, os interessados pediram fosse ouvida a Comissão de Tarifa que preliminarmente solicitou exame técnico e, posteriormente, decidiu classificar a mercadoria no art. 861, como obras não classificadas de ferro, para construção, que não constituem propriamente o esqueleto, sujeitas a direitos de 1\$560 por quilo. O técnico declarou tratar-se de peças de ferro, que tem aplicação em linhas de vagonetes aéreos, denominadas trilhos de suspensão, nada impedindo entretanto a sua aplicação em outros fins. E dessa decisão que se recorre no prazo legal e depois de recolhida a importância exigida. Entende a firma recorrente que a tarifa especifica trilhos de ferro, sem qualquer restrição, e que o material importado é constituído de trilhos de suspensão para linhas aéreas e deve assim ser classificado no art. 858. Invoca em seu benefício o parecer técnico, em sua primeira parte, combatendo-o na parte final onde se diz que o material pode ter outra aplicação.

Devidamente examinada a questão verifica-se que, de fato, a tarifa não esclarece qual a espécie de trilhos, entretanto, pela redação do art. 858, deve-se concluir que o legislador se referia a trilhos assentes no solo sobre dormentes.

Abandonando porém esse aspecto da questão, a classificação tem de obedecer ao parecer técnico na sua íntegra e não por uma parte do mesmo. Ora esse parecer declara que as peças de ferro, cujo perfil descreve, tem aplicação nas linhas aéreas mas pode ter outras aplicações. O certo é que o perfil dessas peças é diferente dos trilhos para assentar ao solo sobre dormentes. Por outro lado não se justifica a classificação dada pela Alfândega, porquanto as peças em lide não têm nenhuma semelhança com as que se descrevem no segundo item do art. 861. Segundo o parecer técnico elas podem ter outras aplicações além da de trilhos de suspensão, assim a sua classificação deve ser a de obras não classificadas e não especificadas de ferro, batidas, simples, do art. 861, última divisão, primeira alínea, sujeitas à taxa de 2\$080 por quilo.

Isto posto:

Considerando que as peças em lide são diferentes dos trilhos destinados a serem assentes ao solo sobre dormentes;

Considerando que o parecer técnico declara servirem para linhas aéreas, como trilhos de suspensão, podendo porém servir para outras aplicações;

Considerando que tais peças não são semelhantes às especificadas na segunda divisão do art. 861, para construção, não constituindo propriamente o esqueleto;

Considerando que, desse modo, a sua classificação deve ser feita no mesmo artigo tarifário na primeira alínea da última divisão, como obras não classificadas e não especificadas de ferro, batidas, simples, sujeitas à taxa de 2\$080 por quilo;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria, no art. 861 da tarifa, como obras não classificadas de ferro batido simples, taxa de 2\$080 por quilo.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, Presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, Relator designado.

Vencido o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes (Relator) que dava provimento ao recurso.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.204

Recurso n. 6.190-A/841 — Classificação de mercadoria — Recorrentes: S. Magalhães & Cia.; recorrida, Alfândega de Santos.

Os saca-rolhas, embora com cabo de madeira com obra de talha têm a sua classificação própria no art. 1.847 da Tabela, taxa de 7\$8; os abridores de garrafa, com o mesmo cabo, classificam-se no art. 861, divisão 3ª, alínea 1ª, taxa de 4\$160; os cinzeiros de madeira estão nominalmente classificados no art. 368, divisão 5ª, com a sobre-taxa de 30 %, quando tierem obra de talha; e as caixas de madeira, para cima de mesa, destinadas a depósito de cigarros, classificam-se como obra não classificada de madeira, pagando os direitos, de acordo com a qualidade da madeira e com a sobre-taxa de 30 %, se tiverem obra de talha.

S. Magalhães & Cia. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 60.287, de 1939, obras não classificadas de madeira ordinária, com obra de talha, para cima de mesa (cinzeiros), do art. 368, taxa de 31\$2 e sobre-taxa de 30 % da nota n. 87.

Em conferência foi essa classificação impugnada e, ouvida a Comissão de Tarifa, esta, por maioria, assim se manifestou: As mercadorias representadas pelas amostras ns. 1, 2 e 3, classificam-se no art. 368, como obras não classificadas de qualquer madeira, com obra de talha, da taxa mínima de 7\$80 o quilo; e a amostra número 4, como obra não classificada de madeira ordinária, com obra de talha, taxa de 18\$720, mais 30 % da nota n. 87.

O Sr. inspetor assim decidiu e é dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota citada 60.287.

Examinadas as amostras presentes a este Conselho, verifica-se: a de n. 1, um saca-rolhas de ferro, com cabo de madeira, representando uma figura; conquanto de obra de talha, esse cabo em nada influe, visto como os saca-rolhas estão nominalmente citados no art. 1.847, sujeitas à taxa de 7\$8. A amostra n. 2 é de um cinzeiro de madeira, também nominalmente classificado no art. 368, divisão 5ª; é de madeira fina, com obra de talha; a taxa que ao mesmo compete é, pois, de 62\$4, com a sobre-taxa de 30 %, da nota n. 87; a amostra n. 3 é de um abridor de garrafas, feito de ferro, com cabo de madeira esculpida; esse cabo em nada influe e a classificação respectiva é no art. 861, divisão 3ª, alínea 1ª, taxa de 4\$160. A amostra n. 4 é de uma caixa para cima de mesa, destinada a guardar cigarros, com obra de talha; é de madeira ordinária e a taxa aplicável é a de 31\$2 com a sobre-taxa de 30 %, art. 368, visto constituir um objeto de fantasia.

Pretendem os recorrentes que toda a mercadoria, representada pelas amostras, seja taxada a 18\$720, divisão 8ª, alínea 1ª, do artigo 368. Essa pretensão não pode ser admitida, à vista da descrição feita das amostras, cuja classificação acaba de ser justificada.

Isto posto, e:

Considerando que a amostra n. 1 é de um saca-rolhas com cabo de fantasia, representando uma figura;

Considerando que a amostra n. 2 é de um cinzeiro de madeira fina, com obra de talha;

Considerando que a amostra n. 3 é de um abridor de garrafas, com cabo de madeira representando uma figura;

Considerando que a amostra n. 4 é de uma caixa de madeira ordinária, com obra de talha, representada por duas figuras, constituindo um objeto de fantasia, destinado a guardar cigarros;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a amostra n. 1 como saca-rolha, artigo 1.817, taxa de 7\$8; a amostra n. 2, como cinzeiro de madeira fina, com obra de talha, art. 368, divisão 5ª, taxa de 6\$84, com a sobre-taxa de 30 % da nota 87; a amostra n. 3, como abridor de garrafas, com cabo de madeira, art. 861, divisão 3ª, alínea 1ª, taxa de 4\$160, e a amostra n. 4, como objeto de fantasia, para cima de mesa, de madeira ordinária, com obra de talha, taxa de réis 31\$2 e sobre-taxa de 30 %, da citada nota 87.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente: *Leão Caçador* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.205

Recurso n. 6.281-A-882 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Conforme já resolveu o acórdão 5.390, os interruptores ou disjuntores automáticos de corrente elétrica classificam-se no artigo 1.657, da Tarifa, sujeitos à taxa que nos mesmos competirem, segundo a matéria. O Sr. ministro da Fazenda já assim decidiu, dando provimento ao recurso do Sr. representante ao resolvido pelo acórdão 3.130.

The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltda., despachou na Alfândega de Santos, pela nota 48.989 de 1939, objetos físicos não classificados de borracha do artigo n. 1.657, da pauta, taxa de 17\$1 o quilo.

Em conferência quiz desclassificar para partes de máquinas motoras dínamo elétrica, apoiada, diz, em decisão da Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro.

Presente o caso à Comissão da Tarifa da Alfândega recorrida, esta considerou bem despachada a mercadoria e o Sr. inspetor assim decidiu.

E' dessa decisão que recorre, dentro do prazo legal.

Examinada a fotografia de fls., representativa do aparelho em causa, verifica-se tratar-se de um disjuntor automático ou chave de ligação automática de corrente elétrica. O laudo técnico a fls. 20 assim conclue:

"Is'lo explicado, tenho a informar que a chave em exame é um interruptor de proteção de circuitos, que opera no ar ambiente, ou seja um interruptor de segurança e proteção de tipo "air circuit breaker".

Como se vê, não se trata de interruptor de proteção de motores, mas de um disjuntor automático, destinado a proteger circuitos elétricos. A recorrente, aproveitando-se da expressão "air circuit breaker", pretende trazer a confusão à lide, para que, devido a um menor exame, não se distinguisse entre uma chave de ligação e um "oil circuit breaker".

Toda a chave disjuntora automática, que permanece em painel suspenso a uma parede, é necessariamente um interruptor de "circuit in air", visto como é exposta ao ar, sem caixa protetora de óleo.

A construção de um "oil circuit breaker" é muito diferente, como explica o laudo citado.

Assim, verifica-se neste processo:

a) as chaves interruptoras foram importadas separadamente; b) sem os motores não é possível afirmar-se, em sua consciência, que as chaves se destinem a estes;

c) o laudo técnico não declarou que essas chaves iam ter emprego em motores, ao contrário, disse que se destinavam a proteger circuitos elétricos. Circuitos elétricos não são motores. Admitir isso seria de incoerência flagrante;

d) além do que a regra está estabelecida na nota 324 da Tarifa:

"As peças avulsas de máquinas, bem como os seus pertences e aparelhos, que forem importados separadamente, não tendo classificação especial, reconhecidos serem partes integrantes ou complementares para perfeito funcionamento de determinada máquina e que não possam ter outra aplicação, ficarão sujeitos à mesma taxa desta".

O Sr. ministro da Fazenda, dando provimento ao recurso do Sr. representante sobre o resolvido pelo acórdão 3.130, de 1938, conforme ofício n. 9 do Sr. chefe do Gabinete, publicado no "Diário Oficial" de 10 de janeiro de 1938, resolveu que as peças montadas em painéis de ardósia, fossem classificadas como aparelhos físicos.

Ora, entre as peças montadas naqueles painéis, se encontravam os "interruptores" e as chaves de ligação. "Interruptores" são, justamente, as chaves automáticas da natureza das que motivam o presente recurso. Nesta há um painel de borracha com um "interruptor" ou chave automática; naquele existia também um "interruptor" ou disjuntor automático. Por que razão, tendo o Sr. ministro decidido no primeiro caso que tal objeto constitui um aparelho físico, não se deva considerar que o mesmo objeto, montado também em painel seja classificado do mesmo modo por que fôra o outro igualmente em painel?

Decidir de modo contrário seria contrariar a fundo o resolvido pelo Sr. ministro para reformar a decisão ministerial.

Muito diferentes deste agora em discussão eram os casos que originaram os acórdãos 4.602 e 4.626, mantido pelo Sr. ministro negando provimento ao recurso do Sr. representante. Naqueles processos provado ficou que:

"Os motores vinham acompanhados dos interruptores", tendo o laudo técnico declarado que esses interruptores se destinavam aos motores com os quais vinham; ao passo que no presente processo os interruptores:

"Foram importados separadamente e o laudo técnico declara, não que se destinem a motores, mas unicamente à proteção de um circuito elétrico".

Nos casos dos acórdãos 4.602 e 4.626 naturalmente foi possível fazer a prova de que, pela sua voltagem, ciclagem e amperagem, "os interruptores se destinavam aos motores com eles juntamente importados".

No processo atual isso não acontece, deixando, assim, de existir qualquer analogia entre ele e os dos acórdãos citados para haver perfeita concordância entre ele e o resolvido pelo Sr. ministro reformando o acórdão 3.130.

Este mesmo Conselho no acórdão 5.390, obedeceu à decisão ministerial, mandando que os interruptores automáticos para corrente elétrica fossem classificados no artigo 1.657 da Tarifa.

E' a seguinte a ementa julgado, que está de acordo com o texto:

"As peças de controlers e os interruptores ou disjuntores automáticos para corrente elétrica classificam-se no artigo 1.657, da Tarifa; partes de aparelhos físicos os primeiros e aparelhos físicos os segundos, sujeitos à taxa que aos mesmos competir, segundo a matéria de que forem fabricados".

E no seu texto

"A montagem desses aparelhos em painéis de ardósia ou em qualquer outra montagem, ou mesmo sem montagem, não altera a classificação.

Mas ainda que não existisse aquela decisão, os objetos e exame não poderiam deixar de ser classificados como aparelhos físicos".

A decisão a que se refere o acórdão é a proferida pelo Sr. ministro no recurso ao acórdão 3.130, citado.

Como se vê, tanto a jurisprudência deste Conselho como a resolução ministerial obrigam à classificação de objetos físicos para os que motivam este recurso.

Isto posto, e:

Considerando que se trata de disjuntores automáticos de corrente elétrica;

Considerando que a sua importação foi feita em separado e não existe prova de sua aplicação exclusiva em motores;

Considerando, ao contrário, que o laudo técnico declara que eles se destinam à proteção de uma instalação elétrica, o que a hipótese de terem aplicação exclusiva em motores;

Considerando que a última parte da nota 324 impede que sigam o regime das máquinas as peças que, importadas separadamente, não tenham nelas aplicação "exclusiva";

Considerando, por isso, que ao caso não se aplica a resolução ministerial proferida nos recursos do Sr. representante, sobre os acórdãos 4.602 e 4.626; mas a doutrina da resolução ministerial no recurso do Sr. representante sobre o acórdão 3.130;

Considerando porém, que o painel de borracha é um simples suporte do objeto físico, não sendo possível por ele classificar-se o disjuntor;

Considerando que o que se classifica é o objeto e não o painel;

Acordam os membros do Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, tomar conhecimento do recurso para mandar classificar o disjuntor no artigo 1.657, da pauta, sujeito aos direitos que ao mesmo competir, se-

quando a matéria de que for feita, não entrando em consideração o papel de borracha, para a classificação, mas somente para o peso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 22-5-940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Sá Campos e Ribeiro de Menezes.

Nota — Pelo prazo de oito dias a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o Recurso do Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regulamento Interno, é facultado aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACÓRDÃO N. 9.206

Recurso n. 4.231/3.813 — Redução de direitos — Recorrente, Oliveira Filho & Comp.; recorrida, Alfândega de Recife.

"As alterações ou criações de taxas tarifárias só entram em vigor 90 dias depois de publicadas."

Oliveira Filho Ltd., da praça de Recife, despachou diversas partidas de farinha de trigo, pagando os direitos pelas taxas constantes do Decreto n. 803, de 8 de maio de 1936, em datas diversas, dos meses de junho e julho daquele ano.

Revendo as respectivas notas de importação, entendeu a Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Recife, que a mercadoria despachada deveria ter pago os direitos pelas taxas tarifárias anteriores àquele Decreto, porque, de acordo com o art. 134, do Código de Contabilidade da União, o mesmo Decreto só poderia ter entrado em vigor depois de 90 dias da sua publicação, isto é, a 11 de agosto de 1936.

Extravias as guias para o recolhimento devido, foi pela Inspetoria daquela repartição, mandado intimar aquela firma.

Deste despacho, atendidas as exigências regulamentares, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o art. 134 do Código de Contabilidade da União dispõe que as criações ou alterações de Tarifas aduaneiras só podem entrar em vigor no prazo mínimo de 90 dias;

Considerando que, na espécie, se trata de uma alteração de taxa tarifária;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.207

Recurso n. 4.232/48 — Diferença de direitos — Recorrente, D. Barbosa & Comp. Ltda.; recorrida, Alfândega de Recife.

A farinha de trigo desembaraçada na Alfândega de Recife anteriormente a 11 de agosto de 1936, está sujeita aos direitos de importação sem os benefícios do Decreto número 803, desse ano, visto ter esse dispositivo legal entrado em vigor nesse porto, somente naquela data, uma vez que foi publicado sem data de vigoração, ficando, portanto, subordinado ao que determina o Código de Contabilidade Brasileiro, 2ª parte, do art. 134.

D. Barbosa & Comp. recorrem para este Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, que, tomando em consideração a revisão procedida na nota de despacho n. 6.738, de 1936, os intimou ao pagamento da diferença de direitos paga a menos em vista da aplicação prematura do disposto no Decreto n. 803, de 1936.

Este Conselho já tem se pronunciado em vários acórdãos sobre a matéria, decidindo que o Decreto n. 803, de 1936, passou a vigorar nos Estados a partir de 11 de agosto de 1936, isto é, 90 dias após a data de publicação dessa Lei, que foi feita no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades legais;

Considerando que o material proposto para despacho com a nota n. 6.758, de 1936, foi desembaraçado no dia 31 de julho de 1936, portanto anteriormente à vigência do Decreto n. 803, de 1936;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.208

Recurso n. 4.287/3.818 — Diferença de direitos — Recorrente, Minetti & Comp. Ltda. do Brasil; recorrida, Alfândega de Recife.

"A farinha de trigo desembaraçada na Alfândega de Recife anteriormente a 11 de agosto de 1936, está sujeita aos direitos de importação sem os benefícios do Decreto n. 803, desse ano, visto ter esse dispositivo legal entrado em vigor nesse porto, somente naquela data, uma vez que foi publicado sem data de vigoração, ficando, portanto, subordinado ao que determina o Código de Contabilidade Brasileiro, 2ª parte, do art. 134."

Minetti & Comp. Ltda. do Brasil recorreu para este Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, que, tomando em consideração a revisão procedida na nota de despacho n. 4.705, de 1936, os intimou ao pagamento de diferença de direitos paga a menos em vista da aplicação prematura do disposto no Decreto n. 803, de 1936.

Este Conselho já tem se pronunciado em vários acórdãos sobre a matéria, decidindo que o Decreto n. 803, de 1936, passou a vigorar nos Estados a partir de 11 de agosto de 1936, isto é, 90 dias após a data da publicação dessa Lei, que foi feita no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às formalidades legais;

Considerando que o material proposto para despacho com a nota n. 5.705, de 1936, foi desembaraçado no dia 31 de julho de 1936, portanto anteriormente à vigência do Decreto n. 803, de 1936;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.209

Recurso n. 4.291/3.819 — Diferença de direitos. — Recorrente, Gomes & Cia. — Recorrida, Alfândega de Recife.

A Farinha de Trigo desembaraçada na Alfândega de Recife anteriormente a 11 de agosto de 1936, está sujeita aos direitos de importação sem os benefícios do Decreto n. 803 desse ano, visto ter esse dispositivo legal entrado em vigor nesse porto, somente naquela data, uma vez que foi publicado sem data de vigoração, ficando portanto subordinado ao que determina o Código de Contabilidade Brasileiro, 2ª parte, do Art. 134.

Gomes & Cia., recorreu para este Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega recorrida, que, tomando em consideração a revisão procedida na nota de despacho n. 6.729 de 1936, os intimou ao pagamento da diferença de direitos paga a menos em vista de aplicação prematura do disposto no Decreto n. 803 de 1936.

Este Conselho já tem se pronunciado em vários acórdãos sobre a matéria, decidindo que o Decreto n. 803 de 1936 passou a vigorar nos Estados a partir de 11 de agosto de 1936, isto é, 90 dias após a data da publicação dessa Lei, que foi feita no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1936.

Isto posto, e:

Considerando que o Recurso atende as formalidades legais;

Considerando que o material proposto para despacho com a Nota n. 6.729, de 1936, foi desembaraçado no dia 31 de julho de 1936, portanto anteriormente à vigência do Decreto n. 803 de 1936;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araujo*, relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.210

Recurso n. 4.545/3.846 — Falta de mercadoria. — Recorrentes, Houlder Brothers & Company (Brasil) Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Deixa-se de conhecer do recurso, por perempto.

Houlder Brothers & Co. (Brasil) Ltda., agentes gerais no Brasil de "Prince Line Ltd.", recorreram à Delegacia Fiscal de S. Paulo contra o ato do Inspetor da Alfândega de Santos, intimando o comandante do vapor "Western Prince", entrado em 8 de maio de 1931, ao pagamento dos direitos em dobro, nos termos do art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, das mercadorias que deviam conter 811 volumes que faltaram na descarga daquele vapor, como ficou demonstrado no processo, tendo o aludido processo vindo a esta instância para julgamento.

Os recorrentes confirmam a falta com as provas que a Alfândega recorrida não reputou habéis.

Do ato recorrido que as recorrentes tiveram ciência, em 27 de maio de 1932, somente apresentaram recurso para a instância superior em 21 de outubro desse ano, fazendo nessa mesma data o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que os recorrentes deixaram perimir seu direito de recurso, uma vez que, tendo tido ciência do ato recorrido, em 27

de maio de 1932, somente em 21 de outubro do mesmo ano é que diligenciaram no sentido de depositar a importância em litígio, apresentando, nessa mesma data, junto à Alfândega recorrida, o recurso a instância superior.

Considerando que deixaram de observar os preceitos legais, quanto ao prazo para recurso e depósito da importância em litígio;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em não conhecer do recurso, por peremptório.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.211

Recurso n. 4.610/3.879 — Taxa de previdência. — Recorrente, José Aurelino Costa. — Recorrida, Alfândega de S. Salvador.

É improcedente a revisão efetuada para cobrança de diferença da taxa de expediente, referente a cimento importado com favores do Decreto n. 21.742, de agosto de 1932, por não caber aplicar a taxa de expediente aos materiais sujeitos a direitos reduzidos e sim aos materiais livres de direitos pela Tarifa.

A Comissão de Revisão junto a Alfândega recorrida, por ofício n. 14, propôs ao sr. Inspetor a cobrança de 35\$4, proveniente da taxa de expediente que não foi cobrada das mercadorias despachadas com a nota n. 3.456, de 1932, e, como no prazo de 30 dias não tivesse essa taxa sido paga, foi a firma recorrente intimada, no prazo de 48 horas, a pagar a importância reclamada, sob pena de cobrança executiva.

Isso se deu de janeiro a março de 1937. Em 13 de julho de 1937, com o ofício n. 387, a mesma Comissão de Inspeção oficiou ao Sr. Inspetor da Alfândega recorrida, dizendo que tendo calculado a taxa de 5 % de expediente, referente ao cimento importado com os favores do Decreto n. 21.742, de 1932, conforme nota de importação n. 3.456, de 10 de agosto de 1932, na quantia de 35\$4 papel, ao invés de 35\$4 ouro, resultou assim uma diferença de 159\$9 a favor da Fazenda Nacional, a ser cobrada.

Homologado este ato, pelo Inspetor, teve a recorrente ciência em 29 de julho de 1937, da vez que o funcionário encarregado de notificá-lo, certifica ter intimado o sr. José Aurelino Costa que se recusou a tomar ciência do despacho, tendo esse certificado a data de 29 de julho de 1937.

Dentro do prazo útil e depositando a importância reclamada, recorre o sr. José Aurelino Costa para esta instância, baseado no acórdão n. 2.697, de 15 de abril de 1937, que julgou nula a revisão sobre importâncias anistiadas com o Decreto n. 22.062, de 1932, o que não se aplica, no presente caso, visto se tratar de correção de cálculo e não das penalidades anistiadas.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que não cabia a cobrança da taxa de expediente para os materiais despachados com os favores do Decreto n. 21.742, de 1932, e assim sobre gêneros livres de direitos;

Considerando que, por isso, não cabia cobrar a taxa de expediente, quer em mil réis, papel, quer em mil réis ouro;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator. — Fui presente, *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.212

Recurso n. 4.647/3.874 — Taxa de previdência social — Recorrente, Peixoto Gonçalves & Comp. — Recorrida, Alfândega da Baía.

É improcedente a revisão efetuada para a cobrança da taxa de expediente de mercadorias despachadas com os favores do Decreto n. 21.742, de 18 de agosto de 1932, por não caber a cobrança dessa taxa em casos de redução de direitos e sim para os artigos livres de direitos pela Tarifa.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega da Baía encaminhou ao Sr. inspetor dessa Aduana a nota de revisão de fls. 8 do processo protocolado sob n. 4.111, de 1937, que devido ao despacho do Sr. inspetor, homologando-a, tomaram os recorrentes ciência, em 31 de maio de 1937. Em fls. 12 nota-se a existência de nota corrigindo a primeira revisão que, por engano, foi a taxa de expediente em questão reduzida de 8:950\$400 para 6:044\$600.

Note-se que essa diferença é proveniente, declarando na base ouro, em vez de papel, indevidamente cobrada, convém dizer, na ocasião da importação, porque a taxa de expediente em causa é devida só para os gêneros livres de direitos pela Tarifa então vigente.

Os Srs. recorrentes contestam somente a diferença cobrada resultante da aplicação da base ouro, e se julgam anistiados por força do Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende às exigências de lei;

Considerando que versa sobre a revisão corrigida de fls. 12 do processo;

Considerando que aos gêneros despachados com os favores do Decreto n. 21.742, de 1932, não é procedente aplicar a taxa de expediente;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.213

Recurso n. 4.654/3.878 — Taxa de expediente — Recorrente, Peixoto Gonçalves & Comp. — Recorrida, Alfândega da Baía.

É improcedente a revisão efetuada para a cobrança da taxa de expediente de mercadorias despachadas com os favores do Decreto n. 21.742, de 18 de agosto de 1932, por não caber a cobrança dessa taxa em casos de redução de direitos e sim para os artigos livres de direitos pela Tarifa.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega da Baía encaminhou ao Sr. inspetor dessa Aduana a nota de revisão de fls. do processo protocolado sob n. 4.112, de 1937, que, devido ao despacho do Sr. inspetor, homologando-a, tomaram os recorrentes ciência, em 31 de maio de 1937. Em fls. 11 nota-se a existência da nota corrigindo a primeira revisão, que, por engano, foi a taxa de expediente em questão reduzida de 8:943\$500 para 6:049\$900.

Note-se que essa diferença é proveniente, declarando na base ouro, em vez da base papel, indevidamente cobrada, convém dizer, na ocasião da importação, porque a taxa de expediente em causa é devida só para os gêneros livres de direitos pela Tarifa então vigente.

Os Srs. recorrentes contestam somente a diferença cobrada resultante da aplicação da base ouro, e se julgam anistiados por força do Decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932.

Isto relatado, e:

Considerando que o recurso atende às exigências de lei;

Considerando que versa sobre a revisão corrigida de fls. 11 do processo;

Considerando que aos gêneros despachados com os favores do Decreto n. 21.742, de 1932, não é procedente aplicar a taxa de expediente;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de maio de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Despachos do mês de agosto

Processos:

N. 59.616-40 — Julia de Castro Alves, pedindo restituição de documentos. — Indeferido, por serem os documentos peças essenciais do processo.

N. 67.298-40 — Fortunato Alves Pereira, pedindo certidão. — Prove a qualidade em que requer.

N. 68.149-40 — Em que é interessada a firma A. Rodrigues Costa. — Sele o conhecimento de fls. 2.

N. 62.824-40 — Severino Ferreira de Lima. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 46.193-39 — Augusto Martins Guterres, pedindo certidão de pagamento de selo de nomeação. — Indique os números e as datas dos ofícios a que se refere o parecer.

N. 70.449-38 — Claro da Costa Pinto, pedindo certidão. — Preste os esclarecimentos a que se refere o parecer.

N. 24.674-40 — Aposentadoria de Juvenal Garcia. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 55.657-40 — Romário Paulino do Espírito Santo, requerendo o cancelamento da consignação de 200\$0 averbada a título de quota de subsistência, em favor de D. Azurita de Sousa. — Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n. 845, de 9 de novembro de 1938, nada há que deferir. Arquite-se.

N. 41.532-40 — Dolores Vilhena de Araujo Andrade, pedindo certidão de título de pensão. — Indeferido. Satisfaca a exigência constante do processo n. 50.874-39, no qual se encontra o seu título de pensionista.

N. 17.674-40 — Corcina Amélia Fernandes de Sousa. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 101.209-39 — Ernestina Ribeiro de Almeida Luz, pedindo pagamento. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 48.549-38 — Artur Rodrigues Rangel, pedindo pagamento. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 65.753-40 — Julieta de Niemeyer, pedindo pagamento. — Habilite-se na conformidade do art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 63.944-40 — Josefina Soares Barbosa, pedindo pagamento. — Habilite-se de acordo com o art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de agosto de 1940

Portaria:

N. 87 — Designa o engenheiro interino, classe II, do Q. P. deste Ministério, Sr. Valdemar Duarte de Barros, para ter exercício no Serviço Regional desta Diretoria no Rio Grande do Sul.

Câmara de Reajustamento Econômico

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 29 de agosto de 1940

No requerimento de Gaudêncio Nunes da Conceição, Iracildes Nunes da Conceição e Alcides Nunes da Conceição, foi lançado o seguinte despacho. — Junte-se ao processo n. 37.

No requerimento de Conceição, Prates, Silva & Comp., foi proferido o seguinte despacho. — Junte-se ao processo n. 36.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de agosto de 1940

Requerimentos:

N. 27.871-940 — Colúmbia Pictures of Brasil Inc. — A vista na informação e parecer, dê-se baixa do contrato.

N. 47.223-940 — Observador Econômico e Financeiro The National City Bank. — Em face da informação e parecer, reconsidere o despacho de fls. 3 v., de 6 de corrente, para torná-lo de nenhum efeito. Cobre-se sobre o cheque de fls. 2 o selo proporcional simples.

N. 15.776-940 — Casa das Máquinas Ltd. — O Decreto n. 1.137 de 1936, não distingue para o efeito da incidência do imposto do selo, entre sociedades por quotas e sociedades em nome coletivo. Na hipótese o selo deve ser cobrado na forma do n. 5 da tabela A do citado decreto sobre a importância de 15:145\$220 (inclusive o lucro de 145\$220) e mais sobre 15:000\$0 de recomposição do capital. Cobre-se a revalidação de três vezes a diferença do selo devido, na forma do art. 63, § 2º do Decreto n. 1.137 de 1936.

Processos:

N. 24.268-40 — Consulta The Leopoldina Railway Co. Ltd., com sede e administração à avenida Francisco Bicalho (Estação Barão de Mauá), nesta capital — a quem deve pagar o imposto sobre as vendas de materiais inservíveis realizadas pela consulente em Niterói, sede do seu almoxarifado, se ao Estado do Rio ou se ao Distrito Federal.

Responda-se declarando que nos precisos termos da Lei n. 1.061, de 20 de janeiro de 1939, o imposto em causa é devido no lugar em que se encontrar a mercadoria na ocasião de ser vendida.

N. 45.391-40 — Com o ofício n. 3.392, de 10 de agosto corrente, encaminha a Alfândega desta capital a representação do agente fiscal Osvaldo B. Machado, contra a firma Anilinas Francesas Ltda., com a qual exige o recolhimento da quantia de 135\$9, correspondente à multa e ao imposto de consumo, declarado devido por 226 quilos de saponáceos despachados pelo nota n. 33.759, de 1938, como saponáceo especial para indústria têxtil.

Informando o processo disse o funcionário aduaneiro que conferiu e desembaraçou o saponáceo em apreço, sem exigir o pagamento do imposto de consumo, por não ser devido o referido imposto ao tempo em que se processou o despacho do produto.

Intimada a importadora, em 24 de maio de 1940 para, no prazo de 30 dias, dizer o que entendesse necessário à sua defesa, não o fez, deixando correr à revelia o seu processo.

Nestas condições resolvo considerar devido o imposto de consumo, exigido pela nota de revisão n. 19.188, de 1940, com fundamento na alínea VIII do § 26 do art. 4º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, sobre o "saponáceo especial para indústria têxtil", despachado pela nota n. 33.759, já mencionada.

Publique-se e restitua-se o processo à repartição de origem.

Notificações:

N. 1.028-940 — Manufatura de Papel Carbono Ltda., Avenida Salvador de Sá n. 6. — Multa de 1:000\$0, mais a quantia de 500\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.450-940 — Mobiliária Federal Ltda., rua São Luiz Gonzaga ns. 93/99. — Multa de 500\$0, mais a quantia de 500\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.722-940 — Dioclécio Silva, rua Dias da Cruz n. 25. — Idem.

N. 2.717-940 — Saboaria Imperial Ltda., rua da Gamboa números 120 e 122. — Multa de 810\$0, mais a quantia de 810\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.502-940 — Vinha Fernandes & Cia., rua Santa Maria número 38. — Multa de 1:650\$0, mais a quantia de 1:650\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.699-940 — Schilling Hillied & Cia. Ltda., rua Bela número 1.155. — Multa de 700\$0, mais a quantia de 700\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.436-940 — Alfred H. Schulte, rua São Pedro n. 88. — Multa de 450\$0, mais a quantia de 450\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.410-940 — Eduardo Haerdys & Cia. Ltda., largo da Carioca n. 5. — Multa de 600\$0, mais a quantia de 600\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.437-940 — Sulzer Freres S. A., rua São Pedro n. 44. — Multa de 600\$0, mais a quantia de 600\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.513-940 — Levi Gasparian, rua Boa Vista n. 39. — Multa de 1:200\$0, mais a quantia de 1:200\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.564-940 — Companhia América Fabril S. A., rua da Candelária n. 67. — Multa de 1:500\$0, mais a quantia de 1:500\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.912-940 — Fontes Garcia & Cia., rua São Pedro n. 236. — Multa de 3:340\$0, mais a quantia de 3:340\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.616-940 — Alfredo N. Cardoso, rua São Pedro n. 169. — Multa de 900\$0, mais a quantia de 900\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.521-940 — Casa Tozan Ltda., rua São Pedro n. 63. — Multa de 750\$0, mais a quantia de 750\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.313-940 — João Gandelman, rua da Alfândega n. 365. — Multa de 680\$0, mais a quantia de 680\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.638/940 — J. M. Melo & Comp. — Rua Riachuelo números 61 e 63. — Multa de 1:800\$0 mais a quantia de 1:800\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 2.505/940 — Alfredo Tomé Rahad — Rua Uruguiana número 86. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 2.721/940 — Nacib Gebara — Rua Uruguiana n. 104. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 2.491/940 — Irmãos Amaral Nogueira Ltd. — Rua Riachuelo n. 261. — Multa de 900\$0 mais a quantia de 900\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 2.868/940 — Clyde A. Sholl — Rua General Câmara n. 33. — Multa de 1:500\$0 mais a quantia de 1:500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 248/940 — Jacques Perret & Comp. — Rua Buenos Aires n. 100. — Tendo em vista o que consta deste processo, e de acordo com os esclarecimentos prestados pelo notificante, imponho a Jacques Perret & Comp. estabelecidos à rua Buenos Aires n. 100 nesta cidade, a multa de 500\$0 por infração dos arts. 8 e 14 c. do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação de recolher ainda igual importância relativa à diferença de emolumentos do ano de 1940, do registro do seu comércio de grossista e varejista. — Intimem-se avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias.

N. 2.485/940 — Francisco Maia & Comp. — Rua Nerval de Gouveia n. 431. — Francisco Maia & Comp. foram notificados por se terem registrado no corrente ano, em nome de Damaso Fernandes Vidal, já falecido. Cumpria ao fiscal notificante proceder na forma do disposto no art. 154 letra "c", última parte, do vigente regulamento de consumo. Não havendo o notificante observado, preliminarmente, aquela norma, julgo insubsistente a notificação, indo o processo a 3ª subdiretoria, para o fim do dispositivo citado. Anote-se dê-se ciência, e archive-se.

N. 978/940 — Ugo Bernardino — Rua do Carmo n. 61. — Tendo em vista a notificação de folhas e de acordo com a informação do notificante, imponho a Ugo Bernardino, estabelecido à rua do Carmo n. 61, nesta cidade, com comércio de grossista de móveis, a multa de 900\$0 por infração dos arts 8 e 14-B, combinado com o do n. 221 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação de recolhimento da quantia de 450\$0 relativa aos emolumentos do corrente ano. — Intime-se avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias.

N. 926/940 — S. Ventin — Rua Senhor dos Passos n. 172. — A ação fiscal se acha devidamente confirmada, de vez que o requerente confessa a falta arguida na notificação de folhas. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3, pelos seus legais fundamentos.

— Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 93/940 — Babcock & Wilcox do Brasil S. A. — Praça 15 de Novembro n. 10. — À vista do que consta deste processo, e de acordo com o resultado da diligência realizada "in loco", mantenho o despacho de fls. 3, pelos seus legais fundamentos. — Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.729/940 — Mendes Carneiro — Rua do Acre n. 21. — A ação fiscal tem toda procedência, de vez que o notificado confessa realizar vendas por meio de amostras, sem possuir o necessário registro do imposto de consumo, mantenho, pois, o despacho anterior, por ser de acordo com as disposições regulamentares. — Intime-se para o recolhimento, dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

Autos:

N. 2.505-38, contra Pereira Cortez & Comp. — Julgada improcedente a denúncia de folhas e recorrida esta decisão para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

N. 2.503-38, contra J. Teixeira de Carvalho & Comp. — Julgada improcedente a denúncia de folhas e determinado o arquivamento deste processo, depois de publicado o despacho.

N. 27-39, contra a firma Angelo Dias Leite. — Julgada improcedente a denúncia de folhas, e determinado o arquivamento deste processo, depois de publicado o presente despacho.

N. 4.803-40, contra Moisés Saban. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Moisés Saban a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72, 81 e 112, § 9º, "c", combinados com o art. 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 5.427-40, contra Irene Mesquita. — Julgado procedente o auto de fls. 2/3 e imposta à firma Irene Mesquita a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 1º, letra "a", do decreto-lei supramencionado.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 2.395-40, contra Rocha, Silvestre & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Rocha, Silvestre & Comp. a multa de 696\$3, além da obrigação de pagar o imposto devido de 232\$1, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 3.266-40, contra A. Cancela. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Cancela a multa de 751\$2, além da obrigação de pagar o imposto devido de 375\$6, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.400-40, contra A. Marques & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Marques & Comp. Ltda. a multa de 504\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 252\$0, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

(*) N. 2.053-40, contra Elias Tanuri. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta a cada uma das firmas Elias Tanuri e M. S. Barreira a multa de 1:000\$0, mínimo dos arts. 4º, § 6º, nota 1ª, 72, 111, § 9º, combinados com os arts. 63, 206 e 87, § 2º, letras "a" e "b", do Decreto-lei n. 739, supramencionado.

N. 2.730, de 1940, contra José Scarrone — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a José Scarrone a multa de 733\$2, além da obrigação de pagar o imposto devido de 366\$6, "ex-vi" dos artigos 32 e 38 do Decreto-lei n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 3.330-1940, contra Antônio Amaral & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Antônio Amaral & Comp. a multa de 1:216\$6, além da obrigação de pagar o imposto devido de 623\$3, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.448-1940, contra J. R. Paz — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta à firma J. R. da Paz a multa de 330\$6, "ex-vi" do artigo 32, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 15\$1, correspondente à mora de 10 % sobre 150\$6, nos termos do art. 59, tudo do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 818-1940, contra Virgílio Gonçalves Leonardo — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma Virgílio Gonçalves Leonardo a multa de 600\$0, "ex-vi" do art. 33, ficando, ainda, obrigada a recolher a quantia de 31\$7, correspondente à mora de 10 % sobre a importância de 316\$5, nos termos do art. 59, tudo do Decreto número 22.061, de 9-11-1932.

N. 3.225-1940, contra Marcelino Pinto de Carvalho — Julgado procedente o auto de fls. 5 e imposta à firma Marcelino Pinto de Carvalho a multa de 1:158\$6, com a obrigação de recolher, por verba, a quantia de 135\$1, de imposto devido, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 3.036-1940, contra Rodrigues & Adelino — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Rodrigues & Adelino a multa de 822\$8, "ex-vi" do art. 32 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.768-1940, contra Costa & Halage — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma Costa & Halage a multa de réis 1:125\$0, com obrigação de recolher, por verba, a quantia de 375\$0,

de imposto devido, nos termos dos arts. 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 3.077-1940, contra João Silva — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma João Silva a multa de 1:244\$8, além da obrigação de pagar o imposto devido de 622\$4, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.886-1940, contra Cambeiro Leite & Vasconcellos Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Cambeiro Leite & Vasconcellos Ltda. a multa de 175\$1, além da obrigação de pagar o imposto devido de 87\$700, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932.

N. 319-40 c/ M. J. Torres — Julgado procedente o auto de fls. 6-7 e imposta à firma M. J. Torres a multa de 5:207\$7, com a obrigação de recolher por verba a quantia de 1:735\$9, de imposto devido, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Ficam intimados os autuados enumerados para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Dia 23 de agosto de 1940

Ofícios:

Exmo. Sr. ministro da Marinha:

N. 753 — Comunicando para os devidos efeitos, que, não tendo Heitor Uasi, estabelecido com marmoraria à rua General Polidoro n. 282, desta capital, efetuado o pagamento da quantia de 27:435\$2 a que foi condenada, por despacho de 13 de outubro de 1939, acha-se a mesma incurso nas sanções previstas no Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e, por conseguinte, impedida de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis, despachar mercadorias nas Alfândegas e Mesas de Rendas, sendo-lhe igualmente proibido transigir por qualquer forma com as repartições do País.

Idêntico p. os Srs. presidentes da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, Inspetoria da Alfândega do Rio, Diretoria Geral do Departamento Fiscal de Compras, Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Prefeitura do Distrito Federal e para os Srs. ministros: da Agricultura, Viação, Educação, Relação Exteriores, Trabalho, Justiça e Guerra.

N. 729 — Comunicando, para os devidos efeitos, que, não tendo a firma Gomes & Cardoso, estabelecida com negócios de restaurante, à rua Marquês de Sapucaí n. 88, nesta capital, efetuado o pagamento da quantia de 3:082\$5 a que foi condenada, por despacho de 2 de fevereiro último, acha-se a mesma incurso nas sanções previstas no Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e, por conseguinte, impedida de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis, despachar mercadorias nas Alfândegas e Mesas de Rendas, sendo-lhe igualmente proibido transigir por qualquer forma com as repartições do País.

Idêntico para os Srs. presidentes da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Diretoria Geral do Departamento F. de Compras, Prefeitura do Distrito Federal, e p. os Srs. ministros: da Agricultura, Viação, Educação, Relação Exteriores, Justiça Trabalho e Guerra.

N. 737 — Comunicando para os devidos efeitos, que, não tendo J. Barbosa, estabelecido com botiquim à rua Dias da Cruz n. 660, desta capital, efetuado o pagamento da quantia de 300\$0 a que foi condenado, por despacho de 10 de outubro de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 12 do mesmo mês, acha-se o mesmo incurso nas sanções previstas no Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e, por conseguinte, impedido de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis, despachar mercadorias nas Alfândegas e Mesas de Rendas, sendo-lhe igualmente proibido transigir por qualquer forma com as repartições do País.

Idêntico para os Srs. presidentes da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Diretoria Geral do Departamento Federal de Compras e Prefeito do Distrito Federal e p. Srs. ministros: da Agricultura, Viação, Educação, Relação Exteriores, Justiça, Trabalho, Guerra.

N. 745 — Nos termos do despacho proferido no processo sob n. 2.611 de 1939, cabe-me comunicar a V. Ex. para os devidos efeitos, que, não tendo a firma L. Melo, estabelecida com negócio de perfumarias à rua Miguel Couto n. 58, efetuado o pagamento da quantia de 378\$3 a que foi condenada, por despacho de 22 de janeiro último, acha-se a mesma incurso nas sanções previstas no Decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937, e, por conseguinte, impedida de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis, despachar mercadorias nas Alfândegas e Mesas de Rendas, sendo-lhe igualmente proibido transigir por qualquer forma com as repartições do País.

Idêntico para os Srs. presidentes da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Diretoria Geral do Departamento Federal de Compras e prefeito do Distrito Federal e p. os Srs. ministros: da Agricultura, Viação, Educação, Relações Exteriores, Justiça, Trabalho, Guerra.

Dia 27 de agosto de 1940

Requerimentos:

N. 25.012-940 — Antônio da Silva Miranda. — Cancele-se a inscrição em nome de Alves & Reginaldo e inscreva-se Antônio da Silva Miranda na forma proposta ao qual imponho a multa de cem mil réis 100\$0 mínimo da lei.

N. 5.375-940 — Adelino Araujo da Costa. — Transfira-se. Imponho a multa de cincoenta mil réis 50\$0 mínimo da lei.

N. 13.081-940 — Rubens da Silva Araujo. — Idem.

N. 36.818-939 — N. Leite de Abreu. — Idem.

N. 2.143-940 — José Dias Quarto. — Transfira-se. Imponho a multa de cincoenta mil réis 50\$0 mínimo da lei e mais a de 30\$0 sobre os emolumentos de registro pagos, ex-vi" do disposto no artigo 219 § 2º do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38.

N. 38.481-939 — Antônio Alves de Lima. — Idem.

N. 35.216-940 — Mancebo & Catasus. — Transfira-se. Imponho a multa de cento e vinte e cinco mil réis 125\$0 médio da lei.

N. 37.253-936 — Sebastião Quintiliano da Silva. — Intime-se a firma responsável a solver o débito, a que se refere a informação de fls. 3v. no prazo de oito dias, sob penas da lei.

N. 36.612-940 — Manuel Rodrigues Pereira. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se sirva inscrever a dívida.

N. 6.213-940 — Eugênio Sanchez Gongora & Cia. Ltd. — Averbese a mudança e encaminhe-se em seguida, o processo à consideração do Sr. diretor, para que se sirva decidir quanto à alteração da classificação proposta.

Notificações:

N. 1.152-940 — T. M. Avila, rua Leandro Martins n. 2. — As alegações do requerente não são de molde a modificar o despacho de fls. 3, por isso que deixou de pagar a patente de registro fora do prazo do art. 14 do regulamento de consumo e, quando já se encontrava inscrito para o imposto de indústria e profissões. Mantenho pois, o despacho anterior, pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.645-939 — J. F. Castro, rua Joaquim Meyer n. 79. — A vista do que consta deste processo e, de acordo com a informação do notificante e parecer da 3ª Subdiretoria de fls., mantenho o despacho de fls. 3, pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento, dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.331-940 — Cardoso & Felipe, rua Pedro Alves n. 57. — Multa de 150\$, mais a quantia de 100\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.563-940 — C. Max Meyer, Av. Rodrigues Alves n. 809. — Idem.

N. 2.562-940 — Bárbara S. A., Av. Rodrigues Alves n. 851. — Idem.

N. 2.852-940 — D. J. Oliveira, Av. Marechal Floriano n. 41. — Multa de 150\$, mais a quantia de 40\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.705-940 — Alberto Augusto de Sousa, Av. Marechal Floriano n. 173. — Multa de 150\$, mais a quantia de 80\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.641-940 — B. Dantas, rua Dias da Cruz n. 660. — Multa de 150\$, mais a quantia de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.918-940 — Duarte Pinho & Comp., rua do Acre n. 36. — Multa de 150\$, mais a quantia de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.639-940 — Sociedade Hoteleira Ltda., rua Riachuelo n. 124. — Idem.

N. 2.636-940 — Farmácia Normal Ltda., rua Riachuelo n. 133-H. — Multa de 150\$, mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.628-940 — Alfredo Fernandes, rua Riachuelo n. 74. — Multa de 300\$0, mais a quantia de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.597-940 — Baltazar Morgado, rua Riachuelo n. 349. — Multa de 150\$, mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.490-940 — Sanan & Irmão, rua Riachuelo, 206. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.766-940 — P. J. Kranz, avenida Mem de Sá, 16. — Idem.

N. 2.768-940 — Salomão Zucker & Comp., avenida Mem de Sá, 16. — Idem.

N. 2.507-940 — Antônio Ferreira Marques, rua Uruguaiana, 128. — Idem.

N. 2.506-940 — Oscar Pires, rua Uruguaiana, 105. — Idem.

N. 2.571-940 — Osvaldo Neto & Ribeiro, rua Uruguaiana, 86. — Idem.

N. 2.571-940 — Joaquim de Oliveira, beco do Rosário, 1. — Idem.

N. 2.599-940 — Ambrosio de Avila, rua Riachuelo, 243. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.575-940 — José Rei, rua Uruguaiana, 86. — Idem.

N. 2.767-940 — Viktar Schimetzack, avenida Mem de Sá, 31. — Idem.

N. 2.489-940 — Samuel Bachmayer, rua Riachuelo, 162 A. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 50\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Ns. 2.573 e 2.572-940 — João M. Lopez, rua Uruguaiana, 86. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Certidões:

N. 48.102-940 — Ferreira Land & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 48.478-940 — Minérios do Brasil Ltd. — Idem.

N. 49.113-940 — Companhia Hanseatica. — Idem.

N. 49.110-940 — Irmãos Andrade & Comp. Ltd. — Idem.

N. 49.088-940 — Milton Matos de Magalhães. — Idem.

N. 48.790-940 — Comp. Instaladora Casa Berta Ltd. — Idem.

N. 48.739-940 — Melo Sampaio & Comp. — Idem.

N. 48.735-940 — Bráunico Rodrigues S. A. — Idem.

N. 48.605-940 — José Silva & Comp. Ltd. — Idem.

N. 48.604-940 — José Silva & Comp. Ltd. — Idem.

N. 48.603-940 — José Silva & Comp. Ltd. — Idem.

N. 48.602-940 — José Silva & Comp. Ltd. — Idem.

N. 48.486-940 — Martins Junior & Comp. — Idem.

N. 48.446-940 — Sousa & Carvalho Ltd. — Idem.

N. 48.445-940 — Indústrias Mecânicas Kabi Ltd. — Idem.

N. 49.109-940 — Empresa de Pesca Atlântida Ltd. — Idem.

N. 49.196-940 — R. Vasconcelos. — Idem.

N. 49.114-940 — Companhia Hanseatica. — Idem.

N. 32.704-940 — Manuel de Sousa Magalhães. — Idem.

N. 48.189-940 — Francisco Canela. — Prove a qualidade em que requer.

N. 48.595-940 — Jorge de Bettencourt. — Idem.

N. 48.596-940 — Jorge de Bettencourt. — Idem.

N. 48.812-940 — Pires & Madeira. — Apresente a procuração.

SEGUNDA SUBDIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUBDIRETOR

N. 47.800-40 — Organizações Técnicas (O. K. T. O. S.) — Declare o local, no prazo de 20 dias.

N. 48.076-40 — Manuel S. Cunha, rua Projetada B. — Declare o local onde fica situada a rua, no prazo de 20 dias.

N. 41.276-40 — José Melquisedes dos Santos, Estrada do Leme n. 16-A. — Compareça para prestar esclarecimentos no prazo de 20 dias.

N. 40.552-40 — Valtrudes Neves, rua Miguel Lemos n. 25-A — Sele o documento, no prazo de 20 dias.

N. 41.740-40 — F. Sampaio & Comp. Ltda., rua da Candelária n. 55-2º. — Pague novo selo, no prazo de 20 dias.

N. 36.944-40 — Renato P. C. Pereira, Estrada Rio-S. Paulo n. 5.067. — Junte procuração, no prazo de 20 dias.

N. 40.134-40 — José Gonçalves da Cunha, avenida Rio Branco n. 9-1º. — Compareça para prestar esclarecimentos, no prazo de 20 dias.

N. 40.135-40 — Tibério Velasquez, rua da Candelária n. 74-2º. — Idem.

N. 40.244-40 — Augusto Valpassos, largo de São Francisco n. 23. — Prove a qualidade em que requer, no prazo de 20 dias.

N. 25.584-40 — Augusto Valpassos, rua Luiz de Camões n. 36. — Prove a qualidade em que requer, no prazo de 30 dias.

N. 30.111-40 — B. A. de Almeida, rua Buenos Aires n. 73. — Prove o registro da firma, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, no prazo de 30 dias.

N. 47.009-40 — Aristóteles M. Fernandes, rua Paraíba número 10-2º. — Cite o número do processo que motivou a imposição da multa.

N. 40.957-40 — B. R. Lima, rua da Alfândega n. 82. — Averbese a mudança.

N. 43.370-40 — Rosalina Pena Fontes, rua Mariz e Barros número 563. — Idem.

N. 3.169-440 — O. de Almeida, rua Alvaro de Miranda n. 43. — Averbese a mudança e remeta-se à 3ª Subdiretoria.

N. 44.647-40 — Pires & Lopes, rua do Rosário n. 133. — Idem.

N. 45.038-40 — Domingos Ferreira Veloso, rua Marina n. 175. — Idem.

N. 45.055-40 — Antônio Cintas Aparício, estrada Marechal Rangel n. 16. — Idem.

N. 47.828-40 — Companhia Nacional de Tecidos S. Francisco Xavier, rua de São Bento n. 26. — Idem.

N. 41.412-40 — Ferruccio Scolari, rua Miguel Rangel n. 131. — Averbese a mudança e depois archive-se.

N. 44.186-40 — A. Gilberto dos Santos, rua Miranda Vale número 46. — Idem.

N. 44.220-40 — Nelson de Castro Monteiro, rua Seridó n. 25. — Idem.
 N. 44.237-40 — J. Castro Teixeira, rua da Assembleia número 74-2º. — Idem.
 N. 44.426-40 — J. Guilherme Lacorte, rua da Assembleia número 74-2º. — Idem.
 N. 45.362-40 — Pericles Milla, rua dos Inválidos n. 20. — Idem.
 N. 47.830-40 — João Rodrigues da Mota Teixeira, rua de São Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.831-40 — Osvaldo Frias de Paula, rua de S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.832-40 — Jorge Frias de Paula, rua de S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.833-40 — Jorge Frias de Paula, rua de S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.842-40 — Jorge Frias de Paula, rua de S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.843-40 — Osvaldo Frias de Paula, rua de S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.844-40 — Roberto Frias de Paula, rua S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.845-40 — Roberto Frias de Paula, rua S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 47.846-40 — Imobiliária São Francisco Xavier, S. A., rua S. Bento n. 26. — Idem.
 N. 28.995-40 — Henrique Carvalho Filho, rua Emílio Zalmar n. 70. — Transfira-se e remeta-se à 3ª Subdiretoria.
 N. 30.562-40 — Soc. Brasileira de Rep. e Transportes Ltda., rua Almirante Mariath n. 42. — Idem.
 N. 35.282-40 — Bosuch Lenczynské, Av. Suburbana n. 3.088. — Idem.
 N. 40.970-40 — Raimundo & Barcelos, rua Lobo Júnior n. 239. — Idem.
 N. 43.667-40 — Cirilo da Silva Amarante, Av. Cesário de Melo n. 1.056. — Idem.
 N. 43.886-40 — André Maia, rua Plínio de Oliveira n. 5-B. — Idem.
 N. 44.180-40 — José de Freitas, rua do Rezende n. 129. — Idem.
 N. 44.197-40 — J. M. Pacheco & Cia. Ltda., rua Buenos Aires ns. 164-168-A. — Idem.
 N. 44.551-40 — Nassibi Borne Estefânio, rua Buenos Aires n. 307. — Idem.
 N. 44.866-40 — Antonio José Dias Fernandes, Est. Intendente Magalhães n. 908. — Idem.
 N. 45.143-40 — Manuel Carreira, rua Vinte e Oito n. 86. — Idem.
 N. 45.320-40 — Justiniano Soares de Souza, rua Carolina Machado n. 1.462. — Idem.
 N. 45.786-40 — Severino Rodrigues da Silva, rua Cordovil número 91. — Idem.
 N. 46.567-40 — Joaquim Alves de Moraes, rua Clarimundo de Melo, n. 288. — Idem.
 N. 46.800-40 — José de Sousa Carmo, rua General Bruce número 69. — Idem.
 N. 47.249-40 — José Augusto, rua Joaquim Silva n. 100. — Idem.
 N. 30.166-40 — Abílio dos Santos Coelho, rua Manuel Vitorino n. 23. — Transfira-se e depois, archive-se.
 N. 39.210-40 — Celestino Gomes da Silva, rua João Ribeiro número 754. — Idem.
 N. 44.663-40 — Jorge Dias de Araújo, Estrada Monsenhor Felix n. 930. — Idem.
 N. 47.764-40 — Luiz José da Costa, rua Dias da Cruz n. 422. — Idem.
 N. 45.829-40 — Brasil Cia. de Seguros Gerais, rua da Conceição n. 9-5º. — Nada ha que providenciar. Archive-se.
 N. 47.865-40 — Fernando Felipe Nerí, rua Gustavo Sampaio n. 61. — Prove sua qualidade de sucessor de Germano Rodrigues & Companhia.
 N. 39.554-40 — Hochmann & Farjngold, rua Barão de Bom Retiro n. 37, loja. — Prove o aluguel do imóvel, de conformidade com o disposto no art. 10º de vigente regulamento, marcado o prazo de 30 dias.
 N. 43.548-40 — Giesta & Arnaldo, rua S. Pedro n. 252. — Junta a procuração, no prazo de 20 dias.
 N. 33.950-40 — Antônio Elias Zoghbi, av. Cônego de Vasconcelos n. 8. — Averb-se a mudança e remeta-se à 3ª subdiretoria.
 N. 39.645-40 — Antônio Ferreira Paiva, rua Coronel Tamarindo n. 590. — Idem.
 N. 41.913-40 — Davi Tellerman, rua das Palmeiras n. 94. — Idem.
 N. 30.553-40 — Graviua & Ciuffo, rua Figueira de Melo n. 333-A. — Transfira-se e remeta-se à 3ª subdiretoria.
 N. 30.899-40 — Clementino Del Ciello, rua Teófilo Otoni n. 124. — Idem.
 N. 35.039-40 — Vitor Piranda & Irmão, rua Joana Angélica n. 100-B. — Idem.
 N. 37.517-40 — Edgar Roca, rua S. Luiz Gonzaga n. 98. — Transfira-se e depois archive-se.
 N. 37.833-40 — D. Cardoso & S., rua do Senado, n. 162. — Transfira-se e depois archive-se.

N. 2.529-40 — Azevedo Borba & Cia. Ltda., rua da Alfândega n. 107-1º. — Apresente o distrato social, no prazo de 30 dias.
 N. 30.704-40 — José Ribeiro d'Azevedo, rua Teotônio de Brito n. 35. — Retifique-se e remeta-se à 3ª subdiretoria.
 N. 23.626-40 — Revista Médico-Cirúrgica do Brasil Ltda., rua 7 de Setembro n. 73-1º. — Retifique-se e averbe-se a mudança.
 N. 36.067-40 — Calais Machado Ltda., rua Visconde de Inhaúma n. 66. — Retifique-se.
 N. 25.320-40 — Nascimento & Cia. Ltda., rua Visconde de Inhaúma n. 17-19. — Transfira-se e remeta-se à 3ª subdiretoria.
 N. 41.715-40 — Pascoal Batista, estação do Retiro n. 505. — Idem.
 N. 42.501-40 — Leal Ferreira & Leal, rua Carmo Neto n. 42. — Idem.
 N. 43.528-40 — D. Oliveira & Oliveira, rua Leôncio de Albuquerque n. 69. — Idem.
 N. 43.622-40 — Moura Salgado & Cia. Ltda., travessa S. Domingos n. 8. — Idem.
 N. 44.477-40 — J. Vilar & Cia. Ltda., rua Leandro Martins n. 75. — Idem.
 N. 44.879-40 — Mário Fernandes Lopes, avenida Suburbana n. 2.401. — Idem.
 N. 45.857-40 — Anibal Francisco da Silva, rua Carmo Neto n. 60. — Idem.
 N. 45.906-40 — Manuel Andarilho, rua Estrela n. 63. — Idem.
 N. 46.328-40 — José Francisco Laranjeiras, rua Haddock Lobos n. 83. — Idem.
 N. 46.604-40 — Antônio Martins, rua Bento Lisboa ns. 13-5. — Idem.
 N. 46.639-40 — Rubem Marques, rua do Maloso n. 208. — Idem.
 N. 47.900-40 — Manuel da Silva Cunha, rua Estácio de Sá n. 45. — Idem.
 N. 40.078-40 — Valdemar Teixeira, rua Guarujá n. 32-A. — Transfira-se, isto feito, archive-se.
 N. 42.538-40 — Paulo Ribeiro dos Santos, rua do Calote n. 82. — Idem.
 N. 41.707-40 — Joaquim Valente, estrada do Portela n. 205-A. — Idem.
 N. 45.314-40 — Eugênia Serpa, rua Marquês de Sapucaí número 369-porta. — Idem.
 N. 45.351-40 — Faustino Perez Ferreira, rua Goiaz n. 1.162. — Idem.
 N. 46.610-40 — Sebastião Pereira, rua 8 de Dezembro n. 127. — Idem.
 N. 35.107-40 — Jesias de Almeida Sequeira, rua Visconde do Rio Branco n. 27-sob. — Averb-se a mudança.
 N. 39.584-40 — Dr. Saul Carneiro, rua da Assembleia n. 104-9º andar, sala 906. — Idem.
 N. 41.711-40 — Vilácio F. Gomes, rua S. Cristovão n. 1.715. — Idem.
 N. 42.598-40 — Anikal D. Ribeiro, rua S. Pedro n. 258-sob. — Idem.
 N. 42.889-40 — Antônio Guerreiro, avenida Rio Branco números 96-100. — Idem.
 N. 35.004-40 — L. Liscio & Cia., rua do Corlume n. 38. — Averb-se a mudança e remeta-se à 3ª subdiretoria.
 N. 36.428-40 — Elias Nagib Estefan, rua Francisco Belisário n. 153. — Idem.
 N. 38.604-40 — Diva Correia Costa, rua Campo Grande n. 98. — Idem.
 N. 38.799-40 — Curt Stida, rua Senador Eusébio n. 252. — Averb-se a mudança e remeta-se à 3ª subdiretoria.
 N. 41.380-40 — A. Stulberg, rua do Calote n. 3. — Idem.
 N. 42.826-40 — Manuel Ferreira Martins, rua S. Pedro n. 189, loja. — Averb-se a mudança e depois archive-se.
 N. 44.189-40 — José Guadalupe Sanchez, avenida Júlio Fur-tado n. 116. — Idem.
 N. 45.299-40 — João Batista Pereira dos Santos, rua Paisandu n. 25. — Idem.
 N. 45.774-40 — Umile Lento, rua da Passagem n. 176. — Idem.
 N. 47.342-40 — João Anacleto da Silva Júnior, rua do Calote n. 250. — Idem.
 N. 43.869-40 — Durval Prado S. Almeida, rua Júlio Ribeiro n. 19. — Prove que não foi licenciado pela Prefeitura Municipal, no prazo de 20 dias.
 N. 25.053-40 — Oliveira, Almeida & Cia. Ltda., rua do Rosário n. 54-8º. — Apresente um certificado expedido pela Prefeitura do Distrito Federal, provando a data do pagamento da licença inicial, dentro de 20 dias.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE DO DIRETOR

Requerimento despachado:

N. 14.347-40 — Carlos P. A. Raposo. — De-se vista do processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 17 do mês corrente, às 14 horas, sessão extraordinária do 1º Conselho de Contribuintes. Compareceram os senhores José Luiz Batista, Jaime Pérciles de Sousa Guimarães, Carlos Freire Zenha, Aprígio Fontes Braga, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

O Sr. José Luiz Batista, de acordo com o regimento, assumiu a presidência e fazendo uma saudação aos conselheiros nomeados para o triênio de 1940 a 1943, Srs. Francisco Fabres da Rocha e Oscar Garcia de Sousa, convidou-os a tomarem parte nos trabalhos para a eleição de presidente e vice-presidente.

Procedida esta são reeleitos os Srs. José Luiz Batista, para o cargo de presidente e o Sr. Jaime Pérciles de Sousa Guimarães, para o de vice-presidente, que agradecem aos seus pares a confiança com que, mais uma vez, são honrados.

Assumindo a presidência o Sr. José Luiz Batista lê o seu relatório referente aos trabalhos executados no período de 16 de agosto de 1939 a 13 do mês corrente, e em seguida encerra a sessão.

Realizou-se no dia 27 de agosto, às 14 horas a 516ª sessão ordinária do 1º Conselho de Contribuintes. Compareceram os senhores José Luiz Batista, presidente, Carlos Freire Zenha, Oscar Garcia de Sousa, Francisco Fabres da Rocha, Aprígio Fontes Braga, o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 23 do corrente.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes:

RECURSOS

Sessão Pública

N. 757-R — H. Bichara, vendas mercantis, recons. acórdão n. 8.717, recurso n. 8.362 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. presidente.

N. 9.386 — Empresa Comercial Importadora Nadir Figueiredo Ltda., imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso para mandar-se cobrar o selo simples, devido, e que deverá ser retificado para 756\$2, inclusive taxa de educação e saúde, unanimemente.

N. 9.998 — Pedro Cad Ltda., imposto de selo — Recebedoria Federal, São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.092 — J. Bosco, imposto de selo — Recebedoria Federal, São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.094 — Adolfo Draghetti & Filhos, imposto de selo — Recebedoria Federal, São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deixou-se de conhecer do recurso, por precepto, unanimemente.

Sessão Secreta

N. 781-R — Comp. de Ácidos, imposto de renda, recons. acórdão n. 9.287, recurso n. 8.458 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 791-R — Simonsen & Comp., imposto de renda, reconsideração, acórdão n. 9.596, recurso n. 9.283 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 798-R — Comp. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., imposto de renda, recons. acórdão n. 9.919, recurso n. 9.608 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 799-R — José Garcia Pacheco de Aragão, imposto de renda, recons. acórdão n. 9.858, recurso n. 9.530 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente, resolvendo-se, contra os votos dos Srs. Aprígio Braga e Fabres da Rocha, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

N. 9.751 — Dr. Raul Pila, imposto de renda — Delegacia de Imposto de Renda, Rio Grande do Sul — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.918 — Benedito Duarte da Fonseca, imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deu-se provimento ao recurso para mandar-se cancelar o lançamento suplementar, unanimemente.

N. 9.951 — Rachid Daher, imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.978 — Société Colonière Belge Brésilienne, imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, Pernambuco — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso por ter perimido na 1ª instância o direito da recorrente, unanimemente.

N. 10.030 — Lindoso Marinho Guimarães, imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.072 — Werner Schluepmann, imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda, Piauí — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 9.951 — Banco de Crédito Nacional — Imposto de Renda — Recebedoria Federal em S. Paulo. Relator, Sr. Nisto Vieira Filho. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se insubsistente o auto de infração, unanimemente.

N. 9.963 — The Manaos Tramways and Light Co. Ltd. — Imposto de selo (consulta) — Delegacia Fiscal no Amazonas, *ex-officio*. Relator, Sr. Nisto Vieira Filho. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

Adiados para serem julgados na sessão de 30 do mês corrente:

N. 9.971 — Abraão Dib & Filhos — Imposto de selo
N. 787 R — Martins & Canuto — Imposto de renda.
N. 9.107 — Bacha & Irmão — Imposto de Renda.
N. 9.461 — Comp. Sul Mineira de Eletricidade.
N. 9.755 — Dr. Raul Pila — Imposto de Renda.
N. 9.809 — João G. Peiry & Comp. — Imposto de Renda.
N. 9.947 — Charles Junghans — Imposto de Renda.
N. 9.953 — Rachid Daher — Imposto de Renda.
N. 9.959 — Société Colonière Belge Brésilienne — Imposto de Renda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 23 de agosto de 1940. — Antônio Pereira da Costa, Secretário.

ACÓRDÃO N. 10.029

Recurso n. 651 R — Imposto de Renda (Recons. ac. 8.384 — Rec. 8.302) — Recorrente, Jorge Elias — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

A reclamação apresentada fora do prazo legal faz perimir o direito do contribuinte.

O acórdão sobre que versa o presente pedido de reconsideração está assim redigido a fls. 28:

“A firma Jorge Elias, estabelecida em Ipameri, no Estado de Goiás, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao ano de 1938 no prazo regulamentar, indicando a soma de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 8 de fevereiro de 1939, elevou a referida soma, pela glosa da dedução da importância de retiradas feitas pelo titular da firma, por não o terem sido em parcelas mensais. Notificada dessa revisão, a interessada apresentou reclamação fora do prazo legal, pelo que gundo despacho de 8 de março do corrente ano. Tendo não foi tomada em consideração pelo chefe da Secção, feito o necessário depósito da importância reclamada, a firma Jorge Elias recorreu, dentro do prazo regulamentar, para este Conselho em petição datada de 8 de abril do corrente ano.

Isto posto, e

Considerando que a apresentação da reclamação fora do prazo legal faz perimir o direito do recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.”

No presente pedido, o recorrente insiste na declaração de que a intimação foi feita na pessoa de seu filho menor de 14 anos, conforme certidão de nascimento que oferece.

A fls. este Conselho converteu o julgamento em diligência para o efeito de ser comprovada a qualidade do procurador que subscreveu o pedido de reconsideração.

Cumprida a diligência, acha-se a fls. o necessário instrumento de procuração outorgada antes de ser formulado o pedido em causa.

A fls. 30, o coletor federal de Ipameri, informa que a intimação em causa fora feita por via postal ao recorrente, conforme se verifica do aviso constante de fls. 14 verso, aviso este que fôra assinado pelo filho do mesmo recorrente.

Isto posto, e

Considerando que a intimação foi feita por via postal e entregue na residência do recorrente, conforme se verifica do aviso constante de fls. 14 verso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.030

Recurso n. 9.285 — Imposto de renda. — Recorrente, "Itamar" S. A. Brasileira de Empresas Marítimas — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

As quotas de depreciação da rubrica "Moveis & Instalações" devem ser calculadas na razão de 10 % do valor inicial, deduzindo-se em cada balanço a parcela relativa a um ano de duração do material.

Dentro do prazo e observadas as demais formalidades legais, a "Itamar" S. A. Brasileira de Empresas Marítimas recorre do ato da Diretoria do Imposto de Renda que, procedendo à revisão da sua declaração de renda do exercício de 1938, lhe exigiu o imposto de réis....., em lugar de réis....., que a recorrente se propôs pagar na sua referida declaração.

A exigência desse pagamento proveio de duas glosas feitas pela repartição na conta de "Lucros e Perdas" do balanço da recorrente, a primeira na importância de réis..... do saldo devedor, que passou do ano de 1936, e a segunda de réis....., de excesso da depreciação na conta "Moveis & Instalações" que a recorrente estimara em réis....., cujo valor ficou assim reduzido a réis.....

Nas suas razões do recurso, alega a recorrente que não vê qual o fundamento que leve a repartição para considerar lucro uma verba destinada a cobrir um saldo passivo que não pode constituir lucro, e, quanto ao excesso do valor da depreciação da conta Móveis & Instalações, a recorrida só havia apreciado a dedução, em face do balanço anterior que atribuía a essa conta o valor de réis..... Tivesse, porém, desido a um mais profundo exame e teria verificado que essa quota de dedução fora sempre de réis....., correspondente à quota de amortização de 10 %, em 10 anos, do valor de réis..... em que fora estimado originariamente o valor dessa conta por convenção das partes havida em assembléa geral da mesma sociedade.

Isto posto, e:

Considerando que na conta Lucros e Perdas figura efetivamente no balanço apresentado a quantia de 6:175\$884, sob a discriminação de "saldo passivo do exercício de 1936";

Considerando que os lucros ou prejuízos verificados em exercício não devem ser transferidos para o exercício seguinte, de modo a constituírem deduções não permitidas no Regulamento; mas,

Considerando que a parcela de réis....., que figura na referida conta corresponde precisamente a 10 % do valor originário de réis....., em que ficou estimada a rubrica "Moveis & Instalações" amortizável, durante o período de dez anos de duração da sociedade por depreciação do respectivo material;

E, assim:

Considerando que a referida dedução se enquadra no artigo 55, letra a, do Regulamento do Imposto de Renda, que autoriza as deduções destinadas a fundos de depreciação devidos ao desgasto dos materiais calculados em relação ao custo das propriedades móveis e a duração das mesmas;

Considerando, finalmente, que sobre a questão já existe doutrina deste Conselho mansa e pacífica, como se vê entre outros do acórdão n. 1.815, transcrito à pag. 63 da "Revista Fiscal" de 1936 (Decreto n. 192);

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para conceder integralmente a dedução pleiteada, a título de amortização na conta "móveis e instalações".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.031

Recurso n. 9.493 — Imposto de Renda — Recorrente, Napoleão Lívio Teixeira; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Aplicação do art. 35 do regulamento vigente.

A Secção, procedendo à revisão das declarações do contribuinte Napoleão Lívio Teixeira, relativa ao exercício de 1938, glosou diversas verbas, passando a exigir o imposto.

A fls. 18, encontra-se uma informação detalhada sobre a matéria do presente recurso:

"Napoleão Lívio Teixeira, tenente-médico do Exército, em documento de fls., reclama contra o lançamento em apreço, porém, fora do prazo legal.

As razões da reclamação são, em resumo, as seguintes:

a) que a dedução concernente à correspondência e expediente não é exagerada;

b) que é obrigado a manter consultório, à vista das injunções regimentares, para atender às famílias dos soldados e oficiais, visto como a Enfermaria Regimental, (de que dispõe o Corpo) se destina, exclusivamente, àqueles militares, vindo, daí, a razão da dedução para o aluguel do consultório, aliás, plenamente amparado pelo art. 35 do vigente regulamento do imposto, uma vez que está instalado em sua casa de residência, cujo aluguel mensal é de réis, como provam os recibos juntos a fls.: e

c) que não será preciso encarecer a natureza técnica da profissão, para demonstrar a necessidade de contacto permanente com livros e revistas especializados, afora o material cirúrgico, tudo isso, de custo caro, devido à procedência estrangeira, em sua maioria.

Foram glosados na cédula C da declaração junta as seguintes deduções:

1º, expediente e correspondência;

2º, aluguel do consultório;

3º, reduzida para (5 % sobre a renda bruta) as deduções ns. 5 e 6, para — revistas e material;

4º, transferida a de n. 7, na importância de para a de n. 4, da renda global.

Evidentemente um médico militar não tem, em face do Regulamento do Imposto de Renda, direito à dedução do item 1º, igualmente, a inerente ao aluguel do consultório.

A redução da importância de para 960\$0 das deduções 5 e 6, de vez que não foram comprovadas.

Dêsse modo, penso, que o lançamento poderia ser mantido por seus fundamentos legais, senão estivessemos diante de uma reclamação perempta, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 123 do vigente."

O Sr. chefe da Secção tomou cohecimento da reclamação, julgando-a improcedente.

Interposto o presente recurso dentro do prazo legal, o recorrente fez considerações em torno do prazo em que ofereceu sua reclamação, sustentando que o não perimiu o seu direito em primeira instância.

Repete, mais, as alegações já apresentadas perante a Secção.

A fls. 35, o Sr. chefe da Secção sustenta em parte o despacho recorrido, opinando favoravelmente à compensação do terço do valor locativo do aluguel o imóvel de residência, do vez que, do primeiro, estava instalado o consultório particular.

Isto posto, e

Considerando que o art. 35 do regulamento permite a dedução da terça parte do valor locativo do imóvel onde se encontra, conjuntamente a casa de moradia e o local destinado ao exercício da profissão;

Considerando, entretanto, que a renda acusada pelo contribuinte foi auferida dos cofres públicos federais, não podendo ter lugar a dedução de que trata o art. 35, visto que a locação do imóvel em causa não constitui um encargo obrigatório para auferir a aludida renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.032

Recurso n. 9.559; Imposto de Renda. Recorrente, Antenor Ribeiro Menezes. Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os prejuízos havidos em firmas comerciais não constituem perdas extraordinárias para o efeito da aplicação do artigo 40 letra "d" do regulamento vigente.

A Sessão, procedendo à revisão das declarações do contribuinte referente ao exercício de 1934, glosou a verba de réis ... classificada como perdas extraordinárias.

Desta forma, foi exigido o imposto na importância de réis

Em reclamação, o contribuinte alega que constando da cédula G de suas declarações as retiradas havidas da firma Ribeiro Menezes & Comp., é legal que se compute o prejuízo sofrido na mesma firma e debitado nominalmente ao declarante.

A Secção, baseada no parecer de fls. 9 e 10, mantém o lançamento sustentando que a dedução pleiteada não se enquadra nos termos da letra "d" do art. 40 do regulamento.

Esclarece ainda a Secção que perda extraordinária só tem lugar quando ocorre acidente imprevisível ou catastrófico para os negócios da firma.

Interposto regularmente o presente recurso, o recorrente desenvolve considerações em torno do conceito de "perdas extraordinárias".

Cita em abono da sua tese o seguinte parecer de José Magalhães Bravo a fls. 17 verso:

"Perda ordinária tem-se definido, é a previsível. Extraordinária, a imprevisível. Como previsível, tem-se entendido que seja o prejuízo em firma comercial, a desvalorização de ações, etc. Imprevisíveis, as ocasionadas por fenômenos naturais, isto é, aqueles que a lei anterior mencionou. Ignoro quais os motivos técnicos, as razões doutrinárias em que se apoia essa definição. Parece-me ser ela demasiada ampla, muito dependente do arbítrio de quem a interpreta, porque, afinal, tudo é previsível. Se se diz que quem faz um negócio já pode prever o insucesso, o prejuízo, igualmente se pode prever o naufrágio. É certo que quem edifica uma casa e não se resguarda do prejuízo que lhe pode causar um incêndio, age da mesma forma, com a mesma imprevidência de quem faz um negócio sem lhe calcular as vantagens e desvantagens que afinal, podem se

traduzir em lucros ou prejuízos. Ha no negócio o que se chama "imprevisto". O imprevisto é o que aumenta o lucro esperado, algumas vezes, o que ocasiona o prejuízo, quasi sempre. Creio, por isso, que se deve definir com mais clareza, de forma que a definição não tenha limites certos, não susceptíveis de serem sofismados até o absurdo. Para ordinária, parece-me, é a certa, inevitável, normalmente esperada. Extraordinária é a incerta, a que pode ocorrer sem que contudo seja normal a exaustão ou esgotamento de minas e florestas, a amortização de capitais invertidos em bens reversíveis, a depreciação de maquinismos, são perdas ordinárias. A inutilização accidental de uma máquina, a insolvência de um devedor, o prejuízo em uma firma comercial, a desvalorização de ações, os prejuízos ocasionados por fenômenos naturais são perdas extraordinárias, ensina Tito de Rezende; "Em uma sociedade anônima, o prejuízo porventura verificado em um ano não é rateado pelos acionistas, que por isso não podem deduzi-lo em suas declarações. Mas se a sociedade se liquida e o acionista recebe apenas uma parte ou nada recebe, do valor de suas ações então, parece-nos incontestável o direito de, na renda global, deduzir essa quantidade negativa, do mesmo modo que, nos anos prósperos, se adicionam as quantidades positivas, representadas pelos dividendos em dinheiro, ou por novas ações distribuídas, ou por aumento de valor das antigas. Não é possível que se compute o aumento de valor das ações e no entanto não se queira computar a diminuição do valor delas (Manual Prático do Imposto de Renda, p. 197)". De acordo com essa doutrina, já decidiu o Sr. ministro da Fazenda permitindo, como perdas extraordinárias, a dedução do prejuízo em sociedade comercial".

Diz ainda que a jurisprudência deste Conselho tem vacilado ao conceituar "as perdas extraordinárias".

Isto posto, e

Considerando que a jurisprudência mais recente deste Conselho, do acordo aliás com a decisão do Sr. ministro da Fazenda, tem assentado que os prejuízos havidos em firmas comerciais não podem ser classificados como perdas extraordinárias para o efeito de ser admitida a dedução prevista no art. 40 do regulamento em vigor;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.033

Recurso n. 8.611 — Imposto de Renda — Recorrente, Maria Augusta de Paula — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Lançamento suplementar "ex-officio" com base nos elementos apurados.

A Secção procedendo à revisão das declarações da contribuinte Maria Augusta de Paula, referentes ao exercício de 1934, solicitou informações que aquela contribuinte alegou já terem sido prestadas nas declarações de renda que ofereceu.

Assim, a Secção procedeu ao lançamento suplementar "ex-officio" exigindo o pagamento do imposto na importância de rs., inclusive a multa de 50 %;

A interessada reclamou contra o lançamento tendo a Secção atendido em parte à referida reclamação conforme exposição de fls. 16:

Por seu procurador bastante, reclama dentro do prazo regulamentar, Maria Augusta de Paula, do lançamento contra a mesma procedido, referente ao exercício de 1934.

Como não houvesse a reclamante prestado satisfatoriamente os esclarecimentos prévios referidos no art. 111 do regulamento e como os dados de que dispuser a repartição, baseou-se o lançamento em lide.

Em face do quanto prova, entretanto, a interessada, com a certidão constante do processo n. 68-I/C, exercício de 1932, passada pelo Cartório do 1.º Offício da Comarca de Campinas e com a escritura anexa ao processo n. 69-I/C exercício de 1933, merece a reclamação provimento, em parte, para que sejam excluídos do lançamento procedido, os seguintes rendimentos.

Juros de hipotecas

Por haverem sido quitadas anteriormente ao ano-base em questão, das responsabilidades dos seguintes (cálculos de juros à fls. 7 — verso):

Elpidio Bueno de Moraes;
José Wilson Coelho de Souza;
José Klisse;
José Manuel Aguirre;
Carlos Almeida Magalhães; e
Orlando Barros;

Por haverem:

sido quitadas no ano-base e vencido juros nesse ano, apenas em alguns meses, deverão ser reduzidas as importâncias de juros calculadas s/ um ano (fls. 7 — verso);

Da responsabilidade de José Klisse, s/o capital de rs., à taxa de juros de 12 % a/a, constituída em 21-5-31 e quitada em 17-1-33 (juros cent. de 1-1-33 a 17-2-33).

Idem de Elpidio Rabelo, s/o capital de rs., à taxa de 12 % a/a, constituída em 19-10-32 e quitada em 22-1-33 (juros contados de 1-1-33 a 7-4-33, a 12 % a/a).

Idem de 8-4-33 a 22-4-33, a 10 % a/a Lei da Usura.

Idem de Avelino Abthero V. Couto, s/o capital de rs., à taxa de 12 % a/a, constituída em 26-10-32 e quitada em 19-5-33 (juros contados de 1-1-33 a 7-4-33, a 12 % a/a).

Idem de 8-4-33 a 19-5-33, a 10 % a/a Lei da Usura).

Substituir-se tendo em vista a citada escritura passada pelo 1.º Tabelião de Notas, os juros informados por Manoel Dias da Silva, pelos na importância de rs., (juros vencidos no prazo de 1 ano, à 10 % a/a, s/o capital de rs., e,

Conforme certidão à fls., pela importância de rs., a incluída à fls., na quantia de rs., recebida de Elias Tarraf & Cia. ou Elias Tarraf e s/mulher e D. Maria João, tendo-se em vista, ainda a alegação da reclamante.

Isto posto, opino seja dado provimento, em parte à reclamação interposta, como do proposto, devendo, outrossim, ser reduzida para rs., a dedução feita por Manoel Dias da Silva, em s/ declaração física no exercício de 1934, na importância de rs., (na qual se baseou a Inspeção para o lançamento de fls.), a título de juros pagos ao interessado".

O Sr. Chefe da Secção a fls. 17 verso mandou retificar o lançamento de acordo com o parecer já mencionado, não admitindo, entretanto, a exclusão proposta dos juros que Manoel Dias da Silva informou ter pago à interessada no ano base, na importância de...

Desta forma, o imposto exigido foi reduzido a rs., inclusive a multa de 50 %.

Interposto o recurso dentro do prazo legal, o recorrente repetiu a defesa apresentada perante a Secção pleiteando a relevação da multa, sob fundamento de ter esclarecido devidamente a Secção e de ter agido de boa fé. A recorrente insiste que os juros pagos por Manoel Dias da Silva montam a rs., e não a,

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está assentada nos elementos que instruem este processo, não tendo seus fundamentos sido invalidados pelas razões de recurso:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.034

Recurso n. 9.667 — Imposto de Renda — Recorrente, José Dias Correia — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Glosa de deduções de juros de dívidas pessoais por falta de comprovação.

A Diretoria procedendo à revisão das declarações do contribuinte José Dias Correia relativas ao exercício de 1934, glosou parte da verba correspondente a dedução de juros de dívidas pessoais reduzindo-a de..... para..... em face dos elementos colhidos (fls. 13).

Desta forma é exigido o imposto de.....

O contribuinte reclama alegando que realmente efetuou o pagamento de tais juros pondo à disposição da Diretoria as necessárias comprovantes.

A Diretoria mantém o lançamento tendo sido interposto em termos regulares o presente recurso.

O recorrente alega que vários recibos se extraviaram mas que pelas certidões das escrituras de hipoteca que oferece pode ser presumido o pagamento dos juros.

Acresce que a Diretoria poderia encontrar a prova do alegado examinando as declarações dos beneficiários dos juros.

Isto posto, e

Considerando que se justificou o ato da Diretoria glosando a dedução dos juros de dívidas pessoais por falta de comprovação;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.035

Recurso, 9.668 — Imposto de Renda — Recorrente, Avelino Alves de Faria — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Perimindo o direito de reclamação à primeira instância, também perime o direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes depois de decorridos vinte dias da data do recebimento da notificação.

Avelino Alves de Faria foi lançado "ex-offício" por omissão do rendimentos em sua declaração apresentada para o exercício de 1934, tendo sido notificado para recolher o imposto e multa, de réis, em 17 de março de 1939, cuja notificação foi recebida pelo destinatário em 24 do mesmo mês, conforme atestam o recibo passado no A. R. e a carimbo da Sucursal dos Correios, de Tijuca, nesta capital.

Em 5 de setembro seguinte o interessado deu entrada, na Diretoria do Imposto de Renda, do seu pedido de retificação de lançamento, do qual a repartição não tomou conhecimento por ter sido apresentado fora do prazo.

Notificado novamente para recolher o imposto, acrescido da multa aplicada, o contribuinte fez o depósito da importância exigida e interpôs recurso para este Conselho.

No recurso, o interessado discute o mérito do lançamento sem se referir à perempção arguida.

Isto posto, e:

Considerando que está provado que o prazo para a reclamação contra o lançamento foi excedido de 154 dias, mesmo que se o contasse da data do recebimento da notificação;

Considerando que o contribuinte deixou perimir o seu direito;

Considerando que, perempto o direito de reclamação, também perime o direito de recurso, se este não foi interposto dentro de vinte dias contados do recebimento da mesma notificação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver perimido o direito do contribuinte de ter o seu caso inicialmente julgado pela autoridade de primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprião Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.036

Recurso n. 9.669 — Imposto de renda — Recorrente, S. A. Comércio e Indústria Rebelo Lourenço — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Infração do artigo 80. Multa aplicada de acordo com o disposto no artigo 86, do regulamento.

Versa o presente recurso sobre o despacho proferido pela Diretoria do Imposto de Renda, impondo à S. A. Comércio e Indústria Rebelo Lourenço a multa de, mínimo previsto no artigo 86 do regulamento.

Salienta a informação de fls. 4, da Seção de Cadastro, que os memorandos de fls. 2 e 3 foram simples convites — prontamente atendidos pelos contribuintes, dando cumprimento ao disposto no artigo 80, do regulamento — o que não se pode considerar como intimação para apresentação de defesa.

Isto posto, e:

Considerando que o contribuinte não foi expressamente intimado a apresentar defesa, o que seria necessário, no caso, e afim de que a mesma pudesse ser julgada pela autoridade competente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que o diretor do Imposto de Renda se pronuncie sobre as razões apresentadas pela defendente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.037

Recurso n. 9.670 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia de Armazens Gerais Santana — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Infração do artigo 80. Multa aplicada de acordo com o disposto no artigo 86, do regulamento.

Versa o presente recurso sobre o despacho proferido pela Diretoria do Imposto de Renda, impondo à Companhia de Armazens Gerais Santana, a multa de, mínimo previsto no artigo 80 do regulamento.

Salienta a informação de fls. 4, da Seção de Cadastro, que os memorandos de fls. 2 e 3 foram simples convites — prontamente atendidos pelos contribuintes, dando cumprimento ao disposto no artigo 80, do regulamento — o que não se pode considerar como intimação para apresentação de defesa.

Isto posto, e:

Considerando que o contribuinte não foi expressamente intimado a apresentar defesa, o que seria necessário, no caso, e afim de que a mesma pudesse ser julgada pela autoridade competente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que o diretor do Imposto de Renda se pronuncie sobre as razões apresentadas pela defendente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.038

Recurso n. 9.715 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Geral Imobiliária S. A. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Renda auferida da exploração de imóvel é tributável.

Contra a Companhia Fetal Imobiliária foi instaurado processo de lançamento "ex-offício" relativo ao exercício de 1938, tendo sido solicitados esclarecimentos que foram devidamente prestados e julgados satisfatórios.

Nestas condições a seção efetua o lançamento passando a exigir o imposto na importância de

A companhia interessada reclama alegando que deixou de apresentar declaração em virtude de provir a renda auferida da exploração de imóveis não podendo, em face da Constituição Federal de 1934, a União cobrar o imposto sobre tais rendas.

A seção manteve o lançamento reportando-se a pacífica jurisprudência fiscal sobre o assunto ventilado.

Interposto regularmente o presente recurso, a recorrente repete a alegação da inconstitucionalidade do imposto cobrado que recaiu sobre rendas de imóveis.

Isto posto, e:

Considerando que as alegações oferecidas pela recorrente não tem a menor procedência em face da lei e da jurisprudência firmada por este Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.039

Recurso n. 0637-R — Operações bancárias — (Recons. ac. 4.056 — Rec. 4.920). — Recorrente, Banco Boa Vista. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Caso de aplicação do art. 39 in-fine do decr. n. 14.728 de março de 1921.

O acórdão que é objeto do presente pedido de reconsideração encontra-se a fls. 23:

"Tendo sido apresentado à fiscalização do selo junto aos bancos um contrato do câmbio concernente à importação de mercadorias, feito pelo corretor de fundos públicos Joaquim Augusto Teixeira, prorrogando uma operação cambial além de 180 dias, prazo máximo estabelecido para a liquidação de transações dessa natureza, foi o referido contrato apreendido, juntamente com os documentos primitivos, por intermédio dos quais foi constatada a irregularidade. Na conformidade da legislação vigente, foi feita a representação de fls. 7, em que se acha perfeitamente esclarecida a questão. O representante capitulou a falta cometida como infringente do artigo 39, in-fine, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, que declara nula a operação que exceder o prazo consignado em lei, inclusive os prorrogações, combinado com o artigo 69, do mesmo decreto, que estabelece as penalidades para os que não cumprirem as suas determinações, excedendo os prazos nele fixados, etc, e com o artigo 3.º, § 11, inciso 1.º da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da extinta Consultoria da Fazenda Pública, baixada por determinação do Ministério da Fazenda, de acordo com o que prescreve o artigo 5.º § 1.º letra d), da lei 4.182, de 13 de novembro de 1920, como instruções complementares e no sentido de esclarecer as dúvidas que surgiam constantemente com relação a interpretação das disposições que regulam a operações cambiais. A transação cambial que motivou a representação em lide, foi efetuada entre a União Industrial de Pínceis Ltda. e o Banco Boa-Vista, tendo como intermediário o corretor Joaquim Augusto Teixeira, todos estabelecidos nesta Capital. O contrato de câmbio inicial, sob n. 20.758, relativo à compra de 700 libras esterlinas, ao Banco Boa-Vista, pela União Industrial de Pínceis Ltda., estava datado de 2 de outubro de 1935, e nele se achava consignado o prazo de 90 dias para sua liquidação, mas, findo esse prazo e não tendo sido liquidado, foi feita a prorrogação por mais 90 dias, pelo contrato número 21.311, de 31 de dezembro, ainda de 1935. A 7 de abril de 1936, data em que já deveria estar liquidado o contra-

to, foi apresentado, à fiscalização do selo para o necessário exame e o visto, uma outra prerrogativa da operação por mais 30 dias, como se constata do contrato n. 21.623 datado de 30 de março do mesmo ano, o que motivou a ação fiscal relatada. Defendendo-se de fls. 11 a 13, a União Industrial de Pinceis Ltd., confirma integralmente os fatos expostos, mas, procurando justificar o seu procedimento contesta não só a existência da penalidade para falta dessa natureza, como alega que o contrato n. 21.623, de 30 de março de 1936, foi apresentado espontaneamente à fiscalização para o respectivo visto, não se justificando, assim, a representação. Acrescenta que a operação não foi liquidada no prazo máximo de 180 dias, por motivo de força maior, independente da vontade das partes contratantes, não tendo havido com relação à mesma jogo de câmbio, liquidação por diferença ou qualquer outra transação ilícita. Esclarece mais, que a liquidação não foi efetuada, porque os documentos atinentes à importação, a que alude o artigo 3.º da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, ainda se achavam na Alfândega quando se venceu a última prorrogação. Diz que o regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 1921, não prescreveu pena pecuniária para o caso em espécie e nem podia prescrever porque o artigo 5.º da lei 4.182, de 13 de novembro de 1920, que o motivou, não faz a menor referência a contratos de câmbio prorrogados além de 180 dias. O Banco Boa-Vista fundamenta seus argumentos de acordo, inteiramente, com os elementos da defesa apresentada pela União Industrial de Pinceis Ltd. e o corretor Joaquim Augusto Teixeira, intermediário nessa transação, alega que fez a prorrogação em causa, além do prazo legal, e submeteu-a ao visto fiscal, atendendo aos justificados motivos apresentados pelos interessados. Falando sobre os prazos estabelecidos para operações dessa natureza, alega que, tendo sido verificado que o prazo havia sido excedido no caso em espécie, ficou nula a operação não tendo havido, assim, a prorrogação, nos precisos termos do artigo 39, *in-fine* do Decreto 14.728, de 16 de março de 1921. Acrescenta que o contrato de prorrogação não produziu os feitos cambiais indispensáveis o que caracterizaria a transgressão, certo como foi que o mesmo não circulava nem fora arquivado na Câmara Sindical. Prestando a informação regulamentar, o representante contesta a argumentação dos representantes, citados a doutrina firmada pelo Ministério da Fazenda com relação ao assunto, destacando a circular n. 13, de 27 de abril de 1935, da Diretoria das Rendas Internas, que, tratando da matéria, diz que nos contratos de câmbio liquidados depois dos prazos máximos estabelecidos em lei, executados os de importação, aplicar-se-á o que dispõe o artigo 69 do regulamento que baixou com o Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e recente caso resolvido pelo mesmo departamento da administração pública em que se recomendava à fiscalização do selo junto aos bancos, que devia usar, de futuro, em casos semelhantes, dos meios legais de repressão, lavrando o auto respectivo (Proc. n. 26.782, de 1936). A autoridade de primeira instância, proferindo sua decisão, sob o fundamento de que a operação cambial em causa não havia sido liquidada depois do prazo legal, por ter sido apreendido o contrato de prorrogação por mais 30 dias, julgou a representação improcedente, e recorreu "ex-officio", na forma da lei, para este Conselho. Isto posto, e, considerando que está indiscutivelmente comprovada neste processo a não liquidação, no prazo legal, da operação cambial a que se referem os contratos de fls. 2 a 6, extraídos pelo corretor de fundos públicos Joaquim Augusto Teixeira, nos quais figuram como vendedor, o Banco Boa-Vista, e como compradora, a União Industrial de Pinceis Limitada; considerando que o prazo máximo estabelecido para a liquidação das operações cambiais atinentes às importações, não pôde exceder de 180 dias, o que não foi observado no caso em espécie; considerando que, com a adoção dessa medida visou o poder público coibir as especulações cambiais, com as prorrogações indefinidas dos contratos de câmbio sobre importação, tratando-se, assim, não resta dúvida, de uma providência de grande interesse, quer com referência à coletividade, quer no sentido restrito às transações que se prendem às operações de compra e venda da moedas. Considerando que não se justificam de forma alguma as alegações feitas pelos interessados tendentes a demonstrar que o contrato não pode ser liquidado no prazo de 180 dias, por se encontrarem ainda na Alfândega, na data do seu vencimento os documentos comprobatórios da importação e necessários ao fornecimento da moeda para pagamento do saque do exterior; considerando que esse fato não podia constituir motivo para o não cumprimento do contrato, por isso que, de acordo com as instruções contidas no artigo 3º § 3º, inciso 3 e 4º da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, o banco vendedor de câmbio poderia efetuar a entrega do equivalente à importação mediante termo de compromisso assinado pelo comprador da moeda para entrega, dentro de 60 dias, dos documentos exigidos; considerando ainda mais que outros meios possuíam os interessados para resolver o caso em que se viram envolvidos, sem ultrapassar o prazo máximo estabelecido para a liqui-

dação da operação em fôco, tais como, o cancelamento da transação pela impossibilidade de sua liquidação e o protesto do contrato, como medida assecuratória do seu não cumprimento, como prescrevem as instruções que regem a matéria e estabelece o artigo 38, § 1º, *in-fine*, do Decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897; Considerando que não se cogita, no caso, da não liquidação da operação na vigência do contrato de prorrogação por mais de 30 dias, além dos 180 permitidos em lei, mas, sim, de uma transação que, não obstante subsistir um prazo máximo, improrrogável, para que fosse liquidada, tal fato não se deu; Considerando que, com a apresentação do contrato de câmbio em fôco à fiscalização do selo junto ao Banco do Brasil, no sentido de que fosse verificado o ato pagamento do tributo e o cumprimento da lei quanto aos prazos nela estabelecidos, como no caso em espécie, constatou-se, não há dúvida, a falta apontada na representação de fls. na repressão da qual é aplicável, indiscutivelmente, o que prescreve o artigo 69 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, combinado com o artigo 3º § 11, inciso 1º da circular n. 5, já aludida, baixada na conformidade do que estabelece a lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, no seu artigo 5º § 1º letra d); Considerando que não subsiste a alegada espontaneidade com relação a apresentação do contrato de que se cogita aquela fiscalização, por isso que esse fato constitui uma obrigação decorrente de instruções de autoridade competente; Considerando, portanto, que, tendo sido excedido o prazo máximo permitido para a liquidação da operação cambial em causa, o que, aliás, não é contestado no processo, houve, não pode haver a menor sombra de dúvida, em consequência, a infringência da lei e das instruções baixadas estabelecendo outras condições e cautelas necessárias à regularização de tais operações; Considerando que, se não houvesse sanção penal para uma tal transgressão na legislação bancária, como pretendem os interessados, que entendem que o artigo 69, citado, apenas exemplifica o regime repressivo a ser observado, enumerando as várias modalidades de contravenção, sem contudo cogitar da graduação da pena a aplicar a cada caso, inócuo seria o dispositivo aludido, e, bem assim a taxativa exigência de prazos improrrogáveis para liquidação de transações da natureza da de que se trata; Considerando, ainda, que o artigo 5º § 1º, letra b, da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, permite ao Ministério da Fazenda, a imposição de multas correspondentes, no máximo, ao dobro da transação, e no mínimo de 5:000\$000, às pessoas ou às instituições que infringirem os preceitos dessa lei e as instruções que baixar, tendentes a sua boa execução, como se verifica neste caso, em que não foram cumpridas as determinações expeditas quanto a liquidação de operação dessa natureza, no prazo máximo de 180 dias; Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" interposto, para, atendendo aos fatos expostos e o que estabelece o artigo 74, do decreto n. 14.728, de 1921, impor às firmas envolvidas no processo, a cada uma, a multa de 5:000\$000, mínimo do artigo 69 do aludido decreto 14.728."

O postulante alega, em primeiro lugar, que não pretendeu especular em qualquer transação bancária deixando de lançar mão do protesto por lhe merecer confiança integral a outra parte contratante.

Sustenta que não promoveu o cancelamento da transação dentro do prazo de 180 dias por ter sido concedida pela Fiscalização Bancária, esta só poderia cominar a pena de nulidade da operação nos termos do art. 39, *in-fine*, do decreto 14.728 de março de 1921.

Diz mais que o art. 69 do referido decreto não autoriza a aplicação da pena de 5:000\$000 para a espécie de vez que a penalidade a ser imposta seria do art. 39 *in-fine* do mesmo decreto.

Argumenta, afinal, que os decretos 24.268 e 24.432 de 19 de maio e de 20 de junho de 1934 e o decreto-lei 79 de dezembro de 1937 estabelecem que os contratos que não se liquidarem dentro do prazo legal ficarão sujeitos a novo selo, equivalente ao dobro do anteriormente pago.

Invoca o princípio da retroatividade da lei fiscal que estabelece pena mais benigna.

Isto posto, e

Considerando que no presente caso o contrato referente a operação de câmbio em causa, foi levado espontaneamente a Fiscalização Bancária para o efeito de ser permitido uma prorrogação de mais de 30 dias;

Considerando que nos termos do art. 39 do decreto 14.728 de março de 1921, competia a dita Fiscalização declarar nula a operação que excedeu o prazo prescrito em lei;

Considerando que em face da sanção especificada para a espécie no art. 39 *in-fine* do citado decreto não é de se aplicar o artigo 69, não se justificando a penalidade imposta desde que houve a apresentação espontânea do contrato à Fiscalização Bancária;

Considerando que a figura da infração prevista no art. 69 não chegou a integrar-se, de vez que não tinha sido liquidada a operação quando foi apresentado o contrato à Fiscalização do Selo nas operações bancárias;

Considerando que em face da sanção especificada no art. 39 *in-fine* não se justifica a penalidade imposta pelo acórdão recorrido. Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração para o efeito de restabelecer a decisão da Recbedoria. Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração para o efeito de restabelecer a decisão da Recbedoria. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. O Sr. Jaime Pericles votou com restrições. Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 10.040

Recurso n. 707-R-Imposto do Sêlo. Recons. do Ac. 5.130. Rec. 5.214. — Recorrente, Silva Ferreira & Comp. Ltda., e outros — Recorrida, Recbedoria do Distrito Federal.

Interpretação dos arts. 24 n. 3 e 54 do Decreto número 17.538, de 1926. Retroatividade da lei fiscal mais benéfica.

O presente pedido de reconsideração é interposto de acórdão n. 5.214, que reformando a decisão da Recbedoria desta capital em 4 de maio de 1937, exigiu dos requerentes a multa de 5 % sobre a importância de 760.000\$, valor de uma letra de câmbio sacada por Silva Ferreira & Comp., e a favor de Ribeiro Junqueira Irmão & Botelho contra D. Antônio Vilela Ferreira, em São Paulo, que a aceitou sem data.

A Recbedoria julgou improcedente o auto, porque o título emitido em 16 de junho de 1934, foi apresentado "àquela Repartição para pagamento de sêlo no dia 21 do mesmo mês e ano, consequentemente cinco dias depois da possível o aceite, isto é, da emissão."

O acórdão recorrido, entretanto, entendeu que a infração se caracterizara, de vez que, embora dentro do prazo do art. 24 n. 3, do Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 se tivesse apresentado o título para pagamento do sêlo, já havia sido negociado.

Isto posto:

Considerando que o art. 24 n. 3 letra a do Decreto citado dava o prazo de 30 dias para o sêlo por verba à letra de câmbio sacada a dias ou meses de vista, contados da data do aceite;

Considerando que, no caso, o aceite não foi datado, mas não poderia ter sido apostado mais de cinco dias antes da apresentação, por isso que esta se efetuou no 5º dia da emissão;

Considerando que o artigo 54 do mesmo Decreto deve ser entendido em harmonia com o art. 24 e assim só o aceite realizado depois daquele prazo infringe a lei, visto que antes o imposto não é devido, salvo o caso de pagamento da obrigação, que na espécie não se verificou;

Considerando por demais que a lei do sêlo ora em vigor (Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936) em seu artigo 63 declara que quando os papéis ou documentos forem apresentados à repartição para regularizar o sêlo dentro do prazo de oito dias de sua assinatura não haverá imposição de penalidade;

Considerando que as leis fiscais como as penais aplicam-se retroativamente, quando beneficiam o infrator;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para isentar os requerentes da multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Jaime Pericles votou com restrições.

Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 10.041

Recurso n. 9.339 — Vendas Mercantis — Recorrente, Arnaldo Birmann; recorrida, Recbedoria do Distrito Federal.

As operações de natureza civil não estão sujeitas ao imposto de vendas mercantis.

Contra Arnaldo Birmann foi lavrado o auto de fls. por ter efetuado a venda à vista de vários objetos sem o pagamento do imposto de vendas mercantis. A infração foi capitulada no art. 24 § 3º e art. 26 § 2º do decreto n. 22.061, de novembro de 1932.

O autuado, em defesa, alega que é comerciante de areia, de modo que não efetuou operação comercial de vez que o art. 18 § 5º do decreto n. 22.061 exclui móveis e utensílios do imposto de vendas mercantis. No presente caso, as vendas em causa tiveram por objeto, um guindaste, trilhos e embarcações.

Sustenta mais que não ocorreu venda de fundo de negócio.

O Sr. diretor da Recbedoria julgou procedente o auto impondo ao autuado a multa de 4:876\$20 nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, além da obrigação de recolher o imposto devido na importância de 1:625\$400.

Interposto em termos regulares o presente recurso, o recorrente sustenta que as vendas efetuadas são de natureza civil de vez que os objetos vendidos são estranhos ao seu comércio normal.

Esclarece que a sua atividade mercantil tem por objeto a areia não tendo tido lucro com as vendas em curso.

Isto posto, e

Considerando que as vendas em causa consistiram em objetos estranhos à atividade mercantil do recorrente;

Considerando que as operações efetuadas são de natureza civil; Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.042

Recurso n. 9.514 — Imposto do sêlo — Recorrentes, Banco Nacional Ultramarino e Banco Francês e Italiano para a América do Sul — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Nos casos de insuficiência de sêlo, será aplicada a multa de 200\$0, quando o sêlo devido for inferior ou igual a 40\$0 letra "c", do artigo 62, do regulamento).

A 26 de março de 1938, foi lavrado na cidade do Salvador, Estado da Baía, auto de infração e apreensão contra o Banco Nacional Ultramarino e o Banco Francês e Italiano, o primeiro por haver inutilizado os sêlos em importância inferior à dívida na letra de câmbio n. 14.698, de 22 de fevereiro de 1938, e o segundo por conservar em seu poder por força de endosso o referido documento.

Os sêlos apostos na referida letra somavam 28\$0, e os autuados computaram a importância devida em 28\$8.

erá havido assim uma diferença de \$800 réis. A infração do Banco Francês e Italiano foi capitulada no artigo 69, letra "A" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e a do Banco Nacional Ultramarino nos artigos 12, 65 e 69, letra "A", combinados com o prescrito no n. 9, da tabela "A", observações ao n. 12.

O processo seguiu seu curso normal, tendo os bancos autuados apresentado suas defesas nos prazos legais, o agente fiscal sua contestação em 28 de fevereiro de 1939, e finalmente o delegado fiscal, por despacho de 8 de junho de 1939, julgou procedente o auto e impôs aos bancos autuados a multa de 200\$, a cada um, multa essa prevista pela letra "s" do artigo 62, e artigo 69, letra "a", do Decreto n. 1.137.

Não se conformando com esta decisão, recorreram os interessados para este Conselho, com guarda de prazo, tendo feito os pedidos das importâncias reclamadas.

Isto posto, e

Considerando que os autuados em suas defesas não contestaram a falta apontada;

Considerando que a lei declara insuficiência de sêlo, punível pelo disposto na letra "c" do artigo 62, do regulamento, qualquer diferença existente entre o sêlo apostado e o que é devido, por mínima que seja essa diferença.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. José Luiz Baptista, Presidente e Relator. Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública. O Sr. Jaime Pericles votou com restrições.

ACÓRDÃO N. 10.043

Recurso n. 9.529 — Imposto do Sêlo — Recorrente, João Vital Matos & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Sêlo servido. Multa prevista no art. 62 letra d do De-

creto n. 1.137 de 1936.

Contra as firmas João Vital de Matos & Irmão e Francisco Aguiar & Comp., foi lavrado o auto de fls. por ter sido apreendido em poder da segunda um recibo firmado pela primeira e cujos sêlos apostos já tinham sofrido colagem anterior.

A infração foi capitulada nos artigos 4 e 62 letra "d" do Decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Em defesa a firma Francisco Aguiar & Comp., declara que a responsabilidade da infração cabe a quem inutiliza o sêlo conforme jurisprudência fiscal já firmada a que se reporta.

A firma João Vital de Matos & Irmão pede que seja permitido defender-se depois do laudo da Casa da Moeda.

Procedido o exame pericial, a conclusão foi de que os sêlos apostos tinham sido anteriormente utilizados.

Aberta vista à firma João Vital de Matos & Irmão esta se limita a declarar que não pode ser tida como defraudadora do fisco em face do seu passado honesto.

O Sr. delegado fiscal, af ls. 23, julgou a firma Francisco Aguiar & Comp. isenta de responsabilidade e decidiu pela procedência do auto em relação à firma João Vital de Matos, impondo-lhe a penalidade de 200\$0, cominada no art. 62, letra d, do Decreto n. 1.137.

Interposto pela firma multada o presente recurso em termos regulares, a recorrente se limita a declarar que, em face da reconhecida honestidade para com o fisco, deve ser a multa relevada por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está materialmente provada, de acordo com o exame pericial procedido:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

(3ordão n. 10.044)

Recurso n. 9.535 — Imposto do selo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio"); recorrido, José Barbosa de Almeida.

O imposto do selo de que trata o n. 39 da Tabela "A" do Regulamento Vigente, não é devido no caso de ações havida pela viúva meireira na partilha dos bens de seu esposo, quando o regimen conjugal de comunhão de bens. O mesmo imposto não é tambe mdevido desde que a transferência das ações dos herdeiros esteja sujeita ao imposto de transmissão de propriedade.

O advogado José Barbosa de Almeida formulou a seguinte consulta:

"O advogado José Barbosa de Almeida, com escritório nesta Capital à rua 15 de Novembro n. 150, para os efeitos do art. 93 do Regulamento do Selo vigente, formula a seguinte consulta, relativa a cobrança do selo de transferência de ações de sociedade anônimas, previsto na Tabela "A", número 39:

Num inventário processado nesta Capital foram dados Y partilha, além de outros bens, ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

O inventariado era casado no regime da comunhão universal de bens, de modo que parte das ações foi atribuída a viúva sobrevivente, pela sua meiação nos bens do casal; e o resto foi dado como herança aos filhos.

Para expedir novas cautelas representativas dessas ações, na conformidade da partilha, pretende, a Companhia Paulista, seja pago o selo da Tabela "A", n. 39. Entretanto parece ao consultante que esse selo não é devido, pelas razões seguintes:

Ações da viúva meireira

O inciso 39 se refere aos termos da transferência de ações.

Ora, nenhuma ação foi transferida a viúva meireira. Ela nada adquiriu; ficou com o que já era seu, porque fôra adquirido na constância do casamento celebrado no regime da comunhão universal de bens.

A partilha realizada no inventário apenas pôs termo à comunhão em que a viúva se achava com seu finado marido.

Portanto, nenhuma transferência de ações lhe foi feita, no inventário. E onde não há transferência não é devido selo.

A rigor, a operação que a Paulista terá de fazer será substituir algumas das cautelas em nome do infado-chefe da sociedade conjugal — pelo nome da viúva, cujos bens, até agora em comunhão com o marido, ficaram certos e determinados, pela partilha no inventário.

Ações dos filhos e herdeiros:

A Lei 202, no art. 12, parágrafo 2º, manteve todas as isenções de selo consignadas em leis anteriores, que não contrariem suas disposições.

Ora, o anterior regulamento (Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926), no art. 28, n. 1, isentava de selo os títulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.

Muito embora o atual regulamento não tenha reproduzido a isenção, ela continua de pé, tanto que não pagam selo os atos sujeitos ao imposto estadual de transmissão inter-vivos (siza).

Se o Decreto n. 17.538 fala apenas em imposto de transmissão, sem distinguir o imposto inter-vivos do causamortis, é evidente que a isenção prevalece em qualquer hipótese de transmissão, inter-vivos ou causamortis, bastando apenas que o imposto tenha sido pago.

Os herdeiros pagaram, no inventário, onde houveram as ações da Paulista, o imposto de transmissão "causamortis", que abrangeu também ditas ações.

De conseguinte, estão isentos do selo proporcional de transferência, porque essa transferência se operou tão somente por força da partilha, sujeita a imposto causamortis."

A fls. 3, o Sr. diretor da Recebedoria profere o seguinte despacho:

"Responda-se, de acordo com a informação e parecer, que a simples substituição de nomes, que se faz de pessoa falecida ao seu conjugue sobrevivente, desde que o regime de bens entre ambos tenha sido o da comunhão universal, não obriga o pagamento, do imposto do selo de que trata o número 39 da Tabela A, do vigente Regulamento do Selo, uma vez que não acarreta sucessão ou transmissão de bens ao conjugue sobrevivente, que continua a possuir o que já lhe pertencia, e que, quanto ao segundo item da consulta, também não cabe a exigência do precitado tributo, desde que a transferência das ações aos herdeiros estejam sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade.

Dessa decisão recorro, ex-officio, para a superior instância, na forma da lei."

Isto posto, e

Considerando que está devidamente fundamentada a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, ex-officio.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.045

Recurso n. 9.571 — Imposto do Selo — Recorrente, Silvano Mendes e Banco Popular Timbauba — Recorrida, Delegacia Fiscal de Pernambuco.

Infração da tabela B parágrafo 1º n. 76 nota a e aplicação do art. 62 letra c e 69 letra a, tudo do decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Contra a firma Silvano Mendes e o Banco Popular Timbauba foi lavrado o auto em fls. por ter sido encontrado em poder daquele firma um duplicata em cujo verso estava firmado um recibo por parte do Banco Popular Timbauba, sem aposição do selo completo.

A infração foi capitulada no art. 69 letra a e tabela B parágrafo 1º n. 76 do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Em defesa, Silvano Mendes alega que houve descuido do Banco que firmou o recibo sendo um caso de simples revalidação por não haver má fé, tratando-se como se trata de um estabelecimento bancário.

O Banco Popular Timbauba alega que ocorreu simples equívoco tanto que no carimbo aplicado consta a quantia de \$500.

O Sr. delegado fiscal julgou provada a infração e impôs aos autuados a multa de 200\$000 a cada um, nos termos do art. 69, letra a e da tabela B parágrafo 1º n. 16 do decreto 1.137 de 1936.

Os autuados interpuseram dentro do prazo legal recurso para este Conselho. Os recorrentes alegam que, na espécie não havendo má fé mas simples equívoco, deveria ser exigida apenas a revalidação.

Isto posto, e:

Considerando que está provada a materialidade da infração achando-se a decisão recorrida conformada nos termos das disposições legais:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 10.046

Recurso n. 9.580 — Imposto do Selo; recorrente; Auto viação Jabaquara S. A.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Sociedade anônima. Prazo para pagamento de selo sobre o aumento de capital.

Auto-Viação Jabaquara S. A., apresentou, em 15 de dezembro de 1939, guia para pagamento de selo sobre aumento de seu capital. Entendendo a repartição que fora ultrapassado o prazo previsto no art. 29, letra d, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, exigiu o pagamento do imposto com revalidação prevista no art. 62, letra c, parte final, do mesmo Decreto.

Recorrendo para este Conselho, alega a "Viação-Jabaquara S. A.", principalmente, que apresentou as guias dentro do prazo, de vez que este deve ser contado a partir da assembléia geral que autorizou o aumento, mas da assembléia que verificou esse aumento, porque antes disso não ha capital legalmente constituído.

Deante do exposto,

Considerando que a lei manda contar o prazo da data do ato que autorizou o aumento do capital, salvo quando o aumento depender de verificação por meio de balanço, ou qualquer outro meio semelhante;

Considerando que o imposto do selo recai sobre atos, contratos ou documentos, e, na hipótese, a lei taxou o ato de autorização para constituir o capital e não o capital constituído.

Acorda mos membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator. — Tito da Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator José Luiz Batista e Carlos Zenha.

(3ordão n. 10.047)

Recurso n. 9.592 — Imposto de selo. — Recorrente, Armazens Gerais L. Figueiredo S. A.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Sociedade anônima. Prazo para pagamento de selo sobre o aumento de capital.

"Armazens Gerais L. Figueiredo S. A. apresentou, em 24 de Janeiro de 1940, guia para pagamento de selo sobre aumento de seu capital. Entendendo a repartição que fora ultrapassado o prazo previsto no art. 29, letra "d" do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, exigiu o pagamento do imposto com a revalidação prevista no artigo 62, letra "c", parte final, do mesmo decreto.

Recorrendo para este Conselho, alega "Armazens Gerais L. Figueiredo S. A.":

que o art. 29, letra "d" do decreto 1.137, não se presta a duas interpretações;

que o pagamento do selo deverá ser feito dentro de 30

dias contados do ato que autorizou o aumento ou do ato que o verificou;

que esses atos são as assembleias gerais pois estas são as únicas manifestações sociais pela qual é possível, dentro dos limites fixados taxativamente pela lei de sociedades anônimas, autorizar e verificar o aumento da capital (decreto n. 434, de 1819).;

que as formalidades do aumento estão firmadas nos artigos 93 a 95, e a verificação tem o seu processo explicitamente estabelecido no art. 96;

que, assim, o prazo marcado pela lei para pagamento do imposto, pode ser contado tanto da data da assembleia que autorizou o aumento, como daquela que o verificou;

que a disposição da lei fiscal estabeleceu um critério alternativo, uma faculdade, que só pode ser aproveitada pelo contribuinte, que é quem vai praticar o ato, pagando o selo;

— que a assembleia verificadora do aumento de capital foi realizada a 23 de janeiro e a apresentação da guia para pagamento do selo que cedeu no dia seguinte, dentro portanto do prazo fixado em lei.

Não procedem as razões da recorrente.

A Assembleia Geral que autorizou o aumento foi realizada em 16 de dezembro de 1939. É dessa data que se conta o prazo de 30 dias, prazo que se esgotou em 15 de janeiro de 1940.

Estabelece o art. 29, letra "d", do regulamento:

"As companhias ou sociedades anônimas pagarão selo sobre o registro do respectivo capital, no prazo de 30 dias, contados:

d) da data do ato que o autorizou ou em que foi verificado, por meio de balanço ou qualquer outro.

A repartição recorrida explicou, e muito bem, que o dispositivo legal diz o seguinte:

No caso de aumento de capital, o imposto deve ser pago dentro de 30 dias da data do ato que autorizou o aumento. Quando, porém, esse aumento depender de verificação por meio de balanço ou qualquer outro meio, o prazo de trinta dias começará a correr da data do balanço ou de fato semelhante.

O dispositivo em estudo não contém uma alternativa, ou uma faculdade. Mas, apenas, formula uma regra e aponta a exceção a esta regra. O prazo conta-se a partir do ato de autorização; é a regra. Se, apesar de autorizado o aumento, depender ele de balanço, conta-se o prazo da data do balanço; é a exceção.

Transcrevendo o art. 96, do decreto 434, afirma a recorrente ser "intuitivo, diante dessa disposição legal, que o único ato pelo qual é possível verificar o aumento de capital de uma sociedade anônima, para que possa ele ser considerado como legalmente constituído, é a assembleia geral". Não há outro qualquer meio dentro da atual legislação brasileira, reafirma a recorrente.

No entanto, ouça-se uma das maiores autoridades na matéria, entre nós.

Normalmente, pois, o aumento de capital exige duas assembleias: uma que vota o aumento, e outra que verifica terem sido cumpridas as formalidades legais. Constituindo, entretanto, requisitos essenciais para o aumento de capital a

subscrição integral dele e o depósito da décima parte do seu montante em dinheiro, a segunda assembleia é dispensável; a quando o aumento de capital se faz exclusivamente mediante a incorporação de reservas ao capital ou a distribuição de ações novas, em virtude de valorização do ativo móvel ou imóvel, porque nesses casos não há subscrição, nem entrada de dinheiro para a sociedade" (Miranda Volverde, "Sociedades Anônima", p. 380, n. 427).

O aumento de capital pode realizar-se de vários modos. A subscrição de novas ações, a repartição de uma parte do fundo de reserva, e desdobramento das ações existentes, a emissão de novas ações aos credores em pagamento de dívidas são as formas mais usuais de aumento do capital. Também se aumenta o capital com a incorporação de uma sociedade a outra (V. Alfredo Russell, "Curso de Direito Comercial", vol. 1.º, p. 344, n. 593. Miranda Volverde, op. cit. ns. 421 e 422; Carvalho de Mendonça, "Tratado", vol. 3.º 1914, p. 410. números 1.023 e segs.).

Ora, como faz ver Miranda Volverde (op. cit. n. 425), "o aumento de capital pela incorporação de reservas se traduz em uma simples operação de contabilidade: a transferência de todo ou de parte do montante da conta de reserva para a conta de capital".

Assim, *verbi gratia*, parece fora de dúvida que a assembleia geral de uma sociedade anônima poderá autorizar o aumento de capital, na importância de X, pela incorporação de reservas, quando, por balanço, ficar demonstrado que o montante da conta de reserva atingiu a mesma quantia. Nessa hipótese, o prazo para pagamento do selo conta-se da data do balanço, e não da data do ato que o autorizou.

Todavia, mesmo que indimissível fosse, em face da lei comercial, deixar-se na dependência de um balanço a verificação de aumento de capital de sociedade anônima, ainda assim a interpretação do dispositivo fiscal não poderia ser a que lhe é emprestada pela recorrente.

O imposto do selo recai sobre atos, contratos ou documentos. Na hipótese, a lei fiscal foi claríssima, fazendo incidir o tributo no ato de autorização. O tributo, aí, não incide, em rigor, sobre o capital. O ato de autorização é que é onerado. Consequentemente, autorizado o aumento, o imposto é devido, mesmo que não se realize o aumento. Acertadamente ou desacertadamente, é o que está na lei. E ela só abriu exceção, adiando a incidência, nos casos em que a autorização esteja condicionado ao balanço, avaliação de bens, aquisição de credores, e fatos outros.

Se a lei comercial, que rege as sociedades anônimas, não prevê, ou repele a verificação de aumento de capital, por meio de balanço, o mais certo é admitir-se que, praticamente, não existe exceção à regra de que o selo recai sobre o ato de autorização. Mas, por princípio nenhum, se deverá entender que a lei, falando em ato de autorização, tenha querido taxar o aumento do capital, somente a partir da data em que a lei reconhece a existência jurídica do aumento. Aliás, se assim fosse, o prazo para pagamento do selo não teria início na data da assembleia que verificou os requisitos legais. O prazo começaria a correr da data em que tivesse publicação a certidão da ata dessa assembleia, pois somente com a publicação da ata é que o artigo 96, do decreto 434, considera legalmente constituído o aumento de capital.

Ante o exposto,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator designado. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator José Luiz Batista e Carlos Zenha

ACÓRDÃO N. 10.048

Recurso n. 9.609 — Operações Bancárias. — Recorrente, Manuel Coutinho. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Baixa de termo de responsabilidade de compra de câmbio. Representação insubsistente.

Intimado em 29 de abril do ano passado a comprovar a aplicação do câmbio que comprara, para o fim de ser cancelado por meio de baixa o termo de responsabilidade assinado em 5 de dezembro de 1936, Antônio Coutinho, estabelecido em São Paulo alegou:

que por contrato lavrado pelo corretor de câmbio Carlos Ferroni Herreros havia adquirido no Banco Francês Italiano para a América do Sul 3.950 pesos argentinos afim de remetê-los a Antônio Dascanio, fabricante de máquinas diversas naquele país, por conta de uma encomenda que lhe fizera de aparelhamento para a fabricação de recipientes para petróleo, visto se dedicar o declarante à refinação desse produto no mesmo Estado;

que com a criação do Conselho Nacional do Petróleo "e por ser estrangeiro, ficou impedido de continuar com a refinação em seu nome, sendo assim forçado por disposição expressa de lei a transferir aqueles seus haveres a uma sociedade anônima" do que resultou a paralisação dos serviços e consequente suspensão da remessa das máquinas encomendadas;

que em virtude dessa demora o defendente várias vezes se dirigiu à Fiscalização bancária do Banco do Brasil pedindo prorrogação por 30 dias do prazo para a apresentação dos documentos probatórios da aplicação do câmbio na expectativa de ultimar a compra das máquinas encomendadas; e assim fazer a importação das mesmas, apresentando então os documentos exigido por lei para a comprovação do câmbio tomado.

O defendente acaba por pedir à repartição notificadora, a Recebedoria Federal em São Paulo, que seja concedido um novo prazo à sua sucessora "Refinaria Brasileira do Petróleo S. A. afim de poder estudar a possibilidade de ser continuada a transação iniciada com o exportador argentino, ou nesse novo prazo para poder dar baixa no câmbio com o cancelamento do negócio e consequente perda da quantia enviada.

Juntou o defendente as cartas e orçamentos remetidas pelo fabricante argentino todas com o carimbo da fiscalização bancária do Banco do Brasil e além disso cinco cópias de cartas pedindo sucessivas prorrogações por 30 dias do prazo de comprometimento para aplicação da moeda comprada.

A repartição de primeira instância porém encarando apenas o fato de não ter sido feita a comprovação do câmbio dentro do prazo de 90 dias assinada no termo de responsabilidade aplicou ao fultoso a multa de 50 % do valor da operação prevista no art. 71 do Decr. n. 14.728 de 16 de março de 1921, e equivalente a 9:616\$2.

A parte não se conformou e recorreu para este Conselho com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais, aduzindo no seu recurso as mesmas considerações já expostas.

Isto posto, e

Considerando que nos termos do § 3.º do art. 3.º das instruções baixadas com a Circular sob n. 5 de 18 de maio de 1931 da então Consultoria da Fazenda Pública com a exibição das cartas e documentos de fls. a fls. o recorrente habilitou-se a adquirir o câmbio de que necessitava para a sua transação no estrangeiro;

Considerando que "ex-vi" do § 1.º do citado artigo não está provado que tenha feito falsa ou incompleta declaração por ocasião da tomada do câmbio no banco vendedor, mesmo porque desde que não se tenha processado a importação das máquinas conforme alega o recorrente, apresentando motivos plausíveis não lhe seria possível apresentar os documentos dessa importação;

Considerando que o recorrente não se tornou omisso no cumprimento do seu dever tanto assim que sucessivas vezes solicitou prorrogação do prazo do compromisso assinado;

Considerando mais, que a lei não estabelece pena para o excesso de prazo dos compromissos contraídos para a prova de aplicação do câmbio, conforme já tem reconhecido este Conselho em numerosos julgados;

Considerando que a Fiscalização Bancária à qual competia apreciar o exame ou verificação dos documentos exibidos e das circunstâncias alegadas, limitou-se a constatar a ausência dos documentos de importação, que o recorrente já declarara não poder apresentar por não se ter efetivado ainda a dita importação;

E afinal:

Considerando a farta jurisprudência deste Conselho consubstanciada em numerosos julgados, citados no recurso.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente a representação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.049

Recurso n. 9.663 — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (ex-offício) — Recorridos, Nicolino Jacob, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo & Goodrich Rubber Company of Brasil Suc.

Por não ser cabível, na espécie deixa-se de tomar conhecimento do recurso "ex-offício".

Em poder de Nicolino Jacob comerciante estabelecido em Tietê, Estado de São Paulo foram apreendidos os documentos de fls. 3 e 4 emitidos pela firma Indústrias Reunidas F. Matarazzo os de fls. 5 pela Goodrich Rubber Company of Brasil Inc., e os de fls. 6 a fls. 9 pela Companhia Hanseática todas estabelecidas na Capital daquele Estado, sendo lavrado o auto de fls. 2 sob o fundamento de se tratar de avisos de crédito cujo selo do n. 4 § 1.º da Tabela B do devido Regulamento então em vigor, e expedido com o Decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, não havia sido pago.

Intimada a se defenderem demonstrou a primeira que os documentos de sua emissão não eram avisos de crédito porém se referiam à devolução de uma barreira de tréu, cuja importância fora creditada ao primeiro autuado, ficando assim extornado o seu débito, e anulada a venda feita; Goodrich Rubber & Comp. alegou que a infração cometida tinha o atenuante de haver sido o fruto de uma inadvertência de vez que o encarregado da correspondência tinha usado do impresso "aviso de crédito" quando se tratava de remeter apenas uma duplicata quitada segundo se poderia verificar do aludido título anexo, sendo que a Companhia Hanseática nada produziu em sua defesa.

Nicolino Jacob também se defendeu alegando que ao receber os documentos apreendidos em seu poder não os examinou e que ainda mesmo que o tivesse feito não poderia constatar infração alguma, visto ser negociante em pequena escala, não estando ao par dos múltiplos decretos e leis sobre o assunto.

O agente fiscal autuante considerou aceitável a justificativa da firma Indústrias Reunidas F. Matarazzo opinando entretanto pela procedência, do auto contra os demais autuados. O Coletor de Tietê porém no longo despacho de de fls. 29 a fls. 31 impoz as seguintes multas capituladas no art. 60 do Decreto n. 17.538 citado:

De 100\$0 grau mínimo da cominada na letra a, a cada uma das firmas F. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, Goodrich Rubber Company of Brasil Inc. e Companhia Hanseática.

De 300\$0, grau médio da cominada na letra c o autuado Nicolino Jacob.

Desta decisão houve recurso para a Delegacia Fiscal, em São Paulo mediante depósito, com guarda do prazo e observância das demais formalidades legais excetuando a Companhia Hanseática, que deixou perimir o seu direito ao mesmo recurso.

O Delegado Fiscal tomando conhecimento do processo deu provimento ao recurso de Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo julgando improcedente o auto contra esta firma; negou provimento ao de Goodrich Rubber Company of Brasil, Inc., condenando-a ainda do pagamento do selo com revalidação e, deu em parte provimento ao de Nicolino Jacob, para aplicar-lhe a multa de 200\$0 estabelecida no art. 69 do Regulamento expedido com o Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, sob o fundamento de ser mais benigna, recorrendo ex-offício para este Conselho, visto exceder de 560\$0 o total exigido dos recorrentes.

Isto posto, e:

Considerando que a importância exigida não excede de 2:500\$0; Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso ex-offício, por incabível na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.050

Recurso n. 9.697 — Operações bancárias — Recorrente, Delegacia Fiscal em Goiás "ex-offício" — Recorrido, Miguel Pedreiro.

Caso de empréstimos que não podem ser tidos como operações tipicamente bancárias.

A matéria do presente recurso acha-se explanada no despacho de fls. 28:

"Vistos, etc. Pelos auxiliares da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias realizadas neste Estado, Srs. Sebastião Martins de Araújo e Luiz Caiado Fleuri, foi lavrada a representação de fls., peça básica e inicial deste processo.

O denunciado, dentro do prazo regulamentar que lhe foi marcado, apresentou, por intermédio de seu procurador, advogado José Maria do Nascimento a defesa de fls.

Considerando que, conforme dispositivo contido no Código Comercial (art. 19) "banqueiros" são aqueles que têm por profissão habitual o comércio de empréstimos de dinheiro — princípio de direito que se acha consagrado no Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

Considerando que no caso sub-judice o denunciado, em sua defesa, demonstra com documentos diversos não exercer a profissão de "banqueiro" e sim de comerciante de cereais, em cujo mistér tem financiado aos seus fregueses, fornecedores do ramo de sua profissão, afim de ser incentivada a lavoura de arroz e café;

Considerando, portanto, que escapam à fiscalização bancária os empréstimos oriundos de penhor agrícola, modalidade que tem sido usada pelo denunciado, conforme documentos de fls. e que, dos ditos empréstimos não se pode atribuir ao representado a profissão de "banqueiro", porquanto esta qualidade só se caracteriza quando provada a habitualidade, circunstância não existente no processo em apreço;

Considerando que o Decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, no seu artigo 8.º, isenta, de modo genérico, da fiscalização bancária os empréstimos hipotecários;

Considerando que é copiosa a jurisprudência do Colendo Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para que se possa impor a penalidade regulamentar em casos análogos, deve ficar plenamente provada, demonstrada a habitualidade nas operações bancárias;

Considerando que a apreciação das operações bancárias, inquinadas de estarem sujeitas a fiscalização bancária, deve ser feita, de par com outros elementos, isto é, quanto ao caráter ou critério qualificativo, quantitativo e ao da habitualidade, fatos que não estão provados no processo em lide;

Considerando que o denunciado não exerceu o comércio próprio de bancos ou casas bancárias, uma vez que fez tão somente empréstimos a título de adiantamento a seus frequentes agricultores;

Considerando que, em face da jurisprudência já firmada e assente, conforme citamos linhas atrás, não estão sujeitos à fiscalização bancária os que representam pequenas capitais em compras de cereais, com a modalidade de financiamento, de adiantamento;

Considerando, ademais, que o particular que se limita a empregar o seu dinheiro em uma operação de empréstimos, sem fazer disso profissão habitual e continuada, não está sujeito à fiscalização bancária os que representam pequenos tribuintes, no recurso n. 1.183-A, publicado no "Diário Oficial" de 20 de setembro de 1933);

Considerando que, durante o período de 1932 a 1939, ou sejam oito anos, o denunciado financiou aos agricultores, com os quais mantém transações comerciais a importância de 98:380\$9, a qual representa a média anual de 12:298\$0;

Considerando que o vulto das transações feitas pelo denunciado é por demais reduzido para que se possa reconhecer nelas operações bancárias, quando pelo Decreto-lei número 1.880, de 14 de dezembro de 1939, ficou estabelecido, no seu artigo 6º que "somente até 30 de junho de 1940, poderão funcionar as casas bancárias de capital inferior a réis 250:000\$0";

Considerando que as operações constantes deste processo não podem ser incluídas entre as operações bancárias, sendo as mesmas usuais no comércio e mesmo previstas pelo Código Comercial Brasileiro, não estando, consequentemente sujeitas à fiscalização bancária, de vez que a extinta Inspetoria de Bancos, assim resolveu em consulta, não incidindo, portanto, na respectiva fiscalização, maxime quando se tratar de adiantamentos feitos por comerciantes aos seus clientes para o movimento natural do negócio, a que estejam vinculados uns e outros. ("Diário Oficial" de 5 de maio de 1925, e de 24 de julho de 1937);

Assim, considerando, finalmente tudo mais que consta deste processo, que correu todos os trâmites legais, julgo improcedente a representação de fls. por falta de justa causa, recorrendo, desta minha decisão para o Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da Legislação vigente.

Cientificado o denunciado, Sr. Miguel Pederira, por intermédio da Colômbia de Anápolis, remeta-se àquele Conselho para os devidos fins".

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida está plenamente justificada diante dos elementos constantes deste processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.051

Recurso n. 9.709 — Imposto do Selo — Recorrente, Pinto Coelho & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Aplicação do art. 69, letra "a" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra as firmas Pinto Coelho & Comp., S. A. Martins Coelho, Abílio Carneiro Leão, José Romanelli S. A., Moinho Santista e Constantino Rebelo, foi lavrado o auto de fls., em virtude de não terem sido opostos os selos devidos nas duplicatas de fls. a fls., cuja apreensão se procedeu.

A infração foi capitulada no art. 1º, combinado com o § 1º, números 76 e 69, letra "a", do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Com exceção de Constantino Rebelo, todos os outros autuados se defenderam, tendo o Sr. delegado fiscal proferido o seguinte despacho:

"Dos sete documentos apreendidos e anexados a este processo, somente um, o de fls. 4, (duplicata n. 77.782, emitida por S. A. Moinho Santista), tem em seu corpo um "recibo" ou expressão equivalente, escrito a lápis e datado e firmado por Constantino Rebelo, que, intimado para apresentar defesa, deixou o processo correr à revelia.

Em nenhum lugar dos outros seis documentos apreendidos há qualquer palavra ou sinal, ao menos, indicativo de recibo ou recebimento.

"O recibo, passado no verso da duplicata sujeita ao selo estadual, incide no selo fixo federal", conforme é da lei e da doutrina pacífica do Ministério da Fazenda, e já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes pelo Acórdão n. 8.653, de 1938, e cujos recorrentes foram Marajior Irmãos e Banco do Rio Grande do Sul, e recorrida a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Isto posto, julgo improcedente o auto de fls., quanto às firmas Abílio Carneiro Leão, José Romanelli, Sociedade Anônima Moinho Santista, Gulhot & Rodrigues, Sociedade Anônima Martuscello; e procedente quanto às firmas Pinto Coelho & Comp., e Constantino Rebelo, às quais imponho: a esta, a pena de revalidação, na importância de duzentos mil réis (200\$0), de acordo com o art. 62, letra "c", e àquela, a multa de duzentos mil réis (200\$0), nos termos do art. 69, letra "a", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7-10-1936".

Pinto Coelho & Comp., recorrem para este Conselho, dentro do prazo legal alegando que apareceu misteriosamente um recibo a lápis pelo Sr. Constantino Rebelo, na duplicata de fls. 4, quando nas sete duplicatas apreendidas, não constava nenhum recibo. Declara que ofereceram a duplicata sem recibo que só foi firmado depois do processo ter ido em diligência a São Paulo.

Sustenta mais que, conforme se verifica do documento de fls. 12, in fine, foi passado recibo em separado, correspondente à duplicata em questão.

Isto posto, e:

Considerando que, consta na duplicata de fls. 4, encontrada em poder da recorrente, um recibo firmado por Constantino Rebelo, que reconheceu a sua assinatura, conforme termo de fls. 33, tendo o mesmo signatário pago a multa que lhe foi imposta;

Considerando que, o referido recibo não estava devidamente selado.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 10.052

Recurso n. 726-R — Imposto de Renda (consulta) Recons. do Ac. 9.717, Rec. 9.151 — Recorrentes, Sousa Matos & Comp. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Desde que o espólio gravado de fideicomisso subsiste até a extinção deste o imposto da renda continua sob a responsabilidade daquele até que pela sobre-partilha ocorra a distribuição dos quinhões.

Por distribuição testamentária, Manuel Dias Machado e Tília da Silveira Dias Machado, instituíram a seus netos herdeiros dos prédios ns. 178 à rua Buenos Aires, 82 e 86, à Avenida Rio Branco, gravando, porém, a respectiva renda com a cláusula de fideicomisso em favor de suas filhas com a estipulação de que a proporção que fossem falecendo estas as Judiciárias, passaria a quota da pre-morta a ser convertida ou empregada na compra de títulos da Dívida Pública, os quais seriam inscritos na Caixa de Amortização em nome do "Espólio de Manuel Dias Machado" e "Espólio de Tília da Silveira Dias Machado" até que falecida a última legatária passariam os títulos inscritos bem como os imóveis acima aludidos a ser partilhados entre os fideicomissários seus aludidos netos em partes iguais.

Tendo falecido algumas das fiduciárias acumulou-se o montante pela forma prevista e, com os juros das apólices inscritas, ainda foram adquiridos outros títulos, de sorte que para os efeitos do imposto de renda desenharam-se duas situações: a primeira constituída pela percepção da renda imobiliária percebida pelas fiduciárias ainda vivas; a segunda constituída pela renda ou juros das apólices inscritas em nome do espólio, cujo capital resultará das quotas atribuídas pelos testadores às filhas pre-mortas mas cuja propriedade só se tornaria resolúvel por falecimento da última.

Focalizadas essas duas situações a firma procuradora do administrador do fideicomisso, Sousa Matos & Comp., desta capital, teve dúvidas quanto a incidência e modo de pagamento do imposto de renda, concretizando as suas dúvidas na consulta de folhas a folhas cuja solução não satisfaz a consulente que objetou novas dúvidas na réplica de folhas a folhas.

Reconhecendo que cabia às fiduciárias ainda vivas o onus do imposto, sobre a renda imobiliária por estas recebida a questão passou a ser discutida com relação à renda produzida pelos títulos da dívida pública que segundo a expressão da consulente "não era embolsada por pessoa alguma visto como estava sendo aplicada na compra de mais apólices com o fim de avolumar o montante".

A seção ao pronunciando a respeito expõe o seu ponto de vista do seguinte modo:

"Resta finalmente saber se a renda dos imóveis, correspondente àquelas quotas, aplicadas em apólices, e os juros destas, estão, desde já, sujeitos ao imposto de renda.

Da leitura desse parecer está claro que, por ora, ninguém embolsa essa renda. A pessoa alguma ela pertence no momento. Dir-se-ia que a responsabilidade do imposto caberia aos fideicomissários, visto que entre estes serão partilhadas as apólices em causa.

Não me parece acertada a solução.

Estes, — os fideicomissários — antes da extinção do fideicomisso, têm apenas uma simples esperança de propriedade sobre a coisa legada.

Falta, pois, no caso, um requisito essencial à cobrança do imposto — "a pessoa". — Sem o preenchimento dessa condição, não há a quem se atribuir a responsabilidade do onus fiscal.

Assim, vejo-me na contingência de opinar pela impossibilidade de ser no momento cobrado qualquer imposto sobre as quotas de renda acima mencionadas.

Será, todavia, exigível, de uma só vez, dos fideicomissários, quando se verificar a partilha dos bens que constituem o objeto dos fideicomissos. Nessa ocasião far-se-á a distinção, para o efeito da exata classificação dos rendimentos, entre as apólices adquiridas com o produto da renda, dos imóveis e as obtidas com o produto dos juros daqueles títulos."

Foi com esta conclusão que concordou a Diretoria do Imposto de Renda recorrendo "ex-officio" na forma da lei.

Este Conselho pelo acórdão n. 9.717 de 29 de março último constante da cópia de fls negou provimento ao recurso "ex-officio" confirmando-o, pois, para o fim de ser de uma só vez, exigido o imposto quando se extinguir o fideicomisso.

A parte porém, ainda não se conformou com esta solução, e pediu reconsideração do acórdão propondo que o imposto fosse pago em nome dos dois espólios proporcionalmente ao rendimento de cada um, visto como a autonomia financeira dos exercícios não permite a acumulação dos rendimentos para serem cobrados de uma só vez no futuro.

Estudado o assunto verifica-se que sob o aspecto jurídico o fideicomisso tem apenas direito condicional à herança ou legado e sob este aspecto não se poderia tributar os rendimentos em nome destes ou melhor sob a denominação de "Fideicomissos dos bens deixados por Tília e Manuel Dias Machado" conforme resolveu a repartição recorrida no primeiro despacho que proferiu a respeito.

De acordo com o art. 1.734 do Código Civil, o fideicomissário tem a propriedade da herança ou legado mas restrita e resolúvel, sendo que na forma do parágrafo único deste mesmo artigo é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados e, se lho exigir o fideicomissário a prestar caução e a restituí-los.

É certo que na proporção do falecimento das fiduciárias a propriedade dos imóveis deveria se resolver desde logo a favor dos herdeiros netos de *de cujus*; porém de acordo com a disposição testamentária, existente somente após o falecimento da última fiduciária é que teria lugar esta solução voltando os bens ao monte, afim de serem partilhados de acordo com o art. 1.734 citado.

Para o caso haveria pois duas soluções:

1º — Recolher a renda ao cofre dos Depósitos Públicos a cargo da Recebedoria do Distrito Federal por força do decreto n. 2.846 de 19 de março de 1898 e na forma do art. 172 do Regulamento do Código de Contabilidade em nome das pessoas físicas, "Espólio de Tília da Silveira Dias Machado" e "Espólio de Manuel Dias Machado", convertendo-se esse depósito em renda oportunamente quando discriminados os quinhões, visto como o fideicomisso não foi extinto, segundo se depreende do art. 1.733 do Código Civil.

2º — Admitir-se o lançamento e cobrança do imposto desde logo em nome dos "espólios" conforme propõe a firma consultante.

Isto posto, e

Considerando que o art. 17 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece, que no caso de falecimento do contribuinte o lançamento do imposto até a partilha se fará em nome do "espólio"; e

Considerando que é doutrina já firmada por este Conselho no seu acórdão que constitui a decisão transcrita sob n. 266 na Revista Fiscal de 1938 de que o "espólio responde pelo imposto até a partilha";

Considerando que nem na lei nem na doutrina se encontra disposição proibitiva para o caso sub-judice;

Considerando que a protelação do recolhimento do imposto até que ocorra o falecimento da última fiduciária não consulta os interesses do fisco por isso que fica na dependência de demora imprevisível de dezenas de anos;

Considerando que nos termos do art. 7º da Introdução ao citado do "Código Civil" aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os princípios gerais do direito;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 10.053

Recurso n. 8.271 — Imposto de Renda — Recorrente, Lia Porto da Silva Jardim Gama ou Lia Jardim de Lemos Furtado — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Nega-se provimento ao recurso visto não ter sido feita a prova de inexistência de rendimentos de propriedade rural.

O processo sub-judice já mereceu duas vezes a atenção deste Conselho, que, por proposta dos respectivos relatores, converteu o

seu julgamento em diligência afim de serem satisfeitas as exigências de fls.

Do bojo dos autos constam dois recursos: o de d. Maria Evangelina Porto da Silva Jardim e o de d. Lya Jardim Lemos Furtado que anteriormente figurava com o nome de Lya Porto da Silva Jardim Gama, por ter sido casada com o Capitão Tenente Alberto Saldanha da Gama (fls. 69 v. e 180).

Não cabe ao Conselho apreciar o primeiro, porque a recorrente deixou de atender a exigência legal do depósito ou termo de fiança pela importância total exigida, condição esta que o artigo 159 do Dec. n. 24.036, de 26 de março de 1934, estabeleceu para que pudesse ser encaminhado o recurso a esta superior instância, de modo que nem aqui teria vindo segundo se depreende do despacho de fls. 169 v. e informação de fls. 171 e 172 se não estivesse anexado ao outro recurso em que foi plenamente satisfeita aquela formalidade degal.

Quanto a este, limita-se o recurso a impugnar a inclusão no lançamento do valor de certa propriedade rural do falecido pai da recorrente Mario da Silva Jardim pedindo que fosse apurado não ter produzido renda nos exercícios em causa (1931 a 1935).

Conquanto naturalmente coubesse à requerente produzir essa prova vontra os elementos cadastrais averbados no processo, este Conselho usando de nímia liberalidade mandou fazer diligências a respeito, conforme já foi declarado em virtude das quais foram colhidos os elementos seguintes: — Fls. 174 — Referencia a ficha de arrendamento arquivada na seção — arrendamento de campo — capital, fls. 175 — informações da coletoria estadual de que a dita propriedade Fazenda da Cria — situada no Rio Grande do Sul, com 1576 hectares tem o valor venal de fls. 176 informação da Prefeitura de que até 1933 aquela propriedade não era lotada para o pagamento de quaisquer impostos, mas que a partir do ano seguinte, 1934 foi lançada para os efeitos do imposto de viação rural pelo valor já referido de réis; e que a partir de 1936 fora arrendada para a exploração de agricultura e pecuária.

Assim exposto o caso e

Considerando, que o recorrente impugna apenas a inclusão do valor da propriedade rural;

Considerando que a diligência mandada fazer por este Conselho serviu apenas para confirmar o dito valor em que se baseou o fisco para exigir o respectivo tributo;

Considerando que nenhuma prova se fez de que tal propriedade não era explorada anteriormente ao ano de 1936 quando foi arrendada;

Considerando que não é elemento em contrário a informação da Prefeitura, de vez que essa informação, não esclarece que o imposto de viação rural já existia antes de 1934 ou que outro imposto havia, gravando quem diretamente explorasse suas propriedades rurais;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.054

É incabível o recurso ex-officio nos casos de equívoco ou erro de fato previstos no art. 51 do Decreto n. 699 de 18 março de 1936.

A Diretoria do Imposto de Renda fez lançamento "ex-officio" por declaração incompleta, contra Almerindo Martins Gomes por não ter o contribuinte incluído nesta a renda de aluguéis de prédios.

Alegou o contribuinte que houvera equívoco da repartição, pois as verbas referidas estavam incluídas na relação anexa a sua referida declaração.

A repartição verificou a veracidade do alegado e mandou retificar o lançamento recorrendo "ex-officio" para este Conselho

Isto posto, e

Considerando que se trata de equívoco ou simples erro de fato; Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabível na espécie, a vista do disposto no artigo 51 do Decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.055

Recurso n. 9.363 — Imposto de renda — Recorrente, Hilmar B. Werner. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Distinguem-se as instituições beneficentes ou filantrópicas pela sua finalidade utilitária, visando apenas o bem estar ou o progresso social, sendo dedutíveis os donativos ou doações feitas às mesmas.

Em ato de revisão da declaração para os efeitos do imposto de renda apresentada por Hilmar B. Werner, no exercício de 1934, a Diretoria do Imposto de Renda exigiu que o declarante comprovasse a dedução de feita no n. 4 da renda global.

Atendendo a essa exigência e no prazo legal o contribuinte exibiu os documentos de fls. 9, 10 e 16 provando que fizera doação daquela quantia para a construção do Hospital Alemão à rua Barão de Itaipé n.º 169, nesta Capital.

A repartição negando-se a considerar o referido hospital como instituição filantrópica glossou a mencionada dedução e exigiu o imposto suplementar de

Não se conformou o contribuinte e tendo prestado a necessária fiança recorreu para este Conselho com observância das demais formalidades legais.

Ao que parece a glosa foi motivada no pressuposto de que o Hospital Alemão recebe pagamento dos internados; porém o recorrente provou com a certidão de fls. 20 e 21 v. extraída do registro público dos estatutos daquele estabelecimento hospitalar que a Associação Hospital Alemão (sociedade beneficente) tem por fim o recolhimento e tratamento, em caso de molestia, de alemães ou dos de origem alemã, e de brasileiros, admitindo também indivíduos de outras nacionalidades, bem como indigentes, gratuitamente, tanto quanto o permitir o número previsto de leitos, ainda fornecendo dois leitos gratuitos à Diretoria da Assistência Pública Municipal em cada uma das seções para homens e mulheres.

Isto posto, o

Considerando que a retribuição ao internamento ou assistência não é de molde a excluir da letra "F" do art. 40 do Regulamento do imposto de renda uma sociedade ou instituição beneficente ou filantrópica, por isso que aquilo que as distingue das demais é a sua finalidade utilitária, visando apenas o bem estar social;

Considerando que as retribuições auferidas incorporam-se ao seu patrimônio irrisolúvel, que só pode ter aplicação ao desenvolvimento ou aos fins da instituição;

Considerando que a repartição recorrida não contestou a vista dos documentos apresentados a realidade da doação de que se trata, e tão pouco se pôde duvidar tendo em vista a certidão, do registro público dos estatutos do Hospital Alemão que na realidade se trata de uma sociedade beneficente cujo patrimônio foi constituído por doações e está sendo alimentado pelas contribuições dos internados ou assistidos;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. — Visto — Tito Rezendes, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.056

Recurso n. 9.369 — Imposto de Renda. — Recorrente, Tancredo Bandeira de Melo. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Desde que o contribuinte incluiu na sua declaração de pessoa física "os encargos de família" concernentes a filhos menores com rendimentos próprios, nega-se provimento ao recurso interposto.

O contribuinte ao fazer a sua declaração de renda do exercício de 1937, como pessoa física, deduziu na renda global encargos de família correspondentes a quantia de

Notificado dentro do prazo de 10 dias para descriminar aquela dedução declarou que tais encargos se referiam a sua esposa e mais três filhos menores do casal (fls. 9).

A seção voltou a informar que o contribuinte não incluía todos os rendimentos percebidos no ano base de 1936, e mandou notificá-lo a prestar esclarecimentos.

Atendida essa intimação declarou o contribuinte que nenhuma outro rendimento percebera além dos que declarara tendo verificado que apenas houvera equívoco de sua parte quando preencher a declaração de rendimentos, por isso que incluía na rubrica de encargos de família as suas três filhas menores referidas, o que não deveria ter feito porque tendo elas rendimentos próprios não lhe cabia a dedução das quotas em seu favor. Pedia pois a vista do engano verificado lhe fosse cobrada a diferença de imposto devido.

A seção porém fazendo a revisão achou que a renda de computada pelo contribuinte na cedula "C" deveria passar para a cedula "F" atendendo a que o contribuinte a recebera a título de gratificação da firma Bandeira & Irmãos da qual é sócio, devendo assim ser considerada como lucros tributáveis e incluindo-se na cedula "B" os rendimentos de auferidos pelas suas aludidas filhas menores os quais o contribuinte não declarara, sendo-lhe afinal aplicada a multa de 30 % do parágrafo único do art. 116 do Regulamento do Imposto de Renda, totalizando o imposto suplementar e multa exigidos a quantia de

Isto posto, o

Considerando que uma vez feita a dedução dos encargos de família, compreendendo pessoas que tenham rendimentos próprios é obrigatória a inclusão desses rendimentos na declaração do chefe da mesma família nos termos da letra "e" do art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda;

Considerando que o recorrente tendo deduzido em seu benefício "encargos de família" da declaração de fls. correspondente às suas filhas menores que possuem renda própria omitiu rendimentos da cedula "B" prestando porém logo que notificado as necessárias declarações que coincidiram com os elementos cadastradas na repartição;

Considerando que o lançamento "ex-officio", foi feito precisamente de acordo com a letra "e" do art. 116 do Regulamento do Imposto de Renda, e que para o caso, sub-judice foi regularmente aplicada a multa cominada na primeira parte do Parágrafo Único desse mesmo artigo;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de Junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. — Visto, Tito Rezendes, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.057

Recurso n. 9.375 — Imposto de renda — Recorrentes, Vidigal Prado & Comp.; recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Percentagens pagas a sócios-gerentes. Reserva para imposto de renda. Reserva para contas em liquidação. Depreciação de imóveis.

A informação de fls. 30 e verso resume satisfatoriamente as bases do lançamento feito contra a firma Vidigal, Prado & Comp. e as alegações desta contra esse lançamento.

Ei-la:

"Reclamam Vidigal, Prado & Comp. contra o lançamento de réis ... originado em virtude de terem sido adicionados aos lucros declarados certas parcelas deduzidas no seu balanço e não permitidas pelo regulamento. Não se conformam com o lançamento: a) em consequência da tributação de réis ... de percentagens pagas aos sócios Srs. Drs. Alvaro da Costa Vidal e José Adel. Almeida Prado. Da leitura da reclamação apresentada, percebe-se pretendem deduzir das percentagens pagas aos sócios citados, no exercício comercial, encerrado em 30-6-1938, os vencimentos de dois anos que aos mesmos pagaram, julgando que tal dedução é amparada pelo disposto no art. 29, § 3º do reg. A bonificação que a firma pagou não é um vencimento fixo e mensal, previsto no dispositivo citado, é sim uma gratificação especial abonada em consequência dos resultados satisfatórios auferidos no período do exercício comercial. O regulamento não permite tal dedução, pois não representa uma despesa da firma, necessária à percepção da renda. E antes sim, um desfalque da renda bruta em benefício de terceiros. Outrossim, da sua informação de fls. 45, verifica-se que no ano de 1938 pagaram aos sócios acima mencionados, réis ... e ..., respectivamente, pela conta "ordenados", que é de se presumir sejam realmente os vencimentos totais do referido ano civil. Entretanto, como nos termos da reclamação aludem a vencimentos diferentes dos denunciados, parece-me que seria de bom alvitre solicitar-se esclarecimentos a respeito; b) reserva para imposto de renda, réis ... Para efeito comercial, não resta dúvida que a reserva constituída foi acertada, o que, aliás, é de praxe no comércio. Entretanto, para o efeito fiscal, somente são permitidas as despesas realmente efetuadas ou as que, pela sua natureza, constituem despesas do ano base, embora tenham que ser pagas no exercício subsequente; c) depreciação de imóveis, réis ... Alegam que depreciaram o imóvel na quantia supra, por tê-lo recebido como pagamento ou por conta de um débito superior ao valor real, e que a depreciação contabilizada foi apenas para compensar ou reajustar a diferença, entre a importância considerada perdida e o valor atual das fazendas. Não juntou para esse fim provas do alegado. O ilustrado Primeiro Conselho tem julgado favoravelmente casos desta natureza, quando porém documentos, parecendo-me assim que o fato deveria ser bem esclarecido, antes da solução final do processo; d) reservas para contas em liquidação, réis ... A verba reclamada não tem o amparo da lei. Alegam que por motivos de interesses comerciais, em lugar de encerrarem as contas consideradas perdidas, preferiram constituir dos lucros do exercício uma reserva especial para garantir os prejuízos que, porventura, viessem a sofrer. A percentagem de 10 % dos lucros, parece-me ter sido razoável. Possuem, como se vê da conta que figura no "ativo", réis ... de contas a liquidar. Concedeu a seção, isenta de imposto — a dedução de réis ... (a saber: réis ... no exercício de 1939, e réis ... no exercício de 1938), ou seja cerca de 36 % do seu montante, sendo ainda de considerar que, no caso de prejuízos realmente verificados, tinha a firma ainda a possibilidade de desfalcá-los os lucros do exercício, transferindo ditos prejuízos para a conta de lucros e perdas. Está, pois, dentro do limite razoável para "contas em liquidação"; e) depreciação excessiva em móveis e utensílios, réis ... Nada a firma reclamou a respeito da tributação havida, aliás, conforma-se com o lançamento efetuado".

O recurso interposto a este Conselho versa sobre as questões seguintes: a) "percentagens pagas aos sócios-gerentes". Invoca a nota 52 da 2ª edição do "Manual Prático do Imposto de Renda", de

Tito Rezende, em confronto com a decisão n. 62, a que a mesma nota se refere. Sustenta que, na pior das hipóteses, devem ser atendidos até o limite estabelecido pelo artigo 29, § 3º, de vez que os ordenados dos mesmos sócios, levados a Despesas gerais, não alcançam o limite que a lei concede de 20 % sobre o seu capital; b) "reserva para imposto de renda". Observa que se levou, em 1938, a esse título a reis ... e a seção impugnava tal dedução, deve admitir a de reis ... do imposto de renda efetivamente pago nesse ano e não computada em despesas gerais, porque havia sido reservada no ano anterior; c) "reserva para contas em liquidação". A empresa levou reis ... a esse título, e o fisco admitiu apenas reis ... ou sejam 10 % do lucro do balanço. O contribuinte invoca a copiosa jurisprudência resumida por Tito Rezende, na página 136, do livro citado, no sentido de ser admissível a dedução até 10 % das contas ativas, que subiam a reis ..., permitindo, pois uma dedução de reis; d) "depreciação de imóveis". Alega a recorrente tratar-se de imóveis recebidos em pagamento de dívida e assim admissível o reajustamento de valor, na forma da jurisprudência citada na página 142 do citado manual, de Tito Rezende.

Assim exposto o caso, e:

Considerando que são tributáveis as percentagens ou gratificações pagas aos sócios de firmas, conforme farta jurisprudência deste Conselho (apud "Revista Fiscal", de 1937, decisões ns. 291, 387, 494, 549 e 714; de 1938, decisão n. 347; de 1939, decisão número 315, e de 1940, decisão n. 174;

Considerando que, evidentemente, não há que permitir uma parte dessas percentagens, pelo fato de não terem alcançado o limite de 20 % sobre o capital os ordenados levados a despesas gerais, de vez que só esses ordenados obedeceram às condições estatuidas no artigo 29, § 3º;

Considerando que procede o alegado pela recorrente, quanto à reserva para imposto de renda, pois este Conselho, no acórdão número, 8.515 ("Revista Fiscal" de 1940 — decisão n. 35), já decidiu que, negada a reserva, cabe deduzir dela a despesa efetivamente feita com o pagamento do imposto, dentro do ano base;

Considerando que também quanto à reserva para contas em liquidação, a recorrente invoca jurisprudência deste Conselho e a dedução feita na sua escrita está dentro do limite permitido;

Considerando que no tocante à depreciação de imóveis, nenhuma prova fez a recorrente, de que os móveis tivessem sido recebidos por um valor maior do que o real;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar excluir do lançamento as verbas de "reserva para imposto de renda" e "reserva para contas em liquidação".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.058

Recurso n. 9.417 — Imposto de Renda — Recorrente, Tancredo Bandeira de Melo — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Desde que o contribuinte incluiu na sua declaração de pessoa física "os encargos de família" concernente a filhos menores com rendimentos próprios, nega-se provimento ao recurso interposto.

O contribuinte ao fazer a sua declaração de renda do exercício de 1938, como pessoa física, deduziu na renda global encargos de família correspondentes a quantia de

Notificado dentro do prazo de 10 dias para discriminar aquela dedução declarou que tais encargos se referiam à sua pessoa e mais três filhos menores do casal (fls. 9).

A seção voltou a informar que o contribuinte não incluiu todos os rendimentos percebidos no ano base de 1937, e mandou notificá-lo a prestar esclarecimentos.

Atendida essa intimação, declarou o contribuinte que nenhum outro rendimento percebera além dos que declarara, tendo verificado que apenas houvera equívoco de sua parte quando preencher os dados da declaração de rendimentos, por isso que incluiu na rubrica de encargos de família as suas três filhas menores referidas, o que não deveria ter feito porque, tendo elas rendimentos próprios não lhe cabia a dedução das quotas em seu favor. Pedia, pois, à vista do engano verificado lhe fosse cobrada a diferença de imposto devido.

A seção porém, fazendo a revisão achou que renda de reis computada pelo contribuinte na cédula "C" deveria passar para a cédula "E" atendendo a que o contribuinte a recebera a título de gratificação da firma Bandeira & Irmão da qual é sócio, devendo assim ser considerada como lucros tributáveis e incluindo-se na cédula "B" os rendimentos de reis auferidos pelas suas aludidas filhas menores as quais o contribuinte não declarara, sendo-lhe afinal aplicada a multa de 30 % do parágrafo único do artigo 116 do Regulamento do Imposto de Renda, totalizando o imposto suplementar e multa exigidos a quantia de reis

Isto posto, e

Considerando que uma vez feita a dedução dos encargos de família, compreendendo pessoas que tenham rendimentos próprios é obrigatória a inclusão desses rendimentos na declaração do chefe da mesma família nos termos da letra "e" do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Rendas;

Considerando que o recorrente, tendo deduzido em seu benefício "encargos de família" da declaração de fls., correspondente às suas filhas menores que possuem renda própria omitiu rendimentos da cédula "B" prestando, porém, logo que notificado as necessárias declarações que coincidiram em os elementos cadastrados na repartição;

Considerando que o lançamento "ex-officio", foi feito precisamente de acordo com a letra "c" do artigo 11º do Regulamento do Imposto de Renda, e que para o caso "sub-judice" foi regularmente aplicada a multa cominada na primeira parte do parágrafo único desse mesmo artigo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.059

Recurso n. 9.441 — Imposto de Renda — Recorrente, Rita Inocência da Rocha Serra — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

As comissões dedutíveis na renda da quinta categoria são somente as para arrecadar os respectivos rendimentos, dentro da percentagem máxima de 5 % admitida.

Do despacho da Diretoria do Imposto de Renda que manteve a cobrança do imposto suplementar apurado em revisão nos exercícios de 1933/37, Carlos Pereira na qualidade de procurador de D. Rita Inocência da Rocha Serra vem recorrer para este Conselho.

O recurso tem por fundamento o fato de haver a repartição recorrida glosado parte das quantias pagas a título de comissão pela renda de imóveis da recorrente, representada de modo que o imposto suplementar de reis fique reduzido a reis.

Isto posto,

Considerando que nas comissões pagas pela percepção da renda imobiliária ou para arrecadar esses rendimentos tem sido uniformemente aceita a percentagem máxima de 5 % conforme a doutrina consagrada por este Conselho das suas numerosas decisões (ver nota n. 136 do Manual Prático do Imposto de Renda de Tito Rezende);

Considerando que estabelecido este limite a informação de fls. 41 do processo bem apreciou a questão reduzindo-a aos seus verdadeiros termos.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.060

Recurso n. 9.728 — Imposto de Renda — Recorrente, Joaquim Soares d'Amorim — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Contra Joaquim Soares d'Amorim, a Delegacia do Imposto de Renda em Manaus procedeu lançamento para a cobrança do imposto, simples, calculado sobre a declaração apresentada no exercício de 1935, notificando o contribuinte para o recolhimento da importância de reis em 25 de janeiro do corrente ano.

Só a 22 de fevereiro — por conseguinte, 14 dias depois do prazo — o interessado reclamou contra o lançamento pela petição protocolada sob n. 180, dessa última data, e da qual a repartição não tomou conhecimento, por ter incorrido em preempção "ex-vi" dos artigos 117 e 123, parágrafo 3º, do regulamento em vigor.

Notificado do indeferimento de sua petição em 2 de março, cuja notificação recebeu no mesmo dia, conforme o recibo passado no "A. R." de fls. 26, somente em 25 do referido mês apresentou recurso de fls. 31, que também foi apresentado fora do prazo.

Isto posto, e

Considerando que o interessado já havia deixado perimir o seu direito, perante a autoridade de primeira instância, por não haver reclamado em tempo hábil;

Considerando, ainda, que o recurso, também, foi apresentado fora do prazo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, primeiro por ter perimido o direito do recorrente na instância singular, e, segundo, por ter sido o mesmo interposto fora do prazo legal.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.061

Recurso n. 9.749 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas (*ex-officio*) — Recorrido, Joaquim S. d'Amorim.

Multa de 300 %. Só deve ser imposta nos casos de comprovada má fé.

O Delegado do Imposto de Renda no Estado do Amazonas recorre do despacho que, tomando conhecimento da reclamação, em processo de lançamento "*ex-officio*", tornou sem efeito a multa de 300 %, para aplicar a de 50 %.

Atendendo a que a multa de 300 % só deve ser imposta nos casos de comprovada má fé, e tal comprovação não existe no processo, segundo se verifica das suas várias peças, lidas em sessão, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "*ex-officio*".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.062

Recurso n. 9.582 — Imposto do Sêlo — Recorrente, S. A. Melhoramentos Freguezia do Ó — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O prazo de 30 dias para o pagamento do sêlo devido pelo aumento do capital das sociedades anônimas, conta-se da data do ato que o autorizou quando as entradas são feitas em dinheiro e da data da verificação quando por meio de conversão de fundos ou quando feitas as prestações em bens, cousas ou direitos.

S. A. Melhoramentos Freguezia do Ó com sede em São Paulo, em Assembleia Geral extraordinária de 10 de outubro de 1939 aprovou o aumento do seu capital de 300:000\$0 para 500:000\$0 aumento este a ser subscrito em dinheiro.

Em 15 de dezembro seguinte apresentou-se a sociedade à Recebedoria Federal naquele Estado afim de efetuar o pagamento do sêlo devido pelo referido aumento; porém o funcionário incumbido da cobrança do imposto verificando que decorreria o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 29, letra d, do Regulamento expedido com o Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, representou a respeito.

Tomando conhecimento da representação, o Diretor da repartição mandou pagar o dito sêlo com a revalidação simples ou seja o dobro do imposto, na forma proposta e de acordo com a parte final da letra c, do artigo 62.

A parte não se conformou e tendo depositado a quantia exigida, recorreu, com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais, para este Conselho.

As suas razões de recurso se resumem no seguinte:

a) que o imposto do sêlo no caso de aumento de capital das sociedades anônimas somente é devido depois de subscritas as ações, citando em apoio a sua tese o artigo 96 da Lei das Sociedades Anônimas, que transcreve:

b) que espousando esse mesmo ponto de vista a Recebedoria do Distrito Federal com fundamento no Acórdão deste Conselho sob n. 1.249, publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1935 proferiu decisão a respeito, a qual se acha publicada no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1939.

c) que finalmente — a recorrente invoca — a seu favor o artigo 16 da Lei n. 202 de 2 de março de 1936, segundo o qual:

Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte — que tenha pago o sêlo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão, ainda que seja esta posteriormente modificada.

O que tudo visto e bem examinado

Preliminarmente:

Considerando que, só seria aceitável a alegação — do recorrente contida na letra c se a decisão a que se refere na letra d acima transcrita tivesse passado em julgado, nos termos do artigo 64 do Regulamento expedido com o Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, o que não aconteceu, por isso que do acórdão deste Conselho sob n. 1.294 em que se firmou a Recebedoria do Distrito Federal houve recurso provido por S. Ex. Sr. Ministro da Fazenda, na preliminar da perempção levantada pelo Sr. Representante da Fazenda, conforme se verifica do Ofício sob n. 81, que constitui a decisão sob n. 149 da "Revista Fiscal", seção do Imposto do Sêlo, do ano de 1939;

Considerando que pelo acórdão n. 4.853 que constitui a decisão n. 189 da mesma "Revista" a seção declaradas, este mesmo Conselho modificou aquele seu modo de entender;

De meritis:

Considerando que, no aumento do capital em que as sociedades anônimas já então com a sua pessoa jurídica devidamente constituída, ha que considerar o tempo de incidência do imposto do sêlo, na forma do artigo 29, letra d do Regulamento, da data da autorização dada em

assembleia geral quando esse aumento for constituído em dinheiro, sendo assim fixado o seu valor ou da data da verificação quando o valor desse aumento ficar dependendo desta formalidade como no caso de conversão de fundos em capital o que se verifica pelo balanço, ou que a prestação seja feita em bens, coisas e direitos, cujo valor tenha que ser afixado por avaliação que deve ser aceita por uma nova assembleia geral nos termos do art. 17 combinado com os arts. 83 e 131 de Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891;

Considerando que o artigo 96 deste Decreto não se refere ao pagamento do sêlo, mas tão somente a verificação dos requisitos sem os quais não vale o aumento de capital em relação a terceiros podendo ser anulado, segundo se vê dos comentários ns. 583 e 587 de Spencer Vampré, no seu livro Das Sociedades Anônimas pgs. 284 a 286;

Considerando que o aumento do capital da recorrente foi constituído em dinheiro e assim o prazo de 30 dias para o pagamento do sêlo deve ser contado da data da assembleia geral que o autorizou ou seja de 1.º de outubro de 1939, que é a da ata publicada no *Diário Oficial* juto, por isto que este foi o ato que fixou o valor tributável;

Considerando que a guia de pagamento do dito imposto foi apresentada espontaneamente a repartição recorrida em 15 de dezembro seguinte, fôra, portanto, do prazo estabelecido na letra d do artigo 29 citado.

Considerando que o despacho recorrido apesar da capitulação do § 2.º do artigo 63, obrigou o recorrente à simples revalidação do sêlo na forma do artigo 62, letra c parte final;

Mas:

Considerando que este Conselho tem entendido não agravar penalidades imposta aos contribuintes que se socorrem do remédio legal do recurso voluntário,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Nisto Vieira Filho, relator designado. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Relator Carlos Zenha e Presidente José Luiz Baptista.

ACÓRDÃO N. 10.063

Recurso n. 9.648 — Imposto do sêlo — Recorrente, Humberto Cortopassi — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Documento de venda contendo a expressão "à vista com 5% de desconto", está sujeito a sêlo de recibo.

Humberto Cortopassi, recorre da decisão de fls. 6v., que o multou em 200\$0, por infração do art. 69, tabela B, § 1.º n. 76, nota "a" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por não haver selado a nota de fls. 2, com a declaração "à vista com 5% de desconto".

Alega o recorrente que exigindo expressamente o regulamento que, para a caracterização da infração, torna-se necessária a apreensão do documento em mãos do comprador, o que não tendo se verificado tal fato, infração não houve.

.. Isto posto,

Considerando que a expressão "à vista com 5% de desconto", equipara a recibo o documento em que se encontra (Decreto 1.137, tabela B, n. 76, nota "a") e nestas condições estava desde logo sujeito ao pagamento do sêlo, desde que seja entregue ao comprador;

Considerando que, a nota objeto do auto, foi apreendida juntamente com a mercadoria em mãos da Companhia transportadora, o que caracteriza a infração;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.064

Recurso n. 9.654 — Imposto do sêlo — Recorrente, José Zanetti — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Documento de venda contendo a expressão "à vista", está sujeito a sêlo de recibo.

José Zanetti, recorre da decisão de fls., que o multou em réis 200\$0, por infração do disposto na tabela B, § 1.º, n. 76 nota "a", do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por não haver selado a nota de fls. 2, em que se contém a expressão "à vista".

Em seu recurso alega que tendo sido a compra das mercadorias à vista, passou o recibo devidamente selado ao freguês, e não tendo este conduzido as mercadorias no momento do pagamento, expediu a mercadoria acompanhada da nota apreendida, que não teve nenhum característico de recibo, mesmo porque não houve necessidade de passar um recibo duas vezes ao mesmo comprador.

Isto posto,

Considerando que a expressão "à vista" equipara a recibo o documento em que se encontra, desde que seja entregue ao com-

prador (Decreto n. 1.137, tabela B, nota "a") nestas condições estava sujeito a selo a nota apreendida;

Considerando que nestas condições a infração está perfeitamente caracterizada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.065

Recurso n. 9.664 — Imposto do selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo *ex-officio* — Recorrido, Messias, Vilar & Comp.

O selo fixo ou proporcional não incide nos pedidos de mercadorias e suas confirmações.

A firma Messias, Vilar & Comp., estabelecida em S. Paulo, dirigiu ao Diretor da Recebedoria Federal naquela Capital uma consulta sobre si os pedidos de mercadorias formulados segundo o modelo que anexou, estão sujeitos ao imposto do selo adesivo devido pelos "contratos de compra e venda".

Aquela autoridade, por despacho de 8 de janeiro do corrente ano, mandou responder que os documentos apresentados escapam à incidência do selo do papel por isso que se trata de pedidos de mercadorias e suas confirmações, *ex-vi* do n. 24, da tabela A, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão em apreço se conforma inteiramente com a resolução do Sr. ministro da Fazenda, constante da Circular n. 45, de 5 de setembro de 1939.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.066

Recurso n. 9.671 — Imposto do selo — Recorrente, Abrão Dib, Filhos Ltda., — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Expressões equivalentes a recibos: "vencimento à vista", "s/crédito".

Recorre a firma Abrão Adib, Filhos Ltda., do despacho de fls., que lhe impôs a multa de 200\$0 prevista no art. 62, letra "c" do regulamento do selo, pelo fato de ter emitido e entregue ao transportador, com a mercadoria transportada e sem pagamento do selo de recibo, a fatura de fls., intitulada "nota de entrega", onde foram empregadas as expressões "vencimento à vista", "s/crédito".

Atendendo a sua jurisprudência, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.067

Recurso n. 9.677 — Imposto do selo — Recorrente, Eugenio Falk & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Expressões equivalentes a recibos: "à vista, com 10%".

Recorre a firma Eugenio Falk & Comp., do despacho de fls., que lhe impôs a multa de 200\$0, prevista no art. 62, letra "c", do regulamento do selo, pelo fato de ter emitido e entregue ao transportador, com a mercadoria transportada e sem pagamento do selo de recibo, a fatura de fls., intitulada "nota de entrega", onde foi empregada a expressão: "à vista, com 10%".

Atendendo a sua jurisprudência, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.068

Recurso n. 9.678 — Imposto do selo — Recorrente, Arnaldo Massucci — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Documento de venda contendo a expressão "à vista" está sujeito a selo de recibo.

Arnaldo Massucci, recorre da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, que o multou em 200\$0, por infração

do disposto na tabela B § 1º n. 76 nota A, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, por não haver selado a nota de fls. 2, em que se contém a expressão "à vista".

O recorrente confessa a infração alegando que a expressão "à vista" foi aposta por um descuido da pessoa que a dactilografou e tanto assim, que a respectiva duplicata, onde devia ser passado o recibo, foi emitida antes de ter tido conhecimento do auto.

Isto posto,

Considerando que é jurisprudência assente neste Conselho, aliás, de acordo com a lei, que a nota ou relação contendo a expressão "à vista" equivale a recibo, para efeito do selo;

Considerando que a emissão da duplicata não dispensava a exigência legal do selo no documento de fls. 2:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.069

Recurso n. 9.683 — Imposto do selo — Recorrente, Trussardi & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Expressões equivalentes a recibo: "à vista, com 5 %, mais 1 %, de desconto".

Recorre a firma Trussardi & Comp., do despacho de fls., que lhe impôs a multa de 200\$0, prevista no art. 62, letra "c", do regulamento do selo, pelo fato de ter emitido e entregue ao transportador, com a mercadoria transportada e sem pagamento do selo de recibo, a fatura de fls., onde foi empregada a expressão: "à vista com 5 % mais 1 % de desconto".

Atendendo a sua jurisprudência, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.070

Recurso n. 9.688 — Imposto do selo — Recorrente, Löwenstein, Hartmann & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista sem desconto" lançada em contas ou relações de mercadorias, é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo.

A 10 de maio de 1939, foi lavrado em S. Paulo auto de infração e apreensão contra a firma Löwenstein, Hartmann & Comp. por terem auxiliares da fiscalização dos impostos internos constatado que ela remetia para Belo Horizonte uma caixa com ferragens acompanhada da cópia da fatura 21.438, P. na importância de 61\$600, contendo a expressão "à vista sem desconto", sem no entretanto ter passado o recibo sobre uma estampilha federal de \$200 e o selo de educação, o que constitui infração do disposto no art. 69 tabela B nota "a", do número 76 do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo correu os trâmites legais, tendo a firma interessada apresentado sua defesa em 5 de junho de 1939 e o autuante a contestação em 19 do mesmo mês.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, por despacho de 28 ainda de junho de 1939, julgou procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 200\$0, mínimo do art. 62 letra "c" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 28 de agosto, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e,

Considerando que a expressão lançada no documento apreendido é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela B, § 1º n. 76 nota "a", do regulamento aprovado pelo decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936);

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.071

Recurso n. 9.689 — Imposto do selo — Recorrentes: D'Aprile, Ardito & Cia.; recorrido, Recebedoria Federal em São Paulo.

Pedido de mercadoria, com a expressão "à vista", não está sujeito ao selo de recibo.

Recorre a firma D'Aprile, Ardito & Cia., do despacho de fls., que lhe impôs a multa de 200\$0, prevista no art. 62, letra c, do Regulamento do Selo, pelo fato de ter sido apreendido, em poder de um chauffeur, em viagem, o documento de fls., considerado sujeito

ao selo de recibo, diante do que dispõe a tabela B, parágrafo 1º, número 76, nota a, do mesmo regulamento, de vez que, no citado documento, se encontrava a expressão — à vista.

Entretanto, verificando-se que o documento não é uma "conta" ou "relação de mercadorias", entregue ou remetida pelo vendedor ao comprador, mas, simplesmente, um *pedido de mercadorias*, feito por preposto do vendedor, e a este enviada, para serem despachadas as mercadorias ao comprador, o que está bem claro no documento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.072

Recurso n. 9.690 — Imposto do selo — Recorrente, Estabelecimentos Agrícolas Marengo; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Documento contendo expressão "à vista", está sujeito a selo de recibo.

A firma Estabelecimentos Agrícolas Marengo, não se conformando com a decisão que lhe impôs a multa de 200\$0, por infração do disposto na tabela B, parágrafo 1º, n. 76, nota a, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, recorreu para este Conselho no prazo e forma regulamentar.

Em seu recurso, apresenta como principal argumento que o recibo expedido por ocasião do pagamento da mercadoria foi entregue ao comprador e desde que a lei admite a isenção de selagem nos documentos que confirmam expressamente quitação, da qual exista recibo na forma legal, é certo estar a nota apreendida sujeita a qualquer outra obrigação, além de outras, conforme se verifica de fls. 10 a 11 v.

Isto posto, e

Considerando que a autuada emitiu e deu curso a uma nota relacionando mercadorias vendidas, em cuja nota está aposta à expressão "líquido (pago) 140\$0", sujeita assim ao selo de recibo, conforme determina expressamente o disposto na tabela B, parágrafo 1º, n. 76, nota a, do vigente regulamento;

Considerando que o fato de ter sido emitido o recibo selado por ocasião da compra da mercadoria, em nada afeta a imposição da multa aplicada, por isso que, o documento apreendido, sendo equiparado a recibo, estava desde logo sujeito a selo;

Considerando que esta é a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.073

Recurso n. 9.694 — Imposto do selo — Recorrentes: Montenegro & Cia.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A estampilha, uma vez aposta a um documento, embora este, por qualquer circunstância, não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que fôr nulificado, (art. 4º do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936).

A 5 de janeiro do corrente ano, foi lido, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra a firma Montenegro & Cia., estabelecida naquela capital, por infração da alínea d do art. 62 do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 — Utilização de selos servidos em uma petição dirigida ao diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, em 13 de abril de 1939.

O processo seguiu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 31 de janeiro e o autuante a contestação em 15 de fevereiro.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto para obrigar a firma Montenegro & Cia. à revalidação de 2.000\$0, letra d, do art. 62 do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu para este Conselho, com guarda de prazo em petição datada de 9 de março, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que, segundo o laudo pericial da Casa da Moeda as fórmulas submetidas a exame oferecem provas de reaproveitamento;

Considerando que a estampilha, uma vez aposta a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveita-

tada em outros documentos nem na restauração do que fôr nulificado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.074

Recurso n. 9.701 — Imposto do selo. — Recorrente, Casa Martinho Claro; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Expressões equivalentes a recibos "à vista, 50 + 5%".

Recorre a firma "Casa Martinho Claro", do despacho de fls., que lhe impôs a multa de 200\$0, prevista no art. 62, letra c, do regulamento do selo, pelo fato de ter emitido e entregue ao transportador, com a mercadoria transportada e sem pagamento do selo de recibo, a fatura de fls., onde foi empregada a expressão: "à vista, 50 + 5%".

Atendendo a sua jurisprudência, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Jayme Pericles, Relator.

Visto: Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.075

Recurso n. 9.702 — Imposto do selo. — Recorrente, D. Schwery; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Documento contendo a expressão "à vista com 3% de desconto" está sujeito a selo de recibo.

D. Schwery, estabelecido em São Paulo, foi autuado por infração do disposto na tabela B § 1.º n. 76, nota a do regulamento anexo ao Dec. 1.137 de 7 de outubro de 1936, por ter sido apreendida uma fatura que acompanhava mercadorias de sua fabricação contendo a expressão "à vista com 3% de desconto", sem estar selada.

Provada a infração, foi pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, imposta a firma autuada a multa de 200\$0.

Não se conformando, recorreu a autuada para este Conselho, no prazo regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que as razões apresentadas não procedem, por isso que a fatura foi apreendida não em poder da firma emitente e sim da Companhia transportadora da mercadoria, e

Considerando que a fatura contendo a expressão "à vista com 3% de desconto" estava equiparada a recibo e nestas condições sujeita desde logo ao respectivo selo, não podendo circular sem o preenchimento desta formalidade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Carlos Freire Zenha, Relator.

Visto: Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.076

Recurso n. 9.710 — Operações bancárias. — Recorrente, S. I. A. M. (Seleção Industrial de Artefatos de Madeira); recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

O presente recurso é interposto do despacho do Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que, julgando procedente a representação de fls. 4, impôs a S. I. A. M. (Seleção Industrial de Artefatos de Madeira), a multa de Rs. 360\$5, 50% do valor das operações efetuadas, em conformidade com o art. 71, do Dec. 14.728, de 16 de março de 1921, e em virtude de não ter a referida Sociedade provado, perante a Fiscalização Bancária, a aplicação exata dos câmbios comprados em 21 de agosto de 1936.

A Sociedade recorrente foi notificada daquela decisão pela Portaria de intimação datada de 4 de março último e a qual após o seu oitavo em 20 do mesmo mês, ficando assim o prazo para recurso limitado até o dia 9 de abril seguinte, terça-feira, dia útil.

Só a 10 de abril a Sociedade fez o depósito da multa exigida, apresentando o recurso na mesma data, que assim, foi interposto fora do prazo.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente deixou perimir o seu direito?

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Jayme Pericles, Relator.

Visto: Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.077

Recurso n. 9.739 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Murray, Simonsen & Comp. Ltd.

Não está sujeita ao imposto de vendas mercantis a firma que não participou de operações de tal natureza.

A matéria do presente recurso acha-se perfeitamente esclarecida no despacho a fls. 52:

"Os representantes do fisco verificaram que a Companhia Sul Americana de Armazens Gerais possuía "warrants" ou conhecimentos de depósitos de mercadorias, já liquidados, emitidos no período de 29 de setembro de 1936 a 7 de dezembro de 1938, a ordem de Murray, Simonsen & Comp. Ltd., comerciantes à rua da Quitanda n. 143, 2º andar, e referentes às seguintes mercadorias, entregues aos compradores: Companhia Brania de Petróleo S. A., conforme especificação constante dos mesmos documentos e notas de entregas respectivas.

De 5.321.720 litros de gasolina;
De 1.591.516 litros de querosene;
De 376.121 litros de álcool;
De 18.644 litros de carburante "Braniacol".

Em prosseguimento de diligência nos escritórios da firma Murray Simonsen & Comp. Ltd. constataram, ainda, os fiscais, que esta firma não havia pago o imposto de vendas a vista por todas essas transações, nos termos do art. 18, inciso 2º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O auto foi lavrado com fundamento nos arts. 24, §§ 3º e 2º, § 2º, do Decreto n. 22.061, já citado.

Após a lavratura do auto, os agentes do fisco levaram a efeito outras diligências no sentido de esclarecer melhor o assunto. Foram realizados exames nas escritas da Standard Oil Co. of Brasil e Companhia Brania de Petróleo S. A.

No exame levado a efeito nas escritas da Standard Oil Company of Brasil ficou constatado o seguinte:

a) que as vendas de gasolina pura (Essolene) com a Companhia Brasil de Petróleo S. A. são efetuadas Cif. Rio;

b) que das duplicatas e faturas originárias, consta a declaração:

"A liquidação da presente será considerada definitiva somente mediante a entrega do saque sobre New York, correspondente ao valor do mesmo, ou em moeda corrente, pela cotagem do câmbio do mercado livre do dia do seu pagamento, acrescido de 5% correspondente à taxa cambial, criada pelo Decreto n. 97, de 23 de dezembro de 1937 e modificada pelo Decreto n. 1.170, de 23 de março de 1939."

c) que relativamente a esses fornecimentos de gasolina, foram emitidas as duplicatas seguintes: n. 45.984, de 19 de dezembro de 1938, na importância de 1.082.331\$, constante do copião da fatura as fls. 47 e referente a 4.000.000 de litros de gasolina, na razão de \$270,5, por litro de gasolina; duplicata e fatura originária número 54.129, de 27 de maio de 1939, na importância de 522.755\$, relativa a 2.000.000 de litros de gasolina, na razão de \$265 por quilo;

d) que nenhuma outra venda de gasolina ou qualquer outro produto consta da conta da Companhia Brania de Petróleo S. A., tendo sido vendidos apenas 6.000.000 de litros, como já foi especificado, na importância de 1.605.086\$, e pago o imposto de vendas mercantis sobre essa quantia, na razão de 1,25%;

e) que do livro contas-correntes, relativamente a firma Murray, Simonsen & Comp. Ltd., constam os seguintes lançamentos: débito de 2.618.619\$, crédito de 2.354.592\$, havendo, assim, um saldo devedor de 294.027\$, conforme especificação no quadro que a esta companhia, devidamente assinado.

Conforme se vê do quadro demonstrativo de fls. 27, a fiscalização constatou pelo exame do livro contas-correntes da Companhia Brania de Petróleo S. A. que essa Companhia adquirira da Standard Oil Company of Brasil de agosto a dezembro de 1938 e em março e abril de 1939 quatro partidas de gasolina no total de 9.035.579 litros na importância de 4.590.192\$031, tendo a Standard pago o imposto de vendas mercantis sobre a importância de 1.605.086\$, deixando de fazê-lo sobre o restante, do que resultou uma diferença de 37.313\$7 de imposto.

Do termo de exame de fls. 28/29, levado a efeito nas escritas da Companhia Brania de Petróleo S. A., ficou apurado que a gasolina comprada a Standard vinha consignada a Companhia Brania de Petróleo S. A. que tinha a seu cargo o pagamento do imposto.

Na informação de fls. 30, os autuantes solicitaram fossem expedidas portarias de intimação às firmas: Murray, Simonsen & Comp., Ltd., para se defender das infrações dos arts. 18, 2º e 24 §§ 2º e 3º do Decreto n. 22.061, de 1932; Standard Oil Company of Brasil, para se defender da infração do art. 24, §§ 2º e 3º do decreto acima citado.

A firma Murray, Simonsen & Comp., Ltd., foi responsabilizada pelo imposto de 83.459\$, referente às vendas mediante "warrants" e conhecimentos de depósito e a Standard Oil Company of Brasil responsabilizada por 37.313\$7, calculado proporcionalmente sobre a importância das vendas de gasolina, inclusive impostos aduaneiros e de consumo, feitas a Companhia Brania de Petróleo S. A., na importância total de 4.590.192\$037.

No prazo regulamentar, as autuadas ofereceram suas razões de defesa.

Murray, Simonsen & Comp. Ltd. oferece, juntamente com as suas razões de defesa, uma pública-forma do contrato celebrado entre a

Standard Oil Company of Brasil e a Companhia Brania de Petróleo S. A. e uma carta que lhe foi endereçada por essa última firma.

A sua defesa assenta no fato de não ter comprado e nada ter vendido, razão por que se julga desobrigada do pagamento do imposto de vendas e consignações, só exigível quando ocorre venda ou consignação.

Diz mais que a sua interferência nas transações da Companhia Brania de Petróleo S. A. é a de simples depositária dos "warrants", títulos que representam as mercadorias importadas e adquiridas a crédito dos seus fornecedores, pela referida Companhia Brania de Petróleo, e a estes pertencentes.

Estende-se ainda a firma Murray, Simonsen & Comp. Ltd. em longas considerações no sentido de deixar bem esclarecida a sua participação nas transações realizadas entre a Standard Oil, vendedora e a Companhia Brania, compradora.

Standard Oil Co. of Brasil entende que o imposto de vendas mercantis por ela devido sobre as vendas que efetuou a Companhia Brania de Petróleo S. A. deve ser calculado sobre o preço da mercadoria Cif. Rio, não podendo ser incluídos os impostos que, segundo acordo estabelecido, estão a cargo da compradora, Companhia Brania.

E esclarece mais que as faturas foram emitidas em moeda estrangeira e, assim, para o efeito do cálculo do imposto de vendas mercantis, e na conformidade do disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto n. 22.061, de 1932, a conversão foi feita ao câmbio oficial do dia da emissão de cada fatura. Daí a divergência encontrada pelo fisco.

Os autuantes, calcularam o imposto sobre o preço constante da escrita da compradora, que ao fazer seus pagamentos, consignou o preço, feita a conversão ao câmbio do dia do pagamento.

Com referência às duas compras de gasolina, no momento de 269.733\$2 e 554.065\$8 que na escrita da Companhia Brania consta como tendo sido realizadas a Standard, esclarece esta Companhia que as vendas não foram por ela efetuadas e sim diretamente pelos fornecedores no exterior, Eagle Oil and Shipping Co. e Red. Co. Oil Company.

Diz mais que, embora as importações tenham sido feitas sob sua encomenda, foram faturadas diretamente a Companhia Brania de Petróleo, pelos fornecedores razão por que nada consta na sua escrita, não havendo como obrigá-la ao pagamento do imposto de vendas mercantis sobre essas duas vendas, quando a sua interferência foi apenas a de intermediária nas transações.

Finalizando a sua defesa, salienta também estar desobrigada do pagamento do imposto de vendas mercantis sobre os impostos aduaneiros e de consumo, visto esses encargos serem da compradora, não fazendo parte da condição das vendas, que eram na base Cif-Rio-custo, seguro e frete.

Estendem-se os autuantes em longas considerações resalando os argumentos expendidos pelas autuadas e esforçando-se por demonstrar o acerto da ação por elas desenvolvida.

Inicialmente tratam da situação da firma Murray, Simonsen & Comp. Ltd., responsável pelo imposto de vendas mercantis devido pelas vendas que realizou contra a entrega do recibo de depósito, de "warrants" e conhecimento de depósito.

Apreciando a situação da Standard Oil Company of Brasil, acham que não há como excluir do valor das mercadorias vendidas, os impostos de consumo e aduaneiros, em face do que se tem resolvido a respeito.

Contestam, ainda, outros argumentos com que a Companhia Standard pretende demonstrar a improcedência do auto e terminam por salientar que essa Companhia é reincidente na falta por que ora responde.

E o que consta do processo.

Murray, Simonsen & Comp. Ltd., ao oferecerem suas razões de defesa, provaram a sua interferência na transação realizada entre Standard Oil Company of Brasil e Companhia Brania de Petróleo S. A.

O documento de fls. 33 a 36, pública-forma do instrumento particular de acordo para fornecimento de gasolina estrangeira, firmado entre a Standard — vendedora e a Companhia Brania — compradora, esclarece perfeitamente a interferência da firma Murray, Simonsen & Comp. Ltd.

Essa firma, como ficou devidamente apurado, não comprou nem vendeu qualquer mercadoria.

A cláusula 3ª do contrato já referida, define perfeitamente a transação realizada, pela Standard com a Companhia Brania e a interferência da firma Murray Simonsen & Comp. Ltd.

Vejam como está redigida essa cláusula 3ª:

"A gasolina assim adquirida será faturada à Companhia Brania, pelo embarcador, que remeterá àquela Companhia todos os documentos de embarque acompanhados do saque à vista. Para habilitar a Companhia Brania a levantar esse saque, bem como a pagar os impostos de importação, o imposto de consumo, a Companhia Standard adiantará o adiantamento necessário por intermédio de Murray, Simonsen & Companhia Ltd., ficando esta gasolina depositada sob a guarda da Companhia Sul Americana de Armazens Gerais, à ordem de Murray Simonsen & Comp. Ltda. que a irá liberando contra a entrega pela Companhia Brania aos mesmos Murray, Simonsen & Comp. Ltd., de importâncias, em moeda corrente, relativas ao custo, direitos e impostos, da quantidade a ser liberada, entregando a Murray Simonsen & Comp. Ltd. e à medida que for recebendo a Companhia Standard. Fica entendido que os adiantamentos acima referidos não vencerão juros e também que a Companhia Brania, no fim de

cada mês, entregará a Murray Simonsen & Comp. a importância em dinheiro, relativa ao custo, direitos e impostos da quantidade de gasolina que se verificar ter vasado, evaporado ou perdido durante o mês."

A função de Murray Simonsen & Comp. Ltd., nas transações realizadas entre Standard e Brania é de simples intermediária.

Do exposto, o que se verifica é que Murray, Simonsen & Comp. Ltd. não praticaram qualquer operação mercantil tributável, sendo a sua interferência de simples financiadora de negócios contratados.

Assim, não há como responsabilizá-la por um imposto que não é devido.

As vendas realizadas pela Standard Oil Co. of Brazil conforme se vê da cláusula 2ª, eram feitas pelo custo — Cif-Rio de Janeiro e a mercadoria adquirida era faturada à compradora — Companhia Brania de Petróleo S. A. que tinha a seu cargo o pagamento dos impostos aduaneiros e de consumo.

Aliás, essa circunstância consta do processo.

Resta, pois, apreciar a parte referente a duas vendas nas importâncias de 269.733\$2 e 551.065\$8, que a Standard alega terem sido realizadas diretamente com as firmas vendedoras, no estrangeiro, sob sua encomenda.

A fiscalização apurou nas escritas da Companhia Brania que essas duas partidas haviam sido pagas à Standard.

Entretanto, do exame levado a efeito nas escritas da Standard nenhuma referência é feita a essas transações.

Na defesa apresentada Standard alega que as duas partidas de que se trata foram importadas sob sua encomenda e faturadas diretamente à Companhia Brania pelos fornecedores no exterior. Entende que nenhuma obrigação tem de pagar o imposto de vendas mercantis sobre essa sua venda por ter agido como simples intermediária, nas transações.

Como se vê do contrato cuja pública-forma se acha constituindo as folhas 33 a 36 deste processo, a Companhia Brania não pode durante a sua vigência adquirir qualquer quantidade de gasolina, sem que o faça por intermédio da Standard, a menos que se verifiquem as hipóteses nele previstas.

Além de mais, a venda foi realizada pela Standard e o pagamento do preço da mercadoria foi realizado a essa Companhia como foi apurado na escrita da Companhia Brania.

Assim, e

Considerando que a firma Murray, Simonsen & Comp. Ltd. nenhuma responsabilidade pode ser atribuída, por não encerrar a sua interferência nas transações realizadas entre a Standard Oil Company of Brazil e a Companhia Brania, operação mercantil;

Considerando que a gasolina adquirida pela Companhia Brania de Petróleo, em face da cláusula contratual, é feita ao preço Cif-Rio, estando a cargo dos compradores o pagamento dos impostos de consumo e aduaneiros;

Considerando, assim, que não há como exigir a satisfação do imposto de vendas mercantis, cumpulando-se no preço da mercadoria adquirida os impostos de consumo e aduaneiros;

Considerando, porém, que com referência às duas importações no valor de 269.733\$2 e 551.065\$8, cabia a Standard satisfazer o pagamento do imposto de vendas mercantis, por isso que a transação foi realizada entre essa Companhia e a Companhia Brania de Petróleo, como ficou perfeitamente apurado no processo;

Considerando, enfim, que o processo está revestido de todas as formalidades necessárias ao seu julgamento.

Resolvo julgar procedente em parte, o auto e termos complementares de fls. para impôr, como imponho, à Standard Oil Company of Brazil a multa de 30.780\$0, com a obrigação de recolher, por verba, a quantia de 10.260\$0, de imposto devido, nos termos dos arts. 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9-11-1932, e improcedente com referência à firma Murray, Simonsen & Comp. Ltd.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas as exigências do Decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

Desta minha decisão recorro *ex-officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente."

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está solidamente fundamentada, encontrando apoio nos elementos do processo e na lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.078

Recurso n. 661-R — Imposto de Renda (reconsideração do acórdão n. 8.153, recurso n. 7.956) — Recorrente, Rizkallah Jorge; recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do art. 173, § 2º, do regulamento

O acórdão que é objeto do presente pedido de reconsideração está assim redigido a folhas:

"Rizkallah Jorge, firma estabelecida em São Paulo, apresentou declaração de renda para o exercício de 1932. Alegando falta de clareza dos documentos apresentados, foram

pedidos diversos esclarecimentos, todos considerados insuficientes.

Nestas condições, foi determinado um exame de escrita nos termos do art. 173, § 1º, do regulamento do imposto de renda, o qual foi iniciado a 1 de abril de 1938 (fls. 32). Esse exame constatou diversas irregularidades na escrituração, tendo observado como principal irregularidade o fato de certas duplicatas não terem sido creditadas na conta de "Mercadorias", donde diminuição dos bens apurados. Para o exercício em estudo, a diminuição foi de\$....

A 29 de abril de 1938, sob o fundamento de não querer questão com o fisco Rizkallah Jorge solicitou retificação de sua declaração para ser incluído como lucro a verba apurada, alegando que a falta corria por inadverência de seu guarda-livros, que tendo falecido em 1934, foi substituído por outro que corrigiu a forma de lançamentos, donde ter diminuído as diferenças apontadas.

Alegando ser tarde para a retificação solicitada, a seção procedeu ao cálculo do imposto com a multa de 300%, que mantida, deu lugar ao recurso ora em julgamento, interposto com as formalidades regulamentares. Sustenta que houve um erro do seu velho guarda-livros e não uma sonegação premeditada; invoca a lealdade com que submeteu toda a sua escrita ao exame da comissão fiscal; procura justificar a falta de escrituração do pagamento das duplicatas na conta de mercadorias; sustenta que quando pediu retificação de sua declaração, tinha todo o direito de fazê-lo porque ainda não havia sido notificado, doutrina aliás de acordo com o acórdão n. 3.729, que transcreve.

Declara que o seu caso se enquadra no parágrafo único do art. 131 que estipula a multa de 10%. Sustenta que a espontaneidade de seu pedido de retificação se estriba na faculdade que tinha de negar-se ao exame da comissão, conforme estipula o art. 17 do Código Comercial; alega não ser contabilista, donde não poder ser acusado de má fé por uma falta que uma vez verificada foi logo sanada (1934).

Isto posto, e

Considerando que a falta de escrituração de lucros, constatada pela perícia, não foi negada pelo recorrente, que pediu retificação de sua declaração, tendo na petição de recurso ainda confirmado a falta, que a seu vêr o sujeitava a multa de 10%;

Considerando que o recorrente não deu explicação convincente do mecanismo da escrita, como era realizado, muito ao contrário concordou que a declaração de renda acusava lucro inferior ao real;

Considerando que o pedido de retificação foi posterior ao início do exame de escrita, ao qual o recorrente não podia se furtar como pensa, em virtude da legislação vigente;

Considerando que o recorrente, a despeito de suas extensas petições, não conseguiu abalar os fundamentos com que a seção procedeu ao lançamento de fls. 49;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso."

Nas suas alegações o recorrente insiste nos seguintes pontos:

a) que não houve da sua parte intenção fraudulenta de modo que não ocorre na espécie a figura da sonegação sendo certo que não iria alterar sua escrita para lesar os cofres públicos em\$...., quando faz doação às instituições de caridade de quantia no montante de\$....;

b) que os erros verificados nos lançamentos não determinaram desvios de lucros girando toda a questão em torno da orientação seguida pelo guarda-livros;

c) que a aplicação da multa de 300% só tem lugar quando ocorre lançamento *ex-officio*, já tendo resolvido este Conselho em vários acórdãos que antes da notificação do lançamento é lícito ao contribuinte pedir retificação do lançamento;

d) que o pedido de retificação foi feito espontaneamente, antes da notificação do lançamento.

Isto posto, e

Considerando que as razões apresentadas pelo suplicante não abalaram os fundamentos da decisão recorrida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.079

Recurso n. 8.811. Imposto de Renda; recorrente, Canevari & Nicoli; recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Não oferecendo a repartição fiscal elementos que destruam o documento dado como prova de ter sido apresentada a declaração de rendimentos, anula-se o processo do lançamento *ex-officio* iniciado por falta de declaração.

A então Seção do Imposto de Renda em São Paulo, no ano de 1938, procedeu lançamento *ex-officio* contra a firma Canevari

& Nicoli, de Cruzeiro, naquele Estado, por falta de apresentação da declaração de renda no exercício de 1933, intimando-a a recolher o imposto de réis, acrescido da multa de (50%).

A interessada reclamou contra o lançamento alegando haver apresentado a declaração respectiva, aliás inincidente, tendo em vista o prejuízo verificado no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano de base, do qual juntou uma cópia. Ainda a reclamante se reportou aos esclarecimentos prestados em 17 de agosto de 1936 com os quais apresentou um documento firmado pelo então escrivão da Colêtoría Federal em Cruzeiro, em cujo documento, datado de 30 de junho de 1933, se confirmava o recebimento da declaração inexistente.

A Seção, não reconhecendo a legalidade daquele recibo, porque não havia sido passado em modelo oficial, e porque a declaração Interior, indeferiu a reclamação dos contribuintes, mantendo o lançamento.

Não se conformando com a decisão, a firma interessada prestou fiança e interpsó recurso para esta superior instância.

No seu recurso Caneyari & Nicoli, veementes na própria defesa, contestam as razões da repartição recorrida, aludindo ao ofício n. 100, de 10 de abril de 1934, que acompanhara a remessa de declarações remetidas pela Colêtoría de Cruzeiro e que não fora recebido pela Seção do Imposto de Renda em São Paulo. Porque os recorrentes se afirmassem no princípio de ser ou não verdadeiro o recibo fornecido pelo ex-escrivão da Colêtoría Federal em Cruzeiro, o Conselho, tendo em vista certas dúvidas levantadas no processo, resolveu converter o julgamento em diligência afim de que a repartição recorrida se pronunciasse sobre o assunto e, principalmente, sobre o recebimento ou não do ofício n. 100, de 10 de abril de 1934, determinando outras providências correlatas ao caso a examinar, mas que não foram, todas, cumpridas ou não puderam ser satisfeitas. Nem mesmo a Seção se pronunciou sobre o recebimento ou não de tal ofício n. 100, de 10 de abril de 1934.

Tudo visto, e

Considerando que a repartição recorrida silenciou quanto ao pronunciamento necessário à sustentação do seu ato;

Considerando que, dessa forma, o recibo apresentado inválida o lançamento feito;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Arigio Fontes Braga, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.080

Recurso n. 9.421, Imposto de Renda; recorrente, José Castéla; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Sendo comuns os bens do casal não podem ser feitas declarações em separado.

A Diretoria do Imposto de Renda procedendo a revisão nas declarações de contribuinte José Castéla, relativas aos exercícios de 1932 e 1936, englobou no lançamento para cada exercício as rendas acusadas pela esposa do contribuinte de vez que o casal era constituído sob o regime da comunhão de bens.

Desta forma foram exigidos os impostos suplementares constantes das notificações de fls. 71 a 75.

O contribuinte reclama contra o lançamento dizendo que as parcelas lançadas não constam de suas declarações.

A fls. 87, o Sr. Diretor mantém o lançamento declarando que o mesmo foi procedido de acordo com o art. 19 § 2.º do regulamento.

O contribuinte intimado de despacho já referido, pede reconsideração não tendo o Sr. Diretor tomado conhecimento do pedido sob fundamento de que de seu atos cabe recurso para o Conselho de Contribuintes.

Entretanto, consta do processo a fls. 93, que em 13 de julho, isto é, anteriormente ao despacho proferido em 22 de novembro de 1938, o qual não conhece do pedido de reconsideração, já havia o contribuinte interposto dentro do prazo legal o presente recurso.

Aliás a fls. 113 verso, a Diretoria esclarece que o recurso ficou paralizado tendo sido interposto dentro do prazo legal.

Em suas razões, o recorrente alega que não havia base para o lançamento suplementar declarando que, embora casado sob regime de comunhão de bens, poderia fazer declaração como o fez separadamente de sua esposa, conforme permite o art. 19 § 2.º do regulamento.

Considerando que a decisão recorrida tem inteiro fundamento na disposição do art. 19, § 2.º do regulamento, não podendo os conjugues fazer declaração em separado desde que são comuns os bens do casal;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

ACÓRDÃO N. 10.081

Recurso n. 9.469 — Imposto de Renda — Recorrente, Inocência Junqueira; recorrida, Seção do Imposto de Renda em S. Paulo.

Na falta de escrituração regular apura-se a renda tributável mediante a aplicação da percentagem de 5 % sobre o valor das propriedades agrícolas.

A Seção procedendo à revisão da declaração da contribuinte Inocência Junqueira, relativa ao exercício de 1934, pediu esclarecimentos que não foram julgados satisfatórios tendo sido efetuado o lançamento suplementar mediante a exigência do imposto na importância de inclusive 50 % de multa.

A interessada reclama contra o lançamento tendo sido atendida em parte pela Seção com base no seguinte parecer a fls. 25:

"O lançamento ora contestado, tem por base os seguintes rendimentos:

Cédula B —

Cédula E —

Cédula G —

A reclamação, versa apenas, sobre as rendas das cédulas E e G e a redução da dedução n. 4 da renda global. Quanto à primeira, sou de parecer que se retifique o cálculo, somando-se a importância informada ao total declarado, já que a Seção não tem elementos seguros para impugná-lo.

A dedução referente a doações deve, a meu ver, ser concedida integralmente, tendo-se em vista a renda global da interessada.

Com relação ao arbitramento do lucro das propriedades agrícolas é o mesmo de todo procedente, uma vez que a processada não possui escrituração regular, como exige o art. 3.º do regulamento, nem fez prova em contrário dos volumes informados pela Estatística Imobiliária, juntando apenas documentos que não interessam ao presente.

Pelo exposto, opino pela retificação do lançamento, na seguinte base:

Cédula B —

Cédula E —

Cédula G —

concedendo-se todas as deduções pleiteadas no ato da entrega da declaração e mantendo-se a multa de 50 %, de r.º do art. 116 parágrafo único."

Desta forma, foi reduzido o imposto à importância de mantida a multa de 50 %.

Interposto regularmente o presente recurso, a recorrente alega o seguinte:

a) que não pode ser mantida a multa de vez que prestou esclarecimentos precisos, tendo apenas omitido o rendimento relativo a aluguel de prédio. Tal omissão decorre de culpa do procurador que não forneceu em tempo a relação dos recebimentos efetuados;

b) que na cédula G deve ser deduzido o valor das propriedades agrícolas a importância de prejuízos sofridos.

Declara ainda que o valor atribuído às suas propriedades agrícolas foi excessivo.

Afirma que uma das fazendas avaliadas em foi vendida por conforme certidão que oferece.

A outra fazenda avaliada extrajudicialmente em teve judicialmente a sua avaliação reduzida.

Nestas condições pleiteia que o valor atribuído às suas propriedades seja reduzido ao mínimo possível.

Isto posto, e

Considerando que na falta de escrituração regulamentar apura-se o rendimento tributável na cédula G mediante a percentagem de 5 % sobre o valor das propriedades agrícolas, sem mais deduções;

Considerando entretanto que se justifica a redução de 20 % sobre o valor atribuído às propriedades agrícolas, pela Estatística Imobiliária, conforme decisões deste Conselho;

Considerando que não tendo a recorrente prestado os esclarecimentos precisos, tem inteiro cabimento a aplicação da multa de 50 %;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para efeito de mandar reduzir a 80 % o valor atribuído às propriedades agrícolas na cédula G.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. —

José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.082

Recurso n. 9.588 — Imposto de Renda — Recorrente, Normande & Companhia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Alagoas.

A falta de comprovação do balanço, calcula-se o imposto sobre o total das vendas realizadas.

Normande & Comp. recorrem da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Alagoas, que, em face das informações da recorrente,

apurou a diferença de imposto na importância de...., devida pela mesma no exercício de 1936.

Pela declaração da recorrente, o seu lucro líquido no ano de 1935 teria sido de...., sendo devido o imposto de....

Pedidos esclarecidos, foram os mesmos prestados a fls. 8 a 11.

Volveu a Delegacia a fls. 12, pedindo o total das vendas realizadas, sendo atendida fls. 14 confirmando o balanço de fls. 4 apresentado com a declaração inicial.

A Delegacia exigiu dos comitentes das recorrentes informações sobre as comissões pagas, as quais foram prestadas, verificando-se que essas informações, no total, acusam quantia inferior à declarada pela recorrente a fls. 3, e 37.

Pedi então a Delegacia verificação do balanço, declarando, então, a recorrente, que os seus livros se achavam em poder do guarda-livros José Costa Neto, que fugira daquele Estado, conforme sabia o Sr. Delegado do Imposto de Renda, não lhe sendo possível, assim, apresentá-los.

Declarou, entretanto, que as vendas mercantis no exercício em questão, excluídas as dos seus representantes sobre os quais era obrigada a emitir duplicatas afim de ser lançado o imposto de 1936, montavam em....

A Delegacia interpretou essa informação, tributando a importância por último declarada como movimento das operações por conta própria, mais.... de comissões, apurando a diferença a pagar de....

A recorrente reclamou contra o lançamento a fls. 49, alegando que na quantia de...., estavam incluídas as vendas de seus representantes com exclusão de outras que não individual, mas afirma que sem prejuízo de qualquer alteração em seu movimento.

Indeferida a reclamação, foi interposto o presente recurso em tempo hábil, preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que a interessada, com a sua petição de recurso, apresentou a relação de suas vendas à vista e a prazo confirmando a soma de Réis.....;

Considerando que, adicionando-se àquela soma a importância de Réis..... das comissões, o movimento bruto não atinge à Réis nem o capital da firma e superior à Réis.....;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de ser considerado o montante das vendas realizadas por conta própria, no total de Réis....., aplicando-se sobre este total o coeficiente de 6 %, mantido o cálculo do rendimento tributável sobre as comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 10.683

Recurso n. 9.726 — Imposto de Renda — Recorrente, J. B. Amorim & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

Não reclamando no prazo de 10 dias nem recorrendo para o Conselho dentro de 20 dias contados da retificação do lançamento, perime o direito ao recurso.

J. S. Amorim & Comp., recorren da decisão de fls. 20 que manteve o lançamento de fls. 16 que lhes exige o imposto, como sucessores de J. S. Amorim.

Os recorrentes foram notificados do lançamento em 24 de janeiro de 1940 e somente reclamaram em 22 de fevereiro, isto é, 29 dias depois.

Intimados da decisão recorrida, no prazo regulamentar interpuzeram o presente recurso, tendo prestado fiança;

Isto posto, e

Considerando que é jurisprudência assente neste Conselho que não tendo o contribuinte reclamado no prazo de 10 dias contra o lançamento ou recorrido para este Conselho no prazo de 20 dias, contados da notificação do lançamento, perime seu direito à reclamação, mesmo ainda que este seja interposto dentro de 20 dias do despacho proferido na reclamação inoportuna;

Considerando que é esta a hipótese dos autos, visto que os recorrentes deixaram perimir seu direito à reclamação como se verifica da data do recibo de fls. 18 e da reclamação de fls. 19;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de junho de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Fui presente José Luiz Baptista, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Marinha

Comissão de Eficiência

Membros: Carlos Maya Ferreira, Oficial Administrativo, classe "L", presidente; Carlos Cardoso de Paiva, Oficial Administrativo, classe "L" e Tancredo França Junior, Oficial Administrativo, classe "K".

Expediente de 3 de julho de 1940:

Despacho n. 121 — Ao Sr. Ministro da Marinha, em continuação do ofício n. 0345, de 17-6-1940, da Diretoria de Marinha Mercante — Informando que, por tratar-se de serviços de natureza eventual, a admissão pedida por aquela Diretoria poderá ser atendida sob a modalidade de "extranumerário-diarista".

Despacho n. 122 — Ao Sr. Ministro da Marinha, em continuação do ofício n. DE/1.286, do D. A. S. P. — Encaminhando a S. Ex. as informações prestadas pela Divisão do Extranumerário do D. A. S. P. sobre o abono de ajuda de custo e diárias a pessoal extranumerário deste Ministério.

Expediente de 5 de julho de 1940:

Processo relatado:

CEM n. 24-940 — Ofício n. 595, de 25 de outubro de 1939, da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina. Propõe a admissão do civil Orlandino Gonçalves Nocetti, como extranumerário mensalista, para exercer, naquela Escola, a função de Motorista.

Parecer:

a) que, por enquanto, não é aconselhável a admissão do candidato proposto, como extranumerário-mensalista;

b) que, para atender, entretanto, no momento, à necessidade da Escola, essa admissão poderá verificar-se como diarista, até o fim do corrente ano, se assim estiver de acordo o Sr. Ministro da Marinha a quem se encaminha o presente processo, com o despacho n. 123 da mesma data.

Expediente de 8 de julho de 1940:

Despacho n. 124 — Ao Sr. Ministro da Marinha, em continuação do ofício n. 462, de 13-4-1940, da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo. — Informando que esta C. E. opinou favoravelmente pela admissão dos quatro diaristas pedidos pela referida Capitania, uma vez que existe na verba própria que lhe foi distribuída, pela D. F., saldo bastante para atender as admissões propostas, dependendo apenas da autorização de S. Ex. à vista da Circular n. 337, de 15-2-1939.

Expediente de 9 de julho de 1940:

Despacho n. 127 — Ao Sr. ministro da Marinha, em continuação do ofício n. 90-M, de 20-6-1940, do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras. Informando a S. Ex. que o período de trabalho da reparação e o número de horas diárias de trabalho para cada função deverão ser determinados pelo regimento interno da mesma tendo em vista o art. 113, itens I e II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939. Não possuindo, ainda, o referido Arsenal, o seu regimento interno o horário do seu funcionamento está previsto na letra b da circular n. 561, de 13-2-1931, do Sr. ministro da Marinha, publicada no Boletim n. 8, de 19-2-1931. Assim, uma vez que os serviços do Laboratório Rádio da Marinha ficaram sob a jurisdição do A.M.I.C., o seu horário de funcionamento deverá ser o do aludido Arsenal, não se justificando, por isso, a transferência solicitada no item 3 do ofício originário.

Ofício n. 140 — Ao Sr. D.G. da Imprensa Nacional — Enviando originais de uma publicação, para o Diário Oficial.

Ofício n. 141 — Ao Sr. D.G.P. — Remessa do mapa de frequência dos funcionários públicos civis que servem nesta repartição, referente ao mês de junho último.

Processo relatado:

CEM n. 65-940 — Ofício n. 199, Gabinete, de 24-6-1940, da Diretoria de Fazenda. Propõe o aproveitamento do armazenista-auxiliar das Oficinas Gerais de Aviação Naval, Carmo Portugal Taliberti, como extranumerário-mensalista, na função de auxiliar de escritório, padrão VII, naquela diretoria.

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Sr. ministro da Marinha com o despacho n. 125, de 9-7-1940.

Expediente de 10 de julho de 1940:

Ofício n. 142 — Ao Sr. presidente do I.P.A.S.E. — Comunicando que o extranumerário-mensalista desta CEM, escriturário suplementar XVII — José Caputo — teve seu nome retificado para José Queiroz Caputo, por despacho do Sr. ministro da Marinha publicado no D.O. de 8-8-1939, à pág. n. 18.448 e solicitando que todas as seções daquele Instituto, sejam cientificadas dessa retificação.

Processo relatado:

CEM n. 66-940 — Ofício n. 1.352, de 3 de junho de 1940, da Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, propondo melhoria de salário para o extranumerário-mensalista, auxiliar de escritório, padrão de salário VIII (450\$00), Sócrates Ribeiro de Sousa, na vaga

verificada com o falecimento de Orlandino Porto da Cruz, auxiliar de escritório, padrão de salário IX (500\$0), publicada no Boletim número 21.940, do M.M.

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao senhor ministro da Marinha com o despacho n. 128 da mesma data.

Expediente de 11 de junho de 1940:

Despacho n. 129 — Ao Sr. ministro da Marinha, em continuação ao ofício s/n. de 30-5-940, do capitão de corveta engenheiro naval, Osvaldo Osiris Storino. Esclarecendo que é preciso distinguir-se, inicialmente, se se trata de obras que estão sendo feitas por empreitada ou por pessoal da Marinha, pago pelo Estado. No primeiro caso, todas as providências sobre acidentes, inclusive as indenizações, competem ao empreiteiro, que como empregador é responsável por qualquer ocorrência pessoal em trabalho. No segundo caso, cabe ao Governo não só dar assistência médica, mas também o pagamento das indenizações, de acordo com o Decreto n. 24.637-934, porque seu é o operário e o salário é pago pelo Estado. Independente disso, o Estado, pelos seus Institutos de Previdência e Institutos de Aposentadoria e Pensões, assegura aos extranumerários (contratados, mensalistas e diaristas) e ao "pessoal para obras", verdadeira assistência e amparo social, cuja inscrição é obrigatória. Porém esta CEM está informada de que o Sr. ministro do Trabalho Indústria e Comércio dirigiu a S. Excia. o Aviso n. 19/872-939/SCM-1.356, de 29-5-940, solicitando seja declarado quais os "operários para obras" que, segundo suas atividades, deverão pertencer ao Instituto dos Marítimos ou dos Industriários. Uma vez definido o Instituto, poderá S. Excia. recomendar aos senhores diretores dos estabelecimentos navais industriais a inscrição imediata, si pago é o referido pessoal pela verba própria.

Ofício n. 143 — Ao Sr. diretor do Gabinete de Identificação da Armada — Apresentando o extranumerário-mensalista desta repartição Escriturário-Suplementar XVII, José Queiroz Caputo, afim de obter a expedição de nova carteira de identidade.

Ofícios ns. 144 e 145 — Ao Sr. D.G.P. — Remetendo, respectivamente, 53 e 87 boletins de merecimento do primeiro quadrimestre de 1940, julgados por esta CE.

Expediente de 12 de julho de 1940:

Ofícios ns. 146 e 148 — Ao Sr. D.G.P. — Remetendo, respectivamente, 125 e 183 boletins de merecimento ao primeiro quadrimestre de 1940, julgados por esta CE.

Ofício n. 147 — Ao Sr. diretor do Depósito Naval — Solicitando material de consumo para esta Comissão.

Expediente de 13 de julho de 1940:

Ofício n. 149 — Ao Sr. D. G. da Imprensa Nacional — Enviando originais de uma publicação, para o "Diário Oficial".

Expediente de 16 de julho de 1940:

Processo relatado:

CEM. n. 56-A-940 — Ofício n. 315 (D. P. 7), de 9 de abril de 1940, da Diretoria do Pessoal, sugerindo providências quanto a existência de documento e à dispensa de um extranumerário.

Parecer: a) Que deve ser dispensado, por desistência do lugar, o extranumerário-mensalista, padrão de salário XI, Durval Gomes da Silva;

b) que a admissão de Antônio Joaquim Rodrigues está prejudicada, no momento, pelo exposto no item 7 deste parecer;

c) que, quanto à situação do extranumerário da mesma modalidade, marinheiro, padrão V, Braulino Gomes da Silva poderá o senhor ministro resolver pela forma sugerida no item 6 deste parecer, si assim julgar conveniente. Enviado a S. Ex. o Sr. Ministro da Marinha com o despacho n. 131 de 17-7-940.

Expediente de 18 de julho de 1940:

Ofícios ns. 150 e 151 — Ao Sr. D. G. P. — Remetendo, respectivamente, 167 e 75 boletins de merecimento, do 3.º quadrimestre de 1939 e 1.º de 1940.

Expediente de 19 de julho de 1940:

Despacho n. 132 — Ao Sr. D. G. P., em continuação ao ofício n. 278, de 19-6-940, da Diretoria de Engenharia Naval. Comunicando ter o Sr. Roberto Oscar de Barros Cavalcanti desistido do lugar para que foi proposto, segundo declarou a esta CE o seu progenitor, capitão de mar e guerra, Oscar de Barros Cavalcanti, e enviando o processo, sendo que a documentação respectiva já foi restituída ao citado oficial.

Despacho n. 133 — Ao Sr. Ministro da Marinha, em continuação ao ofício n. 1.399, de 6-7-940, do D. A. S. P. Enviando a lista dos nomes dos candidatos propostos, como extranumerários-mensalistas, para servirem nas Oficinas Gerais de Armamento Naval, na categoria de "Mestre", padrão de salário XV, que são os seguintes: Ettore Tonello, Henrique Dutra Salgado, João José Faria, João Nather, José Felipe, José Lázaro Filho, José de Lima Sobrinho, Manuel Amoêdo, Olivino de Oliveira Machado, Orlando Quental de Nóbrega, Osmar Daminelli e Valtér de Carvalho, excluindo-se apenas o de Genf de Almeida por haver desistido de sua admissão.

Expediente de 22 de julho de 1940:

Ofício n. 153 — Ao Sr. D. G. F. — Solicitando a S. Exa., ordens afim de que a I. N. possa confeccionar as fichas de que esta CE necessita, em vista da quota de expediente destinada por aquela repartição, aos serviços desta Comissão, já se achar quasi exgotada.

Ofícios ns. 155 e 156 — Ao Sr. D. G. P. — Remetendo, respectivamente, 10 e 14 boletins de merecimento do 1º quadrimestre de 1940, julgados por esta CE.

Processo relatado:

CEM n. 71-940 — Ofício n. 1.013, de 11-7-940, do Instituto Naval de Biologia, solicitando a admissão de quatro Irmãs de Caridade, da Ordem de São Vicente de Paulo, como extranumerários-mensalistas, para desempenharem as funções de "Enfermeiro-Auxiliar", padrão de salário VI (350\$0).

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Senhor Ministro da Marinha com o despacho n. 134 da mesma data.

Expediente de 23 de julho de 1940:

Ofício n. 157 — Ao Sr. D. G. P. — Remetendo 60 boletins de merecimento do 3º quadrimestre de 1939 e 1º de 1940.

Expediente de 24 de julho de 1940:

Ofício n. 158 — Ao Sr. D. I. N. — Solicitando a encadernação dos ofícios expedidos por esta CE, no primeiro semestre do corrente ano.

Processo relatado:

CEM n. 72-940 — Ofício n. 85, de 5 de abril de 1940, da Diretoria de Navegação, solicitando a admissão de 9 extranumerários-mensalistas para exercerem a função de Marinheiro, padrão de salário III (200\$0), naquela repartição.

Parecer: favorável às admissões propostas, exceto quanto ao candidato José Aquino de Carvalho, que desistiu de sua indicação. Enviando ao Senhor Ministro da Marinha com o despacho n. 135 da mesma data.

Expediente de 25 de julho de 1940:

CEM n. 69-940 — Ofício n. 357, de 31 de maio de 1940, da Diretoria de Aeronáutica (D. A. 6). Propõe a admissão do civil Herógenes Gomes de Carvalho, como extranumerário-mensalista, na categoria de Motorista, padrão de salário VII (400\$000).

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Sr. ministro da Marinha, com o despacho n. 136 da mesma data.

Expediente de 26 de julho de 1940:

Processo relatado:

CEM n. 67-940 — Ofício n. 173, de 8 de julho de 1940, da Diretoria de Navegação, solicitando a criação de duas funções gratificadas de chefia, naquela repartição.

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Sr. ministro da Marinha, com o despacho n. 137 da mesma data.

Expediente de 27 de julho de 1940:

Ofício n. 159 — Ao Sr. D. G. P. — Remetendo 6 boletins de merecimento do 4º quadrimestre de 1940, julgados por esta CE.

Expediente de 29 de julho de 1940:

Ofício n. 160 — Ao Sr. D. G. P. — Remetendo 9 boletins de merecimento do 1º quadrimestre de 1940, julgados por esta CE.

Expediente de 30 de julho de 1940:

Ofício n. 161 — Ao Sr. ministro da Marinha — Solicitando a admissão de um extranumerário-diarista, com o salário de 16\$0 para auxiliar os serviços gerais desta Comissão.

Processo relatado:

CEM n. 68-940 — Ofício n. 279, de 20 de junho de 1940, da Diretoria de Engenharia Naval, solicitando sejam admitidos como extranumerários-contratados, na qualidade de "químicos-analistas", com o salário mensal de 1:500\$0, os civis Carlos Viana Guilhon e Gualter Pacheco Borges e, nessa mesma modalidade, como "auxiliar analista", com o salário mensal de 700\$0, Hamilton Pinheiro Guerra.

Parecer: favorável, sendo o processo enviado ao Sr. ministro da Marinha, com o despacho n. 138, da mesma data.

Despacho n. 140 — Ao Sr. diretor do Depósito Naval do Rio de Janeiro, em continuação ao ofício n. 542-C, de 18-6-1940, do 1º Batalhão de Pontoneiros — Itajubá, Minas. — Baseado no despacho exarado pelo Sr. Presidente da República na exposição de motivos do D.A.S.P. n. 133, de 7-2-940 e publicada no "Diário Oficial" de 21-2-940, pág. 2.938, responde-se negativamente quanto ao direito que assiste aos extranumerários-diaristas de perceberem o respectivo salário, quando incorporados ao Exército Nacional, em praça inicial ou convocados como reservistas.

Ofício n. 162 — Ao Sr. D.G.P. — Remetendo 14 boletins de merecimento do 3º quadrimestre de 1939 e 1º de 1940, julgados por esta CE.

Expediente de 31 de julho de 1940:

Processo relatado:

CEM n. 70-940 — Aviso n. 2.037, de 6 de julho de 1940, do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, solicitando que o extranumerário-mensalista, "auxiliar de escritório", da Imprensa Naval, padrão de salário IX, Jaques Bessa de Moireles, seja posto à disposição da Comissão Mixta Ferroviária Brasileiro-Boliviana, de acordo com o art. 10 do Decreto-lei n. 515, de 23 de junho de 1938.

Parecer:

a) que a requisição feita pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas está em condições de ser permitida;

b) que, na hipótese do Sr. ministro da Marinha concordar, deverá ser obtida autorização do Sr. Presidente da República, resguardando-se na Imprensa Naval a situação em que se encontra atualmente o referido funcionário, de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 515, de 23-6-1938.

Encaminhado ao Sr. ministro da Marinha com o despacho número 139, da mesma data.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 28 de agosto de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, pelo Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

N. 3.303-M. Faz. 1.434 — 846\$7 à D. Benedita Marcelina Vieira de Almeida Messeri.

N. 3.301-M. Faz. 1.435 — 846\$7 à D. Custódia Maria Soares Cardoso.

N. 3.305-M. Faz. 1.436 — 846\$7 à D. Francisca Arantes.

N. 3.306-M. Faz. 1.437 — 846\$7 à D. Maria Cândida Pacheco.

N. 3.307-M. Faz. 1.438 — 846\$7 à D. Isabel da Silva Monteiro.

N. 3.308-M. Faz. 1.439 — 846\$7 à D. Olegária Borba Gomes.

N. 3.309-M. Faz. 1.440 — 846\$7 à D. Corina Francisca Oliveira da Veiga.

N. 3.292 — Func. 7 — A Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, até que, de conformidade com o Decreto n. 2.498, de 16 de agosto de 1940, seja incorporada à Diretoria de Cavalaria, Trem, Remonta e Veterinária, continuará com as mesmas atribuições da antiga diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária.

— Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 3.294 — Dir. Fun. 488 — Manda entregar ao agente diretor do Quartel General da 5ª Região Militar, à conta da Verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — S/c. n. 1, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:000\$0 (cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 3.295 — Dir. Fun. 489 — Em aditamento ao Aviso número 3.069 — Dir. Fund. 444, de 9 do corrente. — A importância dele constante deve ser entregue integralmente e de uma só vez ao agente diretor da Companhia-Escola de Engenharia, visto destinar-se à aquisição de livros e impressos no Depósito Central de Material Sanitário do Exército.

N. 3.296 — Dir. Fun. 490 — Manda entregar ao agente diretor da Diretoria de Recrutamento, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — S/c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 25:000\$0 (vinte e cinco contos de réis), para atender à despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado, de uma só vez, pelo serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

N. 3.297 — Dir. Fun. 491 — Manda entregar ao agente diretor da Diretoria de Intendência da Guerra, à conta da Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas despesas — Subconsignação n. 28-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de réis 3:000\$0 (três contos de réis), para atender à despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o pagamento correspondente deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

N. 3.298 — Dir. Fun. 492 — Manda entregar ao agente diretor da Escola de Geógrafos do Exército, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — S/c n. 5-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 10:000\$0 (dez contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 3.299 — Dir. Fun. 493 — Manda entregar ao agente diretor do Quartel General da 9ª Região Militar, à conta da verba 3 — Serviços e encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação n. 5-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 40:000\$0 (quarenta contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940 — Aviso n. 3.300.

O Instituto de Organização Racional do Trabalho, de São Paulo entidade particular considerada de utilidade pública, promoverá no próximo mês de setembro, de 21 a 29, uma *jornada sobre alimentação*.

Terá como objetivo focalizar o problema da alimentação, divulgando de modo coordenado os estudos já efetuados a respeito, estudando, ao mesmo tempo, o aspecto econômico da matéria e evidenciando os prejuízos e desperdícios que ocorrem, já com a aquisição de alimentos de pouco valor nutritivo, que conduzem o indivíduo à miséria orgânica, através de um estado de sub-alimentação, já com a ingestão de elementos inadequados à idade e ao gênero de vida de cada um.

Dando apoio moral a esse certame, recomendo que nos Corpos e Estabelecimentos em que haja rancho organizado, sejam feitas na semana indicada, pelos oficiais médicos, secundados pelos aprovisionadores, conferências sobre "Alimentação", em que tal assunto seja tratado de modo prático, claro e convincente.

Sem compromisso de ordem pecuniária para o Ministério, autorizo a remessa de teses e outros dados interessantes sobre o assunto, submetidos porém esses elementos ao exame dos S.I.R. e S.S.R. e aprovação dos Comandos de Regiões Militares. — General Eurico G. Dutra.

Dia 28 de agosto de 1940

Despachos:

Foi designado o coronel da Arma de Cavalaria Abrilino Moraes Pires, para exercer as funções de chefe de Secção do Estado Maior do Exército.

Requerimentos:

André Puccini, capitão, pedindo três meses de licença de acordo com a letra (d) do artigo 30 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército. — Indeferido em face do § 3º, item V do artigo 231 do Código de Vantagens.

Cláudio Paes Barreto Lins, 2º sargento, servindo adido ao Depósito de Material de Intendência, pedindo reconsideração do ato que determinou o seu rebaixamento de sargento-ajudante ao posto atual. — Indeferido.

Domiciano Ferreira Monteiro da Silva, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se ao requerente, mediante recibo, os documentos solicitados.

Eunorico Rodrigues de Mesquita, 3º identificador, do 5º Batalhão de Caçadores pedindo reengajamento. — Indeferido, por não ter sido legal a sua permanência nas fileiras do Exército.

Edmundo Teixeira, ex-musico, pedindo reconsideração do ato que o excluiu das fileiras do Exército. — Mantenho o despacho da 2ª R. M.

Ernesto Gomes de Oliveira, 1º tenente médico, reformado, pedindo ser aumentada a sua contribuição de montepio para 22\$272. — Indeferido, em acordo com as informações da D. R. e D. F. E. Os primeiros tenentes, nas condições do requerente, contribuem mensalmente com 20\$0, em face do Decreto n. 21.109, de 1º-III-32 e artigo 72 do Reg. aprovado pelo Decreto n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

F. C. Santos Monteiro, pedindo o pagamento da quantia de 76:463\$0. — Indeferido. Ao interessado nenhuma indenização cabe, em face do que está positivado no presente processo.

Francisco Luiz do Amaral Junior, 2º cabo, servindo na Subdiretoria de Transmissões, pedindo permissão para continuar servindo até completar os 20 anos de serviço para a reforma de acordo com a lei. — Indeferido.

F. F. Fernandes & Comp., pedindo seja um tenente-coronel, professor, compelido a saldar uma dívida contraída com a requerente. — Dirija-se à Sociedade Lúfrica Brasileira.

José Manuel Stein Goulart 3º sargento, escrevente provisório, do 2º Batalhão de Pontoneiros, pedindo reengajamento por dois anos. — Indeferido.

José Antônio da Silveira, 2º sargento, do Serviço de Transportes da 4ª Secção do E. M. R., pedindo melhoria de posto para efeito de reforma. — Indeferido.

Julio Americano do Brasil, pedindo seja dado parecer sobre um seu invento, por uma Comissão de Técnicos da Comissão de Construção da Nova Escola Militar de Rezende. — Autorizo a Diretoria de Engenharia a designar uma comissão de oficiais da Comissão Especial de Obras de Piquete e Rezende, para emitir parecer sobre o invento do requerente.

Manoel Joaquim Fernandes, pedindo seja compelido um 2º tenente do Exército a saldar uma dívida contraída com o requerente. — Recorra ao Judiciário, querendo.

Maria Dolores Heredia Navarro, viúva do Dr. Luiz Drumond Navarro, médico adjunto aposentado do Exército, pedindo lhe seja

concedida uma pensão para amparo de sua velhice. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Maria Martins de Lacerda, esposa legítima do capitão veterário Sebastião Cabral de Lacerda, pedindo seja seu esposo compelido a fornecer-lhe uma mesada. — Requeira ao Judiciário, querendo.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Requerimentos despachados

Pelo Exmo. Sr. general secretário geral:

Euclides Andrade Maciel, soldado, pedindo cópia de sua certidão de idade. — Forneça-se certidão, na forma da lei, do teor do registro civil de nascimento do requerente. (S|2-P. 22.922-40).

Francisco Cláudio Prince Cunha, 2º tenente da 2ª classe da reserva de 1ª linha, pedindo expedição de sua carta-patente. — Expeça-se a carta-patente de seu posto. (S|2-P. 23.183-40).

Carlos Alberto da Fonseca Costa Couto, pedindo, para fins de aposentadoria, certidão do tempo de serviço prestado ao Exército. — Certifique-se, na forma da lei. (S|2-P. 23.080-40).

Othon Martins Franco, 2º tenente da 2ª classe da reserva de 1ª linha, pedindo expedição de sua carta-patente. — Expeça-se a carta-patente de seu posto. (S|2-P. 23.184-40).

Dante Freisinho, fazendo um pedido. — Diga precisamente o que deseja. (S|2-P. 23.546-40).

W. M. Jackson Inc., comerciantes, pedindo providências afim de que um oficial seja compelido a saldar seu débito. — Compareça à S.G.M.G. (2ª Seção). (S|2-P. 15.298-40).

Antônio Alves de Sant'Ana, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Forneça-se, na forma da lei, a certidão do que constar relativamente a situação do requerente perante o serviço militar. (S|2-P. 23.518-40).

Algebi Monte Sousa, alegando ter extraviado seu certificado de reservista, pede certidão de seus assentamentos. — Forneça-se, na forma da lei, a certidão do que constar relativamente a situação do requerente perante o serviço militar. (S|2-P. 23.519-40).

Bento Gonçalves da Silva, pedindo providências afim de que um oficial seja compelido a saldar seu débito. — Arquite-se, visto já ter sido efetuado o pagamento, conforme informação da 3ª R.M. (S|2-P. 23.473-40).

Fernando Pires Besouchet, major, pedindo retificação de colocação no Almanaque Militar. — Arquite-se, visto ter sido feita a correção no Almanaque do corrente ano. (S|2-P. 21.831-40).

Luiz Carlos Berrini Paula, capitão médico, pedindo dispensa do serviço para vir a esta Capital. — Arquite-se, por ter perdido a oportunidade. (S|2-P. 23.125-40).

Casimiro de Sousa Pinto, 2º sargento reformado, pedindo permissão para transferir sua residência desta Capital para Santiago do Boqueirão, Estado do Rio Grande do Sul. — Deferido, correndo por conta própria as despesas de transporte, e devendo ficar adido ao 1º R.C.I. para a percepção de vencimentos. (S|2-P. 23.521-40).

Festas & Ferreira, negociantes, pedindo providências afim de que um oficial seja compelido a saldar seu débito. — Compareçam à S.G.M.G. (2ª Seção). (S|2-P. 11.342-40).

Aprígio Gomes do Nascimento, 2º sargento, pedindo restituição de petição anterior. — Arquite-se, com o requerimento anterior. (S|2-P. 13.434-40).

Nestor Gonçalves Rosas, solicitando andamento duma petição anterior em que pedia restituição de sua caderneta militar. — O requerimento do peticionário de 7 de novembro de 1930, pedindo a restituição da caderneta teve o seguinte despacho. — Nada ha que deferir. A caderneta do requerente foi enviada, juntamente com seu requerimento à Associação Comercial do Rio de Janeiro em 21 de outubro de 1930 (S|2-P. 21.238-40).

Escola Técnica do Exército

Admissão:

Foram admitidos pelo Comandante da Escola os seguintes diaristas, Guilherme José Caldas, Vicente França e Pedro Antônio da Silva, a contar do dia 2-8-940, de acordo com o aviso M. G. n. 2.561 de 10-7-940.

Demissão:

Pelo comandante da Escola foi demitido o diarista Cesário Gutemberg Pereira, no dia 16-8-940.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Comissão de Eficiência

PROMOÇÕES

SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 1940

QUADRO II

CARREIRA: AGENTE DE EST. FERRO

Classe "I"

Lista triplíce por merecimento

10 vagas

	Pontos
1. José Itajai Pais Leme.....	110
2. Armando Eugênio Fraga.....	110
3. Braz Carelli.....	110
4. Jaime Pereira Burlamaqui.....	110
5. Lúcio Januário Carneiro.....	110
6. Albino Moreira da Costa Lima.....	110
7. Rosentino da Silveira Gomes.....	110
8. Hiran Ferreira.....	110
9. Saint'Clair Barbosa.....	110
10. José de Oliveira Monteiro.....	110
11. René Leal Von Boeckel.....	110
12. Francisco Gomes da Silva.....	110
13. Eurico da Rocha Machado.....	109,66
14. Joaquim Guimarães Vieira.....	109,33
15. Luciano Cabral de Lemos.....	109,33
16. Afonso Correia da Silveira.....	109
17. José da Silva Travassos.....	109
18. Jorge de Moraes.....	109
19. Teódulo Nelson da Costa.....	109
20. Alcides Rodrigues do Carvalho.....	109
21. Alfredo Pereira Cardoso.....	109
22. Jacome Miraglia.....	108,66
23. Joel Pereira da Silva.....	108,66
24. Benedito Vieira Escobar.....	108,33
25. Clotário Marins.....	108,33
26. Godofredo Leite Soares.....	108
27. Antônio Ferreira Sales Júnior.....	108
28. Antônio Cirilo de Castro.....	107,66
29. Alfredo Botelho Chaves.....	107,66
30. Laurindo Lopes da Rocha.....	107,33

Classe "H"

Lista triplíce por merecimento

17 vagas

	Pontos
N. 41. Leia-se: Severino Batista da Silva.....	106,33
Nota — (Classe "I") — A presente lista substitue a que foi publicada no Diário Oficial de 27 do corrente mês.	
A Comissão — J. Brozado Filho, presidente. — Raul de Azevedo.	
— Francisco Mendes.	

Diretoria de Contabilidade

PORTARIA N. 439, DE 21 DE AGOSTO DE 1940

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Radiotelegráfica Brasileira e tendo em vista o parecer do Departamento dos Correios e Telégrafos, em officio n. 12.218, de 24 de julho próximo findo,

Resolve — aprovar a nova tabela de taxas que com esta baixa, rubricada pelo diretor de Contabilidade desta Secretaria do Estado, para o serviço de transmissão de programas musicais, discursos, etc., entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, a que se refere a portaria n. 85, de 16 de fevereiro de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1940. — João de Mendonça Lima.

Companhia Radiotelegráfica Brasileira

Decomposição de taxas radiotelefônicas para transmissão de programas musicais, discursos, etc.

TAXAS EM FRANCO OURO A PARTIR DO RIO DE JANEIRO
(Para o período inicial de 10 (dez) minutos no mínimo):

América do Norte:

Taxa integral.....	(1)
Taxa das Administrações estrangeiras.....	(2)
Taxa da C. R. B.	(3)
Contribuição ao DCT 5 %	(4)
Estados Unidos:	
Taxa integral.....	138.00
Taxa das Administrações estrangeiras.....	69.00
Taxa da C. R. B.	69.00
Contribuição ao DCT 5 %	3.41

(Para cada minuto excedente ou fração):

América do Norte:

Taxa integral	(5)
Taxa das Administrações estrangeiras	(6)
Taxa da C. R. B.	(7)
Contribuição ao DCT 5 %	(8)

Estados Unidos:

Taxa integral	12.00
Taxa das Administrações estrangeiras	6.00
Taxa da C. R. B.	6.00
Contribuição ao DCT 5 %	0.30

Observações:

As taxas, a partir de outras localidades servidas pela Companhia Telefônica Brasileira, serão as taxas acima indicadas acrescidas da taxa interurbana (ou taxa para linha especial se houver), da Cia. Telefônica Brasileira entre aquela localidade e o Rio de Janeiro.

Para programas especiais destinados a lugares além das terminais radiotelegráficas dos países acima indicados, serão cobradas as mais as taxas de trânsito, ou especiais para o percurso sobre as linhas terrestres das Administrações estrangeiras.

O Governo Federal gozará um abatimento de 50 % (cincoenta por cento) sobre as taxas próprias da Cia. Radiotelegráfica Brasileira para as transmissões oficiais.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas — Diretoria de Contabilidade — 3ª Secção — Aprovado por Portaria n. 439, de 21 de agosto de 1940.

(C. 8.612 — 29-8-40 — 100\$0)

Serviço do Pessoal

PORTARIA N. 449, DE 29 DE AGOSTO DE 1940

O ministro de Estado, resolve designar o coronel engenheiro aeronáutico — Antônio Guedes Muniz — para organizar o projeto definitivo da Fábrica Nacional de Motores e tratar da construção, instalação e organização final dessa mesma Fábrica.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — João de Mendonça Lima.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

João Crisóstomo da Silva Lula, ex-telegrafista de 3ª classe da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, solicitando sua readmissão. — Autorizo a readmissão, de acordo com o art. 77 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. 28-8-40. (24.007-40).

ACTOS DO SR. DIRETOR

Despacho do dia 27 de agosto de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Antônio Alvarenga Filho, auxiliar de tráfego VIII, do Departamento de Aeronáutica Civil, por um mês, para tratamento de saúde, no período de 12 de agosto a 11 de setembro do corrente ano. (27.473-40).

Requerimento despachado:

Adamastor Pinto, telegrafista, classe F, aposentado, do Quadro III, deste Ministério. — Compareça ao Serviço do Pessoal desta Secretaria de Estado, das 14 as 15 horas. 29.-8-40. (28.335-40).

Apostila:

Por apostila de 23 de agosto corrente, feita no decreto de 29 de abril de 1939, que promoveu, por antiguidade, Oliva Judice Correia da Silva, do cargo da classe "C", da carreira de "ajudante de agente", do Quadro XX, deste Ministério, para o cargo da classe "D", da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Coliva Judice Correia da Silva. (23.025-40).

Admissão de extranumerário-mensalista:

De acordo com a relação nominal aprovada por despacho do Sr. Presidente da República, de 30 de dezembro de 1939, exarado na exposição de motivos n. 2.499, da mesma data, do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi admitido por portaria número 25-Ex., de 23 de agosto corrente, Moacir Fonseca Moraes, para, como extranumerário-mensalista, desempenhar, no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, as funções de armazenista-auxiliar, com o salário mensal de 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis), referência VI, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro de 1940.

Folha de pagamento de diárias a membro da Comissão de Eficiência, relativa ao mês de agosto:

Nome — Francisco Mendes.

Cargo ou função — Diretor, padrão N (membro da Comissão de Eficiência).

Vencimento — 3:100\$0.

Local para onde se afastou — São Paulo.

Natureza do serviço — Inspeção da Secção do Pessoal (SRP-19).

Número de diárias — 5.

Valor da diária — 50\$0.

Importância total — 250\$0.

Nota — As diárias foram concedidas e arbitradas na forma do Decreto n. 4.993, de 9-12-39. A despesa corre à conta da subconsignação n. 48, item 02, verba 1, "Pessoal", do orçamento do corrente ano. (Empenho n. 86-P, de 16 de agosto de 1940).

Secção de Controle, 28 de agosto de 1940. — Geraldina Figueiredo, auxiliar de escritório X.

Visto. — Alvaro Pereira, chefe da Secção.

Folha de pagamento de gratificação concedida, a título de representação, a funcionários e extranumerários do D.A.C.:

Nome — Cargo ou função	Vencimento ou salário	Gratificação concedida
Roberto Lázaro da Costa Pimentel, engenheiro classe M	2:700\$0	1:200\$0
Paulo de Oliveira Sampaio, técnico contratado dos Serviços Aeronáuticos...	3:500\$0	1:200\$0
Antônio Eugênio Bastião, idem, idem....	2:700\$0	1:200\$0
Milton Clodoaldo de Oliveira, extranumerário-diariista — Diária.....	30\$0	600\$0

Nota — A gratificação foi concedida de acordo com o art. 120, V, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39. A despesa corre à conta da verba 4, consignação n. 1, do orçamento do corrente ano. Esta folha substitue a publicada no D.O. de 29-8-40.

Serção de Controle, 29 de agosto de 1940. — Geraldina Figueiredo, auxiliar de escritório X.

Visto. — Alvaro Pereira, chefe da Secção.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO SR. DIRETOR REGIONAL

Por ato de 13 de agosto:

Ao escrivão da classe G, João Watzl, um mês de licença para tratamento de pessoa da família, em prorrogação, a partir de 5 de agosto corrente.

Por ato de 29 de agosto:

Ao mensageiro ref. V, Leonel Pedroso, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 19 de agosto corrente.

Ao escrivão da classe F, Oton Barcelos de Magalhães, três dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 24 de agosto corrente.

Ao carteiro da classe E, Artur Cavalcanti de Sá, um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 3 de agosto corrente.

Ao praticante do tráfego, ref. VI, Aiditon Machado, seis meses de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 23 de agosto corrente.

Ao escrivão da classe F, Otávio Antônio de Castro, um mês de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 21 de agosto corrente.

Por ato da mesma data o Sr. diretor regional indeferiu o pedido de licença do servente, ref. V, Agenor Torreão Mendes Tavares.

CHEFIA DE LINHAS E INSTAÇÕES

Frequência do pessoal operário de obras atinente ao mês de agosto de 1940.

Nome	Dias	Diária	Importância
Antônio de Melo Neto	25	10\$0	250\$0
Altamiro Soares Nascimento	25	10\$0	250\$0
Alfredo Gonçalves da Silva	25	10\$0	250\$0
Alípio Coelho	25	10\$0	250\$0
Aldrocino Rodrigues Figueiredo	25	10\$0	250\$0
Antônio Gimenez Valecilo	25	10\$0	250\$0
Ascendino Gervásio dos Santos	25	10\$0	250\$0
Aderbal Coelho da Silva	25	10\$0	250\$0
Carlos Pedro da Silva	25	10\$0	250\$0

Nome	Dias	Diária	Importância
Claudianor Ferreira da Trindade	25	10\$0	250\$0
Davi Novais de Carvalho	25	10\$0	250\$0
Esmeraldino Gomes Santana	25	10\$0	250\$0
Estevão Alves dos Anjos	25	10\$0	250\$0
Eduardo Navarro Berhem	25	10\$0	250\$0
Francisco Gomes do Nascimento	25	10\$0	250\$0
Geraldo Batista do Carmo	25	10\$0	250\$0
Godofredo Nascimento	20	10\$0	200\$0
Gilberto Carneiro	15	10\$0	150\$0
Hildo Rodrigues	25	10\$0	250\$0
Heitor Moraes de Almeida	25	10\$0	250\$0
João Marinho	25	10\$0	250\$0
João Lopes dos Santos	25	10\$0	250\$0
João Balista Medeiros	25	10\$0	250\$0
Lauro Gomes de Medeiros	25	10\$0	250\$0
Luiz Felix da Silva	25	10\$0	250\$0
Manoel Maia	25	10\$0	250\$0
Manoel de Almeida	25	10\$0	250\$0
Maurício Antônio dos Santos	25	10\$0	250\$0
Nelson Rosas da Silva	25	10\$0	250\$0
Otagilio Pedro da Silva	25	10\$0	250\$0
Oscar Fróis de Azevedo	25	10\$0	250\$0
Orlando Geraldo Moerbeek Wolff	22	10\$0	220\$0
Otávio Batista de Sousa	25	10\$0	250\$0
Paulo Acioli de Vasconcelos	25	10\$0	250\$0
Rubem Sodré Câmara	25	10\$0	250\$0
Silvino Simões	25	10\$0	250\$0
Vitor de Sousa	25	10\$0	250\$0
Vicente de Paula Umbelino de Sousa	25	10\$0	250\$0
Valter Pimentel	25	10\$0	250\$0
Valdemar Luiz Surcin	25	10\$0	250\$0
Total			9:820\$0

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — Conforme: *Raymundo Diniz Mesquita*, praticante de escritório VI — Confere: *Sylvio de Mattos Corrêa*, praticante de escritório VI. — Visto: *Rolantino Larroyde*, escriturário classe F.

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de agosto de 1940

Requerimentos despachados

Eduardo Kneese de Melo, apresentando atestado médico, requer seja feita a revalidação de sua licença de piloto de aeronave de recreio ou desporto. — Deferido nos termos do parecer do SMAC. — Ref.: 4.016-40.

Eduardo Kneese de Melo, requer lhe seja concedida licença para pilotar os seguintes tipos de avião: Taylorcraft, Club, Klemm, Bird e Fairchild. — Deferido nos termos do parecer do SMAC. — Ref.: 4.365-40.

Dia 7

Panair do Brasil, S. A., solicita, nos termos da cláusula XI do contrato em vigor, permissão para usar uma de suas aeronaves do tipo "Commodore" na linha Belém-Manaus-Porto Velho. — Deferido nos termos do parecer. — Ref.: 147-40.

José d'Ascola, solicita sejam feitas anotações em suas carteiras de piloto de recreio, n. 210 e mercante, n. 124, bem como licença para pilotar os seguintes tipos de aviões: Pelikan, Stinson 105, Moritz Avro, Taylor, Fairchild, Beechcraft, Buckner, Stinson 350. — Deferido à vista do parecer. — Ref.: 307-40.

Dia 8

Panair do Brasil, S. A., solicita autorização para que o piloto Custódio Neto Júnior possa assumir o comando de suas aeronaves tipo Douglas, DC-2. — Deferido à vista dos pareceres. — Ref.: 4.249 de 1940.

Dia 9

Antônio Orlandini, zelador do aeroporto de Ribeirão Preto, requer concessão para a venda de refrescos no recinto do mesmo. — Indeferido à vista do parecer do SRP-9. — Ref.: 3.199-40.

Dia 12

Alcides Dória de Barros, requer aceitação de exame médico que apresenta, baseado na Portaria n. 142, art. 5º, de 30 de setembro de 1937, bem como a devida anotação na sua carta. — Arquivado à vista da informação. — Ref.: 4.617-40.

Alcides Dória de Barros, requer licença para pilotar aviões das seguintes marcas: Muniz M-7, Waco F, Morane 130, Moth, Bucker, Klemm, Caudron-Pelikan, Stinson 105 e Reliant, Avro, Ryan, RWD-5 e 13, Taylor, Aeronca, Fleet e Zlin. — Arquivado à vista do parecer. Ref. 4.617-40.

Panair do Brasil, S. A. solicita revalidação da carta e licença n. 80 de piloto de aeronave mercante — Mário Joppert Carneiro da Cunha. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 887-40.

Borys Bacaleinick, requer autorização para dirigir avião tipo "Bird". — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 4.506-40.

Dia 17

Henrique Müller Carioba, requer licença para conduzir aeronave tipo RWD. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 2.618-40.

Francisco Scarpa, requer matrícula para sua aeronave de fabricação do Sr. Orton W. Hoover e Sr. Frederico Brotero. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 3.983-40.

Oswaldo Scharf, requer exame, afim de obter carta de piloto mercante. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 3.358-40.

Pan American Airways, Inc., requer permissão para, no período de 19 a 30 do corrente, sobrevoar o território nacional na rota mais curta do Rio a Belém e volta, balizada pelos aeroportos de Belo Horizonte, Pirapora, Barreiros e Carolina. — Autorizado de acordo com os pareceres do E.M. do Exército e da Marinha, para duas viagens completas. Ref. 2.069-40.

Dia 20

Elmar Jiquirica, requer carta de piloto de aeronave de recreio ou de desporto, bem como licença para conduzir aviões dos tipos "Moth" e "Waco". — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 4.134-40.

Armando Galo, requer inscrição como médico "cooperador" do DAC, de acordo com a portaria n. 4, de 10-1-40. — Deferido à vista do parecer do SMAC, sem onus para o Governo. Ref. 4.937-40.

Adelino Mendes Pinto, sub-diretor da Escola Ativa da Juventude do Ar, requer, para efeito de registro dos estatutos no Departamento de Ensino, o registro da mesma neste Departamento. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 3.157-40.

José Eugênio de Rezende, requer inscrição como médico "cooperador" do DAC, de acordo com a portaria n. 4, de 10-1-40. — Deferido à vista do parecer do SMAC, sem onus para o Governo. Ref. número 4.939-40.

Enio Amadei, requer inscrição como médico "cooperador" do DAC, de acordo com a portaria n. 4, de 10-1-40. — Deferido à vista do parecer do SMAC, sem onus para o Governo. Ref. 1.938-40.

Oscar Thompson Filho, em nome do Sr. secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, solicita vistoria nas aeronaves da referida repartição, tipo A-65, munidas de motor "Continental". — Deferido nos termos do parecer. Ref. 4.450-40.

Oscar Thompson, em nome do Sr. secretário de Agricultura, Indústria e Comércio, do Estado de São Paulo, requer sejam matriculadas no Registro Aeronáutico Brasileiro, as aeronaves tipo A-65, motor "Continental", da mencionada repartição. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 4.450-40.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Exmo. Sr. Presidente da República:

G. M. 700 — O Ministério da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio último, solicita seja posto à disposição do Departamento Federal de Compras o oficial administrativo, classe "J", deste Ministério, Geraldo Peixoto.

Consultado, o Departamento Administrativo do Serviço Público, onde o funcionário, no momento, tem exercício, manifestou-se favoravelmente ao atendimento do pedido formulado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Assim, tenho a honra de solicitar de V. Ex., na forma do que estabelece o art. 35, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a autorização que se faz mister no sentido de por à disposição do Departamento Federal de Compras o referido funcionário, pelo prazo de um ano.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos do mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1940. — *Fernando Costa*.
Autorizado. — Em 20/8/40. — G. VARGAS.

Divisão de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado:

Zulmira Lopes Machado. — Solicitando pagamento de vencimentos de Zacarias Lopes Machado. — Compareça a esta Divisão para maiores esclarecimentos. — D. C. M. 26.889-40.

Ofício:

Ao Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 11.534 — Comunica que esta Divisão deixou de expedir o ofício n. 4.716 de 24-4-40, por não ter conseguido o endereço da Companhia de Navegação Viúva Dias.

Processo:

N. 7.632-40 da Estrada de Ferro Santa Catarina — Compareça a esta Divisão para prestar esclarecimentos.

Divisão do Pessoal

Pela portaria n. 432, de 28 de agosto de 1940 e devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 4.307, de 20 de agosto de 1940, teve melhoria de salário o extranumerário mensalista José Alves Ribeiro, de Trabalhador IV, para Trabalhador V, na vaga decorrente da dispensa de José Cavalcante Filho, pelo prazo de 24 de agosto de 1940 a 31 de dezembro de 1940. (DCM-13.398-40).

— Foi dispensado, a partir de 1 de abril de 1940, em virtude de haver sido admitido para outro lugar, Moacir Pedro Lebre de Sampaio, tarefeiro, da Diretoria do Instituto de Experimentação Agrícola, do C.N.E.P.A. (DCM-13.631-40). O.F.A.

— Foi dispensado, por conveniência do serviço, a partir de 2 de agosto de 1940, José Nogueira Campos, extranumerário diarista, da Escola Agrícola de Barbacena, Minas Gerais, da Superintendência do Ensino Agrícola. (DCM-25.648-40). O.F.A.

— Foi dispensado, a partir de 20 de julho de 1940, José Manecas, extranumerário diarista, da Estação Experimental de Café de Pirajuf, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C.N.E.P.A. (DCM-24.685-40).

— Foram dispensados, por conveniência do serviço, a partir de 31 de maio de 1940, José Correia e Afílio Stoco, extranumerários diaristas, da Estação Experimental Central de Café, de Botucatu, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C.N.E.P.A. (DCM-20.468, de 1940). O.F.A.

— Foi dispensado, a partir de 7 de agosto de 1940, o extranumerário mensalista Jarbas Cambráia, auxiliar de escritório X, do Laboratório Central de Enologia, em virtude de ter sido nomeado para o Quadro Único deste Ministério. (DCM-26.448-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ismael Joaquim Gomes, requerendo certidão de tempo de serviço de Manuel Jacinto da Silva, falecido. — Prove, inicialmente, sua identidade. (DCM-23.251-40).

Anésio de Caldas Barros, requerendo reversão ao serviço público. — Apresente certidão de idade. (DCM-18.950-40).

Pirajá Henriquez. — Proceda, preliminarmente, a revalidação do selo da petição, de acordo com a lei competente. (DCM-25.080-40).

Retificação da dispensa do extranumerário mensalista Rodolfo Arldt, publicada no "Diário Oficial" de 30 de julho de 1940, à página número 14.656:

Foi dispensado por abandono de emprego e a partir de 9 de janeiro de 1940, o extranumerário mensalista, Rodolfo Arldt, motorista VIII, do Núcleo Colonial São Bento, da D.T.C. (DCM-9.507-40).

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), do Veterinário Sanitarista, classe J, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, José Norberto de Macedo, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importâncias

Ajuda de custo de um mês de vencimento, concedida e arbitrada pelo Sr. diretor da D.D.S.A., do D.N.P.A., conforme portaria n. 22, de 6-8-40, segundo DCM. 25.530-40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado, em virtude da portaria do Sr. Ministro, n. 1.004, de 5-12-39, para, em comissão, apurar a existência ou não da raiva em Santa Catarina, incumbência que levou prazo superior a trinta dias (desde 28 de maio de 1940)..... 1:500\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 791, de 23-8-40.

Seção de Controle, em 27 de agosto de 1940. — O chefe da Seção, Carlos Olympio Paes

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado.

Relativa ao mês de julho de 1940:

Cargos — Nomes — Observações — Número de diárias — Importâncias: da diária e total

Oufineiro Agrícola, cl. "K" — Venc. 1:900\$0			
— Rubens Castro Aires do Nascimento			
— Sede: C. Federal — 31 d. (1 a 31)			
em Belém e Santarém, no Est. do Pará			
e Manaus, no Est. do Amazonas, colhen-			
do amostras de perfis de solos e vege-			
tais. (Ordem de serviço n. 5, de 17-4			
de 1940, do C.N.E.P.A.).....	31	32\$0	992\$0
Agrônomo Cafeicultor, classe "K" — Venc.			
1:900\$0 — Jacob Polacow — Sede: Ca-			
pital Federal — 31 d. (1 a 31) à mar-			
gem do Rio das Velhas, São Francisco,			
Dom Bosco, Lapinha e Santa Luzia, no			
Est. de Minas Gerais, em estudos de			
solos. (Ordem de serviço n. 2, de 7-3,			
de 1940, do C.N.E.P.A.).....	31	32\$0	992\$0
Químico Agrícola, cl. "J" — Venc. 1:500\$0			
— Omar Viana — Sede: C. Federal —			
31 d. (1 a 31) à margem do Rio das			
Velhas, São Francisco, D. Bosco, Lapi-			
nha e Santa Luzia, no Est. de Minas			
Gerais, em estudos de solos. Ordem do			
serviço n. 3, de 7-3-40, e Portaria Mi-			
nisterial n. 1.037, de 26-12-39).....	31	25\$0	775\$0
Agrônomo, cl. "G" — Venc. 900\$0 — Ce-			
sar Augusto Nunes — Sede: Capital Fe-			
deral — 1 d. (13) em Alcindo Guanabara,			
Município de Magé, no Estado do			
Rio, em serviço de colheita de perfis de			
solos. (Ordem de serviço n. 6, de 12-7,			
de 1940, do C.N.E.P.A.).....	1	10\$0	10\$0
Agrônomo, cl. "G" — Vencimento 900\$0 —			
José Elias Haddad — Sede: Capital Fe-			
deral — 1 d. (13) em Alcindo Guanabara,			
Município de Magé, no Estado do			
Rio, em serviço de colheita de perfis de			
solos. (Ordem de serviço n. 6, de 12-7,			
de 1940, do C.N.E.P.A.).....	1	10\$0	10\$0
Motorista, X — Sal. 550\$0 — Valentim Dele-			
gave — Sede: C. Federal — 1 d. (13)			
em Alcindo Guanabara, Município de			
Magé, no Est. do Rio, em serviço de			
transporte. (Ordem de serviço n. 7, de			
12-7-40, do C.N.E.P.A.).....	1	8\$0	8\$0
Total			2:787\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 2:787\$0 (dois contos setecentos e oitenta e sete mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho, por estimativa, n. 154, de 25-3-40.

Seção de Controle, 27 de agosto de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto — Carlos Olympio Paes, chefe da Seção.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Informação Agrícola, relativa aos meses de julho e agosto de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária — total

Cinematografista (contratado) — Salár.			
1:900\$0 — Lafayette Fernandes da			
Cunha (1)	34	32\$0	1:088\$0

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 31 d. (4 a 31-7 e 1 a 6-8), em São Paulo (capital), Macabú, Campos, Ilaperuna, Nova Iguaçu e Mendes (Estado do Rio), filmando aspectos das atividades rurais, e na IX Exposição de Animais e Produtos Derivados. (Portaria n. 313, de 1 de julho de 1939, do Sr. ministro).

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em um conto e oitenta e oito mil réis (1:088\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 789, de 22 de agosto de 1940.

Seção de Controle, 24 de agosto de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Diárias — Visto, Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Informação Agrícola, relativa aos meses de julho e agosto de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária — total			
Servente, classe D — Venc. 500\$0 —			
Júlio Matos dos Reis (1)	34	8\$0	272\$0

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 34 d. (4 a 31-7 e 1 a 6-8), em São Paulo (capital), em Conceição de Macabú, Campos, Ilaperuna, Nova Iguaçu, Miracema, Mendes e Juparanã, no Estado do Rio, auxiliando o cinematografista Lafayette Fernandes da Cunha. (Portaria n. 314, de 1 de julho de 1940, do Sr. ministro).

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 272\$0 (duzentos e setenta e dois mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 785, de 21 de agosto de 1940.

Seção de Controle, 26 de agosto de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização, do D. N. P. V., conforme discriminação na coluna de "observações", relativa aos meses de fevereiro e março do corrente ano:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária — total			
Engenheiro Rural classe K — Venc. réis 1:900\$0 — Alvaro Dutra Viana (1)	32	15\$0	480\$0

Observações:

(1) Sede: C. F. — 32 d. (15 a 29 de fevereiro e 1 a 17 de março, estudando as condições da Fazenda Bonsucesso, na Estação de Bias Fortes, Estado de Minas Gerais (ofício n. 80, de 29 de janeiro de 1940, da D. T. C.). — Folha de pagamento de diferença de diárias, recebidas pelo engenheiro rural, classe K, Alvaro Dutra Viana, no valor de 17\$0, tabela mínima e majoradas, para 32\$0, tabela máxima, conforme ofício n. 377, de 15 de maio de 1940, da D. T. C.

Confere e importa a presente folha em quatrocentos e oitenta mil réis (480\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 792, de 23 de agosto de 1940.

Seção de Controle, 27 de agosto de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, relativa ao mês de julho de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária — total			
Diretor em comissão, padrão O — Venc. 3:500\$0 — Belisário Alves Fernandes Távora (1)	5	50\$0	250\$0

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 5 d. (3 a 7), em São Paulo e Barretos, no Estado de São Paulo, inspecionando estabelecimentos de produtos de origem animal. (Ofícios ns. 2.096, de 3 de julho de 1940 e 2.183, de 10 de julho de 1940, do D. N. P. A.).

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 788, de 22 de agosto de 1940.

Seção de Controle, 28 de agosto de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Informação Agrícola, relativa ao mês de junho de 1940:

Cargos — Nomes — Número de diárias — Importâncias: da diária — total			
Cinematografista - contratado — Salário: 1:900\$0 — Lafayette Fernandes da Cunha (1)	11	32\$0	352\$0

Observações:

(1) Sede: C. Federal — 11 d. (7 a 17), em Pirassinunga, no Estado de S. Paulo, filmando a Estação Experimental de Piscicultura. (Ofício n. 440, de 18 de junho de 1940, do S. I. A.).

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 352\$0 (trezentos e cinquenta e dois mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 796, de 26 de agosto de 1940.

Seção de Controle, 28 de agosto de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias — Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Tabela numérica e relação nominal de admissão de um diarista extranumerário para os trabalhos da Seção de Investigações Fitosanitárias em São Bento, organizadas de acordo com a alínea "h", do art. 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, no período de 10 de julho a 31 de dezembro do corrente ano, correndo a despesa pelo crédito de 278:800\$0, distribuído à Tesouraria do Ministério da Agricultura, por conta da verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 2, item 03 — Diaristas, anexo n. 7, do vigente orçamento:

Tabela numérica

Número de diaristas — Função — Diária — Total por dia — Total em 147 dias

1. Trabalhador 5\$0 5\$0 735\$0

Relação nominal

Número de ordem — Nome — Função — Importância da diária

1. Orlando Augusto Rodrigues, trabalhador 5\$0

Observação — Admitido na vaga de Donário Silva, que se despediu em 2 de junho de 1940.

Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 10 de julho de 1940. — Aprovo: em 10 de julho de 1940. — A. F. Magarino Torres, diretor.

SERVIÇO FLORESTAL

HORTO FLORESTAL DE IBURA — ESTADO DE SERGIPE

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias — (03 — Serviço Florestal).

Folha de pagamento de diárias relativa ao mês de julho de 1940

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque Filho — Agrônomo H — Vencimento: 1:100\$0 — Sede: Horto Florestal de Ibura, Sergipe — De 3 a 31, no Rio de Janeiro, tratando do processo referente às construções do Horto Florestal de Ibura, conforme portaria n. 22, de 3-6-40, do Sr. diretor do Serviço Florestal	29	18\$0	522\$0

Importa esta folha em quinhentos e vinte e dois mil réis (522\$0).

Horto Florestal de Ibura, em 12 de agosto de 1940. — *Jonas Franciné de Almeida*, datilógrafo. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias — (03 — Serviço Florestal).

Folha de pagamento de diárias relativa aos meses de junho e julho de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Jonas Franciné de Almeida — Datilógrafo F — Vencimento: 700\$0 — Sede: Horto Florestal de Ibura, Sergipe — De 6 a 15, em Neópolis, Sergipe, levantando estatística dos lavradores, conforme portaria n. 3, de 5-6-40, do senhor administrador do Horto Florestal de Ibura. Mês de junho	10	12\$0	120\$0
Jonas Franciné de Almeida — Datilógrafo F — Vencimento: 700\$0 — Sede: Horto Florestal de Ibura, Sergipe — Mês de julho: dias 20 e 23, em Aracaju, Sergipe, adquirindo material; dia 5 em Aracaju, Sergipe, entregando uma comprovação de adiantamento na Delegação do Tribunal de Contas; dia 27, em Laranjeiras, Sergipe, acertando um conserto no motor da usina elétrica, conforme portarias ns. 4, 5, 6, 7, datadas de 5-6-40, 20-7-40, 23-7-40 e 27-7-40, respectivamente, do Sr. administrador do Horto Florestal de Ibura	4	10\$0	40\$0

Importa esta folha em cento e sessenta mil réis (160\$0).

Horto Flores de Ibura, em 12 de agosto de 1940. — *Jonas Franciné de Almeida*, datilógrafo. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

INSPECTORIA REGIONAL EM CATU

Decreto-lei n. 1936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 6 — Diárias — 04 — D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspectoria Regional em Catú, relativa aos meses de janeiro a março de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Aloísio Freire Portela Póvoas — Zootecnista classe J — Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Catú — 13 dias (15, 17, 18, 24 e 25 de fevereiro; 4 a 10 e 15 de março), na capital, embarcando animal para o Posto de Areia e nos Municípios de Alagoinhas, Mata de São João e Pojuca, inspecionando as fazendas N. da Paz, Lagoa, Barra do Aramar e Pau d'Arco. (Ordens de serviço ns. 5, de 12-2-40, 6, de 16-2-40, 9, de 23-2-40, 12, de 2-3-40, e 15, de 14-3-40)	12 1	20\$0 17\$0	257\$0
Francisco Veloso Pondé — Zootecnista classe J — Vencimento: réis 1:500\$3 — Sede: Bonfim — 9 dias (26 a 29 de fevereiro e 27 a 31 de março), no Município de Campo Formoso, inspecionando as fazendas Pouso Alegre e Formosa e em Jequié, fazendo parte da comissão julgadora da Exposição ali realizada. Telegramas números 49, de 21-2-40, e 99, de 20 de março de 1940)	9	20\$0	180\$0
Manuel Andrade Sampaio — Zootecnista classe J. — Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Itaberaba — 8 dias (24 a 31 de março), em Jequié, fazendo parte da comissão julgadora da Exposição ali realizada (Of. n. 225, de 12-3-40)	8	20\$0	160\$0
Edgar Duarte Costa — Agrônomo classe H — Vencimento: 1:100\$0 — Sede: Catú — 9 dias (9 e 10 de janeiro; 8, 9, 10, 18, 19, 27 e 28 de março), na capital, na Secretaria da Agricultura tratando de localização de reprodutores Jersey e na D. Fiscal e T. de Contas, acompanhando processos de pedidos de adiantamentos. (Ordens de serviço ns. 2, 8-1-40; 14, de 7-3-40; 18, de 16-3-40, e 21, de 26-3-40)	9	16\$0	162\$0
Moisés de Sousa Monte — Agrônomo classe II — Vencimento: 1:100\$0 — Sede: Catú — 10 dias (22 a 24 de janeiro; 17, 18, 24 e 25 de fevereiro; 15, 21 e 22 de março), nos Municípios da Capital, Mata de São João e Pojuca, prestando assistência técnica na organização da fazenda Sapoca e à Usina de Laticínios Salus e inspecionando as fazendas Santo Antônio de Lunda, N. S. da Paz e Pau d'Arco. (Ordens de serviço ns. 4, de 20 de janeiro de 1940; 7, de 17-2-40; 10, de 23-2-40; 16, de 14-3-40, e 19, de 21-3-40)	9 1	15\$0 12\$0	147\$0
José Manuel de Almeida Kasprzykowski — Prático rural classe H — Vencimento: 1:100\$0 — Sede: Ibura — 9 dias (29 a 31 de janeiro; 20 e 21 de fevereiro; 18 a 21 de março), nos Municípios de Aracaju, Laranjeiras, São Cristóvão, Maroim e D. Pastora, inspecionando as estações de monta das fazendas Cumbe, Bom Sucesso, Palmira, Varginha, Buenos Aires e Vassouras. (Telegrama n. 151, de 22-4-39)	7 2	15\$0 16\$0	144\$0

José Teodoro do Bonfim Lago — Prático rural classe H — Vencimento: 1:100\$0 — Sede: Catú — 19 dias (14 a 29 de fevereiro; 11, 13 e 14 de março), percorrendo em propaganda do serviço os Municípios de Itaquara, Jaguaquara, Itirussu, Rio Novo e Amargosa, sendo que neste instalou uma estação de monta e extinguiu outra no Mun. de Afonso Pena. (Portaria n. 1, de 12-1-40) 18 1 | 15\$0 12\$0 | 282\$0 |

Rubens Monteiro Breves — Prático rural classe H — Vencimento: 1:100\$0 — Sede: Catú — 4 dias (16 de janeiro; 25, 30 e 31 de março), nos Municípios da Capital e Mata de São João, inspecionando a estação de monta da fazenda São Geraldo e prestando assistência veterinária a um touro localizado na fazenda Sítio do do Meio. (Ord. de serv. n. 3, de janeiro de 1940, e n. 20, de 25 de março de 1940- 3 1 | 15\$0 12\$0 | 57\$0 |

Lauro de Castro Lopes — Prático rural classe H — Vencimento: réis 1:100\$0 — Sede: Catú — 11 dias (1 a 28 de março), em Areia, inspecionando o Posto Experimental de Criação. (Ordem de serviço n. 17, de 16-3-40- 11 | 15\$0 | 165\$0 |

Anísio José de Senna Malhado — Escriturário classe G — Vencimento: 900\$0 — Sede: Catú — 2 dias (8 de janeiro e 5 de março, na capital, tratando assuntos referentes à confecção de empenhos e distribuição de créditos na D. Fiscal e T. de Contas. (Ordem de serviço ns. 1, de 6-1-40, e 13, de 4-3-40- 2 | 12\$0 | 24\$0 |

Francisco Mota — Datilógrafo classe F — Vencimentos: 700\$0 — Sede: Catú — 3 dias (22, 23 e 28 de fevereiro), na capital, tratando de assuntos referentes a pedido de adiantamento e confecção de folha de pagamento de extranumerários na D. Fiscal e T. de Contas. (Ord. de serv. ns. 8 e 11 de 21 e 27-2) 3 | 12\$0 | 36\$0 |

Soma 1:611\$0

Importa a presente folha em 1:611\$0 (um conto seiscentos e onze mil réis).

Inspectoria Regional em Catú, 13 de maio de 1940. — **Anísio José Senna Malhado**, escriturário G. — Visto. **Waldemar José de Carvalho**, diretor.

D. N. P. V. — D. F. P. V.

SEÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DO RIO

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — (04-D. N. P. V.) D. F. P. V., para Seção de Fomento Agrícola no Estado do Rio de Janeiro.

Folha de pagamento de gratificação, por serviços extraordinários, concedida e arbitrada pelo Sr. diretor do D. N. P. V., conforme Portaria n. 46, de 21-5-40, ao funcionário abaixo discriminada no período de 21-5-40 a 19-7-1940.

Nome — Cargo — Observações	Gratificação	A receber
José de Alencar Ferreira , datilógrafo, classe F — (700\$0). Execução de serviços desta Seção no período de 21-5-40 a 19-7-40, com duas horas de antecipação e duas de prorrogação. Compareceu ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	466\$7	466\$7

Confere e importa a presente folha em 466\$7 (quatrocentos e sessenta e seis mil e setecentos réis), quantia essa deduzida da subconsignação respectiva.

Niterói, 21 de agosto de 1940. — **Marilda Lemos**, aux. escr. IX. Visto. — **Waldemar José de Carvalho**, diretor do Pessoal.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

AGÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939 — Art. 3º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 08) Agência do S. E. R. no Rio Grande do Norte.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Agência do Serviço de Economia Rural, no Estado do Rio Grande do Norte, relativa ao mês de abril de 1940

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Amaro Alvares da Silva, agrônomo, classe "J", (1:500\$0) — O agrônomo chefe da Agência do Serviço de Economia Rural, no Rio Grande do Norte tem sua sede em Natal. O referido funcionário esteve de 1 a 13 de abril de 1940 em Fortaleza, Capital do Ceará, tomando parte na reunião em que foram estudadas bases para padronização de cêra de carnaúba, de conformidade com a autorização telegráfica número 482, de 20-3-1940, do Sr. diretor do S. E. R., que abaixo transcrevo: Secretaria de acordo recomendações baixadas este Serviço vg no sentido serem apresentadas vg em perfeita colaboração agentes Ceará vg Rio Grande Norte e Piauí vg as bases para padronização cêra carnaúba vg deveis vg esse fim vg comparecer reunião Fortaleza vg dia 29 corrente vg sob presidência Humberto Andrade vg agente Ceará pt. Sds pt Artur Torres Filho diretor Serviço Economia Rural"	13	25\$0	325\$0

Importa a presente folha em 325\$0 (trezentos e vinte e cinco mil réis).

Natal, 30 de abril de 1940. — José Pinto Galvão, auxiliar de escritório, XI. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

HORTO FLORESTAL DE LORENA

SERVIÇO FLORESTAL

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8-09) Serviço Florestal — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, no mês de maio do corrente ano pelo Sr. Epitácio Santiago, Agrônomo-silvicultor "J" (administrador), relativa ao mês de Maio do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Epitácio Santiago — Administrador deste Horto — Agrônomo-silvicultor "J" — Vencimentos, 1:500\$0 — Sede: Horto Florestal de Lorena, Lorena, S. Paulo — Em S. Paulo, do dia 19 a 22, afim de tratar de vários assuntos de interesse desta Administração, como sejam: adquirir livros para a biblioteca do Horto e entender-se com a Delegação do Tribunal de Contas sobre processamento de papeis, etc.	4	25\$0	100\$0
			100\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias, em 100\$0 (cem mil réis), cuja quantia foi deduzida do crédito respectivo. Horto Florestal de Lorena, 30 de maio de 1940. — Osmar Gomes Nogueira, dactilógrafo F.

Visto, Waldemar José de Carvalho, diretor.

D. N. P. V. — D. F. P. V.

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA EM MINAS GERAIS

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-1939, art. 3º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 28-06) — Diárias — DNPV.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Secção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, relativa aos meses de abril, março e maio de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Felipe Ramos Ferreira, trabalhador, — (350\$0). Sede: Teófilo Otoni. De 25 a 31 de março, em trabalhos de preparo de terras na Fazenda Bela Vista, ofício s/n., de 25-3-1940. De 1 a 13 de abril o mesmo serviço acima referido. De 15 a 27 de maio, em serviço de cooperação agrícola em Xarqueada, ofício n. 19, de 14-5-40.	33	8\$0	264\$0
Edgar Fischer, trabalhador, (350\$0) — Sede: Curvelo. De 20 a 31 de março acompanhado o chefe da Secção em serviço de escolha de terras para campos de cooperação no município de Pirapóla. Ordem de serviço, dada às fls. 33, do livro do ponto. De 6 a 30 de abril e de 12 a 31 de maio em serviço de estatística agrícola nos municípios de Buenópolis e Pedro Leopoldo. Ordem de serviço dada às folhas 40 do livro do ponto.	57	8\$0	456\$0
Jaime Tolentino Alves, trabalhador, — (350\$0). Sede: Ubá. De 5 a 9 de março, em serviços de cooperação agrícola de trigo, em Senador Firmino. Ofício n. 23, de 3-4-1940.	5	8\$0	56\$0
Antônio Nunes de Carvalho, trabalhador — (350\$0). Sede: S. João Del-Rey. De 20 a 26 de abril, em serviço de coleta de material agrícola em Barbacena. Tels. 14 e 15 de 20 e 26-4-40.	7	8\$0	56\$0
Roberto Gomes Machado, trabalhador — (300\$0). Sede: Belo Horizonte. Dias 12 e 13 de março, em serviços de interesse desta Secção na Circunscrição Agrícola de Juiz de Fora. Ordem de serviço às fls. 29 do livro do ponto.	2	8\$0	16\$0
Total.			832\$0

Importa e confere em 832\$0 (oitocentos e trinta e dois mil réis). Belo Horizonte, 12 de agosto de 1940. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

HORTO FLORESTAL DE LORENA

SERVIÇO FLORESTAL

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8-09) Serviço Florestal — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Sr. Epitácio Santiago, agrônomo-silvicultor "J" (administrador deste Horto Florestal). Relativa ao mês de janeiro do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Epitácio Santiago — Administrador deste Horto — Agrônomo-silvicultor "J" — Vencimentos, 1:500\$0 — Sede: Horto Florestal de Lorena, Lorena, S. Paulo — Fora da sede nos dias 25 e 26 de janeiro, inspecionando as matas do trecho da estrada Ardiás-Caxambu, em cumprimento às determinações contidas no telegrama n. 12, de 16 de janeiro de 1940, da chefia deste Serviço.	2	25\$0	50\$0
			50\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias, em 50\$0 (cinquenta mil réis), cuja quantia foi deduzida do crédito respectivo.

Horto Florestal de Lorena, 4 de abril de 1940. — Osmar Gomes Nogueira, dactilógrafo F. — Visto, Waldemar José de Carvalho, diretor.

Divisão de Defesa Sanitária Animal

Por portaria n. 96, de 26 do corrente, o diretor resolve registrar a firma José Luiz de Sá & Cia. Ltda., estabelecida à travessa Sete de Setembro n. 77, em Belém, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

— Por portaria n. 97 de 27 do corrente, o diretor resolve designar os senhores Humberto Vernet, Epitácio Pessoa Sobrinho e Oscar Espinola Guedes para constituírem a banca examinadora da prova de habilitação de extranumerário Inspetor desta Divisão, a ser realizada em Recife, Estado de Pernambuco.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de agosto de 1940

Requerimento despachado:

Antônio Henry Borges requer registro de seu estabelecimento denominado "Manipulação Salubre". — (P.A. 3.217/40)..

Despacho: — Registre-se

Departamento Nacional da Produção Mineral**SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE**

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 23 de agosto de 1940

Aquecimentos despachados:

Abílio Crespo — Pedido de autorização para pesquisa. — Requerimento satisfazendo as exigências do art. 14 do Código de Minas. DGPM-4.063-40.

Dia 26

Elson Aguiar Medeiros — Pedido de autorização para pesquisa. — Sele a planta devidamente. DGPM-3.809-40.

Rui Ferreira de Sousa Pinto — Pedido de autorização para pesquisa. — Apresente planta de acordo com o item I do art. 14 do Código de Minas. DGPM-4.042-40.

Carlos René Conteville — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaça o depósito legal. DGPM-3.811-40.

Dia 28

José Batista Garcia — Pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaça o depósito legal. DGPM-4.358-40.

Paulo de Albuquerque — Autorização para pesquisa. — Satisfaça o depósito legal. DGPM-3.943-40.

Serviço Florestal

Pela portaria n. 41, de 27 de agosto de 1940, o diretor do Serviço Florestal, atendendo ao acúmulo de trabalho a cargo de diversos serventuários desta repartição e usando da faculdade que lhe confere o art. 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, resolve autorizar a antecipação e prorrogação remuneradas do período normal de expediente dos funcionários e extranumerários mensalistas abaixo citados, durante o prazo de 1 a 30 de setembro do corrente ano, arbitrando-lhes as seguintes gratificações correspondentes a um terço do vencimento e do salário de cada um.

Expediente antecipado

	Vencimento e salário	Gratificação arbitrada
José Augusto Campos, Alm.-H	1:100\$0	366\$7
José Rabelo, auxiliar de escritório X....	550\$0	183\$3

Expediente prorrogado

Alberto Betzler, SVT-C	400\$0	133\$3
Manuel Braga, Motorista IX	500\$0	166\$7
José Inácio Xavier, Motorista IX	500\$0	166\$7

Total 1:016\$7

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância total de um conto dezesseis mil setecentos réis (1:016\$7), deverá ser paga à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Gratificações, subconsignação 4 — Gratificações por serviços extraordinários, 08) Serviço Florestal, art. 3.º, anexo 7, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Serviço de Informação Agrícola

Processo D. C. M. 13.064/40

Por despacho de 17 de agosto de 1940, do Sr. Ministro da Agricultura, foi indeferido o requerimento de Carlos Reis, diretor de Brasil-Revista, no qual solicita a aquisição de 200 assinaturas da referida Revista.

— Por portaria n. 10-A, de 3 de maio de 1940, o diretor do Serviço de Informação Agrícola designa os funcionários Mário Vilhena — ZTC-K, Paulo Luiz Leitão — EST-K e Guilherme Maculan — DAT — D, para constituírem a comissão que, sob a presidência do primeiro, procederá à abertura e julgamento das propostas de confecção de "cliques" para esse Serviço, de que trata o edital publicado no "Diário Oficial" de 2 de maio de 1940.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio**Serviço de Comunicações**

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 22 de agosto de 1940 (aditamento)

Pedro Evaristo Feio e outros, reclamando contra a desigualdade que alega existir nos descontos efetuados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro (MTIC 6.682-940). — Transmista-se o acórdão de fls. 8. (O acórdão aludido no despacho, acha-se publicado no *Diário Oficial* de 1 do mês corrente.)

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western, recorrendo do despacho pelo qual foi autorizado o aumento de 1 % nas tarifas da referida empresa, para pagamento das contribuições devidas àquela Caixa, afim de que tal medida seja também estendida aos respectivos juros de mora (MTIC 1.103-939). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por falta de fundamento legal.

Lauro das Chagas Werneck, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que deu provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, e determinou lhe fosse concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários aposentadoria por invalidez, para o efeito de ser submetido a novo exame médico, pelo qual fique provada sua capacidade para o serviço (MTIC 22.300-940). — Preliminarmente: deixou de conhecer do recurso por falta de fundamento legal.

Geraldo Benedito Sampaio, reclamando contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, que lhe negou direito a aposentadoria por invalidez (MTIC 10.119-939). — Transmista-se ao reclamante o acórdão de fls. 35. (O aludido acórdão encontra-se publicado no *Diário Oficial* de 5 de julho próximo findo.)

José Sampaio Furtado, pedindo, à vista da precária situação financeira em que se encontra, seja a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos, por concessão, em Fortaleza, compelida a aumentar o quantum de sua aposentadoria (MTIC 5.812-938). — Transmista-se o acórdão de fls. 33. (O acórdão a que alude o despacho acha-se publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho do ano corrente.)

Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante e Sociedade União dos Foguistas, solicitando, em virtude das condições especiais em que trabalham os respectivos profissionais, redução do tempo de serviço e da idade necessários para fins de aposentadoria (MTIC 2.581-940). — Transmista-se o parecer da Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 18 e 19). (O parecer a que alude o despacho opina seja aguardada a reforma da legislação, o que nada prejudica aos interessados, uma vez que estão amparados pelo benefício da aposentadoria por invalidez.)

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de agosto de 1940

Processos despachados:

Camilo de Oliveira Coelho, estabelecido à rua Allan Kardec n. 72, pedindo seja mandado dar baixa no registro de seus empregados, visto não pretender continuar com o referido negócio (MTIC n. 5.390-940). — Arquive-se, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho opõem pelo arquivamento do presente em virtude de ter sido verificado que o aludido estabelecimento encontra-se realmente fechado.)

Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, encaminhando o ofício em que a Associação Paulista de Empresas de Serviços Públicos, pede sua interferência junto aos poderes da União, afim de que as empresas de serviços públicos que exploram a indústria de energia elétrica tenham conveniente qualificação para o efeito de se construir o Conselho Nacional de Economia, definido pelo art. 57 da Constituição de 10 de novembro (MTIC n. 23.144-940). — Transmista-se, em resumo, o parecer do Departamento Nacional do Trabalho. (O pare-

cer a que alude este despacho conclue que: "As entidades sindicais de qualquer grau representam categorias econômicas ou profissionais que são realidades concretas independentes de qualquer super-estrutura jurídica. O único dado jurídico que informa a estrutura corporativa é a simétrica distribuição entre empresa e trabalho. Essa formação paritária que compõe o binômio neocorporativo é o dado jurídico fundamental que distingue a função econômica subjacente. A instituição corporativa, nos termos da legislação brasileira, não interessam as formações jurídicas secundárias na variada composição das empresas. O que as classificam são as categorias econômicas e não as combinações jurídicas. Não há como discriminar, na organização corporativa, as sociedades anônimas, as de nome coletivo ou as sociedades por quotas nem quaisquer outras expressões associativas de capitais ou de pessoas, constituídas para os empreendimentos econômicos. Não existem, outrossim, distinções sobre o regime de Direito Administrativo em que se realizam as atividades econômicas privadas; releva, na organização corporativa, a manifestação da categoria, exclusivamente sob o seu duplo aspecto econômico-político de empresa e de trabalho: — atividade ou categoria econômica e trabalho ou categoria profissional".

Empregadas Contratadas no Serviço Holerith da Secretaria da Administração da Prefeitura, pedindo lhes seja estendido o horário de oito horas de trabalho (MTIC n. 1.896-940). — Arquite-se, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho opinam pelo arquivamento do processo visto tratar-se de serventorias contratadas pela Prefeitura do Distrito Federal)

Dia 23

Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, pedindo providências no sentido de serem acautelados os interesses decorrentes dos pedidos feitos por José de Souza Alves Pereira e Alexandre de Sousa Magalhães, afim de serem aproveitados na Caixa Econômica (MTIC n. 16.170-940). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pela remessa dos processos originados dos pedidos supra mencionados, afim de satisfazer a solicitação).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados :

Dia 28 de agosto de 1940

Altamiro Alves de Freitas, solicitando pagamento, por exercícios findos, da importância correspondente a 60 horas de serviços extranumerários prestados à Delegacia Regional do Trabalho, no Estado de Santa Catarina, em 1938 (processo n. 8.618-40). — Como parece à D. P. Arquite-se.

No processo n. 24.812-40, relativo à ajuda de custo que compete ao Inspetor de Previdência, classe L, Vicente de Oliveira Moliterno, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, em 23 de setembro de 1940, exarou o seguinte despacho: "Arbitro a ajuda de custo devida ao Inspetor de Previdência, classe "L", Vicente de Oliveira Moliterno, na importância de um conto e oitocentos mil réis) 1:800\$0, conforme o disposto no artigo 141, e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e a diária em 25\$0 (vinte e cinco mil réis), observado o prazo máximo estabelecido no portaria n. 33, baixada por esta Presidência em 31 de julho próximo findo.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Multas impostas:

Por falta de cumprimento da decisão de Juntas e pagamento da taxa legal de 2 % como destes autos consta, imponho à reclamada do acordo com o disposto na letra a) do art. 2.º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis) grau mínimo:

- D. N. T. 18.558-40 (P. 6.593-39) — Dierberger & Cia.
- D. N. T. 18.547-40 (P. 6.539-39) — Genzalez Crespo & Cia.
- D. N. T. 18.559-40 (P. 6.487-39) — Benjamin Langel.
- D. N. T. 18.560-40 (P. 6.443-39) — Olga Silva de Albuquerque.
- D. N. T. 18.561-40 (P. 6.003-39) — Alberico Antônio de Barros.
- D. N. T. 18.561-40 (P. 6.003-39) — Otacílio Ventura.
- D. N. T. 18.548-40 (P. 5.685-39) — Sociedade Brasileira de Urbanismo S. A.
- D. N. T. 18.549-40 (P. 5.389-39) — A. M. da Carvalho.
- D. N. T. 18.550-40 (P. 5.327-39) — Valentim Barbosa.
- D. N. T. 18.184-39 (P. 2.553-39) — Rafael Domingues.
- D. N. T. 18.543-40 (P. 1.291-39) — Colégio São José.
- D. N. T. 23.699-39 (P. 9.579-38) — Cia. Barbearias Visiense Limitada.
- D. N. T. 18.562-36 (P. 8.011-36) — José Bugalho.
- D. N. T. 12.772-40 (P. 11.463-39) — "Meio Dia".
- D. N. T. 14.959-40 (P. 11.388-39) — Casa Silbert.

- D. N. T. 18.544-40 (P. 11.303-39) — Maurício Verdusley.
- D. N. T. 18.557-40 (P. 8.741-39) — Udes Helena Rochman.
- D. N. T. 18.546-40 (P. 9.767-39) — J. Pedreir Passos.
- D. N. T. 18.545-40 (P. 9.920-39) — José S. Saboia.

Não tendo a reclamada cumprido a decisão ministerial de fls. 19 e v. nem satisfeito o pagamento da taxa de 2 % como destes autos consta, imponho-lhe, de acordo com o disposto na letra a) do art. 2.º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, a multa de 200\$0 (duzentos mil réis) grau mínimo:

D. N. T. 9.110-37 (P. 2.387-37) — Laboratório Silva Araujo Roussell S. A.

Requerimento deferido:

D. N. T. 13.042-40 (P. 12.434-39) — Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, pedindo para não ser prosseguida a cobrança executiva. — Defiro o requerimento de fls. 5. e o faço, atendendo a que: a) o pedido é formulado pelo próprio reclamante, por intermédio do seu sindicato, com a declaração expressa de haver a reclamada cumprido a decisão da 1.ª Junta; b) chamada à Procuradoria, a reclamada satisfaz a taxa legal de 2 %, como consta da informação rétro. Ora, considerando que, desse modo, a mesma reclamada cumpriu a condenação que lhe foi imposta por aquele órgão julgador, conquanto o houvesse feito no primeiro caso, premiada pela execução judicial da dívida e, no segundo ao ser para tal notificada, não há como aplicar-lhe a sanção da lei por uma falta que, praticamente, foi sanada. A multa, como já tive ensejo de afirmar (DNT-959-40) — P n. 557-40), não tem fim lucrativo para o erário nacional, mas coercitivo para o estrito cumprimento da lei, sem o qual o equilíbrio da vida coletiva do Estado perderia o ritmo da ordem pública. A Procuradoria, para os efeitos do art. 3º, parágrafo 2º, n. II, Portaria SCM-169, de 8-11-39.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos indeferidos:

DNT-16.639-40 (P. 1.063-39) — Leopoldo Ferreira, pedindo arquivamento do processo.

DNT-18.144-40 (P. 10.431-39) — José Joaquim de Pinho, pedindo guia de autorização.

DNT-17.751-40 (P. 3.223-39) — Hélio Codisso, pedindo certidão.

"Declaro, preliminarmente, o signatário de fls. 34 o fim a que se destina a certidão solicitada, de acordo com o parecer supra.

Requerimentos deferidos:

DNT-11.217-40 (P. 2.567-38) — A Metalúrgica Jupiter, pedindo vista dos autos do processo.

DNT-8.557-40 (P. 281-40) — Antônio Ferreira Magalhães, pedindo vista dos autos do processo.

Inquérito instaurado:

(P. 4.483-40) — Silvano Augusto de Moura, contra Sousa & Cia. Presidente: Proc. Adjunto: Augusto Linhares.

Escriturante: Escriturário: Pedro Queiroga.

Processos dependentes de revalidação:

DNT-17.330-40 (P. 8.792-40) — Costa Pereira & Cia. Limitada, comunicação.

DNT-17.129-40 (P. 8.777-40) — J. F. Santos, comunicação sobre Antônio Tavares.

DNT-17.391-40 (P. 8.813-40) — Maximiano Ribeiro, comunicação.

DNT-14.747-40 (P. 8.055-40) — Alexandrino Pereira, comunicação.

DNT-18.128-40 (P. 9.161-40) — Eugênio Buhler, contra Tok & Niwa.

DNT-18.145-40 (P. 9.155-40) — Albino Soares de Almeida, comunicação.

DNT-18.130-40 (P. 9.219) — Vicente Gomes da Silva Jr., comunicação.

DNT-18.006-40 (P. 9.366-40) — Viuva Vitorino Serrões, comunicação.

DNT-18.643-40 (P. 9.379-40) — M. Santos Bartolo, comunicação.

DNT-18.698-40 (P. 9.392-40) — Carlos Kuenerz Cia. Limitada, comunicação.

DNT-18.361-39 (P. 9.203-39) — Mário Soares Valente, contra United Press Associations.

Processos arquivados:

DNT-15.407-40 (P. 7.988-40) — Júlio Otero, comunicação.

(P. 10.481-39) — Oreste Fabbri, contra Turval Silva.

DNT-15.337-40 (P. 8.007-40) — A. Cesar Linhares da Fonseca, comunicação.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 1 de agosto de 1940

Processo arquivado:

SIP — 26.903-39 — 18ª Delegacia Regional.

Dia 19

Processos arquivados:

SIP — 46.079-39 — Lino Ferreira.

SIP — 30.085-39 — Ernesto Walter Schuster.

SIP — 30.079-39 — Bartolo Marquez.
 SIP — 30.098-39 — Washington Paz.
 SIP — 30.099-39 — Erasmo Farias.
 SIP — 30.095-39 — Fernando Velasco.
 SIP — 30.076-39 — Germano Koliver.
 SIP — 30.086-39 — Rudolf Robert Frenzel.
 SIP — 0-101-39 — Benjamin Grunwald.
 SIP — 30.100-39 — Aurelio Vilamueva.
 SIP — 30.078-39 — Meier Turkienvicz.
 SIP — 30.093-39 — Santos Nunes.
 SIP — 30.090-39 — Carlos Coppa.
 SIP — 30.089-39 — Gregorio Guedes.
 SIP — 30.094-39 — Cordolino Leal.
 SIP — 30.106-39 — Manuel L. Araujo.
 SIP — 30.082-39 — João Bakalyk.
 SIP — 30.084-39 — Henrique Herberto Heitbrina.

Dia 20

Processos despachados:

SIP — 28.840-39 — Elly Winifud.
 SIP — 3.103-39 — Angelo Ondalencio Queirolo.
 SIP — 30.006-39 — 14ª Inspetoria Regional.
 SIP — 30.104-39 — Setembrino Soares.
 SIP — 30.077-39 — Alexandre Chapolov.
 SIP — 30.091-39 — José Terron.
 SIP — 30.087-39 — Roberto Maria.
 SIP — 30.859-39 — Francisco P. de Matos.
 SIP — 30.578-39 — Manuel Barbosa Sampaio.
 SIP — 27.120-39 — Raul Manuel dos Santos.
 SIP — 27.217-39 — Ludy Konn.
 SIP — 30.081-39 — Lisle Colario Rodrigues.
 SIP — 30.102-39 — Luiz Rosalez.
 SIP — 30.080-39 — Raul Rodrigues.
 SIP — 30.096-39 — Manuel Curvelo Leite.
 SIP — 30.083-39 — Inácio Braz Machado.
 SIP — 28.824-39 — Manuel Pereira de Almeida.
 SIP — 28.829-39 — Alberto Pulla.
 SIP — 28.833-39 — Joseph Zukanskas.
 SIP — 28.826-39 — Manuel Ferreira.
 SIP — 30.082-39 — Gregorio Malagraba.

Dia 21

Processos arquivados:

SIP — 29.712-39 — Vicenza L. Paglian.
 SIP — 29.425-39 — Manuel C. Marcos.
 SIP — 29.426-39 — Paulo Biró.
 SIP — 29.700-39 — Antônio de Oliveira.
 SIP — 29.707-39 — Basia Kaczehnik.
 SIP — 29.5999-39 — Joaquim da S. Batista.
 SIP — 29.398-39 — Manuel Dias.
 SIP — 29.399-39 — Sebastião Dias.
 SIP — 29.9330-39 — João O. C. da F. e Castro.
 SIP — 29.380-39 — José P. Madureira.
 SIP — 29.065-39 — Sileno Damiani.
 SIP — 29.070-39 — Pedro Raimundo.
 SIP — 30.145-39 — José Eduardo.
 SIP — 38.777-39 — Claudionor Laranjeira.
 SIP — 30.665-39 — Jorge I. Martins.
 SIP — 30.503-39 — José da S. Dias.
 SIP — 30.485-39 — Francisco Jurado.
 SIP — 30.518-39 — Peter Clayton.
 SIP — 30.388-39 — João D. da Silva.
 SIP — 30.387-39 — Antônio de Souza.
 SIP — 30.394-39 — Ana da C. Moreira.
 SIP — 30.626-39 — Manuel A. Martins.
 SIP — 40.633-39 — Agostinho A. Soares.
 SIP — 45.110-39 — Willy Khatt.
 SIP — 45.945-39 — Luiz Dias da Rocha.
 SIP — 29.007-39 — Januário Argondizzi.
 SIP — 29.012-39 — Ursula Edinger.
 SIP — 29.013-39 — João Fernandes.
 SIP — 29.757-39 — José Joaquim.
 SIP — 29.837-39 — Manuel Dias.
 SIP — 29.433-39 — Francisco A. L. dos Reis.
 SIP — 29.416-39 — Mariana de O. Borges.
 SIP — 29.969-39 — Manuel dos S. Dias.
 SIP — 29.909-39 — Cesar Rocha.
 SIP — 29.758-39 — Antônio A. Miranda.
 SIP — 30.007-39 — Natividade da Rocha.
 SIP — 30.154-39 — Marciano B. Chaves.
 SIP — 30.254-39 — Jacques B. Jacoff.
 SIP — 30.274-39 — Luiz M. da Silva.
 SIP — 30.070-39 — José Rebelo.
 SIP — 30.003-39 — Manuel M. de Sá.
 SIP — 30.125-39 — Albino Pinto.

SIP — 19.268-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

SIP — 19.293-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

SIP — 19.287-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

SIP — 19.240-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

SIP — 19.250-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

SIP — 19.267-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

SIP — 19.294-39 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

Dia 22

Processos arquivados:

SIP-23195/40 — Maria de Lourdes Aubana da Cruz.
 SIP-23.633/40 — Antônio Ovidio.
 SIP-8.496/40 — Roberto Cervasio.
 SIP-24.482/40 — José Cavalcanti de Albuquerque.
 SIP-24.237/40 — Edith Ferreira Lima.
 SIP-30.143/40 — Vitorio Bresolin.
 SIP-27.997/40 — Alice Gonçalves Clem.
 SIP-27.996/40 — Stelo Cardoso.
 SIP-25.187/40 — Valtér Moreira dos Santos.
 SIP-20.350/40 — Manuel de Aguiar Costa.
 SIP-27.993/40 — Cleodon da Costa Lima.
 SIP-28.000/40 — Ester Grilo.
 SIP-22.813/40 — Teófilo J. de Oliveira.
 SIP-6.223/38 — Costa & Almeida.
 SIP-2.610/40 — Luiz Freire Fausto.
 SIP-23.151/40 — Antônio Policarpo Alves Ventura.
 SIP-13.619/38 — Jacob Benaion.
 SIP-45.496/39 — Karl Friedrich August Genschow.
 SIP-20.899/40 — Amador Craveiro.
 Pedidos de identificação deferidos:
 SIP-27.438/40 — Valério Eksteinova.
 SIP-27.357/40 — Lote Saner.

Dia 23

José Alves da Costa, reclamando contra a firma Vitorino Lourenço Ramos. (SIP-25.185/40). — Em face do que ficou apurado, considero improcedente a reclamação de fls. 2 e determino o arquivamento do processo.

Antônio Assis, solicitando renovação de sua carteira profissional. (SIP-29.443/40). — Indeferido. Restitua-se a carteira do requerente, mediante recibo, arquivando-se a seguir o processo.

Joaquim Ferreira da Costa Júnior, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 29.705-40). — Cumpra-se a lei do selo.

Fernando Bastolla, idem. (SIP. 29.659-40). — Apresente o instrumento de mandato.

Tripli Americano Bastolla, idem. (SIP. 29.660-40). — Idem.

Nicolau Bastolla, idem. (SIP. 29.658-40). — Idem.

15ª Inspetoria Regional, remetendo officio n. 3.026. (SIP. 45.982-39).

Paulo Gonçalves Costa, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 2.692-40). — Requeira novamente, nos termos da portaria ministerial n. 324, de 5-7-40.

Antônio Caruso, reclamando contra a firma Companhia Editora Americana. (SIP. 4.125-39). — Estando de acordo com o parecer do sub-intendente, defiro o pedido de fls. 13.

Isaac Drucker, solicitando desarquivamento de um processo. (SIP. 26.301-40). — Preliminarmente, apresente: a) requerimento com firma reconhecida; b) prova de nacionalidade brasileira.

José Oreiro Lopes, solicitando substituição de livros. (SIP. 29.204-40). — Deferido, nos termos da informação.

Abel Novais Fernandes, solicitando registro de livros. (SIP. 27.972-40). — Idem.

Amadeu Inocêncio Ferreira, solicitando substituição de livros. (SIP. 26.168-40). — Idem.

Soares, Rouband & Comp., Ltda. (SIP. 29.182-40). — Idem.

Moutinho, Filho & Comp., Ltda., solicitando continuação de registro. (SIP. 27.368-40). — Idem.

Moutinho, Filho & Comp., Ltda. (SIP. 27.369-40). — Idem.

Alberto Lofiego, solicitando retificação de carteira. (SIP. 6.933, de 1940). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, archive-se.

Aleir Cesar do Nascimento, solicitando registro de químico diplomado. (SIP. 29.291-40). — Deferido.

Antônio de Sousa Ornelas, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 29.671-40). — Apresente prova de nacionalidade brasileira.

Notificações expedidas

Dia 26 de agosto de 1940

A firma Diogo Moreira:

N. 72 — Comunicando que foi multada em 2000 (duzentos mil réis), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10 do Decreto número 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10. (SIP. 19.389/40).

— A Companhia Aliança Industrial:

N. 73 — Comunicando que foi multada em 200\$0 (duzentos mil réis), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10 do Decreto número 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10. (SIP. 16.121/40).

— A firma Abílio da Costa Oliveira:

N. 50 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta por infração do artigo 22 do Decreto n. 57, sob pena de cobrança executiva. (SIP. 40.220/39).

— Ao Banco dos Estados:

N. 51 — Notificando para recolher a importância de 300\$0 (trezentos mil réis), correspondente à multa imposta por infração do artigo 10 do Decreto n. 22.035, sob pena de cobrança executiva. (SIP. 14.606/39).

— A firma Domingos Joaquim Felgueiras:

N. 53 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta por infração do artigo 22 do Decreto n. 57, sob pena de cobrança executiva. (SIP. 40.219/39).

— A firma Manuel Ferramenta da Silva Filho:

N. 54 — Notificando para recolher a importância de 200\$0 (duzentos mil réis), correspondente à multa imposta por infração do artigo 22 do Decreto n. 57, sob pena de cobrança executiva. (SIP. 20.955/40).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE SECÇÃO

Dia 21 de agosto de 1940

Requerimentos:

De Cooperativa de Produção de Operários em Pedreiras, pedindo arquivamento de documentos. — Falta a autenticação dos exemplares dos estatutos e a declaração de serem os atuais.

De Banco Brasileiro de Crédito, pedindo arquivamento de ata da assembleia geral e outros documentos. — Falta a prova de identidade do diretor comercial Alberto Woods Soares e a prova de nacionalidade dos acionistas.

De Posto Willard Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — A denominação da firma não exprime o seu objeto e falta a declaração de que os sócios se responsabilizam pela importância total do capital.

Da Sociedade Modelo de Publicidade Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a matrícula da sociedade.

De A. Perez, Irmão & Alonso, pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a prova de irmandade de dois dos sócios.

De M. Dique & Miguel, pedindo arquivamento de seu contrato. — O nome do sócio não coincide com o constante da prova de identidade.

De Ribeiro de Almeida & Comp., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta no contrato a designação do domicílio dos sócios.

De Ferreira Leal & Comp., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta o sócio Délio Campos Ribeiro assinar por extenso; devem os requerentes modificar, por existir idêntica.

De João & Silva, pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta o distrato da firma antecessora.

De Francisco Monteiro & Comp., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a matrícula da oficina tipográfica.

De N. Silberstein & Comp., pedindo arquivamento de seu contrato. O nome do sócio Alberto Aquiles Metzger não coincide com o que se acha na prova de identidade.

De Miguel Aíde & Filhos, pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a prova de que os sócios Gabriel Miguel Aíde, Jorge Miguel Aíde e João Miguel Aíde são todos filhos de Miguel Aíde.

De José Sias & Irmão, pedindo arquivamento de seu contrato. — Provem que são irmãos.

De A. R. da Cunha & Carvalho, Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a prova do cancelamento da firma antecessora.

De José Guertzenstein & Comp., pedindo arquivamento de seu contrato. — Não consta a prova da autorização para a abertura da contrato. — Não consta a prova da autorização para a abertura da filial e falta a prova de estar autorizada a comerciar em mineração.

De Jovino & Oliveira, pedindo arquivamento de seu contrato. — Retifique a cláusula 2ª do contrato.

De Empresa Industrial Catalítica Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Ressalve a parte final do aditamento.

De J. Alves da Silva & Martins, pedindo arquivamento de seu contrato. — Prove a sucessão.

De Braz da Cunha & Irmão, pedindo arquivamento de seu contrato. — Provem os requerentes que são irmãos.

De Indústrias Químicas Tonkil Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta: a designação, no contrato, do domicílio dos sócios; a menção dos nomes, por extenso, dos sócios, no dito instrumento; e "visto" da Secção de Fiscalização.

De Hildebrando & Mendes, pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta o reconhecimento da firma Hildebrando Madalena na primeira via do contrato.

De Vieira Souto & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Junte a carta patente.

De Viana, Lobo, Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Os requerentes devem declarar o modo por que foi realizado o capital após a saída da sócia Hilke Avelino Viana; falta a prova do cancelamento da firma antecessora.

De Marques & Calado, pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a prova do cancelamento da firma antecessora.

De Hoteis do Turismo, Empresa Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Regularize a denominação da sociedade.

De Pinto Bastos & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Faltam prova de identidade dos sócios Bernardo José Gomes e José Carlos Pereira Pinto e não confere o nome do sócio Aires Ferreira dos Santos com o que se acha no contrato.

De Intercâmbio Comercial Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a prova do cancelamento da firma antecessora e a denominação adotada não exprime o gênero do comércio.

De Raul Senra & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Faltam no aditivo a assinatura dos sócios e o nome do sócio Domingos Batista não coincide com o que figura na respectiva prova.

De Corporação Americana de Intercâmbio Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — A denominação social não já a conhecer o objeto da sociedade.

De Garcia & Pomar, Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — O contrato não estipula a responsabilidade dos sócios quando ao capital.

De Construtora Ideal, Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Modifique a cláusula 2ª do contrato.

De L. Gabriel & Filhos, pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Faltam: o documento de apuração de haveres, seclar convenientemente as certidões apresentadas.

De Fialho & Comp., Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Falta a prova do imposto de rendas.

De C. P. Teixeira & Campos, pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta o "visto" da Fiscalização.

De Oliveira & Rocha, pedindo arquivamento de seu contrato. — Indiquem os interessados o número do arquivamento da alteração.

De Mourão & Calvo, pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Junte prova do imposto de indústrias e profissões.

De "O Campo Sociedade Ltda.", pedindo arquivamento de alteração de seu contrato. — Falta a prova do imposto de indústrias e profissões.

De Pinto, Bastos & Comp., pedindo arquivamento de distrato social. — Devem os interessados indicar o número do contrato e falta a prova do imposto de renda.

De Joaquim de Oliveira, Gino Bastiani, Sebastião do Nascimento, M. J. Rocha, João Lopes, Manuel de Sousa, João Ferreira da Silva, Amâncio da Silva, Joaquim da Silva, João Gualberto de Melo, Manuel Alves, João Caruso, Eduardo Marques da Silva, Joaquim Santos Ferreira, José Gonçalves da Cunha, José Gomes de Oliveira, José Alves da Silva, pedindo registros de suas firmas. — Existem firmas idênticas.

De Pedro Antônio de Almeida, Antônio Dias Ferreira Matos, O. B. Fernandes, A. Coelho Esteves, pedindo registros de suas firmas. — Faltam as provas de sucessão.

De Antônio Delduque, pedindo registro de sua firma. — Falta declarar o estado civil.

De Edevaldo Gomes Custódio, pedindo registro de sua firma. — Date a petição.

De Mário César Fernandes, pedindo registro de sua firma. — Junte certidão do registro público.

De Manuel Batista Nogueira, pedindo registro de sua firma. — A prova do comércio não está em nome do requerente.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de agosto de 1940

Informação do Sr. Diretor do S. E. P. T., de 13 de agosto de 1940, relativa à solicitação em que representantes da "Fiação e Tecelagem São Martino" pleiteavam para Miracema uma redução das tabelas de salário mínimo em vigor (proc. S. E. P. T. n. 2.663-40). — Arquite-se, à vista da informação do S. E. P. T.

Conselho Nacional do Trabalho

TERCEIRA CAMARA

Recurso 5.589/39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por The Leopoldina Railway Company Limited, da discussão da Junta Administrativa da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez formulado a favor de Otávio Marcelino da Silva:

Considerando que esta Câmara, em sessão de 9 de janeiro último, resolveu converter em diligência o julgamento do presente recurso, afim de que fosse ouvido o interessado sobre a proposta feita pela empresa, isto é, sobre o seu aproveitamento em outro cargo compatível com o grau de sua capacidade, de vez que dos exames médicos, procedidos, foi constada a impossibilidade de exercer ele as funções de foguista;

Considerando que, em cumprimento a essa diligência, encaminhou à Caixa a declaração do associado, de fls. 97, pela qual se verifica que o mesmo se encontra no exercício das funções que lhe parecem mais convenientes, desde 4 de abril último, conforme ele próprio confessa;

Considerando, assim, que merece confirmação o ato recorrido: Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *J. C. Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcelos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso 3.912/39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Martins Lima, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Morro Velho, da decisão da mesma junta, que indeferiu o pedido de pensão, formulado por Maria Inácia de Assunção, viúva do ex-associado José Arcanjo de Magalhães:

Considerando que o falecido associado contava na empresa, conforme se verifica dos autos, quatro anos, 11 meses e 23 1/4 dias;

Considerando que, em face do art. 29, § 1º, do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é de se contar por metade o tempo em que o mesmo empregado interrompeu o serviço, em virtude de acidente de trabalho, de vez que esteve hospitalizado durante quasi três meses, como faz certo a carta de fls. 42/43;

Assim,

Considerando que o associado, ao falecer, já possuía o tempo de serviço exigido pela lei para entrar no gozo da aposentadoria, si se invalidasse (art. 26 do Decreto citado);

Considerando, portanto, que merece provimento o recurso de fls. 3/4, eis que à interessada cabe o benefício pleiteado:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão recorrida, determinando-se à Caixa que promova a concessão do benefício pretendido pela interessada.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *J. C. Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcelos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso 4.196/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Lúcia Panichi dos Santos recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Rio Grande do Sul, em virtude da qual não se computou, na fixação do quantum da pensão deixada por Ernesto Pereira dos Santos, a parte do vencimento do referido associado, relativa à ajuda de custas para aluguel de casa:

Considerando que o caso se enquadra perfeitamente dentro da hipótese que deu lugar ao despacho ministerial de fls. 24 e 25, a propósito do associado Júlio Rodrigues do Nascimento, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Sorocabana;

Considerando que, por equidade, o recurso deve ser provido, tanto mais quanto consta do processo de declaração expressa do falecido associado, do desejo de contribuir sobre esse abono, o que lhe foi negado pela administração da Viação Férrea, única responsável pelo não recolhimento das contribuições:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres da Procuradoria e do Serviço Técnico Atuarial, para que a Caixa pague a pensão de acordo com o cálculo de fls. 39.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — *J. C. Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Abelardo Marinho*, relator, *ad-hoc*.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. n. 4.502-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que Justino Lopes Bastos, aposentado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, recorre da decisão do Conselho Administrativo do mesmo Instituto, que indeferiu a revisão do benefício, para efeito de melhoria do respectivo quantum:

Considerando que o recorrente contribuiu para os cofres do Instituto na base de 300\$0 mensais, e, sobre esta importância, foi efetuado o cálculo do benefício:

Considerando que sua pretensão, no sentido de ser incluída, para majorar o quantum da aposentadoria, a importância de 200\$0 mensais que, segundo alega, perceber a título de gratificação não tem fundamento, eis que nem uma prova foi oferecida sobre o assunto, não tendo, outrossim, sido apurados pela Fiscalização do Instituto os elementos necessários que permitissem atender a pretensão do recorrente;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *J. C. Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcelos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. n. 4.515-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que o presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários de Vitória a Minas recorre *ex-officio* da decisão da respectiva Junta Administrativa que deliberou autorizar o recolhimento das contribuições, em atraso, devidas pelo associado Cândido Rosa dos Santos:

Considerando que, na espécie, não tem cabimento o recurso, com fundamento no parágrafo único do art. 114 do Decreto n. 24.784, de 1931, eis que a medida está dentro da alçada administrativa da instituição;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *J. C. Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcelos*, adjunto de procurador geral, interino.

Rec. n. 4.523-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Augusto Ribeiro da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por invalidez, em face do artigo 64 do Decreto n. 22.872, de 27 de junho de 1933:

Considerando que o recorrente incidiu no disposto no Decreto n. 22.872, art. 64, de vez que deixou decorrer mais de um ano sem contribuir para o Instituto;

Considerando que não procede a alegação de que o requerimento, embora redigido e assinado a tempo, não foi entregue pelo desejo que alimentava o recorrente de continuar trabalhando;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — *J. C. Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. n. 4.528-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Antônio Joaquim Gonçalves recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro que indeferiu o seu pedido de revisão de cálculo da aposentadoria:

Considerando que o Serviço Técnico Atuarial, ouvido a respeito, encontrou exato o cálculo da Caixa, salvo quanto à indenização do art. 43;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para ser observado, quanto a essa indenização, o cálculo do Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1940. — *Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. n. 4.583-40 — Vistos e relatados os autos do processo em que Luiz de Castro Torres recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em virtude da qual lhe foi negada a aposentadoria por invalidez requerida:

Considerando que as presentes razões foram interpostas fora do prazo legal;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1940. — *Lima Ferreira*, no impedimento do presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcelos*, adjunto do procurador geral interino.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 29 de agosto de 1940

Sr. João Barroso.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, quinto andar, às 14,15 horas, do dia 11 (onze) de setembro vindouro, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a Rádio Brunswick Sociedade Anônima, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (D.N.T. 540-J-932 — P-5.804-940.)

Sr. diretor da Rádio Brunswick S. A.:

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 1º andar, às 15,15 horas, do dia 11 (onze) de setembro vindouro, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S., João Barroso, alegando pagamento de férias.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (D.N.T. 540/J-932 — P-5.804-940.)

Delegacia do Trabalho Marítimo do Porto do Rio de Janeiro

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 5 DE AGOSTO DE 1940

Presidente, Capitão de Mar e Guerra, Luiz de Barros Falcão — vogal dos empregadores, Carlos Neto — Vogal dos empregados, Hon. Carlos Tavares — Secretário, Júberto Pires Bandeira de Melo.

Processo — D. T. M. 81-40.

Reclamante — Manuel Evaristo de Sousa.

Reclamada — Sociedade Anônima Lloyd Nacional.

Decisão — "Tendo sido observadas todas as formalidades legais e considerando que o Reclamante pleiteia do Reclamado pagamento de seus vencimentos a partir da data em que teve alta do hospital, como curado do acidente sofrido, até o dia de sua aposentadoria, isto é, de 9 de novembro de 1936 a 12 de julho de 1938; considerando, entretanto, os termos do recibo, transcritos na certidão de fls. 19, passado pelo Requerente, pelo qual este deu ao Reclamado plena, raza e geral quitação, e, considerando ainda o disposto no art. 12 do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, que exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum, resolveu, por unanimidade, a Junta de Conciliação e Julgamento, presentes as partes e não havendo conciliação, julgar improcedente a reclamação. Para o efeito da taxa de 2 % foi dado à causa o valor de 100\$0 (cem mil réis). Os interessados tiveram ciência desta decisão na própria audiência".

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 12 DE AGOSTO DE 1940

Presidente, Capitão de Mar e Guerra, Luiz de Barros Falcão — Vogal dos empregadores, Dr. Armando Redig de Campos — Vogal dos empregados, Amauri Duque Estrada — Secretário, Júberto Pires Bandeira de Melo.

Processo — D. T. M. 97-40.

Reclamante — Mario do Couto Acioli de Vasconcelos.

Reclamada — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Decisão — "Tendo sido observadas todas as formalidades legais e considerando que a Reclamante pleiteia, na qualidade de viúva de Emílio Acioli de Vasconcelos, o pagamento de dois períodos de férias, não usufruídas pelo seu finado marido; mas considerando que o direito às férias é um direito personalíssimo, que se não transmite, por morte, aos herdeiros, resolveu, por unanimidade, a Junta de Conciliação e Julgamento, presentes as partes e não havendo conciliação, julgar improcedente a reclamação. A Reclamada fez-se representar pelo seu advogado doutor Carlos Garcia de Sousa. Para o efeito da taxa de 2 % é dado à causa o valor de 1:000\$0 (um conto de réis). Os interessados tiveram ciência desta decisão na própria audiência". — Confere — Maria de Lourdes Guia, auxiliar, em 26-8-40.

Visto — Em 26-8-40 — Júberto Pires Bandeira de Mello, Del. — Secretário.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

CONSELHO FISCAL

ATA DA SETUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta, às quinze horas, na sede do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sob a presidência do conselheiro contadante José Maria Magalhães de Almeida e presentes os Srs. conselheiros Drs. Alberto Vieira da Cunha, Adriano de Abreu, Mário Guedes e Osvaldo Soares, realizou-se a setuagésima sexta sessão do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Declarada aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. No expediente foi lido o ofício n. 197-40, do Sr. presidente da Casa, submetendo à apreciação do Conselho os elementos necessários à prestação de contas da Administração do I. P. A. S. E., nos quatro primeiros meses do atual exercício. A distribuição dos documentos relativos à tomada de contas daqueles meses — janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano — não foi feita aos senhores conselheiros, por ter resolvido o Sr. presidente, fazê-lo em próxima sessão. A seguir, e pela ordem, usaram da palavra os conselheiros Drs. Osvaldo Soares e Alberto Vieira da Cunha, para tratar dos processos que vem relatando e referentes ao exercício do ano próximo passado, terminado o que, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos da sessão. E para constar, eu, R. Germano Pedreira, chefe do Gabinete da Presidência do Instituto, designado para servir de secretário do Conselho, lavrei a presente ata que é assinada pelo Sr. presidente e por mim subscrita. — J. Magalhães de Almeida. — R. Germano Pedreira

Comissão Especial da Justiça do Trabalho

Folha de pagamento organizada de acordo com o resumo do ponto, nos termos da Portaria do Sr. Presidente da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, n. CE-28, de 19 de janeiro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 19 de janeiro de 1940, relativo às gratificações por serviços extraordinários prestados no período de 1 a 31 de agosto de 1940, a Comissão Especial da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com a Portaria SCm-89, de 17 de junho de 1939, do Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e o disposto no art. 108 do Decreto-lei n. 1.257, de 2 de maio de 1939, combinado com o art. 36 do Decreto n. 1.346, de 15 de junho de 1939, correndo a despesa à conta do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n. 1.566, de 6 de setembro de 1939 e prorrogado pelo Decreto-lei n. 1.824, de 30 de novembro de 1939, verba "Pessoal", publicados nos "Diário Oficial" de 9 de setembro de 1939 e 2 de dezembro de 1939, respectivamente.

Nomes — Categoria — Serviços — Gratificação mensal fixada —
Mês — Dias — Importância líquida a pagar.

João Salustiano de Campos, contabilista K, do Quadro I, do Tesouro Nacional — Assistente-técnico-contábil da presidência da Comissão	630\$0	agosto	31	630\$0
Jaime Brasília de Araújo, engenheiro K, — Planos de adaptação do C. N. T. e dos órgãos da Justiça do Trabalho ..	630\$0	agosto	31	630\$0
Ubiratan-Luiz de Valmont, oficial administrativo J — Chefia da Secretaria; orientação e fiscalização dos serviços de expediente	500\$0	agosto	31	500\$0
Eugênio Ribeiro Gomes, escriturário XVII — Contabilidade, estatística e organização de quadros	365\$0	agosto	29	341\$5
Armando José da Costa, servente VII — Limpeza e correio	130\$0	agosto	31	130\$0
				2:231\$5

(Importa a presente folha de pagamento em dois contos duzentos e trinta e um mil e quinhentos réis.)

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — Lygia Arlette Gomes da Silva, dactilógrafa. — Cesar Orosco, chefe da Secção de Contas. — Francisco Barbosa de Resende, presidente.

Folha de pagamento da funcionária admitida a título precário, para auxiliar os trabalhos desta Comissão, de acordo com a Portaria n. CE-14, de 18 de dezembro de 1939, relativa ao período de 1 a 31 de agosto de 1940.

Nome — Categoria — Remuneração mensal — Mês — Dias —
Líquido a pagar

Lygia Arlette Gomes da Silva, dactilógrafa	500\$0	agosto	31	500\$0
--	--------	--------	----	--------

(Importa a presente folha de pagamento em quinhentos mil réis.)
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1940. — Lygia Arlette Gomes da Silva, dactilógrafa. — Cesar Orosco, chefe da Secção de Contas. — Francisco Barbosa de Resende, presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 351 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 13 DE AGOSTO DE 1940

presidência do Sr. Ministro Tavares de Lyra — procurador, Dr. Leopoldo da Cunha Melo — Secretário, Bacharel Flávio Bastos.

Presente os Srs. Ministros Olávio Tarquínio de Sousa, Rubem Rosa, José Américo, Bernardino José de Sousa, Eduardo Lopes e José de Castro Nunes, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Ministro Olávio Tarquínio de Sousa: Ministério da Agricultura.

Aviso n. 10.206, de 5 do corrente, sobre o contrato celebrado com Gustavo Fischer, para prestação de serviços como organizador e orientador dos trabalhos técnicos do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas. (PG. 15.078). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N. 6.163, de 2 do corrente, da Divisão do pessoal, sobre o contrato celebrado com Vítor Lucien Marie Tapié, para exercer, na Faculdade Nacional de Filosofia, as funções de professor regente da cadeira de História Moderna e Contemporânea. (PG. 15.067). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

N. 2.312, de 30 do mês findo, da Divisão de Contabilidade, sobre a distribuição do crédito de 221:000\$0, à Delegacia Fiscal no Estado

de Santa Catarina, por conta do que foi aberto pelo Decreto-lei número 2.334, de 22 de junho último, para pagamento de subvenções a diversas instituições. (PG. 7.196). — O Tribunal ordenou o registro da aludida distribuição de crédito.

N. 1.634, de 13 do mês findo, da Divisão de Contabilidade, solicitando a anulação na Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, do crédito e 4:800\$0, a conta a sub-consignação 21-07, consignação III verba 2ª — Material (PG. 23.4137). — O Tribunal ordenou o registro da anulação solicitada, de acordo com os pareceres.

Ministério da Fazenda:

Avisos:

N. 57, de 17 de junho último, com a cópia do Decreto-lei número 2.306, do dia 13 anterior, que altera, sem aumento de despesa o vigente orçamento do mesmo Ministério (PG. 8.197). — O Tribunal mandou anotar o ato constante do aludido Decreto-lei.

N. 81, de 31 do mês findo, com a cópia do Decreto-lei n. 2.446, do dia 25 do mesmo mês, que abre o crédito especial de 242:581\$4, para pagamento de juros de apólices da Divisão Pública Federal interna (PG. 22.034). — Tribunal ordenou o registro do aludido crédito especial e o da sua distribuição à Caixa de Amortização.

Processos:

De pagamento de 260\$0 a Byington & Cia., de dívida de exercícios findos (PG. 21.213). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa, atendendo a que a verba por onde corria mesma, quanto vigente o exercício a que pertencia, deixou saldo.

De anulação na Delegacia Fiscal em Santa Catarina e transferência para a do Paraná, por conta da verba Inativos (PG. 22.025). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para o fim a que aludem os pareceres.

De concessão:

De montepio e meio soldo a Vitória Mestrinho Guasque, viúva do coronel da reserva de 1ª classe do Exército, Rodolfo Guasque. (PG. 12.531). — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão, oficiando-se ao Tesouro Nacional de acordo com os pareceres.

De montepio civil a Maria da Glória Carneiro Soares, viúva do Antônio Ferreira Soares, escriturário aposentado da extinta Secretaria da Polícia Civil do Distrito Federal (PG. 12.553).

Idem, idem em reversão a Daila Gomes de Miranda e Silva, filha de João José de Miranda e Silva, telegrafista de 1ª classe da extinta repartição Geral dos Telégrafos. (PG. 12.514).

De aposentadoria:

Nos termos do inciso 4º, do art. 170, da Constituição Federal de 1934 a Carlos Ribeiro da Silva, agente de estrada de ferro classe J; a Oscar Moreira de Almeida, condutor de trem classe J; a Rodolfo Braga, agente de estrada de ferro classe K; e a Aquiles Cesar Burlamaqui, agente de Estrada de ferro classe J, todos do Quadro II do Ministério da Viação (PG. 12.515, 12.511, 12.514 e 12.505);

De acordo com o art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937 a Pedro Teixeira, agente de Estrada de Ferro Classe I, do citado Quadro (PG. 12.480).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Nos termos da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, ao procurador Comercial, classe P, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Isidoro José Ribeiro Campos (PG. 12.198). — O Tribunal manteve sua anterior decisão, por não haver matéria nova a ser apreciada.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 949, de 22 do mês findo, sobre a distribuição dos créditos de 14:700\$0 e de 24:500\$0 ao Departamento Federal de Compras, por conta da subconsignação 19, itens 18 e 22, da consignação III da verba 2ª — Material (PG. 3.048). — O Tribunal recusou registro à distribuição solicitada, de acordo com os pareceres.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ofício n. 5.541, de 8 do corrente, do Serviço do Pessoal, com a cópia do Decreto-lei n. 2.454, de 25 do mês findo, que altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do mesmo Ministério (PG. 17.502). — O Tribunal mandou anotar o ato constante do aludido Decreto-lei.

Relatados pelo Sr. ministro Rubem Rosa:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 8.563, de 6 do mês findo, do Departamento de Administração, sobre a distribuição dos créditos de 8:000\$0 à Delegacia Fiscal em Pernambuco e de 7:000\$0 à do Estado de Sergipe, mediante anulação, na Tesouraria do mesmo Ministério, à conta da verba 2ª — Material — Consignação III — Subconsignação 26/12 (PG. 3.971). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição dos créditos, feitas as anulações indicadas.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios ns. 2.037 e 2.521, de 30 do mês findo, da Divisão de Contabilidade, sobre a distribuição dos créditos de 172:000\$0 à Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe e de 121:000\$0 à do Estado de Goiás, por conta do que foi aberto pelo Decreto-lei n. 2.334, de 22 de junho último, para pagamento de subvenções a diversas instituições (PG. 7.195 e 7.194). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas distribuições de créditos.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De anulação na Delegacia Fiscal em S. Paulo e transferência para o Tesouro Nacional, do crédito de 23:658\$900, por conta da verba "Inativos" (PG. 22.006). — O Tribunal mandou anotar o expediente de que se trata.

De concessão:

De montepio civil a Maria Carneiro dos Santos e outras, viúva e filhas do 1º escriturário, aposentado, da Alfândega do Rio de Janeiro, José Silvério dos Santos (PG. 12.490).

De aposentadoria:

Nos termos do inciso 4º do art. 170 da Constituição Federal de 1934, a Cândio Barbosa do Nascimento, condutor de trem, classe I; a Jaziel de Cerqueira Leite, oficial administrativo, classe K; Francisco Oscar Heim, desenhista, classe J; a Albino Gonçalves dos Santos, mestre de linha, classe J, e a Lino José de Paiva, condutor de trem, classe I, todos do Quadro II do Ministério da Viação (PG. 12.523, 12.519, 12.474, 12.517 e 12.509);

De acordo com o art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937, a Germano Emílio Wool, distribuidor de plantas e sementes, em disponibilidade, da extinta Inspetoria Agrícola, do 16º Distrito do Ministério da Agricultura, e a Aurea Teixeira dos Santos agente de Estrada de Ferro, classe K, do Quadro II do Ministério da Viação (PG. 12.540 e 12.482).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 572, de 5 do corrente, sobre o contrato celebrado com a Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados, para internação e educação, no Instituto Profissional Getúlio Vargas, de menores encaminhados pelo Juízo de Menores do Distrito Federal (PG. 14.993). — O Tribunal recusou registro ao aludido contrato, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator, isto é, porque a prévia autorização a que alude o art. 798 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, só pode ser conferida mediante Decreto-lei (Const., art. 180).

Ministério da Marinha:

Aviso n. 956, de 31 do mês findo, sobre os contratos celebrados com Abila Giovannini e outros, para prestação dos serviços profissionais (PG. 14.769). — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, por se tratar de segundo pedido de reconsideração.

Ofício n. 604, de 17 do mês findo, do Serviço do Pessoal, sobre o termo de rescisão, do contrato celebrado com o cirurgião-dentista José Amaral para servir na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Pará (PG. 14.987). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Avisos:

N. 2.352, de 7 do corrente, com a cópia do Decreto-lei n. 2.453, do dia 25 anterior, que abre o crédito especial de 1.875:000\$0, para pagamento das despesas alfandegárias e frêles ferroviários decorrentes da aquisição de trilhos e acessórios para a Estrada de Ferro do aludido crédito.

N. 2.278, s/d., sobre a distribuição do crédito de 10.000:000\$0 a Inspetoria do Tesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil, por conta da sub-consignação 7-07, da verba 2ª — Material — (PG. 17.494). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição solicitada, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

Ofício n. 2.359, do 7 do corrente, do Departamento de Aeronáutica Civil, sobre o pagamento de 446:656\$8 a Leão Ribeiro & Cia., por serviços prestados na construção do edifício central do Aeroporto Santos Dumont (PG. 17.506). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. Ministro José Américo:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 10.512, de 9 do corrente, comunicando a rescisão do contrato celebrado em 21 de julho de 1939 com Antônio Carlos Pestana para servir como Assistente Biologista do mesmo Ministério (PG. 15.089). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para os fins a que aludem os pareceres.

N. 9.854, de 30 do mês findo, da Divisão do Pessoal, com a cópia do Decreto-lei n. 2.409, de 15 do mesmo mês, que abre o crédito de 9:500\$0 para pagamento de vencimentos ao Zootecnista do Quadro Único, Edgard Cardoso Bitencourt, no período de 21 de junho a 31 de dezembro de 1939 (PG. 4.038). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito especial e o da sua distribuição à Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Ministério da Educação e Saúde:

Ofícios:

N. 2.326, de 31 do mês findo, da Divisão de Contabilidade, com a cópia do Decreto-lei n. 2.414, de 10 do mesmo mês, que abre o crédito especial de 39:483\$9 para pagamento, no corrente exercício, dos vencimentos de um diretor classe P, em comissão, do Departamento Nacional da Creança. (PG. 7.179). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito.

N. 6.410, de 9 do corrente, da Divisão do Pessoal, sobre o contrato celebrado com Osvaldo Novis, para prestação de serviços no Serviço de Malária da Baixada Fluminense, como técnico especializado (PG. 23.419). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Ns. 2.309 e 2.320, de 30 do mês findo, da Divisão de Contabilidade, sobre a distribuição dos créditos de 202:000\$0 a Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo e de 327:000\$0 a do Estado de Mato Grosso, por conta do Decreto-lei n. 2.334, de 22 de junho último, para pagamento de subvenções a diversas instituições. (PG. 7.197 e 7.193).

Ministério da Fazenda:

Offício n. 1.014, de 3 do corrente, da Diretoria do Domínio da União, com o processo referente ao contrato de compra e venda entre a União e o Dr. Francisco de Paula Alves e outros, relativo à alienação feita aquela de um terreno situado no Km.340 + 840ms.00 do ramal de Lima Duarte, em Minas Gerais. (PG. 15.070). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

Processos:

De anulação do Tesouro Nacional e transferência para a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, do crédito de 11:400\$0 por conta da verba Inativos (PG. 21.198). — O Tribunal mandou anotar o expediente de que se trata.

De montepio e meio soldo a Marieta Magalhães Outeiral, viúva do tenente-coronel do Exército, Orlando da Rocha Outeiral (PG. 12.417).

De concessão:

De montepio civil a Marieta Guilhermina de Oliveira, filha de Francisco Guilherme de Oliveira, 3.º escriturário da Estrada de Ferro Central do Brasil (PG. 12.492).

Idem, idem, em reversão, a Dagmar Hora de Mesquita, filha do Juiz de Secção, aposentado, Lourenço Freire de Mesquita Dantas (PG. 12.532).

De aposentadoria:

Nos termos do art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937, a Ariosto da Silva Fonseca, agente de Estrada de Ferro, classe I; a Nicanor Medina Ribeiro, oficial administrativo classe II, ambos do Quadro II, do Ministério da Viação e a João Nascimento de Souza, foguista classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha (PG. 12.472, 12.473 e 12.481).

De acordo com o inciso 4º do art. 170, da Constituição Federal de 1934 a Irineu José dos Santos, condutor de trem classe J e a João Crisóstomo dos Reis, agente de estrada de ferro classe J, ambos do Quadro II do Ministério da Viação (P. 12.499 e 12.498).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios interiores:

Processo de concessão de reforma ao anspençada graduado da Polícia Militar do Distrito Federal, Braz João Tulsen (PG. 2.930). — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 1.001, de 3 do corrente, sobre os contratos celebrados com José Pedro Alexandrino e outro, para prestação de serviços profissionais ao mesmo Ministério (PG. 15.069). — O Tribunal manteve sua decisão anterior, denegatória do registro aos contratos, de acordo com o parecer do Sr. procurador.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 98, de 4 do mês findo, sobre a distribuição do crédito de 12:800\$0, à Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, por conta da verba 1ª — Pessoal — Consignação VI — Subconsignação 10-02 (PG. 601). — O Tribunal ordenou o registro da aludida distribuição de crédito.

Relatados pelo Sr. Ministro Bernardino José de Souza:**Ministério da Agricultura:**

Aviso n. 10.511, de 9 do corrente, sobre o contrato celebrado com Aparício Pereira Duarte, para prestar serviços como chefe de Cultura do Serviço Florestal do mesmo Ministério (PG. 15.088). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência de acordo com o parecer do Sr. procurador.

Ministério da Educação e Saúde:**Offícios:**

N. 2.329, de 31 do mês findo, do Serviço de Contabilidade, sobre o adiantamento de 25:000\$0 ao oficial administrativo classe II, Anibal Braga Richard, para despesas a seu cargo, no corrente ano, (PG. 7.203). — O Tribunal resolveu que se proceda de conformidade com o parecer.

N. 2.314, de 30 do mês findo, da Divisão de Contabilidade, sobre a distribuição do crédito de 1.303:000\$0 à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de subvenções, por conta do que foi aberto pelo Decreto-lei n. 2.334, de 22 de junho último (PP. 7.198). — O Tribunal ordenou o registro da aludida distribuição de crédito.

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 80, de 31 de julho findo, com a cópia do Decreto-lei n. 2.443, do dia 24 anterior, que abre o crédito especial de réis 66.050:117\$5, para pagamento de Dívida Flutuante (PG. 22.033). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito.

Offício n. 1.021, de 6 do corrente, da Diretoria do Domínio da União, com o processo relativo ao termo de aforamento de terrenos de marinha n. 2.077, e acrescidos de marinha n. 2.078, sítios no Porto de Vila, em Vila Nova de Itambé, no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado Hercole Amendola (PG. 14.932). — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato, reconsiderando a sua decisão anterior.

Processos:**De concessão:**

De montepio civil a Zélia Cavalcanti e outros, filhos de Themístocles Cavalcanti de Albuquerque, 1º escriturário aposentado da Recebedoria do Distrito Federal; à Maria Ermelinda Tavares Guerreiro e outros, viúva e filhos do agente fiscal do Imposto de Consumo, no Estado do Rio Grande do Norte, João Euclides Tavares Ferreira. (PG. 12.534 e 11.856).

De montepio e meio soldo a Josina Laudelina Severo e outra, filhas de Joaquim Severo Bispo, alferes reformado do Exército (PG. 12.489).

De aposentadoria:

De acordo com o art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937 a José Servo, guarda sanitário classe D, do Ministério da Educação e Saúde (PG. 12.213).

Nos termos do inciso 4º, do art. 170, da Constituição Federal de 1934 a Higino Clímaco de Aguiar, operário de 4ª classe da Fábrica de Cartuchos do Ministério da Guerra; a José Honorato Gonçalves, agente de Estrada de Ferro classe I, a Libânio Vieira Gaudêncio, condutor de trem classe I e a Lamartine Camargo, mestre de linha, classe I, todos do Quadro II, do Ministério da Viação. (PG. 12.539, 12.512, 12.479 e 12.523).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Depagamento:

De 1.000:000\$000 a Associação Brasileira de Imprensa, de auxílio, nos termos do Decreto-lei n. 1.197, de 6 de abril de 1939 (PG. 21.275).

De 1:575\$000 a Fonseca Almeida & Cia., Ltda., de dívida de exercícios findos (PG. 21.158).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas, sendo que a última o foi *sob reserva*.

Ministério da Viação e Obras Públicas:**Avisos:**

N. 2.334, de 6 do corrente, com o termo aditivo, a o contrato celebrado em 2 de maio de 1939, com o engenheiro civil Lohengrin Meira de Vasconcelos Chaves, para prestação de serviços profissionais, à Inspetoria Federal de Obras contra as Secas (PG. 15.079). — O Tribunal ordenou o registro do aludido termo aditivo.

N. 2.147, de 18 do mês findo, sobre a distribuição do crédito de 207:000\$0 à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, por conta do que foi aberto pelo Decreto-lei n. 2.314, de 15 de junho último (PG. 17.405). — O Tribunal resolveu que se proceda de conformidade com o parecer.

N. 2.372, de 8 do corrente, pagamento de 530:558\$0 a Irmãos Breves, por serviços prestados ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento (PG. 17.508). — O Tribunal ordenou o registro da aludida despesa.

Relatados pelo Sr. Ministro Eduardo Lopes:**Ministério da Educação e Saúde:****Offícios:**

Ns. (665 e 5.751), do Serviço do Pessoal, sobre o pagamento de 3:720\$0 a Antônio Menezes Barreto Viana e outros, funcionários da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, de diferença de vencimentos (PG. 6.576).

N. 2.313, de 30 do mês findo, distribuição do crédito de 534:000\$0 à Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, para pagamento de subvenção, de acordo com o Decreto-lei n. 2.334, de 22 de junho último (PG. 7.191).

N. 6.028, de 29 do mês findo, da Divisão do Pessoal, sobre o pagamento de 13:980\$0 a Alfredo Alberto Pereira Moneiro e outros, professor da Faculdade Nacional de Medicina, por serviços extraordinários no período de março a junho do corrente ano (PG. 7.129).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 82, de 31 do mês findo, com a cópia do Decreto-lei n. 2.202, do dia 17 anterior, que abre o crédito especial de 411:564\$5, para pagamento à firma Schweizerisch e Metallwerke Selve & Cia., pelo fornecimento de discos de bronze de alumínio feito, em 1938, à Casa da Moeda. (PG. 22.035). — O Tribunal ordenou o registro do aludido crédito, recusando esse expediente à distribuição ao Departamento Federal de Compras, de acordo com os pareceres.

Processos:**De concessão:**

De pensão especial a Antonieta de Vasconcelos Garcia, viúva de Wolmar Penha Garcia, capitão da Polícia Militar do Distrito Federal (PG. 12.389).

De montepio militar a Plínio Justino da Silva, filho do 3º sargento da Armada, Felix Justino da Silva (PG. 12.483).

De aposentadoria:

Nos termos do art. 170, inciso 4º, da Constituição Federal de 1934 a Manoel Pereira da Silva, servente classe B, do Quadro I, do Ministério da Guerra; a Eurico José Fernandes Guimarães, cabineiro classe I; Antônio Ferreira Franco, oficial administrativo classe H; Silvestre Augusto de Avelar, cabineiro classe I; Francisco Garcia da Rosa Junior, condutor de trem classe J; Arlindo Fernandes de Oliveira Guimarães, ajudante de tesoureiro classe I, Norberto Cardoso Ribeiro, cabineiro classe I e a Antônio Batista Nunes de Sousa, maquinista classe I todos do Quadro II do Ministério da Viação (PG. 12.535, 12.527, 12.530, 12.517, 12.507, 12.501, 12.229 e 12.526).

De acordo com o inciso 6º do mesmo artigo, ao cabineiro classe II, do referido Quadro, Valdemar Horácio dos Passos Perdigão (PG. 12.477). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Ministério da Justiça e Negócios interiores:

Processo de concessão de reforma ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Cláudio Carneiro da Cunha (PG. 2.956). — O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 1.008, de 8 do corrente, sobre o contrato celebrado com Olavo Danas, par prestação de serviços técnicos ao mesmo Ministério (PG. 15.075). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência de acordo com os pareceres.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Offício n. 5.521, de 7 do corrente, do Serviço do Pessoal, comunicando que o senhor Ministro de Estado por despacho do dia 2 anterior, aceitou o pedido de dispensa, formulado pelo extranumerário contratado da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, Antônio Pinheiro Filho (PG. 15.081). — O Tribunal mandou anotar a rescisão do aludido contrato.

Relatados pelo Sr. Ministro José de Castro Nunes:

Ministério da Agricultura:

Offícios ns. (7.293 e 9.327), de 13 de junho e 20 de julho últimos, relativos ao Decreto-lei n. 2.245, de 29 de maio deste ano, que altera sem aumento de despesa o vigente orçamento do mesmo Ministério (PG. 3.867). — O Tribunal mandou anotar o ato constante do aludido Decreto-lei e ordenou o registro da distribuição do crédito de 10.000\$000, ao Departamento Federal de Compras.

Ministério da Fazenda:**Processos de concessão:**

De aposentadoria nos termos do inciso 4º do art. 170, da Constituição Federal de 1934 a Mario Stampa, agente de Estrada de Ferro classe I, Francisco de Almeida, sub-inspetor classe K, Alfredo Augusto Mendonça, condutor de trem classe J, Antônio da Silva Ramos, agente de estrada de Ferro classe "J" e a Severino de Sousa Barbosa, agente de estrada de Ferro classe H, todos do Quadro II, do Ministério da Viação (PG. 12.503, 12.522, 12.518, 12.528, 12.504). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões e o das despesas classificadas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Ministro Presidente designou o dia 16 do corrente mês, às 13 horas e 30 minutos para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai subscrita e assinada.

ATA N. 352 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 13 DE AGOSTO DE 1940

Presidência do Sr. Ministro Tavares de Lira.

Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Melo.

Secretário, Bacharel Flávio Bastos.

Presentes os Srs. Ministros Otávio Tarquínio, Ruben Rosa, José Américo, Bernardino de Sousa, Eduardo Lopes e Castro Nunes, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. Auditores A. Oliveira Lima, Rogério de Freitas e Ernesto Cláudio.

Relatados pelo Sr. Auditor A. Oliveira Lima:

Offício n. 848, de 17 de novembro de 1939, do Procurador Regional da República no Estado de Minas Gerais, sobre o executivo fiscal in ovido contra Luiz Júlio Debreix, ex-agente do correio de Paraguassú, no Estado de Minas Gerais, no período de 3 de abril a 30 de setembro de 1904. — O Tribunal resolveu que se proceda de acordo com o parecer do Sr. Procurador Adjunto.

Processos:**De comprovação de adiantamentos:**

De 1:500\$0 recebidos pelo então major do Exército Amado Mena Barreto, em virtude do aviso n. 297-A, de 31 de julho de 1935.

Recebidos nas Delegacias Fiscais:

De 500\$0 pelo inspetor fiscal do Imposto de Consumo, no Estado de Alagoas, José Rodrigues Filho, em 3 de novembro de 1939 e de 300:000\$0 pelo agente fiscal do Imposto de Consumo, no interior do mesmo Estado, Benedito de Queiroz Buarque, em 13 de dezembro do mesmo ano.

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 10:000\$0 pelo almoxarife classe K, do Quadro I, do Ministério da Educação, Aureliano Isaac dos Reis, em 11 de abril último e de 5:000\$0 pelo contínuo classe G, do Ministério da Fazenda, com exercício no Tribunal de Contas, Paulino José Simplicio, em 9 de maio deste ano.

O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos citados adiantamentos.

De tomada de contas:

N. 2.759, de Sílvia Soares de Sá, secretário do gabinete do Consulfor Geral da República, responsável pela comprovação da aplicação dada aos adiantamentos de 4:000\$0 e de 500\$0, recebidos no Tesouro Nacional em 19 de outubro de 1939. — O Tribunal resolveu que seja intimado o responsável a prestar alegações sobre o débito de 930, apurado no processo.

N. 32.800 do Abílio Ladislau Mafra, ex-tesoureiro da Delegacia Fiscal no Estado de S. Catarina, no período de 1 de janeiro de 1929 a 27 de novembro de 1930, ao qual foi anexado o requerimento do responsável pedindo juntada de documentos ao processo de que se trata. — O Tribunal resolveu que se oficie ao Sr. Ministro da Fazenda de acordo com o parecer do Sr. Procurador.

N. 30.077, de Pacifico Ferreira Batista, ex-coletor federal em Esplanada, no Estado da Bahia, no período de 24 de julho de 1928 a 22 de março de 1932, com quem serviu o escrivão Manuel da Silva Pimenta. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos, pelo coletor, as quantias de 1:308\$3 e 575\$2, provenientes de alance e juros da móra, e pelo escrivão a de 876\$0, de alance, a cujo pagamento fo-

ram condenados por acordãos de 11 de julho de 1939, deliberou o Tribunal julgar os responsáveis quites para com a Fazenda Nacional expedindo-se ao coletor a competente provisão.

N. 34.949, de José Carlos Augery de Saboia, coletor federal em Cratêus, no Estado do Ceará, no período de 4 de abril de 1917 a 18 de outubro de 1934 com quem serviu o escrivão Luiz Gonzaga de Araújo Chaves, no período de 1 de janeiro de 1919 a 18 de outubro de 1934. — O Tribunal resolveu dar provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar os acordãos proferidos em 4 e 11 de abril e 24 de outubro, tudo de 1939, nos processos ns. 34.949, 28.873 e 303-38, respectivamente, quanto ao escrivão Luiz Gonçalves de Araújo Chaves, considerandose-o mesmo em crédito pela quantia de 158\$205, relativamente aos períodos de que tratam os três processos citados, ficando, porém, mantido o referido acordão de 4 de abril de 1939, na parte relativa ao coletor.

Outrossim, deliberou o Tribunal recomendar à Delegacia Fiscal no Estado do Ceará que proceda com urgência à tomada das contas do escrivão, no período de 1 a 11 de janeiro de 1936.

N. 38.873, de Luiz Gonzaga de Araújo Chaves, escrivão da Coletoria acima referida, servindo como coletor interino, no período de 19 de outubro a 31 de dezembro de 1934. — O Tribunal reportou-se ao despacho exarado a fls. 240 do processo n. 34.949, acima transcrito.

N. 27.992 de Romariz Miranda de Moraes Bittencourt, administrador da mesa de rendas de Alto Purús, no Estado do Amazonas, no período de 24 de abril de 1916 a 19 de dezembro de 1924 e no de 15 de maio de 1926 a 31 de dezembro de 1928. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o Corpo Instrutivo informe o processo minuciosamente.

N. 2.691 de José Marinho de Rezende, tesoureiro da Casa da Mocda, no período de 1 de janeiro de 1939 a 15 de janeiro de 1940;

N. 2.701 de Felix Vieira de Azevedo Neto, 1º tenente F. N., em serviço no Corpo de Fuzileiros Navais, no período de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1939;

N. 2.702 de Ari da Frota Roque, 1º tenente F. N., Idem, idem, no mesmo Corpo, idem de 1 a 31 de outubro idem;

N. 2.703 de Francisco Antônio Lisboa, faroleiro classe F, idem, idem, no farol de Maceió, idem de 28 de março a 31 de dezembro idem;

N. 2.704 de Enedino Altino Lins, sub-oficial, idem, idem no Curso de Educação Física da Marinha, idem de 1 a 12 de abril idem;

N. 2.712 de Vítor Jaime Vieira de Sá, capitão-tenente médico, idem, idem no tender "Belmonte", idem de 1 de fevereiro a 31 de dezembro idem;

N. 2.713 de Luiz Costa Furtado de Mendonça, capitão-tenente médico, idem, idem na Diretoria de Saúde Naval, idem de 1 de janeiro a 31 de dezembro idem;

N. 2.714 de Aníbal Tavares da Silva, 1º tenente médico, idem, idem no N. H. Rio Branco, idem de 1 de janeiro a 31 de agosto idem;

N. 2.774 de Henrique Evaristo Marcolino da Silva, sub-oficial, idem, idem no N. T. Novais de Abreu, idem de 23 de janeiro a 12 de abril, idem;

N. 2.785 de José Alvaro Rodrigues, 1º tenente, idem, idem, no C. T. Mato Grosso, idem de 9 de novembro a 13 de dezembro, idem;

N. 2.786, de João Costa, capitão-tenente, idem, idem, no C. T. Paraíba, idem de 1 de março a 31 de dezembro, idem;

N. 2.787 de Alfredo Barreiros de Carvalho, capitão-tenente, idem, idem, no C. T. Paraíba, idem de 25 de fevereiro a 6 de março, idem;

N. 2.790 de Luís Felipe Cavalcanti, 1º tenente, idem, idem no C. T. Sergipe, idem de 25 de abril a 26 de maio, idem;

N. 2.791 de Francisco Antônio Coutinho, prático, idem, idem na Barra do Rio S. Francisco, idem de 26 de junho a 31 de dezembro, idem;

N. 2.792 de José Benício Alves, 1º tenente F. N., idem, idem no Corpo de Fuzileiros Navais, idem de 1 de agosto de 1938 a 31 de dezembro do mesmo ano;

Sem número de José Coelho Leite, arador da Inspetoria Agrícola do 12º Distrito, responsável pela comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:800\$0 recebida na Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 1931. — O Tribunal mandou lavar acordãos considerando quites os citados responsáveis e determinando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Relatados pelo Sr. auditor Rogério de Freitas:

Processos:

De comprovação do adiantamento de 332\$0 recebido na Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, em 26 de dezembro de 1935, pelo servente da Fiscalização dos Portos do mesmo Estado, Nestor Matos Serra. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos citados adiantamentos.

De tomada de contas:

N. 22.083 de José Cardoso da Silva, ex-agente do Correio de Conquista, no Estado da Bahia, no período de 1 de agosto de 1920 a 30 de abril de 1926. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos as quantias de 143\$600 e 175\$700, provenientes do alance e juros de móra, a cujo pagamento fôra o responsável condenado por acordão de 1 de abril de 1931, deliberou o Tribunal considerar o

mesmo responsável quite para com a Fazenda Nacional, determinando que a seu favor seja expedida a competente provisão.

N. 5.692, de Jerônimo José da Silva, coletor federal em Curvelo, no Estado de Minas Gerais, no período de 17 de agosto de 1896 a 29 de julho de 1910. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos as quantias de 938\$7 e de 355\$0, provenientes dos alcances a cujo pagamento foram condenados o coletor e o escrivão Manuel Baioneta, por acórdão de 15 de fevereiro de 1938, bem como a de 142\$0, de juros de mora sobre o alcance do coletor, deliberou o Tribunal considerar os responsáveis quites para com a Fazenda Nacional, expedindo-se ao coletor a competente provisão.

N. 10.087, de Teodoro Teixeira de Freitas, ex-coletor federal de Assungui de Cima, anexada a de Rio Branco, no Estado do Paraná, no período de 22 de outubro de 1915 a 31 de dezembro de 1916. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos a quantia de 114\$10, proveniente do alcance a cujo pagamento fôra o responsável condenado por acórdão de 19 de junho de 1935, deliberou o Tribunal julgar quite o responsável citado para com a Fazenda Nacional, expedindo-se a seu favor a competente provisão. Outrossim, resolveu o Tribunal que se proceda de acordo com os pareceres, quanto ao conhecimento relativo à quantia de 1:558\$1.

N. 12.710, de Manuel Pereira Gonçalves, ex-agente do correio de Olímpia, no Estado de S. Paulo, no período de 13 de agosto de 1917 a 19 de janeiro de 1920. — O Tribunal mandou que se proceda de acordo com o parecer do Sr. procurador adjunto.

N. 36.713, de Laura de Melo Lima, ex-agente do correio de Ribeirão, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 5 de novembro de 1916 a 24 de janeiro de 1917. — O Tribunal mandou arquivar o processo.

N. 37.543, de Hipólito Martins de Moura, coletor federal em São Roque, no Estado de S. Paulo, no período de 1 de janeiro de 1905 a 31 de dezembro de 1915 e de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1934, com quem serviram os escrivães Garfield Pereira Barreto e Joaquim Leite Penteado Júnior. — O Tribunal mandou lavar acórdão considerando o coletor em crédito pela importância de réis 1:173\$007 e os escrivães pelas de 471\$163 e 1:367\$611, respectivamente.

N. 763, de Abílio de Oliveira Melo, escrivão da coletoria federal, de Nazaré, no Estado de Pernambuco, no período de 29 de julho a 29 de outubro de 1933. — O Tribunal mandou lavar acórdão fixando o alcance do responsável na importância de 1:882\$2.

N. 2.675, de Antônio Torres de Araújo, almoxarife classe I, da Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercício de 1936;

N. 2.715, de Pedro Sebastião Omena, 2º tenente patrão-mór, em serviço na Capitania dos Portos do Estado de Alagoas, no período de 1 a 31 de dezembro de 1939;

N. 2.719, de Orlando Dias do Amaral, 1º tenente intendente naval, idem, na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, idem de 1 de janeiro a 28 de fevereiro, idem;

N. 2.271, de Mário Cândido Coutinho Naves, capitão tenente, I. N., idem, idem no tender "Ceará", idem de 1 de janeiro a 28 de fevereiro, idem;

N. 2.722, de Zaldir Viana de Amorim, 2º tenente I. N., idem, idem, no N. A. "José Bonifácio", idem de 1 de janeiro a 31 de março, idem;

N. 2.760, de Esmeraldina Guimarães de Almeida, agente classe E, servindo de tesoureira da sucursal da Penha, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, idem;

N. 2.761, de Etelvina de Araújo Santos, agente de 3ª classe, servindo de tesoureira da agência postal telegráfica de Ramos, idem de 28 de agosto a 31 de dezembro, idem;

N. 2.762, de Hélio Ramos de Azevedo Leite, 1º tenente, em serviço no C. T. "Santa Catarina", no período de 4 a 29 de março de 1939;

N. 2.789, de Primo Nunes de Andrade, 1º tenente, idem, idem no C. T. "Sergipe", idem de 1 de janeiro a 24 de abril, idem;

N. 28.661, de João Alves Caldas, agente do correio de Canastra, maio de 1929;

N. 27.497, de Bárbara Smidt, ex-agente do correio do Serro Azul, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro de 1922 a 30 de junho de 1927.

— O Tribunal mandou lavar acórdãos considerando quites os citados responsáveis e determinando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

— Relatados pelo Sr. ministro Ernesto Claudino:

Processos:

De comprovação de adiantamentos:

Correios e Telégrafos de Campo Grande, pelo engenheiro classe K, Carlos Augusto Perdigão de Oliveira, em 27 de dezembro de 1939;

De 250\$0, recebido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, em 7 de junho deste ano, pelo servente classe C, do quadro único do Ministério do Trabalho, Antônio Alves Taveira.

Recebidos no Tesouro Nacional:

De 10:000\$0 pelo contínuo do Ministério das Relações Exteriores, Euclides José Tavares, em 29 de abril último.

De 5:000\$0, pelo bibliotecário arquivista do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, Rúbem Pereira da Costa, em 5 de junho último e de 1:500\$0 pelo oficial administrativo classe I, do quadro único, do Ministério da Educação, Gaspar da Silva Guimarães, em 30 de março deste ano.

— O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos citados adiantamentos.

De tomada de contas:

N. 1.660, de Amaro Bernardino de Sena Cunha, coletor federal em Escada, no Estado de Pernambuco, no período de 26 de maio de 1932 a 31 de dezembro de 1938. — O Tribunal mandou que se proceda de acordo com os pareceres.

N. 12.898, de João Alves de Figueiredo, tesoureiro do correio de Arassuaí, no Estado de Minas Gerais, no período de 7 de outubro de 1914 a 31 de dezembro de 1920. — Havendo sido recolhidas aos cofres públicos as quantias de 1:003\$6 e 2:188\$0, proveniente do alcance e juros da mora, a cujo pagamento foi o responsável condenado por acórdão de 11 de fevereiro de 1925, deliberou o Tribunal julgar o responsável quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se a seu favor a competente provisão.

Sr. de Francisca Bezerra Dias, tesoureira da agência postal telegráfica de Campina Grande, no Estado da Paraíba, no exercício de 1939. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para os fins indicados nos pareceres.

N. 2.696, de Antônio Lourenço de Azevedo, ex-coletor de Além Paraíba, no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de outubro de 1923 a 31 de dezembro de 1934, com quem serviu o escrivão Afonso de Sousa Lima. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência para o fim a que alude o parecer do Sr. procurador adjunto.

N. 11.861, de Fernando Gonçalves Terceiro, ex-agente do Correio de Itabira do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1894 a 31 de dezembro de 1918. — Proceda-se de acordo com os pareceres.

N. 30.277 de Honorina Oliveira Costa, agente do Correio de Batel, no Estado do Paraná, no período de 21 de maio de 1914, a 11 de dezembro de 1933. — Havendo sido recolhida aos cofres públicos a quantia de 2:136\$1, proveniente do alcance a cujo pagamento foi o responsável condenada por acórdão de 2 de fevereiro de 1937, deliberou o Tribunal julgá-la quite para com a Fazenda Nacional, expedindo-se-lhe a competente provisão. Outrossim, resolveu o Tribunal mandar sustar a alienação administrativa da caução.

N. 9.225, de Francisco de Moura Lessa, ex-agente do Correio de Serro, no Estado de Minas Gerais, no período de 21 de agosto de 1911 a 21 de abril de 1915. — O Tribunal resolveu admitir o recurso de revisão interposto pelo responsável.

N. 10.084, de José Antônio Cidade, ex-coletor federal em São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro de 1915 a 20 de novembro de 1926. — O Tribunal mandou arquivar o processo.

N. 37.517, de Narciso Soares Mendes, coletor Federal de Sumidouro, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, com quem serviram os escrivães Otaviano Batista da Costa Pereira, de 1 a 31 de janeiro e Sebastião Teixeira de Castro, de 12 de maio a 31 de dezembro de 1936. — O Tribunal mandou lavar acórdão considerando o coletor em crédito pela quantia de 3\$1, e o escrivão Otaviano Batista da Costa Pereira, pela de 77\$4 e quite o escrivão Sebastião Teixeira de Castro.

N. 2.697, de Hebert Pinto Morado, 1º tenente, em serviço no Tender Ceará, no período de 20 de outubro a 15 de novembro de 1939.

N. 2.788, de Orlando Carvalho de Almeida, 1º tenente, idem, idem, no C. T. S. Catarina, idem de 10 de abril a 31 de dezembro, idem;

N. 2.793, de Décio Santos Bustamante, 1º tenente F. N., idem, idem, no Corpo de Fuzileiros Navais, no dia 1 de agosto de 1938;

N. 2.797 de Aristides Francisco Garnier, capitão de corveta, idem, idem, no Tender Ceará, no período de 3 de agosto a 15 de outubro de 1939;

N. 2.798 de João da Fonseca Ribeiro, capitão tenente, idem, idem, no N. H. Jacaguay, idem de 31 de março a 24 de novembro, idem;

N. 2.799, de Heitor Plaisant Filho, 1º tenente, idem, idem, no N. H. Jacaguay, idem de 25 de novembro a 31 de dezembro de 1938;

N. 2.705 de Silvio Guimarães Rieken, 2º tenente, cirurgião dentista, idem, idem, no Tender Belmonte, idem de 7 de fevereiro a 31 de dezembro de 1939;

N. 2.706, de Agenor Góis, S. O., escrevente, idem, idem, na Diretoria de Aeronáutica, idem de 1 de março a 31 de dezembro, idem;

N. 2.717, de José Correia Maia, patrão, classe C, idem, idem, na Capitania dos Portos de Alagoas, idem de 1 de setembro a 30 de novembro, idem;

N. 2.718 de José Varela Barca, 2º tenente intendente naval, idem, idem, no C. T. Maranhão, idem de 1 de janeiro a 10 de outubro, idem;

N. 2.624, de Corina Batista dos Santos Porto, agente do Correio de Campinho, Distrito Federal, idem de 1 de janeiro a 11 do mesmo mês de 1939.

O Tribunal mandou lavar acórdãos considerando quites os citados responsáveis.

Aviso n. 1.790, de 18 de junho último, do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhando cópias das exposições de motivos do mesmo Ministério e do da Fazenda, bem como, do despacho do Sr. Presidente da República, homologando integralmente a aplicação do adiantamento de 300:000\$0 recebido no Tesouro Nacional, pelo ministro plenipotenciário, João Severiano da Fonseca Hermes Júnior, presidente da Segunda Conferência Sul-Americana de Rádio-Comunicações, reunida no Rio de Janeiro, em junho de 1937.

O Sr. relator, auditor Ernesto Claudino propôs: "Após reconhecer a precisa dignidade pessoal com que agiu o recorrente na interposição e fundamentação do recurso, que fosse mantida a decisão de gloza, de vez que em se tratando de "prestação de contas", sector de função constitucional e legal, distinto da "fiscalização financeira" (Const. de 1937, art. 114 e Decreto-lei n. 426 de 1938), ora, somente, decreto-lei (Const. art. 180) poderia a posteriori legalizar a situação; e pelo que fica insuficiente a autorização presidencial constante à fls. 80 dos autos, na exposição de motivos do Sr. ministro da Fazenda, a qual, pertinente que é, na forma do Decreto-lei 426, *exclusivamente* à matéria de fiscalização financeira (recurso de registro de contrato, de ato relativo à receita e de ordem de pagamento ou adiantamento por falta de crédito — artigos 29, 39 e 40), pela Constituição e pela lei, lógica e conclusivamente resulta procedimento não aceitável no caso em debate, *espécie outra, da outra feição*, em que a competência constitucional desta Corte (Art. 114) é privativa (Decreto-lei 426 de 1938, art. 18), isto é, única exclusiva, não susceptível de reforma ou cassação por autoridade estranha ao seu mecanismo normal, ressalvado, apenas, como é de doutrina jurídica e constitucional, a modificação extraordinária de relação jurídica em referência às finanças federais, que só está no poder da lei (Cons. de 1937, art. 16).

O Tribunal discordando do Sr. relator, reconsiderou sua anterior decisão, para o fim de julgar boa e legal a aplicação dada ao adiantamento de que se trata, em sua totalidade, tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da República, de 23 de abril último, proferido na Exposição do Sr. ministro da Fazenda, n. 575[Gabinete, de 18 do mesmo mês, junto ao processo, por cópia.

Foi, finalmente, aprovada a redação dos acordãos mandados lavrar nos processos abaixo, nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Auditor: A. Oliveira Lima:

Sessão de 28 de junho:

N. 26.237, de José Benjamin da Silva, fixando o alcance na importância de 666\$518 mais os juros da mora que foram devidos e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o seu recolhimento aos cofres públicos.

Sessão de 25 de junho:

N. 2.053, de Cândido Mariano da Silva Rondon, considerando comprovada a aplicação do adiantamento recebido e mandando que a favor do responsável seja expedida a competente provisão.

Sessão de 2 de julho:

N. 33.854 de Enl Emília de Sousa, 2.452 de João Gomes Teixeira, 2.454 de Maurílio de Magalhães Fonseca, 2.457 de Paulo de Oliveira, 2.562 de Arinda Barros de Assunção, 2.463 de Sílvia Mário Guimarães Barreto, 2.465 de Angelo Teixeira de Freitas, 2.466 de Adalberto Bernard Robbe, 2.467 de Hemetério Dauto Gomes, 2.468 de Adelino Pereira de Menezes, 2.469 de João Olívio Rodrigues, 2.470 de Adail Barbosa de Oliveira, 2.471 de Lourival France Perez, 2.472 de Osvaldo de Sousa Goulart, 2.473 de Newton Santos, 2.479 de Joaquim Mauriti Neto, 2.482 de José Justino dos Santos, 2.488 de Valdemiro Inácio Rodeiro, 2.496 de Jonas de Oliveira Pairedes, 2.498 de Francisco de Almeida Coutinho, 2.501 de Alvaro Mendes Nepomuceno, 2.503 de Acir Dias de Carvalho Rocha, 2.505 de Tertuliano Correia de Melo, 2.507 de Artur da Costa e Silva e 2.509 de Aderbal Moreira Cruz, considerando-os quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

N. 32.332 de Maria Judite Lacerda Botelho, fixando o alcance na importância de 2\$8 e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da referida importância, acrescida dos juros da mora que forem devidos.

N. 1.603, de José Dias Cerqueira Lage, 2.036 de Francisco Claudio Tulio Lima, 2.149 de Jorge Cesar de Vargas, 2.533 de Agenor Américo da Silva, 2.519 de Fernando Saldanha da Gama Frola, 2.522 de Valério Pereira Leiras, 2.523 de Manuel Lucas do Nascimento, 2.524 de Raimundo Coelho, 2.527 de José Augusto de Melo, 2.530 de Darcil Caldeira, 2.533 de José Rezende Filho, 2.440 de Hélio Ramos de Azevedo e 2.548 de Sílvia Borges de Sousa Mota, considerando-os quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Auditor: Bueno Brandão:

Sessão de 28 de maio:

N. 163 de Osvaldo Bittencourt Sanchez, fixando o alcance na importância de 8:287\$2 e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da referida importância aos cofres públicos, acrescidas dos juros da mora que forem devidos.

Sessão de 11 de junho:

N. 38.935 de Francisco Geraldino Guedes, fixando o alcance na importância de 822\$114 e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da referida importância aos cofres públicos, acrescidas dos juros de mora que forem devidos.

Sessão de 25 de junho:

N. 18.623 de Cícero Garcia Pinto, dando provimento ao recurso interposto, reformando o acordão de 14 de novembro de 1928, e condenando o responsável ao pagamento de 1:188\$040, ficando mantido o acordão recorrido em todos os seus demais termos.

Sessão de 2 de junho:

N. 1.035, de Marianita Barreto de Vasconcelos e 2.443 de Alberto Guimarães, considerando-os em crédito pelas importâncias de 20\$845 e de 42\$0, respectivamente, e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Ns. 2.549 de Osvaldo Orico, 2.449 de Raul de Abreu Lima, 2.451 de Antônio Mauro Carvalho da Silva, 2.453 de Fraterno Lopes Pena, 2.456 de Luiz Antônio de Medeiros Neto, 2.461 de Pedro Joaquim Assunção, 2.462 de Júlio Lima de Moura, 2.474 de Carlos Paraguassú de Sá, 2.476 de Carlos de Carvalho Rego, 2.478 de Primo Nunes de Andrade, 2.481 de Roberto Matos da Costa, 2.489 de Olavo Mendes Coutinho Marques, 2.495 de Jurandir da Costa Muler de Campos, 2.500 de Raul Leonardo do Rego Barros, 2.502 de Paulo de Oliveira, 2.504 de Alessandro Augusto da Rocha Bastos, 2.510 de Adil Barbosa de Oliveira, 2.511 de Henrique Cesar Moreira, 2.512 de Alfredo Elis Neto, 2.513 de José Domingues Barbosa, 2.514 de João Manuel de Moraes, 2.515 de José Goossens Marques, 2.536 de Agenor Rosário e 2.537 de Raimundo Meneses Brasil, considerando-os quites e determinando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Sessão de 16 de julho:

N. 30.417 de João Alves de Sousa, fixando o alcance na importância de 80\$7, e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento do mesmo, acrescido dos juros da mora que forem devidos.

Ns. 12.570 de Augusto Pinto Mesquita Filho, 33.221 de Francisco de Sousa Meira, 38.810 de Felício Fioravante Lucas, 1.825 de Carlos de Abreu Lima, 1.188, de Raul de Abreu Lima, 2.352 de Osvaldo Carijó de Castro, 2.441 de Acir Dias de Carvalho Rocha, 2.442 de Avelino André da Silva, 2.413 de Manuel Florêncio de Aguiar, 2.525 de Sérgio Rodrigues, 2.528 de Getúlio da Cunha Gomes Lima, 2.532 de Valfrido Quintanilha dos Santos, 2.534 de Augusto Lopes da Cruz, 2.545 de Celino Barbosa Cabral, 2.547 de Armando Cesar Martins Burlamaqui, 2.518 de Pedro Celestino de Moraes, 2.520 de Antônio Mauro Carvalho de Silva, e 2.556 de Fernando Barbedo Possolo, considerando-os quites e determinando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Auditor Rogério de Freitas:

Sessão de 11 de junho:

N. 7.324 de Hermenegildo Demófilo Prates, dando provimento ao recurso interposto para o fim de reformar o acordão recorrido, de 28 de janeiro de 1937, retificando o nome do responsável que é como acima se lê e não como consta daquele acordão que fica mantido em todos os seus demais termos.

Sessão de 25 de junho:

N. 26.260 de Antônio Augusto Pinto Machado, fixando o alcance do responsável na importância de 90\$0 e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da referida quantia aos cofres públicos, acrescidos dos juros de mora que forem devidos.

Ns. 1.676 de Adolfo Xavier de Albuquerque, 2.416 de Afranio da Faria, 2.428 de Osvaldo de Macedo Costa, 2.433 de Alfredo Vitor de Araujo e 2.444 de Armando Zenha de Figueiredo, considerando-os quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Auditor Ernesto Claudino:

Sessão de 4 de junho:

N. 14.665 de Osório Porto, considerando em débito pela quantia de 96\$5 e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da referida importância.

Sessão de 2 de julho:

N. 2.450 de Raul de Abreu Lima, 2.455 de Vitorino da Silva Maria, 2.458 de Antônio Mauro Carvalho da Silva, 2.459 de Fraterno Lopes Pena, 2.460 de João Gomes Teixeira, 2.464 de Anibal do Prado Carvalho, 2.475 de Hélio da Rocha Lopes Sampaio, Luiz Lins de Vasconcelos, 2.480 de Lourival France Perez, 2.490 de André Stefano Guimarães, 2.491 de José Tomaz da Silva, 2.492 de Leopoldo Braz Mesquita Bastos, 2.493 de Nicomedes Moraes de Andrade, 2.494 de José Burlamaqui Benchemól, 2.497 de José Paulo de Albuquerque Guilobel, 2.499 de Hélio Ramos de Azevedo Leite, 2.506 de João Costa, 2.508 de Antônio da Silva Guimarães, 2.538 de Mário Cândido Coutinho Nevares, 2.539 de José Uzeda de Oliveira, 2.540 de Admir de Albuquerque Moreira, 2.541 de Maurício de Magalhães Fonseca, 2.542 de Alvaro Natividade Fidalgo, 2.543 de Luiz dos Santos Azevedo, 2.544 de Newton Santos, considerando-os quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

Sessão de 9 de julho:

Ns. 2.284, de Raul Martins de Oliveira; 2.483, de Antônio Alves Pessoa; 2.484, de Sílvia Mário Guimarães Barreto; 2.485, de Aires Cunha de Andrade; 2.486, de Luiz Felipe Cavalcanti; 2.487, de Acir Dias de Carvalho Rocha; 2.516, de Luiz Felipe Caldas Lacerda Brandão; 2.517, de Henrique Batista da Silva Oliveira; 2.521, de João da Costa Ramalho; 2.526, de Bernardino Lopes Marinha; 2.529, de Durval Pereira Garcia; 2.531, de Aldo Pessoa Rebêlo; 2.535, de Newton Santos, e 2.546, de Iramia Gomes Filho, considerando-os quites e mandando que a favor dos mesmos sejam expedidas as competentes provisões.

N. 2.556, de João Batista Carraro, fixando o alcance na importância de 67\$2 e marcando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da referida importância, acrescida dos juros de mora, que forem devidos.

Auditor Bueno Brandão:

Sessão de 16 de julho:

N. 1.688, de Mário Pires, considerando-o quite e mandando que a seu favor seja expedida a competente provisão.

Foram ainda aprovados os acordãos abaixo transcritos, lavrados nos processos que se indica:

N. 36.080 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de José Antônio de Camargo, coletor das rendas fe-

derais de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, no período de 6 de novembro de 1924 a 31 de março de 1934, com o qual serviu de escrivão Aroeto Agner, no mesmo período; considerando que, do processo regularmente organizado, se apurou a favor do referido coletor o saldo de 216\$130, demonstrado às fls. 58; considerando que o escrivão Aroeto Agner também tem um saldo de 83\$730 (fls. 58); Acordam, em Tribunal, julgar os aludidos responsáveis em crédito pelas quantias de duzentos e dezesseis mil cento e trinta réis e de oitenta e três mil setecentos e trinta réis, respectivamente, e mandar se lhes expeçam as necessárias providências.

Sala das sessões, em 16 de julho de 1940. — *Tavares de Lyra.* — *Octavio Tarquinio de Souza.* — *Ruben Rosa.* — *José Americo.* — *Bernardino de Souza.* — *Eduardo Lopes.* — *Castro Nunes.* — *Bueno Brandão*, relator. Fui presente. — *Cunha Mello.*

N. 29.673 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas de Alfredo Gomes Falcão, coletor das rendas federais de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de janeiro de 1928 a 31 de março de 1934, com o qual serviu de escrivão João Batista de Oliveira Melo, em idêntico período; considerando que, do processo regularmente organizado, se apurou a favor do referido coletor o saldo de 89\$120, demonstrado às fls. 68; Acordam, em Tribunal, julgar os aludidos responsáveis em crédito pelas quantias de oitenta e nove mil cento e vinte réis e de vinte mil duzentos e setenta e sete réis, respectivamente e mandar se lhes expeçam as necessárias providências.

Sala das sessões, em 16 de julho de 1940. — *Tavares de Lyra.* — *Octavio Tarquinio de Souza.* — *Ruben Rosa.* — *José Americo.* — *Bernardino de Souza.* — *Eduardo Lopes.* — *Castro Nunes.* — *Bueno Brandão*, relator. Fui presente. — *Cunha Mello.*

N. 37.623 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão, em que é recorrente o Dr. procurador geral e recorrente o acórdão deste Tribunal, que julgou quites Benon Flenick e Albino Erzinger, respectivamente coletor e escrivão da Coletoria Federal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, o coletor e no de 1 de janeiro a 31 de maio do mesmo ano o escrivão; considerando que da instrução no recurso ficou provado que a situação dos responsáveis e não de quitação, mas de crédito nas importâncias, respectivamente, de 123\$187 para o coletor e 366\$620 para o escrivão; considerando que, igualmente, daquela instrução ficou certo não ter a sentença recorrida mencionado o período exato do escrivão, e que é de 1 de janeiro a 31 de maio de 1936, e não de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, como consta da aludida sentença: Acordam em Tribunal de acordo com a Diretoria de Tomada de Contas e o Ministério Público, dar provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença recorrida, julgando o coletor em crédito pela quantia de 123\$187 (cento e vinte e três mil cento e oitenta e sete réis), e o escrivão em crédito pela importância de 366\$620 (trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte réis), e declarar que o período da responsabilidade do escrivão é de 1 de janeiro a 31 de maio de 1936, e não como se observa na sentença recorrida, cujos demais termos se mantêm. Expeçam-se as necessárias providências.

Sala das sessões 24 de maio de 1940. — *Tavares de Lyra.* — *Octavio Tarquinio de Souza.* — *Ruben Rosa.* — *José Americo.* — *Bernardino de Souza.* — *Eduardo Lopes.* — *Castro Nunes.* — *Ernesto Claudino*, relator. Fui presente. — *Cunha Mello.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 20 do corrente mês, às 14 horas e 30 minutos, para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai subscrita e assinada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Termo de contrato celebrado, no Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Joaquim Gomes Segundo, para reparos na Subseção Lombroso e fornecimento de material ao Hospital Psiquiátrico.

Aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta neste Serviço de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa Aguiar, superintendente, autoriza o no processo n. S.E.-33.054-39 — S.O.-255-39, deste Serviço, em que foi aprovada a concorrência realizada em 8 de julho de 1940, compareceu a firma Joaquim Gomes Segundo, estabelecida à rua Juiz de Fora n. 173, que neste contrato será denominada contratante-empregado, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para reparos na Subseção Lombroso e fornecimento de material ao Hospital Psiquiátrico, comprometendo-se a executar os referidos reparos de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula — O contratante-empregado obriga-se a executar os reparos na Subseção Lombroso e fornecimento de ma-

terial ao Hospital Psiquiátrico, pela importância total de 11:500\$00 (onze contos e quinhentos mil réis), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pelo Serviço de Obras e rubricado pelo contratante-empregado e as condições impostas no edital publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio de 1940, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato, na importância de 11:500\$00 (onze contos e quinhentos mil réis), deverão correr por conta da Verba 2 — Subconsignação 24 "Ligeiros reparos nos edifícios, etc." Inciso 02) Serviço de Obras, do orçamento vigente, onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em uma prestação, sendo paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinaria.

Quarta cláusula — O contratante-empregado depositou no Tesouro Nacional a quantia de 575\$00 (quinhentos e setenta e cinco mil réis), cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empregado. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empregado obrigado a repor importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia, não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula — O prazo para terminação dos trabalhos contratados será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empregado fica sujeito à multa de 100\$00 (cem mil réis) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou intelecção judicial, perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pelo Serviço de Obras, ou quem por ele for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empregado se sujeita à multa de 500\$00 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato serão impostas ou aplicadas pelo Superintendente de Obras, cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (tres) dias, para o Sr. Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empregado a manter as obras no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pelo Serviço de Obras, em companhia idônea, a juízo do mesmo Serviço de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) Falência do contratante-empregado; b) Suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias sem motivos justificados; c) Pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais; d) Pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato e caução estabelecida na quarta cláusula, na importância de 39\$2 (trinta e nove mil e duzentos réis), de selos federais e de educação é pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo Superintendente de Obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pelo Serviço de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pelo Serviço de Obras, ou de um modo geral, com as regras da arte de construir, serão desmanchados, em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empregado, à sua custa ou diretamente pelo Serviço de Obras, sempre a custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula — o contratante-empregado manterá no local da obra um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embarçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. — E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente con-

trato no livro competente do Serviço de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Superintendente de Obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo e por mim Serafim F. da Silva que o lavrei. Sobre estampilhas federais e um selo de educação, no valor total de 39\$2 (trinta e nove mil e duzentos réis). Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1940. — *Eduardo Duarte de Sousa Aguiar*. — P. p. de Joaquim Gomes Segundo, *Edmundo Ramos Lima*. Como testemunhas: *Turibio Felix de Campos*. — *Fradique Ferreira de Almeida*. — Aprove — Em, 19-8-40. — *E. Jansen de Mello*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 326 — Pedido n. 1 — Requisição número 615.072 — Nota de Empenho n. 9.660.

Fornecedor: Mesbla Sociedade Anônima.

Repartição: Polícia Civil do Distrito Federal — Ministério da Justiça.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Mesbla Sociedade Anônima, estabelecida nesta praça à rua do Passeio n. 48, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 95, representada por seu procurador, titulado se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Sr. Marcílio Pires de Almeida, e por ele foi dito que, pela sua cons-Departamento, nos termos do decreto n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Fuzil Metralhadora "Thompson" calibre 45 auto, com compensador, mod. 28 A. C., com os seguintes acessórios para cada um: dois pentes de 20 tiros, dois tambores de 100 tiros, um um tambor de 50 tiros, um.....	10	7:290\$0	72:900\$0
--	----	----------	-----------

(Setenta e dois contos e novecentos mil réis).

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao Almo-xarifado da Polícia Civil do Distrito Federal, na rua da Relação, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é conveniada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor, até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira. O fornecedor apresentará, no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações do recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente, por conta da verba 2 subconsignação 6, ind. 01, do orçamento federal do Ministério da Justiça, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 9.660, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de dois certificados ns. 263 e 472, dos depósitos feitos no Tesouro Nacional em oito (8) apólices, ao portador, de 1:000\$0 cada uma, sendo uma no certificado n. 263 de n. 245.777, do decreto n. 15.676, de 1922, com coupons de Janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 346 na ata 68, e sete (7) no certificado n. 472, de ns. 165.112-18, do decreto n. 15.669 de 1924, com coupons de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 411 na ata 70, ficando conveniada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvando o motivo de força maior devidamente comprovado o justo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 326, às fls. 807-8, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C. diretor.

Pelo fornecedor: P. p. *Marcílio Pires de Almeida*.

Testemunhas: *Fernando Thedim*. — *David Araújo*.

Aprovado: *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral

Departamento Federal de Compras

Termo n. 327 — (Requisição do termo de contrato n. 128, de 26-4-940 — Requisição n. 904.136-7 — Pedido n. 2 — Nota de empenho n. 3.386).

Fornecedor: Costa Ribeiro & Companhia.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a firma Costa Ribeiro & Comp., estabelecida nesta praça à rua Buenos Aires n. 140, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 17, representada por seu procurador Sr. Mariano Augusto Soares, e por ele foi dito que acordava, pela firma, em considerar rescindido o contrato n. 128, de 26 de abril de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 2-5-940, sem qualquer indenização, de parte a parte, independentemente da validade da presente rescisão de registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas delegações, de acordo com o art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

A presente rescisão foi tomada por termo n. 327, à folha 809, do Livro 23º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras, *Adroaldo Junqueira Ayres*.

Pelo fornecedor: Costa Ribeiro & Companhia, p.p. *Mariano Augusto Soares*.

Testemunhas: *Fernando Thedim*. — *David Araújo*.

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 331 — Pedido n. 4 — Requisição n. 901.028-36 — Nota de empenho n. 15.036.

Fornecedor: — J. Torquato & Companhia Limitada.

Repartição: — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a firma J. Torquato & Companhia Limitada, estabelecida nesta praça à rua Teófilo Otoni n. 58, representada por seu sócio Sr. Dr. Julio de Siqueira Carvalho, e por ele foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
23.	Aço comum tipo I em chapa preta, lisa, de 20 pés x 5 pés 5 pés x 3/32", quilo		10.000	1\$570	15:700\$0
25.	Aço comum tipo I, em chapa lavrada de 8 pés x 4 pés x 3/16", quilo		8.000	2\$050	16:400\$0
					32:100\$0

(Trinta e dois contos e cem mil réis).

Nota:

O material acima deve ser fornecido de acordo com as especificações do Caderno de Encargos e só será recebido no 1º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil se acompanhado da nota de entrega adotada pelo Departamento de Material.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de setenta (70) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento), sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira.

O fornecedor apresentará, no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 8 inciso 05, do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 15.036, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 485, do depósito feito no Tesouro Nacional, em três (3) apólices ao portador de 1:000\$0, cada uma n. 275.891-3, do Decreto n. 15.723, de 1922, com coupons de janeiro de 1941 e seguintes, e mais a importância em moeda corrente, de 210\$0 (duzentos e dez mil réis), tomado por termo n. 413, na ata 70, ficando convenienciada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 331, as folhas 817-18, do Livro 23º do Registro de Contrato do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: **Adroaldo Junqueira Ayres**, D.C., diretor.

Pelo fornecedor, **J. Torquato & Comp. Ltda.**

Testemunhas: **Fernando Thedim**. — **David Araujo**.

Aprovado. — **Fernando Martins P. Souza**, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 332 — Requisição n. 905.086 — Pedido número 1 — Nota de empenho n. 17.486.

Fornecedor: Northwest Engineering Company, de Chicago, III U. S. A., representada por Oscar Taves & Companhia.

Partição: Departamento Nacional de Obras e Saneamento — Manguihos — Ministério da Viação.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor doutor Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Oscar Taves & Companhia, estabelecida nesta praça, à rua de São Pedro n. 92, representada por seu sócio senhor Frederico Vierling, e por ele foi dito que como procurador especial da firma Northwest Engineering Company, de Chicago, III U. S. A., e de acordo com a procuração geral registrada neste Departamento, e de acordo com os plenos poderes outorgados pela mesma Northwest Engineering Company, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
				US\$	US\$
1.	Dragline Northwest, modelo 6, com esteiras de 4.460 milímetros de comprimento, sapatas de 610 mms. de largura com 4.490 kgs. de contrapeso, guia de arrasto do tipo revolvível equipado com motor Caterpillar D-13.000 de 6 cilindros, dotado de contador de tempo, com partida por motor auxiliar a gasolina, a manivela com cabine de aço de 4 lados, com caçamba Northwest de 1.340 m3, capacidade e com equipamento normal de cabos de aço e ferramentas, de acordo com o catálogo do modelo 6, um ..		1	US\$ 19.078.00	US\$ 19.078.00

(Dozenove mil e setenta e oito dólares.)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao Departamento Nacional de Saneamento da Baixada Fluminense — Manguihos, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias, após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta (60) dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula décima, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material deverá vir consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias.

Cláusula quinta:

A presente aquisição, que goza da isenção dos direitos e taxas alfândegárias, é feita mediante importação direta e pagamento em moeda estrangeira autorizada pelo senhor ministro da Fazenda por despacho dado no ofício n. 8.144 do Departamento Federal de Compras, de 29 de julho de 1940, em 9 de agosto de 1940.

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compra, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mer-

cadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é conveniada apenas para efeito do desembarque livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira.

A firma fornecedora apresentará no ato da assinatura deste contrato, uma certidão da Alfândega, desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 3 — inc. 13, do orçamento federal do Ministério da Educação, para o exercício de 1940; a despesa consta das notas de empenhos ns. 14.070, 14.071 e 14.072, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

No mesmo ato, compareceu o Banco Italo Belga, estabelecido nesta praça à rua da Quitanda n. 129, representado por seus procuradores Srs. Maurício Colpaert e René Schuster, e por eles foi dito que, por seu representado se obrigavam como fiadores e principais responsáveis, pagar ao Governo Federal, representado neste ato pelo Departamento Federal de Compras, quaisquer prejuízos resultantes do não cumprimento do presente contrato pela firma Isnard & Companhia, até o limite de 109.920\$00 (cento e nove contos noventa e vinte mil réis), sendo válida a garantia ora prestada até o fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, e não ser que a infração de qualquer das referidas cláusulas seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovado a juízo deste Departamento. Esta fiança só poderá ser levantada quando todo o material for examinado individualmente e aceito pelo Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, como exige o Caderno de Encargos em vigor.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 329, às folhas 812/14, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras, *Adroaldo Junqueira Aires*, D. C., diretor.

Pelo fornecedor — *Isnard & Companhia*.

Pelo Banco Italo Belga — *Pp. Maurício Colpaert e René Schuster*.

Testemunhas — *David Araújo e Peitor Marques Corrêa*.

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Diretoria do Domínio da União

L. 5-A — Fls. 83.

Termo de constituição do aforamento que assina o Sr. José Faria Viana, do terreno onde está construído o prédio n. 214, da rua Pedro Alves, nesta capital, conforme o processo n. 25.453, de 1940.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta, na Procuradoria da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, presente o Sr. Dr. Agripino Gomes Veado, procurador, compareceu o Sr. José Faria Viana, brasileiro, casado, comerciante, residente à avenida Francisco Bicalho n. 381, nesta cidade, e disse que, em virtude do despacho de 6 de julho de 1940 do Sr. Dr. Diretor da Diretoria do Domínio da União exarado a fls. 25 do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 25.453-40, aprovando a concessão do aforamento, vinha assinar o presente termo pelo qual se obriga ao pagamento anual da quantia de cinquenta e dois mil e novecentos réis (52\$9) que satisfará, adiantadamente, até 31 de março de cada ano (Circular n. 51 de 9 de dezembro de 1922), da multa de 20 % sobre o valor da dívida nos termos do artigo 3, letra E, da Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 e Circular n. 27, de 14 de setembro de 1906, e à pena de comissão pela falta do pagamento dos foros durante tres anos consecutivos pelo aforamento do terreno de acrescidos de marinha, situado à rua Pedro Alves, onde se acha edificado o prédio n. 214, 15ª circunscrição do Espírito Santo, nesta capital, e bem assim a não vender ou escambiar o mencionado terreno sem prévia licença da Diretoria do Domínio da União, à qual deve declarar e a isso se obriga, o preço da transação afim de ser cobrado o devido laudêmio de 5%. O mencionado terreno está quite de laudêmio e foros e tem a área de 176m2,25 e as seguintes dimen-

sões e confrontações: a frente mede 5m,00, no rumo verdadeiro de 32°38' NE, confrontando com a rua Pedro Alves; lado esquerdo, 35m,25, no rumo de 58°10' N. W. confrontando com o imóvel n. 212 da União; fundos, 5m,00 no rumo de 32°38' SW, confrontando com o imóvel 216 da União, lado direito, 35m,25, no rumo de 58°10' SE, confrontando ainda com o próprio 216. Foi o domínio útil do terreno havido da União Federal pelo despacho de concessão de aforamento, antes mencionado, do Sr. Dr. Diretor da Diretoria do Domínio da União. Pelo Sr. Dr. Procurador, em nome e por parte da União Federal, na forma da lei e pela outra parte contratante foi dito que aceitavam o presente termo e as obrigações que nele se contém, entrando o mesmo em vigor somente depois de registrado pelo Tribunal de Contas da República, não se responsabilizando a União Federal por indenização de qualquer espécie se aquele Instituto denegar o registro. E, para constar, mandou o Dr. Procurador lavrar este termo que sendo lido e achado em tudo conforme, assina com a parte contratante e duas testemunhas. Pago o selo devido na importância total de 6\$2 inclusive o de Educação e Saúde. E eu, Duley Nogueira, auxiliar de escrita da classe 7 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, o escrevi. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1940. Agripino Gomes Veado. — José Faria Viana. — Ricardo Damiano Pinheiro de Vasconcellos. — Marcos Francisco Corrêa. Era este o teor *verbo ad verbum* do termo de constituição de aforamento lavrado no livro próprio de termos sob o n. 5-A a fls. 83, desta Procuradoria e assinado em 22 de agosto de 1940. Dactilografado a presente cópia extraída do termo de constituição de aforamento lavrado no livro próprio de termos desta Procuradoria sob o n. 5 — A, fls. 83. Procuradoria da Diretoria do Domínio da União, em 23 de agosto de 1940. — *Beatriz Luiza dos Santos Dias*, Dactilógrafa G. Confere. — *Ambrosina G. da Cunha*, auxiliar de escritório VIII.

Visto. — Diretoria da União — Procuradoria, 23 de agosto de 1940. — *Agripino Veado*, Procurador.

(C. 8.613 — 29-8-1940 — 79\$6).

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Seção de Pluviometria e Inundações — Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Águas

Estado e tendência do nível dos rios

- Bacia Amazônica (Dia 27):
Em declínio em S. Felipe, Tefé, Lábrea, S. Gabriel, Porto Velho, Humaitá, Óbidos e Santarém e estacionário em Parintins e Peixe.
- Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 26):
Estacionário em Picos.
- Bacia Paraná — Paraguai (Dia 26):
Estacionário em Jupia, Foz do Iguaçu, S. Luiz de Cáceres e Cuiabá, em declínio em Tomazina, Jataí, Guafra, Corumbá e Porto Murtinho e em ascensão em Tibagi, Porto Mendes, S. Mateus, Rio Negro, Porto União e Porto Esperança.
- Bacia S. Francisco (Dia 28):
Continuará em lento declínio em todo o curso.
- Bacia Itapicuru (Bafa — dia 27):
Em declínio em Pindobassu, Cruz das Almas, Queimadas e Itapicuru.
- Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 28):
Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.
- Bacia Paraíba do Sul (Dia 28):
Continuará em lenta ascensão em todo o curso.
- Bacia Itajai-Assu (Dia 28):
Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 29 de agosto de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

- Bacia Amazônica (Dia 28):
Em ascensão em Cruzeiro do Sul, S. Felipe, Parintins e Altamira, estacionário em Peixe e em declínio em Tefé, Lábrea, S. Gabriel, Manaus, Porto Velho, Humaitá, Óbidos e Santarém.
- Bacia Itapicuru (Maranhão — dia 28):
Estacionário em Picos.
- Bacia Paraná — Paraguai (Dia 28):
Em declínio em Jupia, Porto Mendes, Rio Negro, Corumbá e Porto Murtinho, estacionário em Tomazina, Guafra, S. Luiz de Cáceres e Cuiabá e em ascensão em Tibagi, S. Mateus e Foz do Iguaçu.
- Bacia S. Francisco (Dia 29):
Continuará em lento declínio em todo o curso.
- Bacia Itapicuru (Bafa — dia 28):
Em declínio em Cruz das Almas e Queimadas e estacionário em Pindobassu e Itapicuru.
- Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 29):
Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.
- Bacia Paraíba do Sul (Dia 29):
Continuará em ascensão entre S. Fidelis e Campos e entrará em declínio no resto do curso.
- Bacia Itajai-Assu (Dia 29):
Continuará em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 28 de agosto de 1940

Mercados

Pragas:	Oficial	Livre	Livre especial
Londres:			
Libras Area	67\$220	79\$643	80\$050
Itália	—	1\$005	\$91r
Alemanha:			
Reisemark	—	—	4\$200
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	4\$005
Portugal	—	\$771	\$899
Suica	—	4\$513	4\$970
Nova York	16\$661	19\$778	21\$286
Argentina	—	4\$506	—
Japão	—	5\$670	—
Chile	—	\$660	—

Cotações oficiais de títulos em 29 de agosto de 1940

Apólices e Obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 % ..	785\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.....	787\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.....	804\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0 5%, port. — Cautelas....	790\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	828\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, port.	405\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1932)	1:045\$0
Obrigações do Tesouro Nacional 1:000\$0, 7 % (1939)	1:010\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.	520\$0
Empréstimo Municipal de 1917, port.	174\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	197\$0
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000\$0, 7 %, port.....	830\$0
Minas Gerais de 1:000\$0 7 % nom.....	845\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 1ª série.....	112\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2ª série.....	162\$5
Minas Gerais de 200\$0 7 %, port. (1934), 3ª série.....	161\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	82\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.....	197\$0
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	1:045\$0

Ações de Bancos:

Funcionários Públicos . . .	45\$0
Português do Brasil, nom.	150\$0

Ações de Companhias:

Siderúrgica Belgo Mineira, port.....	339\$0
--------------------------------------	--------

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real	204\$0
--	--------

Vendas judiciais:

5 Apólices uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	785\$0
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1940. -- Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.	

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

N. 187 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 27

Café

Entradas	4.988
Saídas	—
Existência	297.337
Consumo local	500
Café doado	25
Mercado sustentado.	

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	13\$5
Tipo 4	13\$0
Tipo 5	12\$5
Tipo 6	12\$0
Tipo 7	11\$5
Tipo 8	11\$0

Açúcar

Entradas	3.500
Saídas	5.500
Existência	56.050
Mercado — Firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Muscavinho	Não ha
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

Entradas	421
Saídas	325
Existência	2.561
Mercado — Estavel.	

Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:

Fibra longa:

Seridó:

Tipo 3	40\$0 a 40\$5
Tipo 4	38\$5 a 39\$5

Fibra média:

Serlões:

Tipo 3	38\$0 a 39\$0
Tipo 5	35\$0 a 36\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	34\$0 a 35\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O Súdico, Bento Dias Pereira.

N. 188 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 28

Café

Entradas	6.630
Saídas	1.020
Consumo local	500
Existência	302.447

Mercado — Sustentado.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	13\$5
Tipo 4	13\$0
Tipo 5	12\$5
Tipo 6	12\$0
Tipo 7	11\$5
Tipo 8	11\$0

Açúcar

Entradas	2.380
Saídas	5.880
Existência	52.550
Mercado firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavos	37\$0 a 39\$0

Algodão

Entradas	221
Saídas	158
Existência	2.614

Mercado — Estável.

Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	40\$0 a 40\$5
Tipo 4	38\$5 a 39\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	38\$0 a 39\$0
Tipo 5	35\$0 a 36\$0

Fibra média:

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	34\$0 a 35\$0

Matas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O Síndico — Bento Dias Pereira.

Receita global:

De 2 de janeiro a 28 de agosto de 1940.....	327.748:797\$6
De 2 de janeiro a 28 de agosto de 1939.....	334.696:278\$4
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	6.947:480\$3

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

26 de agosto de 1940.....	1.884:822\$7
26 de agosto de 1939.....	1.436:066\$1

Receita mensal:

De 1 a 26 de agosto de 1940.....	46.449:113\$7
De 1 a 26 de agosto de 1939.....	47.585:333\$8

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.136:220\$1
---	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1940.....	407.743:771\$0
De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1939.....	392.017:986\$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	15.725:785\$0

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

24 de agosto de 1940.....	530:001\$2
24 de agosto de 1939.....	1.613:863\$4

Receita mensal:

De 1 a 24 de agosto de 1940.....	44.564:291\$0
De 1 a 24 de agosto de 1939.....	41.488:957\$1

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.075:333\$9
---	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 24 de agosto de 1940.....	405.858:948\$3
De 2 de janeiro a 24 de agosto de 1939.....	385.921:609\$3

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	19.937:339\$0
---	---------------

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusivo de- pósitos
Arrecadada de 1 a 27 de agosto de 1940	49.305:511\$7	47.712:753\$0
Em 28 de agosto de 1940.....	3.342:289\$3	3.270:417\$4
Total	52.647:801\$0	50.983:170\$4
Em igual período de 1939.....	43.559:518\$8	42.232:969\$4
Diferença para mais em 1940....	9.088:282\$2	8.751:201\$0
Arrecadada de 2 de janeiro a 28 de agosto de 1940.....	388.943:379\$5	371.227:850\$0
Em igual período de 1939.....	338.928:384\$7	330.359:183\$1
Diferença para mais em 1940.....	50.014:994\$8	40.868:666\$9

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

28 de agosto de 1940.....	1.029:080\$6
28 de agosto de 1939.....	2.071:226\$7

Receita mensal:

De 1 a 28 de agosto de 1940.....	30.405:241\$2
De 1 a 28 de agosto de 1939.....	43.340:632\$3

Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	12.935:391\$1
--	---------------

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 23, PARA CONSTRUÇÃO DO SANATÓRIO PENAL E COLÔNIA REEDUCACIONAL DE MULHERES DO DISTRITO FEDERAL, EM BANGU

Pelo presente, comunica-se aos interessados que, em virtude de ulteriores deliberações, a concorrência pública acima citada fica adiada, do dia 2 de setembro de 1940, para 9 de setembro do corrente ano.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 27 de agosto de 1940. — Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro-chefe.

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 14. PARA AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA COZINHA E LAVANDARIA A VAPOR, BEM COMO REFORMA DAS INSTALAÇÕES CORRELATAS EXISTENTES NA ESCOLA "JOÃO LUIZ ALVES", NA ILHA DO GOVERNADOR

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa acima citado, o qual saiu publicado no *Diário Oficial* n. 197, de 24 de agosto de 1940, às páginas 16.323 e 16.324.

Comunica-se, também, que o prazo para execução do fornecimento e obras especificadas fixado, nos termos da cláusula 5ª do aludido edital, para 30 de novembro próximo vindouro, fica adiado para 31 de dezembro do corrente ano.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 27 de agosto de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, engenheiro-chefe.

Escritório de Obras

Em nome da Comissão nomeada pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, para colaborar com o Governo Federal na elevação do monumento a Quintino Bocaiuva, nesta capital, torno público, na qualidade de presidente da mesma Comissão que, em virtude do Decreto n. 2.495, de 16 de agosto de 1940, publicado no "Diário Oficial", de 19 do corrente mês, à página 15.878, fica aberto um concurso público para os artistas que quizerem participar do mesmo com maquetes e projetos.

O prazo para apresentação dos mesmos terminará a 21 de setembro de 1940, devendo ser entregues no edifício da Associação Brasileira de Imprensa (A. B. I.) 8º andar.

Não haverá prêmios. A Comissão não se responsabilizará por nenhuma despesa efetuada pelos concorrentes. Aquele que for colocado em 1º lugar pela Comissão, caberá a execução das respectivas obras que serão custeadas pelo Crédito Especial, aberto pelo citado Decreto n. 2.495, de 16 de agosto de 1940 e mais como os auxílios que a Comissão arrecadou ou vier a arrecadar.

As condições e especificações serão fornecidas, em cópias mimeográficas, pelo Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, desta capital, diariamente, das 14 às 15 horas.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Almirante Isaias de Noronha*, presidente.

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 15 PARA OBRAS DE INSTALAÇÃO DE CABOS DE FORÇA NO EDIFÍCIO DA ANTIGA CAIXA ECONÔMICA, À RUA D. MANUEL.

De conformidade com a autorização do Sr. Ministro da Justiça constante do processo n. 15.901-1940, são convidados os interessados nos trabalhos abaixo especificados a se inscreverem até o dia 4 de setembro de 1940, de acordo com o Código de Contabilidade da União, para a concorrência de preços que será realizada às 14 horas do dia 5 de setembro do corrente ano, neste Escritório de Obras, obedecendo às condições e especificações que se seguem:

1.ª Condição — Os concorrentes deverão provar a existência legal da firma, bem como que se acham quites com as Fazendas Municipal e Federal. Será também exigida a certidão de que trata o Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

2.ª Condição — O preço e o prazo que o proponente oferecer para execução e conclusão dos trabalhos em apreço, deverão ser escritos em algarismos e por extenso, em propostas constantes de três vias, contidas em envelopes fechados, com o nome da respectiva firma.

3.ª Condição — As aludidas propostas não poderão conter sinão uma formula de inteira submissão a todas as condições e estipulações deste edital.

4.ª Condição — O prazo máximo, improrrogável para a terminação dos trabalhos, será de 20 dias consecutivos, contados da data da aprovação da concorrência.

5.ª Condição — Não serão aceitas propostas superiores a Réis 8:920\$0.

6.ª Condição — Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre a mais barata, nem que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade da União.

7.ª Condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Ministro da Justiça, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

8.ª Condição — Na hipótese da firma adjudicada negar-se a cumprir a sua proposta, será julgada inidônea para outro qualquer serviço com o Governo

Especificações

1 — Abertura de 45,00 metros aproximados, de valas para assentamento de manilhas com 1,30 de profundidade aproximadamente, inclusive recomposição do piso.

2 — Assentamento de 70,00 de manilhas de barro vidrado de 4" para passagem do cabo armado.

3 — Construção de um armário em alvenaria de tijolo com 1,60x2,00 com tampo de concreto armado e porta de cedro pintada a óleo para a colocação dos medidores e mufas terminais, caixa de distribuição e seccionadora.

4 — Abertura de um poço de 1,58x40x60 junto ao novo local dos medidores para saída dos cabos.

5 — Colocação de quadros para medidores no novo local, mufas terminais, quadros para as caixas de distribuição e seccionadoras e chaves gerais de 200 ampères. Colocação de cabos armados subterrâneos com 80,00 aproximadamente, inclusive quadro e chaves para a sala de Raio X.

* Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 29 de agosto de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Engenheiro chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal**INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL**

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta, art. 366.

Ônibus:

Roberto J. Schmidt, ns. 671 e 697 — Infrações do art. 248 E. Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, ns. 243 e 342 — Infrações do art. 248 L.

Viação Continental Ltda., ns. 826 e 946 — Infrações do artigo 248 E.

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 33 e 86. — Infrações do art. 248 L.

Independência Auto Ônibus Ltda., ns. 682 e 779 — Infrações do art. 248 L.

Cruz Filho & Comp. Ltda., n. 195 — Infração do art. 248 L. Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., n. 446. — Infração do artigo 248 E.

M. P. Salgado, n. 489. — Infração dos artigos 104 e 248 C. Mário Bianchi, n. 581. — Infração do art. 248 L.

Empresa Viação Vitória Ltda., n. 846. — Infração do artigo 248 E.

Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 852. — Infração do artigo 248 L.

Carga:

Abel Carneiro Assunção, n. 1.283 — Art. 248 L.

Antônio Esteves Alvarez, n. 2.063 — Art. 81.

Salatiel B. Silva, n. 8.674 — Arts. 83, 81 e 248 L.

Jo. Francisco Chagas, n. 12.480 — Art. 102.

Manuel Lago Carreira, n. 13.441 — Art. 102.

Passageio:

Manuel Vitorino de Almeida, n. 98 — Art. 248 L.

Oscar da Costa, n. 251 — Art. 102.

Vitorino Lopes del Palacio, n. 285 — Art. 102.

Nestor Azevedo, n. 623 — Arts. 102 e 257.

Carlos Gomes de Andrade Lemos, n. 3.176 — Arts. 102, 257 e 81.

Antônio Matias Gomes Cruz, n. 4.161 — Art. 248 L.

Mário Saboia Viriato de Medeiros, n. 5.933 — Art. 102.

Paulo Bittencourt, n. 7.127 — Art. 102.

Américo Inácio Correia, n. 7.903 — Art. 248 L.

João Manuel Sanches, n. 8.127 — Art. 102.

Luiz José Cabral Menezes, n. 8.874 — Art. 82.

José Joaquim da Silva Sobrinho, n. 9.415 — Art. 248 L.

Aroldo Azevedo, n. 9.746 — Art. 102.

Edmar Machado, n. 10.418 — Art. 248 L.

Pedro Camarinha de Miranda, n. 13.581 — Arts. 102 e 257.

José Abrantes Figueiredo, n. 13.645 — Art. 248 L.

Alvaro da Rocha Mendonça, n. 16.538 — Arts. 102 e 81.

Manuel Rodrigues Dias, n. 16.652 — Art. 86.

Elias Garcia Torta, n. 16.990 — Art. 248 L.

Maria Pereira, n. 17.424 — Art. 248 L.

Antônio Carlos Barros de Moraes Rego, n. 17.522 — Art. 102.

Gilberto José Gonçalves, n. 18.156 — Art. 248 L.

Clovis Santos Bicalho, n. 18.434 — Arts. 82 e 257.

Pedro Furtado Sardinha Filho, n. 18.652 — Arts. 102 e 257.

Manuel José da Cruz, n. 19.311 — Arts. 102 e 257.

Domingos Alípio Ferreira, n. 19.465 — Art. 79.

Jorge Eugenio Xavier do Prado, n. 20.631 — Art. 102.
 Léo de Arinos Pimentel, n. 21.818 — Art. 102.
 Valentim Monteiro Bastos, n. 22.195 — Arts. 82 e 81.
 Antônio Cirrainelli, n. 23.153 — Art. 100.
 Adolfo Pauli Leite Pinto, n. 23.765 — Arts. 102 e 257.
 Lauro Augusto de Medeiros, n. 24.591 — Arts. 102 e 257.
 José Geminiano, n. 25.588 — Art. 248 I.
 Rubem Martins, n. 26.005 — Art. 248 I.
 Pedro Vieira dos Reis, n. 26.141 — Art. 248 I.
 João Pinto da Silva, n. 26.938 — Art. 102.
 Themístocles Brandão Cavalcanti, n. 27.274 — Art. 79.
 N. rtins F. Bueno Andrade, n. 27.871 — Art. 248 L.
 Fernando C. Pereira, n. 27.941 — Art. 102.
 Otávio Lima, n. 28.054 — Arts. 102 e 257.
 Euclides Costa Menezes, n. 28.251 — Art. 102.
 Vítor Coelho Ramos, n. 28.445 — Art. 248 I.
 Angelo Pedreira Duprat, n. 28.577 — Art. 102.
 José Baldini, n. 31.080 — Art. 248 L.
 José Oliveira P. Albuquerque, n. 31.136 — Art. 82.
 Antônio E. Carvalho, n. 31.161 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — O Inspetor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 29 do corrente:

Aprovados:

Otávio Costa Soares, Joaquim d'Oliveira, João Sousa Lima, Wolfgang Klee, Galeno Veríssimo da Fonseca, Plácido Eduardo de Sá Carvalho, Geraldo Teles da Cunha, Afonso Loureiro, Antônio José de Faria, Serafim Espínola, José Borges Carneiro, Luiz Eduardo Frias Pereira de Moura, Carlos Freitas Lima, Raymond Lemire, Gualter Doyle Ferreira, João dos Santos Filho, Valdemar Viriato de Miranda Carvalho, Vítor Petraglia Geraldino, Jês Elias Carvalho Paiva e Adriano de Sousa.

Reprovados: 5.

Inspetoria do Tráfego, em 29 de agosto de 1940. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 14 de agosto corrente, à pág. 15.661/2, para conserto no elevador do Departamento Nacional de Saúde.

Outrossim, aviso que a concorrência será realizada no dia 30 do corrente, às 13 (treze) horas.

Serviço de Obras, 27 de agosto de 1940. — L. Barrozo, Chefe da D.S. O.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *"Diário Oficial"* de 23 do corrente, à página 16.266.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais de intimação publicados no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 16.004.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. diretor, convido os Srs. Alberto Moss de Brito e Medea Mota, a comparecerem na Tesouraria deste Serviço à rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste, afim de efetuarem o pagamento das despesas feitas com serviços executados nos hidrômetros colocados nos prédios abaixo citados:

Prédio n. 28 da rua Equador.

Prédio n. 42 da praça Tiradentes.

Seção de Expediente e Contabilidade, 26 de agosto de 1940. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Seção.

Hospital Psiquiátrico

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de refeições e dietas publicado no *"Diário Oficial"* de 28 do corrente, à página 16.541.

Serviço Nacional de Febre Amarela

Distrito Federal

EDITAL N. 11-40

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o tte. Rubens Alves Vasconcelos, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo terreno situado junto e depois do n. 32 da rua Canuto Saraiva, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 13.460, incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3.244 — 1ª via — N. 13.460

Ministério da Educação e Saúde — Serviço Nacional de Febre Amarela — Termo de intimação:

De conformidade com o art. 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo Decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o responsável pelo terreno sito à rua Canuto Saraiva junto e depois do n. 32, e, na falta do cumprimento desta intimação sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 15 dias, o seguinte: roçagem baixa da vegetação do terreno com enterramento ou remoção da vegetação roçada.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1940. — Dr. Sylvio Cardoso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria das Rendas Internas

PUBLICA FORMA

Pública-forma de um documento de autorização: "(armas da República) Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro. Alo n. (em branco). O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, atendendo ao que lhe requereu a firma D. A. Louly, estabelecida com empresa de eletricidade na cidade de Formosa, Estado de Goiás, resolve, de conformidade com o item III, das Instruções anexas à circular n. 17, de 13 de julho pretérito, conceder autorização ao mesmo industrial para operar na compra de rutilo, ilmenita, cassiterita, quartzo, cristal de rocha, ágata, granada e cianita, enumerados no aludido inciso, ficando restritas as operações de compras de granada e ágata aos fins industriais. — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1939. — Alvaro Dantas Carrilho, diretor das Rendas Internas. (P. 68.221/39 JF(AL)). — Era o que se continha no referido documento que me foi apresentado na Coletoria Federal desta cidade, para ser reproduzido por cópia legal e autêntica, e à qual me reporto; tendo do mesmo e fielmente extraído a presente pública-forma, que depois conferi com o original, e por achá-la em tudo conforme, a subscrevi e assino em público e raso, entregando-a ao portador, juntamente com aquele dito original, do que dou fé. Eu, Valdemiro de Miranda, 2º tabelião, a dactilografei, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

Formosa, 24 de junho de 1940. — Em testemunho da verdade. — Valdemiro de Miranda, 2º tabelião.

(C. 8.611 — 28,840 — 100% — 3 vezes)

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do terreno e prédio à rua Adail n. 10 — Freguesia de Inhamita, nesta Capital

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, de 30 de julho de 1940, publicado a página 14.947 do *"Diário Oficial"*, de 2 do corrente mês, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 73.579/39).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 5 de agosto de 1940. — Honório Duarte, chefe do Serviço.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. Director do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à *Procuradoria Geral da Fazenda Pública*, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos ao exercício de 1935.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente Edital, os contribuintes abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 29 de agosto de 1940. — O Secretário, *Waldemar Pinto*.

Ultimas notificações do exercício de 1935

Nomes dos interessados:

Aguiar — Agenor Leite de
Amaral — Amélia Clementina de Campos
Amaral — Antero Mendes de Campos
Cunha — Joaquim Augusto Soares da
Cunha — Tristão Ferreira da
Fonseca, Silva Duarte & Cia.
Martinez — Manuel Piedras
Martins Duarte & Cardoso Ltda.
Nobre — Osvaldo de Moura
Ribeiro — João Carlos
Silva — Manuel Domingues da
Soares — João (falecido)
Vidal — Fernando Garcia
Viuva A. Francisco Coelho & Filho.
Xavier — Manuel Gonçalves (espólio)
Zani — João da Cruz

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL N. 527

Faço público, para conhecimento dos interessados, que são os seguintes os candidatos a despachantes da Recebedoria do Distrito Federal, que requereram nomeação nos termos do art. 2º do Decreto n. 21.617, de 14 de julho de 1932:

1. Aderbal Tomaz Vieira.
2. Aguinaldo dos Reis Figueira.
3. Alberico Ferraz Durão.
4. Alcino da Silva Janeiro.
5. Alexandre Ferreira.
6. Alexandre Lopes Ferreira.
7. Alvaro Faria Costa.
8. Anibal de Araujo Leite.
9. Anibal Nogueira Amaral.
10. Antônio Correia Gomes Paz.
11. Antônio Domingos Pereira.
12. Armando Claudino de Oliveira e Cruz.
13. Arnaldo Gomes Neto.
14. Artur Ernesto Kastrup.
15. Artur Maranhão da Costa.
16. Augusto Ferreira.
17. Benedito Batalha Padre de Sousa.
18. Benedito da Mesquita.
19. Benedito Rodrigues da Cunha.
20. Cândido Almeida Marques.
21. Carlos de Mesquita Cabral.
22. Claudomir Oliveira Nascimento.
23. Darcy de Azevedo Pinto.
24. Darli Marques da Costa Braga.
25. David Domingues da Silva.
26. Eça Manuel de Oliveira Gomes.
27. Emílio Rondeau.
28. Evaldo Winheski.
29. Firmino Pereira da Silva.
30. Francisco Silbert Sobrinho.
31. Gabriel Pinheiro Guimarães.
32. Garihaldi Celestino Frega.
33. Georges Cerf.
34. Hamilton Lima de Menezes.
35. Henrique Carlos Lopes.
36. Heráclito dos Santos Castro.
37. Iperogi da Silva Veríssimo.
38. Jerônimo Burdman.
39. João Claudino de Oliveira e Cruz.
40. João Nunes das Neves.
41. Joel do Nascimento.
42. José Augusto Catarino.
43. José Cardoso Filho.
44. José Guimarães Mariz.
45. José de Luna Melo.

46. José Moitinho Ferreira dos Santos.
47. Juarez Matos.
48. Juvenal Mario Raposo.
49. Luiz Gama Borges.
50. Manuel Bernardino de Siqueira.
51. Manuel José Morais Filho.
52. Mário Barros Reis.
53. Mário Bittencourt dos Santos.
54. Mário Diamantino Carvalho.
55. Miguel Habibe Monassa.
56. Moacir Bornai.
57. Moacir de Sousa.
58. Nelson Freire de Sousa.
59. Nelson Pinto da Rocha.
60. Nestor Soares Amorim da Cruz.
61. Olavo Cardoso de Carvalho Leme.
62. Oscar Azevedo Jacobina.
63. Oscar Esteves de Azevedo.
64. Osvaldo Caruso.
65. Osvaldo Minervino.
66. Osvaldo Pereira Caldas.
67. Paraizo Sebastião Garcia.
68. Paulo Jorge Tomaz Pereira.
69. Pedro da Silveira.
70. Petrónio Santa Cruz de Oliveira.
71. Ramiro Ferreira Vilaça.
72. Raimundo Drumond de Paula.
73. Renato Léo Ferreira Braga.
74. Teodoro Hanzen Trindade.
75. Waldemar Neves Belém.
76. Valdemiro Faria de Andrade.
77. Valdomiro Garcia Rosa.
78. Valtier Morado.

Ficam os mesmos convidados a comparecer, no dia primeiro de setembro próximo vindouro (domingo), às oito (8) horas da manhã, à sede do Instituto Brasileiro de Contabilidade, à Avenida Tomé de Sousa n. 170-A, onde se submeterão às provas referidas no parágrafo único do dispositivo acima citado.

Recebedoria do Distrito Federal, 27 de agosto de 1940. — O secretário da Comissão, *José Teixeira Martins*. — Visto. Na mesma data. — O presidente da Comissão, *Guilherme Bastos Vilares*.

Recebedoria do Distrito Federal

EDITAL N. 528

Pelo presente edital, ficam intimadas as pessoas e firmas abaixo relacionadas para, no prazo de 30 dias, sob pena de remissão e cobrança executiva, se fizeram o pagamento do imposto do selo, de acordo com o § 8º do artigo 79, combinado com o art. 78, parágrafo 1º, alínea "b", parágrafo 2º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Processos de 1939:

- N. 5.984 — Sociedade "Carioca Danças Ltda..
N. 7.401 — José da Costa Martins e Severino Brandão.
N. 17.601 — Sociedade Técnica de Administração Limitada.
N. 21.095 — F. Clovis.
N. 26.223 — Empresa Gráfica "A União Ltda."
N. 33.790 — Abelardo Basílio de Araujo e Carlos Cesar, da
Sousa.
N. 35.422 — Ambrósio Ferreira Rosa.
N. 39.284 — Editorial Calvino Limitada.
N. 40.904 — Antônio Gomes Brandão e Emília Gonçalves da
Matos.
N. 41.227 — Perfumaria Diodeli Limitada.
N. 44.790 — José Miranda Monteiro.
N. 44.851 — Barros & Coelho de Sousa.
N. 45.493 — Construtora Capital Limitada.
N. 45.582 — Felinto de Oliveira & Cia. Ltda.
N. 46.218 — Antônio Guerra e José da Cunha.
N. 46.893 — Agrária Fluminense Limitada.
N. 47.833 — Guias e Indicadores Bertrand Limitada.

Processos de 1940:

- N. 220 — Correia, Medeiros & Cia.
N. 5.580 — Kurt Gabriel e Antônio Pereira da Silva.
N. 6.628 — A. Branquinho & Cia.
N. 15.655 — Santos & Horvat Ltda.
N. 11.750 — Narciso Martins Ramalho e Armando Barros Ma-
galhães.
N. 15.852 — Valtrudes Luiz Neves.
N. 16.069 — Laboratório Lisard Ltda.
N. 30.035 — Irmãos Montes.
N. 21.046 — Macano-Frigor, Companhia Limitada.

Terceira Subdiretoria, 27 de agosto de 1940. — *José Gomes*
Ribeiro, subdiretor.

Departamento Federal de Compras

Multas impostas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Alves, Mendes & Comp. — Requisição n. 251.064-G-A — Pedido 1-A.

Carlos Kuenerz & Cia. Ltda. — Requisição n. 912.041 — Pedido 1.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940. — *Roberval G. Medeiros*, diretor.

Departamento Federal de Compras**RETIFICAÇÃO**

Na relação das Requisições com ofertas de cotações para o dia 2 de setembro de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 26 do corrente, à página n. 16.390.

Onde se lê:

132.11 — Tinta e dissolvente. (Edital de classe n. 258.)

Leia-se:

132.118 — Tinta e dissolvente. (Edital de classe 258.)

Departamento Federal de Compras

Multas impostas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho do corrente ano, às firmas abaixo relacionadas:

Martins Junior & Cia. — Requisição 422.006-A-Pedido 1-A.

Martins Junior & Cia. — Requisição 255.025 — Pedido 1.

Paulo G. Salgado — Requisição 615.009-A — Pedido 3-A.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Roberval G. Medeiros*, Diretor.

Departamento Federal de Compras**RETIFICAÇÃO**

Na relação das requisições com ofertas de cotações para o dia 4 de setembro de 1940, publicada no "*Diário Oficial*" de 28 do corrente à página n. 16.513.

Onde se lê:

19.064 — Papel.

621.098-A — Tintas.

Leia-se:

109.064 — Papel.

621.089-A — Tintas.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 4 de setembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Editais avulsos:

Requisições — Material

413.239 — P/automovel.
416.052 — Óleo.
416.054 — Velas de resistência.
419.778-A — Stock — Medicamentos.
419.866 — Stock — Tinta p/escrver.
419.868 — Stock — Tinta.
419.871 — Stock — Papel p/máquina e mimiógrafo.
419.872 — Stock — Regua, tesoura, etc.
608.013 — Stock — Óleo e espanador.

Rio, 29 de agosto de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da 1ª Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 5 de setembro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62.

Editais de classe:

N. 276

Requisições — Material: Livros

120.028
126.075
126.076
132.122-A
147.003
501.064-A
801.584

N. 277

Requisições — Material: Carrinhos

114.115
114.116

N. 278

Requisições — Material: Livros

253.182
413.233
505.053

N. 279

Requisições — Material: Expediente

116.072-A
125.020
135.002-B
147.004-A
208.011

N. 280

Requisições — Material: Balão Piloto

132.124
132.125

N. 281

Requisições — Material: Desenho

104.050-A
104.052-A
107.130/1-A

N. 282

Requisições — Material: Drogas

256.033
261.063-A
262.150-A
413.191-A
801.512-A

Editais avulsos:

Requisições — Materiais

108.069/71-A — Borracha p/motor.
114.143 — Lâmpadas.
121.131-A — Motor a gasolina.
122.061 — P/laboratório.
122.075 — P/labroatório.
123.021-A — Água raz.
123.024 — Pregos, parafusos, etc.
124.021 — Parafusos.
132.124 — Papelão e algodão.
205.139-A — Registrador, etc.
237.043 — Gesso, anilina, etc.
231.009 — Mesa.
251.170 — Alfinetes, rolhas, etc.
261.078 — Microscópio, etc.
262.152-A — Seringa.
410.025 — Ternos.
413.135-A — Moletão.
413.212-A — Irrigadores, etc.
413.227/8 — Papel.
413.232 — Alicata.
413.236 — Esmeril.
419.862 — Stock — Grampos p/grampeador.
419.863/4 — Stock — Barbante, linha, etc.
419.865 — Stock — Expediente.
419.867 — Stock — Goma arábica e mata-borrão.
419.879/80 — Stock — Linha p/cóser, máquina de apontar lapis.
612.153 — Cadeados e cola.
624.044-B — Telhas, verniz, etc.
624.170 — Carvão.
801.513-A — P/laboratório.
801.784 — Chapas fotográficas.
909.069 — Refrigerador.
911.080 — Aparelho copígrafo.

Rio, 29 de agosto de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Alfândega do Rio de Janeiro

CONCURSO DE HABILITAÇÃO PARA O LUGAR DE DESPACHANTE ADUANEIRO

De ordem do Sr. Presidente, e na forma do que prescreve o artigo 6º, § 2º, do Decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932, combinado com o art. 6º, do Decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, levo ao conhecimento dos interessados que foram considerados regularmente inscritos no concurso de habilitação aos lugares de despachante aduaneiro os seguintes candidatos:

Acauan de Paula Santos.
Anibal de Sousa Coutinho.
Antônio Marques Fernandes Júnior.
Antônio Pinto de Miranda Filho.
Armando Fernandes.
Artur Egito Rosa de Carvalho Sobrinho.
Augusto Drummond Dias.
Carlos Gonçalves Bastos.
Gerson Rodrigues Pereira.
Gustavo da Silva Maia.
Homero Silva.
João Ferreira de Freitas.
José Frazão Pereira.
José Moreira Prata.
José Pessoa Mota.
José Teixeira de Freitas.
Manuel José Lopes Viana.
Mário Alves Ferreira.
Oscar de Almeida Franca.
Oscar Peixoto.
Osvaldo de Oliveira e Silva.
Pedro Américo de Matos.
Pedro Carlos da Fonseca.
Romualdo Saraceni.
Sônia Gailman Ende.
Sylvio Short Nunes.
Valdemar Soares Guimarães.
Valler do Rego Menezes.

Alfândega do Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940. — Caio Quinderé, Secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Engenharia

Segunda Secção — C. C. N. Q. G. E.

CARTA-CONVITE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PINTURAS NO EDIFÍCIO PRINCIPAL DO NOVO QUARTEL GERAL DO EXÉRCITO.

I — A Comissão designada pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra convida-vos a apresentar até às 15 horas do dia 31 de outubro do corrente ano na sede da Comissão de Construção do Novo Quartel General do Exército, na ala principal do novo edifício (4º pavimento) proposta para execução dos trabalhos especificados em anexo e relativos às decorações e vitrais, que deverão ornamentar o Salão de Honra e Gabinete Ministerial do Edifício Principal do Ministério da Guerra.

II — A proposta será apresentada em duas vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

III — O proponente deverá declarar que se submete inteiramente às condições deste convite e a todas as cláusulas do Termo de Contrato, que tiver de assinar, de conformidade também com as especificações em anexo e que farão parte integrante do mesmo.

IV — A proposta deverá ser assinada em todas as páginas pelo proponente, na forma do item VI e a primeira via selada de acordo com a Lei.

V — As decorações a serem feitas serão divididas em três séries "A", "B" e "C", sendo que a proposta de cada concorrente deverá ser apenas para uma dessas séries.

VI — Em involucro fechado e lacrado se fará a entrega da proposta e da identidade do pseudônimo, que estará também contido em involucro fechado. Além dessa documentação o proponente apresentará o "croquis" assinados por pseudônimo e devidamente fechados.

VII — Por ocasião da abertura das propostas será lavrada uma ata na qual serão consignadas todas as ocorrências que possam interessar à licitação em vista e que será assinada por todos os presentes.

VIII — Para os "croquis" classificados a Comissão estabelece os seguintes prêmios:

Para a série "A":

- 1º prêmio: 7:000\$0 e mais 10 % do valor dos vitrais para fiscalização artística.
- 2º prêmio: 5:000\$0 em dinheiro.
- 3º prêmio: 3:000\$0 em dinheiro.
- 4º prêmio: 2:000\$0 em dinheiro.

Para as séries "B" ou "C":

- 1º prêmio: Execução da obra.
- 2º prêmio: 5:000\$0 em dinheiro.
- 3º prêmio: 3:000\$0 em dinheiro.
- 4º prêmio: 2:000\$0 em dinheiro.

IX — A proposta apresentada pelo concorrente deverá conter:

A — Tratando-se da série "A":

- a) Croquis dos painéis;
- b) Detalhes necessários.

B — Tratando-se das séries "B" ou "C":

- a) preço global pelo qual se propõe a executar os trabalhos, inclusive material, mão de obra e fiscalização de montagem;
- b) prazo global, em dias corridos, pelo qual executará a respectiva série;
- c) prestações em que propõe o pagamento até a conclusão do trabalho;
- d) especificação do material que usará (tintas e telas).

X — Para julgamento do trabalho mais vantajoso, a Comissão levará em conta o valor do trabalho, prazo de execução e importância solicitada para execução do mesmo.

XI — No caso do concorrente preferido se recusar a assinar o contrato para execução dos trabalhos, perderá o direito a fazê-lo em época posterior; nesse caso a Comissão reserva-se o direito de não aceitar qualquer das outras propostas ou convidar a assinar o Termo de Contrato o proponente imediato, ficando o mesmo sujeito às condições acima estabelecidas.

XII — Todos os "croquis" apresentados passarão a ser propriedade do Ministério da Guerra, não sendo restituídos aos interessados.

XIII — A Comissão reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, não cabendo aos proponentes direito algum a ação judicial ou extra-judicial.

XIV — Os pagamentos dos preços ajustados serão regulados em contrato, e efetuados pela Diretoria de Engenharia.

XV — Os trabalhos obedecerão rigorosamente às Especificações e serão fiscalizados pela Comissão ou por seus delegados.

XVI — As propostas não poderão conter senão a forma de completa submissão a todas as cláusulas da presente Carta-Convite, não sendo tomadas em consideração propostas de motivos diversos das Especificações ou que tenham redução de preço sobre classificação do concorrente.

XVII — Os interessados poderão obter esclarecimentos na sede da Comissão de Construção do Novo Quartel General do Exército, das 13 às 16 horas, excetuados os sábados.

XVIII — Todas as despesas relativas à lavratura do Termo de Contrato correrão por conta do proponente aceito.

N. R. — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acordo com o Decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos pela Comissão de Construção do Novo Quartel General do Exército.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

I — Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 4, de 1940 — Concorrência Administrativa — publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente mês, às páginas 16.559/60.

II — De acordo com os prazos estabelecidos no referido edital, os pedidos de inscrição e propostas deverão dar entrada neste Serviço de Intendência até às 17 horas dos dias 4 e 6, respectivamente, quando serão abertas, tudo de setembro próximo.

Rio de Janeiro, D. F., em 29 de agosto de 1940. — João Nepomuceno da Costa Filho, 1º Ten. I. G., Aux. do S. I.

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DO REALENGO

EDITAL DE COMPARECIMENTO DE EMPREGADO QUE SE ENCONTRA FALTANDO AO SERVIÇO

De ordem do Sr. coronel diretor geral desta Fábrica, convido o mensalista condutor-auxiliar III, Hermogenes de Oliveira Castro, que se encontra faltando ao serviço, há mais de 30 dias, sem motivo oficialmente justificado, a comparecer a este Estabelecimento, dentro do prazo de 8 dias, contados da data da publicação do presente edital, sob pena de ser excluído, por abandono de emprego, de acordo com o n. 1 do aviso n. 373, de 14 de abril, publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio, tudo de 1938.

Realengo, 28 de agosto de 1940. — Antonio Augusto de Castro, 2º ten. conv., secretário.

Diretoria do Material Bélico**FABRICA DE JUIZ DE FORA****EDITAL SOBRE COMPARECIMENTO DE EMPREGADO QUE SE ACHA FALTANDO AO SERVIÇO**

De ordem do Sr. tenente coronel diretor geral desta Fábrica, convio o trabalhador IV, Valdemiro Gonçalves, que se acha faltando ao serviço sem motivo justificado, há mais de trinta (30) dias, a comparecer a este estabelecimento dentro do prazo de oito (8) dias contados da data da publicação do presente edital, sob pena de ser excluído por abandono de emprego, de acordo com o n.º 1 do aviso n.º 373, de 14 de abril, publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio, de 1938.

Benfica, 26 de agosto de 1940. — *Alexandre Soares Mesko*, 2º tenente secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos**

S. R. P. — 2

Pelo presente edital faz público, para conhecimento do interessado Pedro Nolasco Cesário da Silveira, carteiro da classe "E", da Diretoria Regional do Distrito Federal, que o mesmo deve comparecer à Secção de Assistência Social do SRP-2, na avenida Graça Aranha n.º 62, 3º andar, dentro de trinta dias, às 15 horas, em qualquer dia útil com exclusão dos sábados, afim de ser submetido a inspeção de saúde conforme determinou o Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Dr. Raymundo B. Blatter Pinho*, chefe da S. S.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Faço público, para conhecimento do interessado, escriturário da classe E, desta Diretoria — Alvaro Custódio Vaz que está faltando ao serviço, sem causa justificada há mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o que o torna sujeito à pena de demissão por abandono de emprego, conforme consta do processo 19.803-39, desta Diretoria, e como se torna necessário seja apurado se o referido funcionário abandonou definitivamente o emprego, fica o mesmo intimado a apresentar, se quizer, a defesa do que tiver para se justificar, marcando-lhe para esse fim o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da primeira publicação deste. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe da SRP-18.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO**

Pelo presente edital faço público para conhecimento do interessado Armando Guerra Peixe, servente da classe "B", que está faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias consecutivos, incorrendo, assim, na pena de demissão por abandono de emprego, conforme consta do processo n.º 4.323-940.

E, como assim se torna necessário seja apurado que o referido funcionário abandonou o emprego, fica o mesmo intimado a comparecer à Comissão de Inquerito abaixo assinada, a qual funciona na SRP-25, em Niterói, diariamente, das 12 às 13 horas, afim de prestar declarações sobre a sua ausência, marcando-lhe para tal fim o prazo de oito dias a contar da data da publicação deste no "Diário Oficial", sob pena de correr o processo à revelia até o final.

Niterói, 13 de junho de 1940. — A Comissão de Inquerito. — *Adrião Ribeiro Filho*, Presidente. — *Clér Leal de Lima*, Vogal. — *Renata de Azeiteira Serrano*, Vogal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Departamento de Administração****DIVISÃO DO MATERIAL**

Concorrência pública para exploração comercial das secções da produção de gelo e frigorificação do pescado, no Entrepasto Federal da Pesca desta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à folhas 16.098 e 16.099. — *Divisão do Material*, 26 de agosto de 1940.

Departamento Nacional da Produção Mineral

Nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), pelo presente fica interpelado o cidadão Andréas Schelden Clark, manifestante da jazida de ouro e diamantes em aluvião no rio Jequitinhonha, região do córrego das Eguas, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, devidamente registrada neste Departamento sob n.º 173, afim de, no prazo de noventa (90) dias, usar do direito de preferência que lhe é assegurado pelo art. 7º do citado Código, de vez que foi requerida a este Ministério, pela Sociedade Brasileira de Mineração Limitada, autorização para pesquisar ouro e diamante em aluvião na área registrada.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Luciano Jacques de Moraes*, Diretor Geral.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA E LIGEROS REPAROS NA SÉDE DA DIRETORIA DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL DESTES DEPARTAMENTO E EM SEUS MÓVEIS E UTENSÍLIOS.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa a realizar-se no dia 3 de setembro próximo vindouro, edital esse que veio publicado no "Diário Oficial" do dia 28 de agosto corrente, à página 16.563.

As especificações para execução da pintura e ligeiros reparos de que trata esta concorrência se encontram à disposição dos interessados na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal deste Departamento.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 29 de agosto de 1940. — *Carlos de Sousa Duarte*, diretor geral.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA****ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ****Coronel Pacheco — Minas**

Chamo a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência para a venda de café da produção da Estação Experimental de Café em Coronel Pacheco, Estado de Minas, publicado no "Diário Oficial" de 22 de agosto à página 16.190, cujas propostas serão abertas, de acordo com o aludido edital, na Secretaria desta repartição às 16 horas do dia 5 de setembro do corrente ano. — *José Ferreira de Castro*, Diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n.º 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****Edital n.º 2**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n.º 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N.º 4**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n.º 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N.º 5**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n.º 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no "Diário Oficial" de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 9**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente a circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, a página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 11**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente a produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional aprovado pelo Decreto n. 2.199, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, a página 11.891.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional da Indústria e Comércio****PÚBLICA FÓRMA**

(Armas Nacionais). — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio. — Certidão. — Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Itaoca S. A., em treze de agosto de mil novecentos e quarenta pelo Senhor Diretor deste Departamento, Certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número quinze mil quatrocentos e trinta e dois, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em seis de julho de mil novecentos e quarenta, que tomou conhecimento da renúncia da diretoria e elegeu seus substitutos, bem como aprovou contas apresentadas pela diretoria demissionária; b) dez "memoranda" do depósito de ações; c) parecer do conselho fiscal sobre as contas apresentadas pela diretoria; d) folha do *Diário Oficial*, de cinco de julho de mil novecentos e quarenta, com a publicação do anúncio de convocação da assembléia; e) e f) certidão negativa do nono e décimo Offícios de Distribuidor; g) certidão comprobatória de quitação com o imposto de renda. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Lia Baena Machado Silva, Escriurário da classe E, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, vinte e seis de agosto de mil novecentos e quarenta. (a) — *Lia Baena Machado Silva*, Esc. E. (Inutilizando duas estampilhas federais no valor de vinte mil e duzentos réis, sendo uma de Educação e Saúde). Visto. — *Celso Esteves*. (Carimbo respectivo). Diretor de Seção. Reconheço a firma Celso Esteves. Rio vinte e oito de agosto de mil novecentos e quarenta. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Scraphim Gonçalves Pinto*. (Carimbo respectivo). Nada mais se continha em o transcrito documento que me foi apresentado e que a pedido do apresentante, para aqui, bem e fielmente fiz passar para pública fôrma do próprio original ao qual me reporto, que vai ser entregue ao mesmo apresentante juntamente com esta depois de conferida e em tudo achada certa. Rio de Janeiro, vinte e oito de agosto de mil novecentos e quarenta. E eu, Fernando de Azevedo Milanez, tabelião a subscrevo e assino em público e razo. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Fernando de Azevedo Milanez*.

Conferida por mim tabelião. — *Arthur C. de Oliveira*.

(C. 8.579 — 29-8-940-53\$0)

Departamento Nacional do Trabalho**PROCURADORIA**

De ordem do Sr. Procurador Geral, ficam convidados a comparecer no prazo de quinze (15) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sita à Esplanada do Castelo, 4º andar, afim de ser observado o que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, os interessados abaixo relacionados:

- P. 5.483-40 — Feliciano Alves de Lima.
- P. 5.487-40 — José Francisco Pereira.
- P. 5.414-40 — José Maria de Souza.
- P. 5.489-40 — José Maria da Silva.
- P. 5.490-40 — João de Sousa.
- P. 9.400-40 — Orozimbo Cirilo Pereira.
- P. 4.470-40 — Valtér Guilherme da Silva.
- P. 4.526-40 — Joaquim de Oliveira Santos.
- P. 1.077-40 — Joaquim Gomes Ribeiro.
- P. 1.082-40 — Augusto Martins.
- P. 3.023-40 — Joaquim Vicente Gonçalves.
- P. 10.671-39 — João Barbosa.
- P. 11.076-37 — Otávio Rodrigues Carneiro.

- P. 4.938-38 — Antônio Martins.
- P. 7.867-38 — Amaro Fernandes de Sousa.
- P. 693-38 — Djalma Serzedelo.
- P. 7.665-37 — Artur Buriche dos Santos.
- P. 9.045-37 — José Carvalho Bastos.
- P. 6.421-37 — Antônio Ferreira.
- P. 2.599-37 — Amâncio Gomes Flores.
- P. 11.763-39 — Francisco Xavier das Neves.
- P. 10.278-37 — Manuel Valente.
- P. 2.551-40 — Melquiades Justino de Brito.
- P. 2.552-40 — Manuel Cardoso de Vasconcelos.
- P. 2.872-40 — Sílvio Gonçalves.
- P. 9.372-40 — Firmino Fernandes de Sousa.
- P. 1.356-40 — Geraldo de Sousa.
- P. 1.324-40 — Acir Benevides de Abreu.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Epaminondas Mello*, pelo procurador geral.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 622**

J. A. Lopes & Comp., estabelecido à rua Aníbal Benevoio números 38-40, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 17 do Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo um prédio à avenida Engenheiro Richard entre os ns. 174 e 180, sem se achar legalmente registrada neste Conselho, conforme o exige expressamente o citado artigo 8º e 17 do Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *"Diário Oficial"*, satisfazer o registro de acordo com a citada disposição, bem como, dentro do mesmo prazo, a apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$0 (um conto de réis), de conformidade com o artigo 38 letra b do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

1ª testemunha. — *Americo de Cunto*.

2ª testemunha. — *João Baptista de Mello*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 623**

Luiz Figueiredo de Medeiros, estabelecido à rua Barão de Mesquita n. 590, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 7º e 44 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da fotografia junta ao processo, estar construindo uma marquize à rua Real Grandeza n. 160, sem constar da referida obra a tableta a que é obrigado, infringindo assim as disposições dos artigos 7º e 44, por ser reincidente, todos do Decreto n. 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no *"Diário Oficial"*, colocar a referida tableta e bem assim, apresentar dentro do mesmo prazo a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas, e aos sábados das 12 às 13,30 horas, o pagamento da multa de 1:000\$0 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra a e 44, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente. 1ª testemunha, *Evander Piffer*, — 2ª testemunha, *Americo de Cunto*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 624**

Ernesto Mancino, estabelecido à rua Pinto Guedes número 82, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 5º do Decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi

verificado pela fiscalização deste Conselho estar construindo um prédio à rua Juiz de Fora n. 128, sem se achar legalmente habilitado ao exercício da profissão de construtor, acobertado pela assinatura do projeto pelo engenheiro Aristoteles Pereira, infringindo assim, o disposto nos artigos 8.º e 5.º do Decreto n. 23.569, acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto no "Diário Oficial" a fazer o registro de que trata o artigo 8.º do citado decreto, sob pena de reincidência e bem assim, a apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3.º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13,30 horas, o pagamento da multa de 500\$0 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38 letra b do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado sob pena de, não o fazendo, ser enviado ao competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente. — 1.ª testemunha — *Americo de Cunto*. — 2.ª testemunha — *João Baptista de Mello*.

SOCIEDADES ANONIMAS

SOCIEDADE ANÔNIMA "O MALHO"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, às 11 horas, na sede da Sociedade, à travessa do Ouvidor n. 34, de acordo com a convocação feita pelo *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de 6, 8 e 9 de julho de 1940, reuniram-se em assembléia geral extraordinária acionistas da Sociedade constantes da lista de presença.

Aberta a sessão pelo Presidente da Sociedade, Dr. José Paulo Pimenta de Melo, declarou que em virtude das suas múltiplas ocupações e encargos estava impossibilitado de continuar a exercer o mandato da Presidente que tão honrosamente lhe fora confiado, daí renunciar o cargo lastimando não poder continuar a prestar os seus serviços. O Sr. Osvaldo de Sousa e Silva declarou que sentia a resolução do Dr. José Paulo Pimenta de Melo, que tinha sido na presidência da Sociedade Anônima "O Malho" o continuador da tradição deixada pelo seu saudoso pai José Pimenta de Melo Filho. Em seguida assumiu a presidência o Sr. Jacinto Toller que submetendo à apreciação da assembléia a renúncia do Presidente Dr. José Paulo Pimenta de Melo foi sem debates aceita. O Sr. Presidente declarou que estando vago o lugar de Presidente ia proceder a eleição, pedindo aos senhores acionistas que se munissem de cédulas, colocando-as na urna que se encontrava sobre a mesa. Terminada a votação, foi feita a apuração pelo Secretário, tendo-se verificado a eleição para Presidente e acumulativamente Diretor-Tesoureiro o Sr. Luiz de Sousa e Silva.

O Sr. Presidente, depois de proclamar eleito o novo Presidente e Tesoureiro, declarou que desde já se considerasse empossado nos cargos para que foi eleito.

Em seguida franqueou o Sr. Presidente a palavra a quem quisesse dela fazer uso, e como ninguém a pediu, foi pelo Sr. Presidente suspensa a sessão pelo espaço de meia hora, para que fosse lavrada a presente ata. Reaberta a sessão, foi lida a presente ata que posta em discussão foi aprovada. O Sr. Presidente agradeceu aos senhores acionistas o seu comparecimento e deu por encerrados os trabalhos da assembléia. E, eu Osvaldo de Sousa e Silva, secretário, mandei lavrar a presente ata que vai por todos assinada. Desta foi tirada uma cópia dactilografada para ser arquivada no Departamento de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940. — *Oswaldo de Souza e Silva*. — *Jacinto Toller*. — *Antonio Agnello de Souza e Silva*. — *Lydia Vasconcellos Pimenta de Mello*. — *Roberto Luiz Pimenta de Mello*. — *José Paulo Pimenta de Mello*. — *Luiz de Souza e Silva*. — *Mannel de Souza Talina*. — *Antonio Guilherme Backes*. — *Pomylio Moreno*.

(C — 8.580 — 29-8-1940 — 69\$4.)

COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS SÃO FRANCISCO XAVIER

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS SÃO FRANCISCO XAVIER, REALIZADA EM VINTE E QUATRO DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA.

As quatorze horas do dia vinte e quatro de agosto de mil novecentos e quarenta, na sede da Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, à avenida Rio Branco número nove, salas cento e um e cento e dois, achando-se presentes os acionistas abaixo assinados cujos nomes estão também assinados no livro de presença que fica arquivado na sede desta companhia, havendo número legal, é aberta a sessão pelo diretor doutor Osvaldo Frias de Paula que, de acordo com os estatutos, indica para presidir esta as-

sembléia a acionista Dona Rosaura Frias de Paula, o que depois de posto em votação é unanimemente e sem debate aprovado. Assumindo esta a presidência da assembléia, convida para secretariar os trabalhos da mesma o acionista doutor Jorge Frias de Paula, o que é também unanimemente e sem debate aprovado, assumindo este, ato contínuo, as suas funções. A senhora presidente declara que o fim da presente assembléia é o que consta da convocação publicada nos números do "Diário Oficial" de dezessete e dezoito do corrente e "Jornal do Comércio" de vinte e três também do corrente; isto é, deliberar sobre proposta no sentido de autorizar a diretoria a transferir va ores do ativo e do passivo desta companhia. A senhora presidente declara que ha em mesa uma proposta da diretoria sobre a ordem do dia e que a vai mandar ler pelo senhor secretário, o que este faz da seguinte forma: "Proposta a ser apresentada à assembléia geral extraordinária da Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier a se realizar em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e quarenta. Senhores acionistas. Atendendo a interesses da companhia a diretoria da Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier propõe seja autorizada por esta assembléia a transferir os saldos das contas "Fundo de Depreciação" e "Lucros e Perdas" do passivo, para as contas "Móveis e Utensílios", "Maquinismos e Acessórios" e "Imóveis" do ativo da companhia, saldos estes que são os que constam do balanço levantado em trinta e um de dezembro próximo passado e publicado no número do "Diário Oficial" de vinte e cinco de março próximo passado. Propõe, outrossim, a mesma diretoria seja ela autorizada a transferir os ditos saldos da maneira que entender, podendo ainda transferi-los totalmente ou em parte. Rio de Janeiro, dezessete de agosto de mil novecentos e quarenta. — *Oswaldo Frias de Paula*. — *Jorge Frias de Paula*. — *Roberto Frias de Paula*". A pedido da senhora presidente, o senhor secretário lê o parecer do conselho fiscal sobre a proposta acima, nos seguintes termos: "Parecer do conselho fiscal. — O conselho fiscal da Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier, tendo examinado a proposta da diretoria a ser apresentada na assembléia geral extraordinária a se realizar em vinte e quatro de agosto próximo, proposta esta referente a pedido de autorização que faz a mesma diretoria à assembléia geral para transferir os saldos das contas "Fundo de Depreciação" e "Lucros e Perdas" do passivo para as contas "Móveis e Utensílios", "Maquinismos e Acessórios" e "Imóveis" do ativo da companhia, é de parecer seja a mesma proposta aprovada. Rio de Janeiro, dezessete de agosto de mil novecentos e quarenta. — *Guilherme Catramby*. — *Mario Petrucci*. — *Henri Bragard*". Posta em discussão a proposta lida pelo senhor secretário, é ela sem debate após ter sido posta em votação unanimemente aprovada abstendo-se de votar o fiscal presente. E nada mais havendo a tratar nem quem mais queira usar da palavra a senhora presidente suspenso a sessão pelo tempo necessário para se lavrar a ata da mesma que é feita por mim, Jorge Frias de Paula, secretário. Reaberta em seguida a sessão, é esta mesma ata lida, posta em discussão, sem debate unanimemente aprovada e assinada pela mesa e todos os demais acionistas presentes encerrando-se em seguida os trabalhos da reunião. — *Rosaura Frias de Paula*. — *Jorge Frias de Paula*. — *Oswaldo Frias de Paula*. — *Lucia Frias de Paula*. — *Stella Frias de Paula*. — *Guilherme Catramby*. E eu, *Roberto Frias de Paula*, diretor desta companhia, fiz extrair a presente certidão que declaro conferir com o original do livro próprio e que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1940. — *Roberto Frias de Paula*.

(C. 8.581 — 29-8-1940 — 116\$3)

ENVÓLUCROS INVOLÁVEIS SEALCONE S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

De acordo com as determinações de nossos Estatutos, vim trazer ao vosso conhecimento a situação da nossa Empresa e os principais fatos do exercício passado.

Nenhum de vós desconhece, com certeza, as dificuldades que se levantam à criação de um empreendimento como o nosso, sem similar na América do Sul.

Com satisfação, devemos declarar que os maquinismos quanto à sua eficiência o capacidade de produção excederam à nossa expectativa.

A facilidade de operar, solidez e simplicidade são qualidades que chamam logo a atenção do observador mais descuidado.

As nossas instalações são visitadas quasi que diariamente por autoridades sanitárias que não escondem o seu entusiasmo ante a higiene com que é engarrufado o nosso principal alimento — O leite.

Apesar de estudarmos com todo o carinho a parte econômica das referidas instalações, a sua verba foi muito além da prevista, mas não devemos estar arrependidos de termos agido dessa maneira.

O conflito europeu veio, naturalmente, retardar os resultados que deveríamos tirar da nossa indústria, mas, nem por isso, devemos desanimar.

O papel, a parafina e o fecho metálico tiveram uma alta acentuada em seu preço, o que nos obrigou a trabalhar sem resultado para não vermos paralisadas as nossas atividades. O aumento, po-

rém, que sofreu, igualmente, a folha de flandres veio dilatar os horizontes da nossa indústria, tais foram as solicitações dos industriais que trabalham com esse material no envasamento dos seus produtos.

Assim, procuramos e conseguimos obter impermeabilizações que nos permitissem o seu aproveitamento em outras indústrias e é com a mais viva satisfação que declaramos que esses resultados foram, amplamente, obtidos.

Deveis, em cumprimento do que dispõem os nossos Estatutos eleger o novo Conselho Fiscal para o exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — Diretores — *Raul Pinto de Carvalho*. — *J. Pereira Ramos*.

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO 1939

Ativo

Acionistas	90:000\$000
Caixa Econômica do Rio de Janeiro	500\$000
Gastos de Instalações	650:000\$000
Mecanismos Instalados	1.072:299\$000
Melhoramentos no Armazem	160:474\$300
Caução na Administração do Porto	4:728\$000
Sealcane, Recife	1:825\$200
Móveis & Utensílios	8:749\$200
Matérias primas para Impermeabilização	2:583\$800
Mecanismos sob encomenda	1:000\$000
Seguros	5:371\$300
Matérias primas	68:911\$600
Lucros & perdas	33:348\$300
Caixa	175\$100
Despesas de organização	35:684\$000
	2.135:649\$800

Passivo

Capital	1.500:000\$000
América Sealcane Corporation	387:319\$500
Obrigações a pagar	8:092\$100
Despesas a pagar	2:995\$200
Contas correntes	237:243\$000
	2.135:649\$800

Diretores. — *Raul Pinto de Carvalho*. — *J. Pereira Ramos*.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS & PERDAS" EM 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Débito

Despesas de organização	3:964\$900
Alugéis	20:532\$400
Matérias primas	6:342\$600
Despesas de Laboratório	2:020\$100
Seguros	488\$300
	33:348\$300

Crédito

.....\$.....

Diretores. — *Raul Pinto de Carvalho*. — *J. Pereira Ramos*.
— *Guarda-livros, Helio Karl Milward de Azevedo*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal, tendo examinado os documentos de contabilidade da Envólucros Invioláveis Sealcane S.A., declaram te-los encontrado na mais perfeita ordem, podendo aconselhar à sua aprovação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *J. Ceciliano de Andrade*.
— *Mario J. Carvalho*. — *Alberto Caldas Vianna*.

C. 8.618 — 29-8-940 — 142\$8).

ENVÓLUCROS INVOLÁVEIS SEALCONE S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 1940

Aos vinte dias do mês de agosto de 1940, na sede da Sociedade, à Avenida Rodrigues Alves, ns. 743/5, às 16 horas, de acordo com os Editais de Convocação publicados no "Diário Oficial", de 3, 7 e 12 do corrente mês, foi aberta a sessão pelo Diretor, Sr. J. Pereira Ramos,

que constatou a presença de acionistas representando mais de dois terços (2/3) do Capital Social, conforme constam das assinaturas do livro de presença.

Declarou o Sr. Diretor que, por um lamentável equívoco, deixou de ser publicado, em tempo oportuno, o relatório da Diretoria, o que impossibilita a presente assembléia de deliberar.

Sugeriu, assim, que fosse realizada uma nova assembléia, no mesmo local, no dia 2 de setembro próximo vindouro, às 16 horas, na qual seriam então tomadas as deliberações de acordo com os editais já publicados.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que, lida e achada conforme, vai por todos os presentes assinada. — *J. Pereira Ramos* — *Mario Machado Vieira* — *Raul Pinto de Carvalho* — *Camilo Mercio Xavier* — *Alberto Caldas Vianna* — Por procuração de Antônio Clovis de Sousa Gomes, *Camilo Mercio Xavier* — Por procuração de Manuel Mercio Xavier, *Camilo Mercio Xavier* — *Paulo Pinto de Carvalho*.

(C. 8.619 — 29-8-40 — 30\$6)

CIA. SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA "SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES", REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1940

Aos 26 dias do mês de agosto de 1940, na sede da Companhia Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, a rua Buenos Aires n. 29, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 15 horas, achando-se presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforme o Livro de presença, assumiu a presidência da Assembléia o presidente da Companhia, Dr. Alvaro S.L. Pereira, que declarou aberta a sessão e convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores J. Picango da Costa e Antônio M. Marquez. Iniciando os trabalhos o senhor presidente fez ler o aviso de convocação da Assembléia, que é concebida nos seguintes termos: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros. Assembléia Geral Extraordinária. Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 26 de agosto do corrente ano, às três horas da tarde, na sede da Companhia, à rua Buenos Aires ns. 29/37, para o fim especial de deliberar sobre reforma de Estatutos, adaptando-os aos dispositivos do Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, tudo de conformidade com a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos senhores acionistas. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1940. — A Diretoria". Ainda com a palavra o senhor presidente diz que, em obediência ao art. 201, item 5.º, do já referido Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, estudou a Diretoria uma reforma dos Estatutos da Companhia com a exclusiva finalidade de adaptá-los aos preceitos daquele decreto-lei e assim organizou uma proposta, que já obteve aprovação do Conselho Fiscal, o que tudo vai ser lido à Assembléia. "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes. Reforma de Estatutos para adaptação aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940. Proposta da Diretoria. Terão nova redação, como abaixo se indica, os seguintes artigos: Art. 2.º. A Companhia terá por objeto, observada a legislação em vigor, realizar seguros terrestres e marítimos no Brasil e outros países, explorar quaisquer outras modalidades de seguros nos ramos elementares, inclusive seguros operários ou contra acidentes no trabalho, acidentes pessoais e ressegurar. Art. 5.º. O capital da Companhia é de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) integralizado, dividido em dez mil ações nominativas do valor de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma. Art. 8.º. No caso de aumento do capital os acionistas terão preferência na subscrição proporcional das novas ações, respeitadas as restrições legais sobre a nacionalidade (Disposições transitórias, Art. 27). Art. 9.º. O capital social e as reservas obrigatórias da Companhia serão aplicadas de acordo com a legislação em vigor. Art. 14. f) Deliberar sobre a criação de agências e sucursais no país ou com autorização do Governo Federal, no estrangeiro e conferir poderes aos referidos agentes ou representantes. — Nas disposições gerais será incluído mais um artigo que terá o n. 27, passando os seguintes a ter, respectivamente, os números 28, 29 e 30. Este art. 27 terá a seguinte redação: — Art. 27. Os acionistas estrangeiros poderão fazer prevalecer em favor de seus herdeiros ou conjuge, se forem de nacionalidade brasileira, o direito que, de acordo com o art. 8.º, é conferido aos demais acionistas. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1940. — A Diretoria. — *Alvaro S.L. Pereira*, *Antonio S. Larragóiti Júnior*, *Raymundo de Castro Maya*, *José Esperidião de Carvalho*, *João Combescot*, *C. Torres Guimarães*, *Adhemar de Faria*, *Ernesto Waters* etc. — Parecer do Conselho Fiscal — Examinada a proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, satisfazendo as exigências da legislação em vigor, opinamos no sentido de que seja esta proposta aprovada pelos senhores acionistas. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1940. — O Conselho Fiscal. — *Antonio M. Marquez*, *Charles Hue*, *Francisco Rodrigues de Oliveira*". O senhor presidente declara, então, que está em discussão a proposta da Diretoria e como ninguém pedisse a palavra, é submetida à votação, verificando-se ter sido unanimemente aprovada. Preenchida assim a finalidade para que fôra convocada a Assembléia o senhor presidente suspende os trabalhos, pelo tempo de ser lavrada esta ata.

Reaberta a sessão, é lida, achada conforme e unanimemente aprovada, sendo assinada pelo senhor presidente, primeiro e segundo secretários e demais acionistas que o quizeram. — *Alvaro B. L. Pereira*, presidente. — *J. Picanço da Costa*, primeiro secretário. — *Antonio M. Marquez*, segundo secretário. — *Charles Rue*. — *J. Combescot*. — *A. Sanchez de Larragoiti Júnior*. — *Sul América, Cia. Nacional de Seguros de Vida, J. Picanço da Costa*, diretor. — *Julius Weil*, diretor. — *Julius Weil*. — *Pp. Antonio Sanchez de Larragoiti, J. Picanço da Costa*. — *Pp. Mercedes Roses de Sanchez de Larragoiti, J. Picanço da Costa*. — *A. E. Wallerstein*. — *R. O. de Castro Maya*. — *Heleodoro da Nova Monteiro*. — *Sociedade Anônima Magalhães* — *R. Magalhães*, diretor. — *Carlos Hue Júnior*. — *Francisco Rodrigues de Oliveira*. — *Joaquim Pinto Azevedo*. — *José d'Oliveira Bonança*. — *Nicia Ferreira de Mello Magalhães*. — *Ary de Almeida e Silva*.

(C-8.567—29-8-940—13040)

"PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO S. A."

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24 DE AGOSTO DE 1940

Aos 24 de agosto de 1940, na sede social à avenida Rio Branco n. 103, 1º andar, sala 9, nesta cidade, às 16 horas, presentes os acionistas: Dr. Bernardino Esteves de Almeida, representando 120 ações:

Dr. Semiramis Dias de Almeida,	representando	70 ações
Dr. Renato Esteves de Almeida,	representando	2 ações
Dr. Pedro Ferreira Neves,	representando	2 ações
Dr. Joaquim Alves Costa,	representando	1 ação
Dr. Milton Ferreira Vianna,	representando	1 ação
Horácio Esteves de Almeida,	representando	1 ação
Duarte Esteves de Almeida,	representando	1 ação
Pepe Benchimol Benhanon,	representando	1 ação
e Vanda Esteves de Almeida	representando	1 ação

ou seja a totalidade do capital de 200.000\$0 (duzentas ações) da "Sociedade Civil Patrimônio Imobiliário S. A.", de conformidade com a lista de presença, nesta ocasião encerrada pela mesa da presente assembleia, foi aberta a sessão pelo diretor presidente doutor Bernardino Esteves de Almeida que pediu aos presentes indicarem dentre eles quem deveria presidir esta reunião, tendo sido por aclamação designado o próprio Dr. Bernardino Esteves de Almeida. Este agradecendo pela escolha, convida em seguida os Srs. Pepe Benchimol Benhanon e Dr. Joaquim Alves Costa para servirem, este como 1º secretário, e aquele como 2º secretário, ficando deste modo constituída a mesa. A pedido do Sr. presidente, fez-se então a conferência da lista de presenças dos acionistas e foi destarte constatada a presença de todos os 10 (dez) acionistas desta sociedade, representando todas as 200 (duzentas) ações em que se acha dividido o capital social. Consoante com tal resultado o presidente declarou que a presente assembleia podia validamente reunir-se e deliberar sobre os assuntos mencionados nas convocações publicadas no "Diário Oficial" de 8, 15 e 23 de agosto de 1940 e no "Jornal do Comércio" de 7, 15 e 23 de agosto de 1940, anúncios esses concebidos nestes termos e que foram lidos em voz alta pelo Sr. 1º secretário: "Sociedade Civil Patrimônio Imobiliário S. A. — Assembleia Geral Extraordinária — A diretoria, com plena aprovação do Conselho Fiscal, convida os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária a realizar-se às 16 horas do dia 24 de agosto de 1940 na sede social à avenida Rio Branco n. 103-1º, para deliberarem sobre a demissão da Diretoria e Conselho Fiscal, nomeação de seus novos membros e aprovação das contas até a data desta reunião. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1940. — A Diretoria".

Finda esta leitura, o Sr. presidente pediu ao Sr. 1º secretário que lesse em voz alta o relatório da Diretoria, o balanço, a demonstração da conta de Lucros & Perdas e finalmente o parecer do Conselho Fiscal. Uma vez terminada a leitura dos citados documentos, por proposta do acionista Dr. Renato Esteves de Almeida, a mesa e todos os acionistas presentes rubricaram dois exemplares de cada um dos mesmos, afirmando ser um deles arquivado no Registro de Títulos e Documentos, com uma cópia da presente ata, e ficar o outro no arquivo desta sociedade; transcrevendo-se apenas o parecer do Conselho Fiscal, do teor seguinte: "Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Civil Patrimônio Imobiliário S. A., havendo examinado hoje o balanço das operações sociais até a presente data, confrontando a escrituração com os documentos em que se apóia, por acharem tudo exato e em ordem, são de parecer que se aprove o referido balanço e as contas e atas da Diretoria até a presente data. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1940. — *Horacio Esteves de Almeida*. — *Dr. Milton Ferreira Vianna*. — *Pepe Benchimol Benhanon*".

A seguir o Sr. presidente pôs em discussão todos os documentos acima citados: a, encerrada a mesma, submeteu à votação aquele relatório, o balanço, a demonstração da conta de Lucros & Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, bem como todos os atos e contas da Diretoria até o dia 23 de agosto de 1940, verificando-se terem sido todos aprovados por unanimidade dos acionistas desimpedidos, abstendo-se de votar os Srs. Duarte Esteves de Almeida e Dr. Bernar-

dino Esteves de Almeida. Proclamado este resultado, o Sr. presidente fez constar que a aprovação unânime exonera a Diretoria de toda a responsabilidade daí por diante e autorizava o cancelamento das cauções estatutárias; tanto mais que os diretores da sociedade, ele e o seu colega Duarte Esteves de Almeida, assim como os membros do Conselho Fiscal haviam apresentado, coletivamente e em caráter irrevogável a renúncia a seus cargos, em vista dos resultados nulos a que haviam chegado em seus esforços para tornar efetiva a finalidade social. Por esse motivo solicitava que a assembleia procedesse à eleição da nova Diretoria e do novo Conselho Fiscal, para o que pedia aos senhores acionistas que preenchessem as cédulas que iam ser distribuídas e recolhidas. Feita a apuração, verificou-se que haviam sido eleitos: para Diretor Presidente, Angela Gebara; para Diretor secretário, Cesar Gebara; para membros do Conselho Fiscal: Adia Ajura, Emilio Wadi Gebara e Tufy Ezar; para suplentes: Marie Rose Gebara, José Gebara e Fuad Gebara. Presentes os membros da nova Diretoria eleita, foram eles empossados e por isso como interveniente e testemunhas, assinam também esta ata. Por proposta do Sr. Dr. Renato Esteves de Almeida, o Sr. 1º secretário ficou incumbido de providenciar para a publicação e legalização da ata desta assembleia, prestando contas oportunamente das quantias que retirar da Caixa para este fim e houver dispendido. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão. E eu, 1º secretário, lavrei esta ata, por mim escrita, e que depois de lida em voz alta pelo 2º secretário, foi unanimemente aprovada e vai assinada por todos os acionistas presentes, assim como duas cópias dactilografadas tiradas, respectivamente, para publicação no "Diário Oficial" e para arquivamento no Registro de Títulos e Documentos desta Capital, havendo igualmente assinado como interveniente e testemunhas os novos diretores eleitos. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1940. — *Joaquim Alves da Costa*. — *Bernardino Esteves de Almeida*. — *Pepe Benchimol Benhanon*. — *Bernardino Esteves de Almeida*. — *Semiramis Dias de Almeida*. — *Renato Esteves de Almeida*. — *Pedro Ferreira Neves*. — *Joaquim Alves Costa*. — *Milton Ferreira Vianna*. — *Horacio Esteves de Almeida*. — *Duarte Esteves de Almeida*. — *Wanda Esteves de Almeida*. — *Pepe Benchimol Benhanon*. — *Angela Gebara*. — *Cesar Gebara*.

(C. 8.586 — 29-8-40 — 17144)

SOCIEDADES CIVIS

CENTRO DOS PROFESSORES DO ENSINO TÉCNICO SECUNDÁRIO

Sede Social: Praça Tiradentes, 60 — 3º andar

ATA DA SESSÃO DO CONSELHO DIRETOR QUE ELEGEU A NOVA DIRETORIA DO CENTRO DOS PROFESSORES DO ENSINO TÉCNICO SECUNDÁRIO

Aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, às dezoito horas, na sede social, à praça Tiradentes, n. 60, 3º andar, nesta Capital, achando-se presentes dezessete membros do Conselho Diretor, realizou-se, sob a presidência do conselheiro professora D. Maria das Dores dos Rios de Gusmão, a eleição para a nova Diretoria do Centro dos Professores do Ensino Técnico Secundário na forma do art. 24 dos Estatutos. Lançadas na urna as respectivas cédulas, o senhor presidente designou como escrutinadores os professores Antônio Francisco de Sá Freire Júnior e Bernardo Moreira de Carvalho. Feita, logo, em seguida, a apuração verificou-se que a Diretoria eleita ficou assim constituída:

Presidente: Professor Carlos Alberto Franco.

1º vice-presidente: Professor Danton do Couto.

2º vice-presidente: Professor Alfredo Freire da Costa.

Secretário geral: Professora Dinorá Imenes Higgins Martins.

1º secretário: Professora Isabel Cunha.

2º secretário: Professor José Cardoso Avila.

1º tesoureiro: Professor João Oliveira Sá.

2º tesoureiro: Professor Elísio Medeiros Pires.

Procurador: Professor Gustavo Leite Maia.

Serenados os calorosos aplausos aos eleitos, o senhor presidente empossa-os, imediatamente, louvando o acerto da escolha, do Conselho Diretor que, efetivamente recaiu em colegas que, de ha muito, vêm prestando os mais relevantes serviços ao Centro. Agradecendo as generosas palavras, falou o nosso presidente.

E foi encerrada a sessão. E, eu Dinorá Imenes Higgins Martins, secretário geral, redigi a presente ata para os devidos efeitos.

(C. 8.572 — 29-8-40 — 5040).

ANÚNCIOS

Sindicato dos Industriais de Papel

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Fica convocada, para o dia dez (10) de setembro de 1940, às 14 horas, na sede social, à rua México n. 168, 8º andar, a assembléia geral, para os seguintes fins:

a) discussão e aprovação dos novos estatutos para efeito de sua adaptação ao regime sindical instituído pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de agosto de 1939;

b) exame e adoção de medidas correlatas à finalidade em apreço.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1940. — *A. B. Cavalcanti*, presidente.

(C. 8.459—21-8-940—49\$0—3 vezes)

Companhia Tijuca S. A.

Não tendo comparecido a totalidade dos acionistas desta Companhia, afim de trocarem os títulos antigos pelos atuais e receberem a quota de 3\$500 que lhes cabe em cada ação, pela importância apurada na venda dos materiais sobressalentes, de conformidade com a resolução da assembléia geral extraordinária de 26 de abril próximo passado, fica prorrogado o prazo para a referida troca e pagamento por tempo que for julgado conveniente.

A troca e o pagamento serão efetuados todos os dias úteis, exceto aos sábados, das 14 às 16 horas, à Avenida Nilo Peçanha número 38-D, 2º andar, sala 220.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *Oscar Ferreira de Carvalho*, liquidante.

(C. 8.578—29-8-940—52\$0—3 vezes)

Sindicato dos Industriais de Conserva de Pescado

EDITAL

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Fica convocada, para o dia 13 de setembro de 1940, às 14 horas, na sede social, à rua México n. 168, 8º andar, a assembléia geral para os seguintes fins:

a) discussão e aprovação dos novos estatutos para efeito de sua adaptação ao regime sindical instituído pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939;

b) exame e adoção de medidas correlatas à finalidade em apreço.

Ficam, igualmente, convocadas para a reunião referida, todas as empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou coletiva, interessadas na indústria de conserva de pescado, que desejem ingressar nos quadros associativos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1940. — *Milo Cook Miranda*, presidente.

(C. 8.352—20-8-940—76\$5—3 vezes)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de fundos públicos Horácio Aguiar, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões, venderá em leilão na Bolsa do dia 5 de setembro, 15 ações e 1/8 (um oitavo) de ação do Banco do Comércio, pertencentes aos herdeiros do finado Antônio Francisco Ribeiro Ferreira.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1940. — *Juvénal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 8.622—29-8-940—13\$3)

Declaração

Manuel Traub, declara ter sido extraviado sua carteira de identidade sob número de registro civil 333.226, do Instituto de Identificação.

Rio, 30 de julho de 1940. — *Manuel Traub*.

Reconheço a firma Manuel Traub. Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) de verdade. — *Alvaro Vasconcellos*, tabelião substituto.

(C. 8.621—29-8-940—10\$2)

Sociedade Cooperativa dos Pescadores do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente convido os associados para a assembléia geral extraordinária a realizar-se, em 2ª e última convocação, no dia 3 de setembro próximo, às 15 horas, na sede social, à rua do Mercado n. 25, 1º andar, para deliberar sobre a reforma dos arts. 2º e 4º dos estatutos, observados o capítulo III e art. 64, cujas resoluções serão votadas e decididas com qualquer número.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *Augusto da Costa Garcia*, secretário.

(C. 8.577—29-8-940—45\$3)

Companhia Agrícola e Industrial Magalhães

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se na sede social, à rua Primeiro de Março n. 51, 3º andar, às 14 horas do dia 9 de setembro de 1940, para conhecerem e deliberarem sobre a proposta de acionistas autorizando a diretoria a dispor da Fábrica de Tecidos Magalhães (terrenos, benfeitorias, instalações, etc.), por qualquer forma, inclusive incorporação à sociedade anônima que se organizar para exploração da mesma, transigindo livremente a respeito, subscrivendo capital, assinando os estatutos e atos preliminares constitutivos da nova sociedade, atas e escrituras, como todos os contratos necessários aos mesmos ou deles consequentes.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — Pela Diretoria: *Arnaldo Pereira de Oliveira*.

(C. 8.582—29-8-940—26\$5)

Extravio de conhecimento

Cesário Puime & Comp., estabelecidos à rua Luiz de Camões, n. 24, avisa, a quem interessar possa, que o conhecimento relativo ao embarque de uma caixa marca "Cesário Puime & Cia.", n. 2, vinda de Londres pelo vapor inglês "Highland Chieftain", entrado em 23 do corrente mês, acha-se extraviado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *Cesário Puime & Comp.*

Reconheço a firma Cesário Puime & Comp.

Rio, 29 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Ascensão*, substituto.

(C. 8.583—29-8-940—49\$0—3 vezes)

Companhia Usinas Nacionais

Na forma do art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ficam à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia, à rua Pedro Alves ns. 317 e 319, os documentos de que trata o mesmo artigo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.617—29-8-940—24\$5—3 vezes)

"Segurança Industrial"

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(Primeira convocação)

São convidados os Srs. acionistas da Segurança Industrial, Companhia Nacional de Seguros, para se reunirem, em assembléia geral extraordinária, em sua sede, à Avenida Rio Branco n. 137, 4º andar, às 14 horas do dia 5 de setembro de 1940, para o fim especial de deliberar sobre a reforma dos estatutos, adaptando-os aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, inclusive aumento de capital, tudo de conformidade com a proposta da Diretoria e do Conselho Fiscal, que desde esta data fica à disposição dos Srs. acionistas.

Estão suspensas as transferências de ações, até a data da realização da referida assembléia.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 8.620—29-8-940—88\$7—3 vezes)

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes. S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 5 de setembro próximo vindouro, às quinze horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 125, afim de deliberarem a respeito das alterações a serem feitas nos estatutos, para adaptá-los ao Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, conforme proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.623—29-8-940—45\$9—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi o meu passaporte assim como a carteira modelo 19 do Serviço de Registro de Estrangeiros.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *Antonio Valente da Fonseca.*

Reconheço a firma Antônio Valente da Fonseca. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro de Mello Alves, tabelião.*

(C. 8.584—29-8-940—33\$7—3 vezes)

Companhia Industrial Construtora do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas desta Companhia para se reunirem em assembleia geral extraordinária, às 14 horas do dia 5 de setembro de 1940, na sede social à rua Araújo Porto Alegre n. 70, 3º andar, sala 309, para eleição de diretoria.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.585—29-8-940—12\$2)

União dos Representantes Comerciais**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

De ordem do Sr. presidente são convocados os senhores associados a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no próximo dia 14 de setembro de 1940, às 14 horas (primeira convocação), às 15 horas (segunda convocação) e às 16 horas (terceira convocação), se não houver número nas duas anteriores, em nossa sede social, no Edifício da Policlínica n. 38: D, 2º andar, sala 217, de acordo com os nossos estatutos, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: —

Enquadramento da União dos Representantes Comerciais nos novos estatutos para *Sindicatos de classe* de acordo com a nova Lei e designação de uma comissão para tratar junto ao Ministério do Trabalho da transformação da nossa sociedade em Sindicato, depois de reconhecido pelo Departamento Nacional do Trabalho como Associação Profissional. — *Tullio Meirelles Costa, 1º secretário.*

(C. 8.608—28-8-940—73\$4—3 vezes)

Brasil Oitica, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocamos os Srs. Acionistas, portadores de ações comuns, para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 4 de setembro próximo, quarta-feira, às 14 horas, na sede social, à Avenida Barão de Tefé n. 94, para discutir e votar a reforma dos estatutos nos pontos referentes ao encerramento do exercício financeiro em 30 de setembro, e reunião da assembleia geral ordinária para o mês de janeiro, com as modificações consequentes às reformas acima.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *Samuel Goldstein*, diretor vice-presidente, em exercício do cargo de diretor-presidente. — *Julio Lacombe Junior*, diretor-secretário.

(C — 8.399 — 27-8-940 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Construtora Baerlein**TERCEIRO DIVIDENDO**

São convidados os portadores de ações da Companhia Construtora Baerlein a receberem, no escritório desta sociedade, à Avenida Rio Branco n. 134, 6º andar, os dividendos de 12 % a.a., referentes ao exercício de 1939.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.350—28-8-940—24\$5—2 vezes)

Sindicato dos Industriais Perfumistas**EDITAL****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Fica convocada, para o dia 11 de setembro de 1940, às 10 horas, na sede social, à rua México n. 168, 8º andar, a assembleia geral para os seguintes fins:

a) discussão e aprovação dos novos estatutos para efeito de sua adaptação ao regime sindical instituído pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939;

b) exame e adoção de medidas correlatas à finalidade em apreço.

Ficam, igualmente, convocadas para a reunião referida, todas as empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou coletiva, interessadas na indústria de perfumes, que desejem ingressar nos quadros associativos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1940. — *João Constant de Magalhães Serejo*, presidente.

(C. 8.351—20-8-940—76\$5—3 vezes)

Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

Nos termos dos arts. 22 e 24-2º dos nossos estatutos, são convidados os Srs. Quotistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, em nossa sede, à Avenida Rio Branco n. 111-4º andar, às 15 horas do dia 5 de setembro próximo futuro, afim de tomarem conhecimento do balancete referente ao primeiro semestre do corrente ano e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *A diretoria*

(C — 8.332 — 26-8-940 — 58\$1 — 3 vezes)

Lloyd Sul Americano, Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 11 horas do dia 3 de setembro próximo, na sede social à Avenida Rio Branco n. 20-2º andar, — para tratar da reforma dos Estatutos sociais com o fim de adaptá-los à legislação vigente e de interesses gerais.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C 8.497 — 26-8-940 — 42\$8 — 3 vezes).

Lloyd Industrial Sul Americano, Sociedade Anônima de Seguros Gerais**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, às 10 horas do dia 3 de setembro próximo, na sede social à Avenida Rio Branco n. 20-2º andar, para tratar da reforma dos estatutos sociais com o fim de adaptá-los à legislação vigente e de interesses gerais.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C 8.496 — 26-8-940 — 42\$8 — 3 vezes).

Banco Comercial e Hipotecário de Campos**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA REFORMA DOS ESTATUTOS E PRORROGAÇÃO DO PRAZO SOCIAL**

Convido os senhores acionistas a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no dia 22 de setembro de 1940, às 11 horas, no edifício do Banco, para tomarem conhecimento das sugestões apresentadas pela Diretoria, discutí-las, aprová-las ou não, para reforma dos estatutos do Banco, aprovados em assembleia geral de 18 de maio de 1890, e modificados em 15 de maio de 1910, cujo prazo termina a 31 de dezembro de 1940.

Campos, 18 de agosto de 1940. — *Francisco dos Prazeres Junior*, diretor-presidente.

(C. 8.315—19-8-940—290\$7—15 vezes).

"Sul América Capitalização", S. A.

COMPANHIA NACIONAL PARA FAVORECER A ECONOMIA

15º DIVIDENDO

Na sede da Companhia, à rua da Alfândega n. 41 (Edifício Sulacap), nesta Capital, paga-se, a partir de 2 de setembro vindouro, o dividendo de 20\$0 (vinte mil réis) por ação, relativo ao 1º semestre de 1940.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.570—29-8-940—39\$8—3 vezes)

Banco Boavista

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APÓLICES RODOVIÁRIAS

A partir do dia 2 do próximo mês e em igual dia dos meses subsequentes, pagam-se os juros mensais destas apólices nos "guichets" do Banco Boavista, à rua Primeiro de Março n. 47.

(C. 8.568—29-8-940—8\$2)

Declaração

Declaro que perdi minha carteira de identidade sob n. 157.592.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *Humberto Oscarenha.*

Reconheço a firma de Humberto Oscarenha.

Rio, 29 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade, — *Hilda Martins Messina*, substituta.

(C. 8.569—29-8-940—11\$2)

Declaração

O abaixo assinado declara, pelo presente, que perdeu a sua carteira de identidade, n. 370.788, do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1940. — *Szmul-Mordko Wajsbrod.*
Reconheço a firma de Szmul-Mordko Wajsbrod.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Norival de Freitas*, tabelião substituto.

(C. 8.564—29-8-940—11\$2)

Companhia Cervejaria Vitória

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, em assembléia geral extraordinária, no próximo dia 10 de setembro, às 15 horas, na sede social, à rua Teodoro da Silva n. 167, afim de tomarem conhecimento de uma proposta de alteração de estatuto, deliberando sobre a mesma, e elegerem diretor para um cargo vago na Diretoria.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 8.565—29-8-940—13\$3)

Declaração

Valdemar Lopes, que se assina Waldemar Lopes de Oliveira, declara ter perdido a sua carteira de identidade, fornecida pelo Instituto de Identificação do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. — *Waldemar Lopes de Oliveira.*

Reconheço a firma supra de Waldemar Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Leite Penteado*, tabelião.

(C. 8.566—29-8-940—11\$2)

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ÂNCORA — PONTA DO CALABOUÇO

**RECUSAR INFORMAÇÕES AOS AGENTES DO SERVIÇO NACIONAL
DE RECENTEAMENTO E' O MESMO QUE RENUNCIAR A' PATRIA**